

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**
Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**
Autor: **JUSTIÇA PÚBLICA, CNPJ 51.174.001/0001-93**
Réu: **JOSE AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Promotor de Justiça oficiante nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de:

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES como incurso, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal: no art. 2º, §2º e §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13 (**FATO 01**); art. 298, do Código Penal (**FATO 02**); art. 299, do Código Penal, por dezenove vezes, duas delas de documento público (**FATOS 03, 04, 11 e 13 a 28**); art. 171, §2º, I, e §5º, do Código Penal (**FATO 06**); art. 158, §1º, e art. 61, II, “h”, ambos do Código Penal (**FATO 08**); art. 173, c.c. art. 61, II, “h”, ambos do Código Penal (**FATO 09**); art. 304, c.c. o art. 299, ambos do Código Penal (**FATO 10**); art. 102, da Lei nº 10.741/2003 (**FATO 12**); art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979 (**FATO 29**).

ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, vulgo “**Xande**”, como incurso, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal: art. 2º, §2º e §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13 (**FATO 01**); art. 298, do Código Penal (**FATO 02**); art. 299, do Código Penal, por três vezes, uma delas de documento público (**FATOS 03, 04 e 11**); art. 171, §2º, I, e §5º, do Código Penal (**FATO 06**); art. 173, c.c. art. 61, II, “h”, ambos do Código Penal (**FATO 09**); art. 304, c.c. o art. 299, ambos do Código Penal (**FATO 10**); art. 102, da Lei nº 10.741/2003 (**FATO 12**).

EDNA CRISTIANE DA CRUZ GAUDÊNCIO MARTINS como incurso, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal: art. 2º, §2º e §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13 (**FATO 01**); art. 173, c.c. art. 61, II, “h”, ambos do Código Penal (**FATO 09**); art. 304, c.c. o art. 299, ambos do Código Penal (**FATO 10**); art. 299, do Código Penal (**FATO 11**).

JOÃO LUIS MARTINS como incurso, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal: art. 2º, §2º e §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13 (**FATO 01**); art. 299, do Código Penal, por seis vezes, uma delas de documento público (**FATOS 13, 18, 23, 26, 27 e 28**).

MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS como incurso, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal: art. 2º, §2º e §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13 (**FATO 01**); art. 299, do



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Código Penal, por quatro vezes, uma delas de documento público (**FATOS 13, 18, 27 e 28**).

ELDER SANTOS MARTINS como incurso, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal: art. 2º, §2º e §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13 (**FATO 01**); art. 299, do Código Penal, por quatro vezes (**FATOS 18, 19, 23 e 25**).

GENEIDE BATISTA DE SOUZA como incurso, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal: art. 2º, §2º e §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13 (**FATO 01**); art. 299, do Código Penal (**FATO 04**).

DIRCEU DELL ANHOL, vulgo "**Coronel**", como incurso, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal: art. 2º, §2º e §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13 (**FATO 01**); art. 299, do Código Penal, por três vezes (**FATOS 13, 14 e 17**).

EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL como incurso, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal: art. 2º, §2º e §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13 (**FATO 01**); art. 299, do Código Penal, por três vezes (**FATOS 14, 17 e 21**).

MARCOS ANTONIO GAMARELLE como incurso, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal: art. 2º, §2º e §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13 (**FATO 01**); art. 299, do Código Penal, por três vezes (**FATOS 04, 17 e 28**).

CINTIA APARECIDA DA CRUZ GAMARELLE como incurso, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal: art. 2º, §2º e §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13 (**FATO 01**); art. 299, do Código Penal (**FATO 17**).

MANOEL TEIXEIRA VAZ, vulgo "**Mané do Cheiro Verde**", como incurso, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal: art. 2º, §2º e §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13 (**FATO 01**); art. 344, do Código Penal (**FATO 05**); art. 299, do Código Penal, por duas vezes (**FATOS 22 e 25**); art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979 (**FATO 29**).

CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO, vulgo "**Chibil**", como incurso, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal: art. 2º, §2º e §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13 (**FATO 01**); art. 158, §1º, e art. 61, II, "h", ambos do Código Penal (**FATO 08**); art. 299, do Código Penal (**FATO 15**).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

WILSON RODRIGO DA COSTA, vulgo “*Neguinho do Barro Preto*” ou “*da Santa Isabel*”, como incurso, na forma dos art. 29 e 69 do Código Penal: art. 2º, §2º e §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13 (**FATO 01**); art. 171, §4º, do Código Penal (**FATO 07**); art. 299, do Código Penal (**FATO 15**).

DIEGO JOSÉ SILVANO DE ALMEIDA: art. 2º, §2º e §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13 (**FATO 01**); art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979 (**FATO 29**).

FATO 01: Consta da denúncia que, durante período incerto, perdurando pelo menos até 28 de março de 2023 (*data da prisão cautelar de alguns dos denunciados*), nesta cidade e comarca de Capão Bonito, os 15 (*quinze*) denunciados acima elencados, unidos entre si e com indivíduos ainda não seguramente identificados, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, com emprego de arma de fogo, envolvimento de funcionário público (**EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL**) e conexão com outra organização criminosa independente, identificada como “PCC” (*Primeiro Comando da Capital*), conduta prevista no art. 2º, §2º e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13.

FATO 02: Consta que, no desenvolvimento das atividades da organização criminosa, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS e terceiros ainda não identificados**, concorreram para a falsificação, no todo ou em parte, de documento particular, consistente em um *CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUITADO*, celebrado no dia 03 de junho de 2008, na cidade de Maria Helena-PR, entre os compromitentes vendedores *Paulo Alves de Lima e Maria do Carmo Salles Barbosa Lima*, e o compromissário *Adriano Brasília Mendes*, conduta prevista no art. 298, do Código Penal.

FATO 03: Consta, do mesmo modo, que **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS e terceiros não identificados**, mediante ajuste prévio e divisão de tarefas, concorreram para a inserção de declaração falsa em documento público, com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigações e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tratando-se de uma certidão de pública forma, reproduzindo o contrato particular mencionado no **FATO 02**, conduta prevista no art. 299, do Código Penal.

FATO 04: Consta, ainda, que entre dezembro de 2020 e janeiro de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

2021, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, GENEIDE BATISTA DE SOUZA e MARCOS ANTÔNIO GAMARELLE**, mediante ajuste prévio e divisão de tarefas, inseriram declaração falsa em documento particular, com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tratando-se de 01 (*um*) *INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS* celebrado entre o cedente *Adriano Brasília Mendes* e os adquirentes **ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS e GENEIDE BATISTA DE SOUZA**, conduta prevista no art. 299, do Código Penal.

FATO 05: Consta que, no dia 10 de setembro de 2022, nesta comarca de Capão Bonito, **MANOEL TEIXEIRA VAZ** usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra *Francisco Savério Saccomano*, de 74 anos, que funcionava como advogado no processo judicial com pedido de reintegração de posse nº 1000829-17.2022.8.26.0123, conduta prevista no art. 344, do Código Penal.

FATO 06: Consta que, em março de 2021, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS e terceiros ainda não identificados**, mediante ajuste prévio e divisão de tarefas, obtiveram, para proveito comum, vantagem ilícita em prejuízo de *Aparecida Rosa da Silva*, induzindo-a em erro, mediante ardil, fraude e venda de coisa alheia como própria, conduta prevista no art. 171, §2º, inc. I, e § 5º, do Código Penal.

FATO 07: Consta que, no dia 07 de julho de 2021, nesta cidade e comarca de Capão Bonito, **WILSON RODRIGO DA COSTA, em concurso com indivíduos ainda não identificados**, obteve, para proveito próprio, vantagem ilícita, consistente na posse de um imóvel rural, em prejuízo do idoso *Eurides dos Santos*, octogenário, mantendo-o em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, conduta prevista no art. 171, §4º, do Código Penal.

FATO 08: Consta que, durante o mês de julho de 2020, nesta cidade e comarca de Capão Bonito, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES e CLAUDEMIR SIQUEIRA JERÔNIMO**, em concurso, constrangeram *Vandir Domingues de Queiroz*, de 64 anos, mediante grave ameaça, e com o intuito de obter, para proveito comum, indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se fizesse ou deixasse de fazer alguma coisa, consistente em desistir da posse de lotes urbanos ou pagar valores em dinheiro pelos mesmos, conduta prevista no art. 158, § 1º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

FATO 09: Consta que, em meados de agosto de 2020, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS e EDNA CRISTIANE GAUDÊNCIO DA CRUZ MARTINS**, em concurso, abusaram, em proveito próprio ou alheio, da alienação ou debilidade mental do idoso *Nobuji Shibue*, induzindo-o à prática de atos suscetíveis de produzir efeito jurídico, em prejuízo de si mesmo e de terceiros, conduta prevista no art. 173, do Código Penal.

FATO 10: Consta que, no dia 22 de junho de 2021, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS e EDNA CRISTIANE GAUDÊNCIO DA CRUZ MARTINS**, em concurso, usaram documento particular ideologicamente falso no processo cível nº 1001460-92.2021.8.26.0123, da 1ª Vara Judicial de Capão Bonito, consistente em um documento denominado “*DECLARAÇÃO DE RECIBO DE QUITAÇÃO*”, anexado à fl. 11 do citado processo, conduta prevista no art. 304 c.c. o art. 299, ambos do Código Penal.

FATO 11: Consta, ainda, que após os fatos descritos nos tópicos precedentes, no dia 06 de outubro de 2021, no prédio do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Capão Bonito, Rua General Carneiro, 361, Centro, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS e EDNA CRISTIANE GAUDÊNCIO DA CRUZ MARTINS**, em concurso e com a colaboração do incapaz *Nobuji Shibue*, fizeram inserir declaração falsa em documento público, com o fito de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (*fls. 558 e seguintes do apenso 1500225-62.2023.8.26.0123*), conduta prevista no art. 299 c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

FATO 12: Consta que, entre os meses de abril e maio de 2022, na Rua Eichi Kudo, 181, fundos do Ouro Safra, município e comarca de Capão Bonito, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES e ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS**, em concurso, por várias vezes, apropriaram-se de ou desviaram bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento de *Nobuji Shibue*, pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade, conduta prevista no art. 102, da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

FATO 13: Consta que, em data incerta, mas durante a constância da organização criminosa, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, DIRCEU DELL ANHOL, JOÃO LUIZ MARTINS e MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS**, em concurso, inseriram ou fizeram inserir, em contrato particular, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, em relação a imóvel situado no lote 42, quadra D, Jardim Alvorada, Capão



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Bonito/SP, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conduta prevista no art. 299, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

FATO 14: Consta que, em data incerta, mas durante a constância da organização criminosa, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, DIRCEU DELL ANHOL e EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL**, em concurso, inseriram ou fizeram inserir, em contrato particular, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação aos lotes nº 01, 02, 03, 24, 25 e 26, da quadra n. 42, da Vila Santa Izabel, Capão Bonito, conduta prevista no art. 299, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

FATO 15: Consta que, no dia 14 de setembro de 2020, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO e WILSON RODRIGO DA COSTA**, em concurso, inseriram e fizeram inserir, em contrato particular, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao imóvel lote 09, quadra 65, Vila Santa Isabel, Capão Bonito, conduta prevista no art. 299, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

FATO 16: Consta que, no dia 14 de setembro de 2020, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES e terceiros não seguramente identificados**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em três contratos particulares, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao lote nº 01, da quadra 20; lote nº 03, da quadra 19; e lote nº 24, da quadra 20, da Vila Nova Capão Bonito, de propriedade da **COLOBRÁS – COLONIZADORA BRASILEIRA LTDA**, **incorrendo três vezes** no art. 299, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

FATO 17: Consta que, entre março de 2020 e maio de 2021, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, DIRCEU DELL ANHOL, EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL, MARCOS ANTONIO GAMARELLE, CINTIA APARECIDA DA LUZ GAMARELLE e terceiros não identificados**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel urbano, declarações falsas ou diversas das que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao lote 03,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

quadra 35, do Bairro Nova Capão Bonito, nesta, matrícula 23.333 do CRI de Capão Bonito, **incorrendo três vezes** no art. 299, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

FATO 18: Consta que, em data incerta, mas antes de 05 de julho de 2021, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, JOÃO LUIS MARTINS, MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS, ELDER SANTOS MARTINS e terceiros não seguramente identificados**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em contratos particulares, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação aos lotes 23 e 24, Quadra nº 51, Loteamento Nova Capão Bonito, nesta urbe, sob a matrícula nº 207 do CRI local, incorrendo no art. 299, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

FATO 19: Consta que, em data incerta, mas antes de 06 de julho de 2021, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, ELDER SANTOS MARTINS e terceiros não seguramente identificados**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em contratos particulares, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação aos lotes 16 e 17, Quadra nº 45, Loteamento Nova Capão Bonito, nesta urbe, incorrendo no art. 299, c.c. o art. 29, ambos do código penal.

FATO 20: Consta que, em data incerta, mas antes de 07 de julho de 2021, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES e terceiros não seguramente identificados**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em documentos particulares, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao lote nº 04, da quadra 35, da Vila Nova Capão Bonito, de propriedade da *COLOBRÁS – COLONIZADORA BRASILEIRA LTDA*, incorrendo no art. 299, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

FATO 21: Consta que em data incerta, mas antes de 21 de agosto de 2020, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL e terceiros não seguramente identificados**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em documentos particulares, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao lote nº 06, da quadra 34, e lotes 12, 13, 14 e 15, da quadra 50, da Vila Nova Capão Bonito, de propriedade da *COLOBRÁS*, incorrendo no art. 299,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

FATO 22: Consta que, em data incerta, mas antes de 09 de agosto de 2021, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, MANOEL TEIXEIRA VAZ e terceiros não seguramente identificados**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em contrato particular, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao lote 25, quadra 48, situado na rua Gumercindo Amador Ferreira, Vila Nova Capão Bonito, nesta, incorrendo no art. 299, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

FATO 23: Consta que, em data incerta, mas antes de 16 de outubro de 2020, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, JOÃO LUIS MARTINS, ELDER SANTOS MARTINS e terceiros não identificados**, mediante ajuste prévio e divisão de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em contrato particular, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao lote 03, da quadra 41, e lote 07, da quadra 36, Vila Nova Capão Bonito, nesta, incorrendo no art. 299, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

FATO 24: Consta que, em data incerta, mas antes de 04 de outubro de 2019, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES e terceiros ainda não seguramente identificados**, mediante ajuste prévio e divisão de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em documentos particulares, declarações falsas ou diversas da que deviam ser escritas, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao lote 02, quadra 18, situado na rua Treze de Maio, Centro, nesta, registrado no CRI em nome de *Antônio Santi Vichi e outro*, incorrendo no art. 299, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

FATO 25: Consta que, em data incerta, mas antes de 29 de outubro de 2019, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, ELDER SANTOS MARTINS, MANOEL TEIXEIRA VAZ e terceiros ainda não seguramente identificados**, mediante ajuste prévio e divisão de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em documentos particulares, declarações falsas ou diversas da que deviam ser escritas, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao lote 14, quadra 35, Nova Capão Bonito, matrícula 13.329 do CRI local, em nome de *Adão Romão da Costa*, incorrendo no art. 299, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

FATO 26: Consta que, em data incerta, mas antes de 28 de novembro de 2019, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, JOÃO LUIS MARTINS e terceiros ainda não seguramente identificados**, mediante ajuste prévio e divisão de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em documentos particulares, declarações falsas ou diversas da que deviam ser escritas, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação aos lotes 09 e 10 da quadra 48, Nova Capão Bonito, incorrendo no art. 299, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

FATO 27: Consta que, em data incerta, mas antes de 19 de outubro de 2022, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, JOÃO LUIS MARTINS, MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS e terceiros ainda não identificados**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em documento público, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente em certidão de pública forma de contrato particular de compromisso de venda e compra, lavrada pelo Tabelionato de Notas de Maria Helena/PR, relativo ao imóvel urbano nº 446, da Rua Quintino Bocaiúva, Itapetininga/SP, matrícula nº 14.826, de 11 de maio de 1981, do CRI de Itapetininga/SP, conduta prevista no art. 299, do Código Penal.

FATO 28: Consta, também, que em circunstâncias semelhantes de tempo e lugar, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, JOÃO LUIS MARTINS, MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS, MARCOS ANTÔNIO GAMARELLE e terceiros ainda não identificados**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em documento particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente em um "*INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS*", com data de 10 de agosto de 2022, relativo ao mesmo imóvel descrito no **FATO 27**, conduta prevista no art. 299, do Código Penal.

FATO 29: Consta que, desde data incerta, mas antes de 06 de maio de 2021, no Bairro "Parque das Nações", nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, DIEGO JOSÉ SILVANO DE ALMEIDA e MANOEL TEIXEIRA VAZ**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, promoveram a venda e promessa de venda de lotes em loteamento não registrado no Registro de Imóveis competente (*loteamento "PARQUE DAS NAÇÕES"*), conduta prevista no art. 50, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 6.766/1979.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Acompanhada do Inquérito Policial (fls. 01/576), a denúncia foi recebida em 25 de abril de 2023 (fls. 819/821).

Citados, os réus apresentaram resposta à acusação: **CINTIA APARECIDA** (fls. 1060/1062); **MARIA HONÓRIA** (fls. 1065/1067); **EDNA CRISTIANE** (fls. 1221/1223); **JOSÉ AUGUSTO** (fls. 1230/1235); **GENEIDE** (fls. 1259/1260); **CLAUDEMIR** (fls. 1297/1299); **ELDER SANTOS** (fls. 1300/1302); **WILSON RODRIGO** (fls. 1306/1308); **DIEGO JOSÉ** (fls. 1309/1311); **MARCOS ANTÔNIO** (fls. 1312/1314); **JOÃO LUIS** (fls. 1331/1333); **ALEXANDRE FELICIANO** (fls. 1337/1340); **MANOEL TEIXEIRA** (fls. 1398/1405); **EDNA FERREIRA** (fls. 1502/1510); e **DIRCEU** (fls. 1521/1532).

Na instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 3090/3092 e 3093/3094). Na sequência, os acusados foram interrogados (fls. 3093/3094 e 3095/3096).

Encerrada a fase probatória (fl. 3532), foram apresentados memoriais pelo Ministério Público (fls. 3538/3700) e pelas Defesas (fls. 3705/3707, 3709/3714, 3715/3721, 3722/3730, 3731/3757, 3758/3789, 3790/3822, 3823/3848, 3850/3877, 3880/3885, 3886/3907, 3908/3918, 3919/3942, 3943/3979 e 3980/4011), subindo-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

1.) QUESTÕES PRELIMINARES:

1.1) INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Afasto a preliminar de inépcia da denúncia, eis que formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os aos acusados, e terminando por classificá-los ao indicar os ilícitos supostamente praticados, sendo a peça inicial acompanhada da prova inquisitiva das materialidades e autorias delitivas, constituindo suas justas causas.

1.2) DA JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E DA LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Extrai-se do caderno processual que a presente Ação Penal teve início a partir de diversas *notitiae criminis* aportadas na Delegacia de Polícia de Capão Bonito, conforme consta da Portaria juntada à fl. 02, abaixo transcrita:

"Consta do incluso expediente que JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO), WILSON RODRIGO DA COSTA, CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO e outros ainda não integralmente identificados estariam associados para o cometimento de diversos crimes relacionados a simulações de compra e venda de terrenos com a finalidade de posterior regularização em juízo por meio de ações judiciais.

Nesse sentido, vários registros relacionados a esbulho possessório, estelionato e crimes correlatos foram confeccionados nesta unidade policial, sendo que há, em quase todos eles, menção a pessoa do investigado JOSÉ AUGUSTO, advogado responsável por ajuizar demandas na justiça cível relacionadas a contratos em tese fraudulentos.

A título de exemplo, em um dos vários registros envolvendo o investigado, a pessoa de JOÃO CARLOS BARBOSA ALVES DE LIMA, ora vítima e proprietário de uma área rural no bairro das Campinas, neste município, informou que recebeu um telefonema do seu vizinho CORNÉLIO BATISTA DA SILVEIRA FILHO, dando conta de que um corretor de alcunha "PAÇOCA" estaria oferecendo para a venda sua propriedade.

Na oportunidade a vítima ficou surpresa, pois suas terras não estavam a venda, fato corroborado pelo denunciante CORNÉLIO que alegou que por anos tentou adquirir a propriedade, mas nunca obteve sucesso.

O suposto corretor informou a CORNÉLIO que a propriedade em questão pertencia a ALEXANDRE FELICIANO e a um advogado, apresentando-lhe documentos de compra e venda. Assim, estranhando a situação, compareceu até esta delegacia e apresentou a documentação com a finalidade de ser apurada sua autenticidade.

Especificamente em relação a essa demanda, há discussão na esfera cível no processo nº 1000829- 17.2022.8.26.0123, em trâmite pela 1ª Vara Local.

Importante destacar que em recentes operações policiais (OPERAÇÃO "CAGEBRE" e OPERAÇÃO "ARAPUCA") realizadas com a finalidade de reprimir a organização criminoso que atuava neste município com extrema violência, praticando diversos crimes como tráfico de drogas, roubos e até mesmo homicídios, foram encontradas fartas documentações relativas aos fatos ora apurados. Nesse mesmo diapasão, uma testemunha protegida narrou parcialmente a dinâmica do crime em tela, citando inclusive o nome dos investigados.

Aportou nesta unidade policial ofício oriundo do Ministério Público local, requisitando a instauração de inquérito policial para se apurar eventual crime praticado pelo investigado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES relacionado a regularização de bens imóveis.

Pelo exposto, havendo razoáveis indícios de cometimento de crime, RESOLVE INSTAURAR inquérito policial para justa e cabal apuração dos fatos e de eventual delito tipificado no art. 2º, da Lei 12.850/13 e art. 158, art. 171, "caput", art. 297 e art. 298, todos do Código Penal, sem prejuízo de caracterização de outras infrações penais subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Note-se que os depoimentos da vítima João Carlos Barbosa Alves de Lima e da testemunha Cornélio Batista da Silveira Filho, mencionados na supracitada portaria, serviram de supedâneo ao início da apuração do crime de invasão à área rural mencionada nos **FATOS 02, 03 e 04** da denúncia, situada na Estrada Capoava, Sítio São Paulo, Bairro Campinas/Cerrado, Capão Bonito/SP.

Além disso, outras vítimas procuraram espontaneamente a Polícia Civil para noticiar fatos similares, conforme a relação exemplificativa mencionada pelo representante do Ministério Público à fl. 3567:

- a) *Boletim de ocorrência nº GG7756-1/2022, registrado por Francisco Savério Saccomano, vítima de ameaça envolvendo esbulho possessório (fls. 338/339);*
- b) *Boletim de ocorrência nº AE6189-1/2021, registrado pela vítima Eurides dos Santos, vítima de estelionato e esbulho possessório (fls. 104/105);*
- c) *Boletim de ocorrência nº 1352397/2020, registrado por Vandir Domingues de Queiroz, vítima de extorsão envolvendo esbulho possessório (fls. 242/243);*
- d) *Boletim de ocorrência nº 866323/2022, noticiando apropriação indébita contra o idoso Nobuji, em contexto aquisição fraudulenta de terras (fls. 321/322);*
- e) *Boletim de ocorrência nº 606332/2021, registrado por José de Carvalho Lopes, noticiando esbulho possessório de 35 lotes (fls. 117/118).*

A partir de então, muitas testemunhas passaram a ser ouvidas, dentre as quais a testemunha protegida “João”, que se identificou como próxima ao réu **JOSÉ AUGUSTO** e revelou seu modo de agir, detalhando a prática coordenada, em concurso com outros réus, da invasão de imóveis, ameaças, extorsões e falsidades documentais, reportando, inclusive, a indicação expressa da obtenção de documentos públicos falsos junto a um tabelião sediado na cidade de Maria Helena/PR, na pessoa de *Aldovandro Beck* (fls. 336/337).

Em acréscimo às notícias aportadas na Delegacia de Polícia, tramitou nesta 1ª Vara Judicial de Capão Bonito a Ação de Reintegração de Posse (processo nº 1002728-84.2021.8.26.0123) proposta em face da vítima *Aparecida Rosa da Silva* (**FATO 06**), onde a testemunha *Eduardo Francisco da Silva Moraes*, em depoimento judicial, relatou a existência de diversas pessoas enganadas em operações de compra e venda envolvendo o advogado **JOSÉ AUGUSTO**.

Nesse cenário, em cumprimento ao disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, foram enviadas cópias das peças processuais pertinentes ao representante do



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Ministério Público, que, por seu turno, requisitou a instauração do competente Inquérito Policial.

Em atendimento à requisição, a Polícia Civil procedeu à inúmeras diligências, consultando bases de dados e processos em andamento (*inclusive em outras comarcas*), amalhando as informações que instruem os relatórios juntados às fls. 13/1058 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123, dentre os quais destaca-se, a título exemplificativo:

1) 100013-69.2021.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso com participação de JOÃO LUIS MARTINS, MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS, DIRCEU DELL ANHOL, DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA e MAURO RODRIGUES GAVIÃO (relatório a fls. 78/89);*

2) 100063-95.2021.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental, uso de documento falso, com participação de DIRCEU DELL ANHOL e EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL (relatório a fls. 90/150);*

3) 100076-79.2021.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documental falso com participação de VALDERCI ROMÃO, VALÉRIA BUENO ROMÃO, WILSON RODRIGO DA COSTA (“Neguinho da Santa Izabel”), CLAUDEMIR DE SIQUEIRA GERÔNIMO (“Chibiu”) e MÁRIO HENRIQUE OLIVEIRA SILVEIRA (relatório a fls. 151/227);*

4) 100129-75.2021.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO, ROSELI MÁXIMO DA CRUZ OLIVEIRA, VICENTE DE CARVALHO LAURITO e outros (conforme relatório a fls. 228/243);*

5) 1000829-17.2022.8.26.0123: *ação de reintegração de posse que noticia esbulho possessório, alteração de limites, crimes ambientais, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de RICARDO LUCIANO DE MORAES (advogado parceiro de José Augusto), ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, ALDROVANDO BECK (Ex-tabelião do Estado do Paraná processado criminalmente por diversas irregularidades semelhantes, como forjar documentos e selos públicos), GENEIDE BATISTA DE SOUZA (genitora de José Augusto), MARCOS ANTÔNIO GAMARELE, ALEXANDRA DE FÁTICA FERREIRA (esposa de José Augusto), ADRIANO BRASÍLIO MENDES, FERNANDO ANDRÉ DE QUEIROZ, MARCÍLIO ANTONIO DA SILVA, OSWALDO FORMIGHIERI; no presente caso, a falsidade material do contrato particular de compromisso de compra e venda usado foi atestada por laudo pericial do IC de Itapeva/SP (fls. 496/506 dos autos) (cf. relatório a fls. 244/326).*

6) 1000840-46.2022.8.26.0123: *distribuição de ação de usucapião relacionada ao imóvel objeto do processo anterior, com participação de ALEXANDRE, EDNA CRISTIANE, FERNANDO ANDRÉ e RICARDO LUCIANO DE MORAES. Entretanto, a petição inicial foi indeferida pelo juízo, em razão da não apresentação de documentação essencial ao pedido, pois o contrato que comprovaria a posse foi declarado falso no processo anterior (cf. relatório a fls. 327/409).*

7) 1000971-21.2022.8.26.0123: *esbulho possessório, com participação de ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS e EDNA CRISTIANE DA CRUZ MARTINS, porém, a petição inicial foi indeferida em razão do não recolhimento das custas (cf. relatório a fls. 410/441);*



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

8) 1001190-68.2021.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de CÍNTIA APARECIDA DA LUZ GAMARELLE, MARCOS ANTONIO GAMARELLE, DIRCEU DELL AGNOL, EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL AGNOL, JOÃO SIGUEKI SUGAWARA (advogado), DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA, EDDY EDSON BONIFÁCIO, ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, VICENTE DE CARVALHO LAURITO (cf. relatório a fls. 442/557);*

9) 1001460-92.2021.8.26.0123: *crimes contra pessoa idosa, estelionato, apropriação indébita, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, EDNA CRISTIANE GAUDÊNCIO DA CRUZ, MÁRIO HENRIQUE OLIVEIRA SILVEIRA, DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA e JOÃO SIGUEKI SUGAWARA, contra a vítima NOBUJI SHIBUE, de 80 anos, solitário, semianalfabeto e em fase de demência, e que veio a ser civilmente interditado por familiares; o esbulho possessório, seguido de negócio jurídico fraudulento, gerou imenso prejuízo ao ancião e veio a ser anulado nos autos nº 1001226-76-76.2022.8.26.0123, em primeira instância (aguardando julgamento de recurso); a par disso, há notícia de apropriação indébita de caminhão, tratores, implementos agrícolas, animais de produção e outros objetos de propriedade do idoso, denotativos da má-fé dos agentes (cf. relatório a fls. 558/676).*

10) 1001554-40.2021.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de JOÃO LUIS MARTINS, ELDER SANTOS MARTINS, VICENTE DE CARVALHO LAURITO, SIDNEY DE ALMEIDA, JOSÉ DANIEL DE LIMA e WALDOMIRA DIAS DE LIMA (cf. relatório a fls. 677/693);*

11) 1001567-39.2021.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de com participação de ELDER SANTOS MARTINS, VICENTE DE CARVALHO LAURITO e JOCEMAR PASSOS DE ALMEIDA; a petição inicial de usucapião foi indeferida, mas o causídico ajuizou outra ação, com pedido de adjudicação compulsória, apresentando a mesma documentação fraudulenta, nos autos nº 1002058-46.2021.8.26.0123, julgada improcedente (cf. relatório a fls. 694/711);*

12) 1001577-83.2020.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO, ROSELI MÁXIMO DA CRUZ OLIVEIRA, VICENTE LAURITO, DIRCEU DELL AGNOLL, JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS e RICARDO LUCIANO DE MORAES (cf. relatório a fls. 712/725);*

13) 1001612-43.2021.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de CARLOS RODRIGUES CAMARGO, MARIA DE LOURDES SANTOS CAMARGO, VICENTE DE CARVALHO LAURITO, JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS, RICARDO LUCIANO DE MORAES, DIRCEU DALL AGNOL, EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL, RICARDO LUCIANO DE MORAES e JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS (cf. relatório a fls. 726/760);*

14) 1001701-03.2020.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de CARLOS RODRIGUES CAMARGO, MARIA DE LOURDES SANTOS CAMARGO, VICENTE DE CARVALHO LAURITO, EDNA FERREIRA RODRIGUES, DIRCEU DELL AGNOL (cf. relatório a fls. 761/782);*

15) 1001940-70.2021.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de MARCOS PAULO RAMOS E OLIVEIRA, MANOEL TEIXEIRA VAZ, MAURO RODRIGUES GAVIÃO, JOCEMAR*



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

PASSOS DE ALMEIDA e VICENTE DE CARVALHO LAURITO (cf. relatório a fls. 783/800);

16) 1002058-46.2021.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de JOCEMAR PASSOS DE ALMEIDA, ELDER SANTOS MARTINS, VICENTE DE CARVALHO LAURITO e outros (cf. relatório a fls. 801/818);*

17) 1000282-11.2020.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de JOÃO LUIS MARTINS, VICENTE DE CARVALHO LAURITO, DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA, ELDER SANTOS MARTINS (cf. relatório a fls. 819/856);*

18) 1002171-97.2021.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação JOSÉ DANIEL DE LIMA, JOÃO LUIS MARTINS, VICENTE DE CARVALHO LAURITO, ELDER SANTOS MARTINS, SIDNEY DE OLIVEIRA (cf. relatório a fls. 857/872);*

19) 1002363-64.2020.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de MARCOS PAULO RAMOS, MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA RAMOS, VICENTE DE CARVALHO LAURITO, MANOEL TEIXEIRA VAZ, JOCEMAR PASSOS DE ALMEIDA, MAURO RODRIGUES GAVIÃO; a ação foi extinta sem resolução de mérito, porém, o advogado ajuizou nova demanda sob o número 1001940-70.2021.8.26.0123, usando a mesma documentação (cf. relatório a fls. 873/903);*

20) 1002799-28.2017.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de WILSON RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA LÚCIA GONÇALVES DOS SANTOS, JOÃO SIGUEKI SUGAWARA, GENEIDE BATISTA DE SOUZA (genitora de José Augusto), MICHEL RAUL FERREIRA, VICENTE DE CARVALHO LAURITO, RICARDO LUCIANO DE MORAES, JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS, JOÃO LUIS MARTINS, JOSÉ AMARILDO FERREIRA e outros (cf. relatório a fls. 904/936);*

21) 1003150-30.2019.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO e ROSELI MÁXIMO DA CRUZ OLIVEIRA. Neste processo, há indícios de que parte contrária, MATEUS GRANDE, também teria feito uso de documento falso, com participação de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO (cf. relatório a fls. 937/956);*

22) 1003185-87.2019.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO, ROSELI MÁXIMO DA CRUZ OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ HUSSAR (falecido), DAVID BERNARDO DE ALMEIDA (falecido) e VALDEMIR SANTANA e outros (cf. relatório a fls. 957/965);*

23) 1003466-43.2019.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de ELDER SANTOS MARTINS, MANOEL TEIXEIRA VAZ, MÁRIO HENRIQUE OLIVEIRA SILVEIRA, e EMERSON LUIZ DA CRUZ e outros (cf. relatório a fls. 966/1000);*

24) 1003774-79.2019.8.26.0123: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS, JOÃO LUIS MARTINS, JOÃO SIGUEKI SUGAWARA, SIDNEY DE ALMEIDA, JOSÉ MACEDO DE QUEIROZ e JOSÉ AMARILDO FERREIRA e outros (cf. relatório a fls. 1001/1023);*



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

25) 1010244-71.2022.8.26.0269: *esbulho possessório, falsidade documental e uso de documento falso, com participação de MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS, JOÃO LUIS MARTINS, RICARDO LUCIANO MENDES, ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO, ROSELI MÁXIMO DA CRUZ OLIVEIRA, JUAREIS JOSÉ DA COSTA, MARCOS ANTONIO GAMARELLE, ALDROVANDO BECK e outros (cf. relatório a fls. 1024/1058).*

Após a análise da documentação, a Polícia Civil representou pela decretação da prisão cautelar dos investigados, busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos.

Com parecer favorável do Ministério Público, as medidas cautelares foram deferidas por este juízo no dia 24 de março de 2022, exceto as prisões cautelares de **EDNA CRISTIANE DA CRUZ GAUDÊNCIO MARTINS, MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS, CINTIA APARECIDA DA CRUZ GAMARELLE e GENEIDE BATISTA DE SOUZA**, substituídas por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 1148/1159 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123).

Durante as buscas, foram apreendidas novas provas, em especial documentos, os quais ratificaram o teor da investigação preliminar, comprovando o vínculo espúrio entre os acusados e o *modus operandi*, consoante os relatórios anexados (fls. 1987/2448 destes autos), que, aliados às demais provas documentais e testemunhais, formaram a justa causa para a presente ação penal.

Diante desse panorama processual, afastado as nulidades aventadas pela Defesa do réu **JOSÉ AUGUSTO** (fls. 3982/3985), com fundamento na ausência de justa causa à Ação Penal e, ainda, pela não oitiva em juízo da testemunha protegida identificada como "João".

A uma porque, como visto, o depoimento dessa testemunha, na seara policial, não é o único a embasar esta Ação Penal, não tendo também a combativa Defesa exposto os motivos pelos quais suas palavras careceriam de credibilidade.

A duas porque, a despeito de tê-la arrolado em comum com o órgão ministerial, a Defesa deste acusado desistiu expressamente de sua inquirição na audiência de instrução, concordando com a dispensa solicitada pelo representante do Ministério Público, conforme constou expressamente nas atas de audiência (**fls. 3091 e 3093**), operando-se a preclusão.

Como cediço, o princípio da proibição do comportamento contraditório



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

(*venire contra factum proprium*) impõe a vedação de se insurgir contra a própria conduta; assim, ao informar sobre o não interesse na produção de determinada prova, não pode a parte posteriormente alegar sua nulidade, em expressa violação aos princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do E. TJSP:

*Furto qualificado por concurso de agentes. Preliminar de cerceamento de defesa não configurado. **Ciente da homologação da desistência de testemunha comum, requerida pelo pelo Ministério Público, a defesa não contestou logo que se manifestou nos autos. Prejuízo não demonstrado. Preliminar afastada.** Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento das testemunhas e do representante legal da vítima. Crime tentado. Detenção precária dos bens. Crime não consumado. Correção das penas. Substituição e regime aberto mantidos. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP 00018189520138260142 SP 0001818-95.2013.8.26.0142, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 31/08/2017, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/09/2017 - grifei).*

Afasto, por fim, a preliminar de nulidade das provas aventada pela Defesa do réu **MANOEL TEIXEIRA VAZ**, em virtude da investigação ter sido conduzida pelo Delegado Dr. Fernando Toshiyuki Fujino (fls. 3944/3946).

Em primeiro lugar, como o Inquérito Policial é mera peça informativa que se presta apenas para fundamentar a denúncia, tal instrumento não é, efetivamente, capaz de contaminar a ação penal superveniente. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que eventuais irregularidades verificadas no decorrer do inquérito policial não contaminam a ação penal, considerando o fato de que o procedimento inquisitivo apenas se presta a fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal, podendo, inclusive, ser dispensado" HC 185.256/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012

(...) A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que eventuais nulidades referentes à fase pré-processual (investigativa) não contaminam a ação penal, sobretudo quando a condenação tem lastro em provas examinadas na fase judicial. 4. "O inquérito policial, ou outro procedimento investigatório, constitui peça meramente informativa, sem valor probatório, apenas servindo de suporte para a propositura da ação penal. Eventual vício ocorrido nessa fase não tem o condão de contaminar a ação penal, sendo que a plena defesa e o contraditório são reservados para o



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

processo, quando há acusação formalizada por meio da denúncia" (RHC 19.543/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008). 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 353601/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j: 13/11/18.

Mas ainda que assim não fosse, pelos depoimentos dos réus e das testemunhas, bem como pela prova documental constante nos autos, nota-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à lisura do Sr. Delegado durante as investigações, tanto que, na defesa preliminar (fls. 1398/1405), nem se cogitou tal questão.

Em suma, considerando que sequer foram apontados elementos concretos a demonstrar eventual conduta desabonadora da Autoridade Policial praticada durante o Inquérito Policial, não há que se falar em nulidade do feito.

1.3.) DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA.

No processo penal, por força do princípio da correlação ou da congruência, o acusado se defende dos fatos imputados na peça acusatória, e não da tipificação atribuída à sua conduta, de forma que, uma vez descrito na denúncia, o juiz, sem modificar a descrição dos fatos, poderá atribuir-lhes definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Postas tais premissas, não merece prosperar as preliminares arguidas pelas defesas dos corréus **DIRCEU** e **EDNA** (fls. 3896/3898 e 3920/3921), sob a alegação de que houve inovação fática pelo Ministério Público em sede de memoriais, já que, estando as condutas típicas adequadamente descritas na inicial acusatória, eventuais circunstâncias acessórias, comprovadas ao longo da instrução e que aderiram aos fatos já narrados na denúncia, não configuram inovação.

1.4) DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELA DEFESA DE MANOEL TEIXEIRA VAZ.

Por fim, quanto às demais providências requeridas pela Defesa do réu **MANOEL TEIXEIRA VAZ** (*instauração de Inquérito Policial e expedição de ofício à OAB em relação à testemunha Ricardo Macedo Maurici - fls. 3946/3949*), considerando que as condutas apontadas não



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

estão suficientemente caracterizadas, deverá a parte interessada, sob pena de responsabilidade pessoal, valer-se de meios próprios para obtenção, até mesmo porque as medidas postuladas independem de intervenção jurisdicional.

2.) MÉRITO.

Ultrapassadas as preliminares, quanto ao mérito a pretensão punitiva estatal procede em parte.

A materialidade dos delitos está demonstrada pelos Relatórios de Investigação (fls. 13/1058 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123); pelos Relatórios de Análise de Documentos e Dispositivos Eletrônicos apreendidos durante as buscas em imóveis dos acusados (fls. 1987/2535 destes autos); pelo Laudo Pericial Grafotécnico (fls. 228/238, destes autos); pelos termos de depoimentos de testemunhas e vítimas, colhidos durante o Inquérito Policial; e pela prova documental reunida ao longo da investigação, confirmada pela prova oral coligida em juízo.

As autorias também são certas e precisas, exceto em relação às acusadas **EDNA CRISTIANE DA CRUZ GAUDÊNCIO MARTINS, MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS** e **CINTIA APARECIDA DA CRUZ GAMARELLE**, cuja absolvição integral é medida de rigor; e com relação aos acusados **GENEIDE BATISTA DE SOUZA** e **DIEGO JOSÉ SILVANO DE ALMEIDA** (*ambos em relação ao FATO 01*), **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES** (*em relação aos FATOS 12 e 14*), e **DIRCEU DELL ANHOL** e **EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL** (*ambos e relação ao FATO 14*).

Diante da complexidade da causa, a análise das provas será separada por tópicos, para melhor exposição da fundamentação e das respectivas conclusões.

2.1) PROVA ORAL.

João Carlos Barbosa Alves de Lima relatou que sempre viveu em São Paulo-Capital, mas sua família tinha uma propriedade rural em Capão Bonito, deixada como herança de seus pais. Após o falecimento de seu pai, em 2011, o vizinho Cornélio tentou comprar o sítio, mas sua oferta foi recusada. Depois, sua mãe também faleceu e o local ficou “meio abandonado”, com um caseiro chamado Miguel o visitando para prevenir invasões. Em janeiro de 2022, Cornélio ligou para o depoente e disse que havia pessoas negociando a propriedade da família, o que rechaçou



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

de imediato, uma vez que seus pais não haviam vendido o sítio. Daí que, em 29 de janeiro de 2022, o depoente veio até Capão Bonito com sua irmã para encontrar Cornélio e se inteirar do assunto, descobrindo que um corretor conhecido como "Paçoca" estava oferecendo a área para venda. Recebeu os documentos e, ao examiná-los, logo notou que as assinaturas de seus pais eram falsificações grosseiras. Então registraram um Boletim de Ocorrência na delegacia e falaram com o policial "Rolim" sobre a documentação falsificada. Depois, contrataram o advogado Francisco Saccomano para ajuizar uma ação possessória, que foi bem-sucedida. Sua mãe faleceu em 2020 e seu irmão, Rogério, ficou como inventariante, acompanhando o processo. Forneceram várias assinaturas de seus pais para a realização da perícia policial, mesmo sabendo que se tratava de falsificação grosseira, tudo como precaução. Rogério visitou a área e constatou grandes depredações, incluindo a construção de cercas e corte de árvores sem licença ambiental, realizados pelos invasores.

Isaias Antunes disse que havia um terreno na Vila Santa Izabel que era de sua filha Juliana da Silva Antunes. Certo dia notou que havia material de construção e cavalos no mesmo terreno, sem sua autorização, de modo que registrou um Boletim de Ocorrência de invasão. Dias depois, duas pessoas estiveram em seu hotel e o ameaçaram, falando que *"o terreno era deles; que eles estavam tomando conta; que ele era vacilão; que tinha perdido o terreno"*. Como estava de posse da escritura, exibiu o papel para eles e os convidou para irem até a delegacia, no que os homens recuaram e não quiseram acompanhá-lo. Depois disso, não foi mais procurado. Um desses homens era conhecido como '**NEGUINHO DO BARRO PRETO**' e outro não conseguiu identificar. Após o registro do Boletim de Ocorrência e o incidente em seu hotel, o material foi retirado de seu terreno. Levou gravação de câmeras de segurança na delegacia. Reconheceu **WILSON** ao final de suas declarações.

Selmo Lavelli, também relacionado ao delito de organização criminosa (**FATO 01**), reiterou as declarações prestadas às Autoridades Policiais, dando conta de que teve sua posse indireta esbulhada pelo grupo de **JOSÉ AUGUSTO**, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo. Ele havia arrendado uma área no Bairro Água Quente, em Capão Bonito, para Josias. Contudo, **JOSÉ AUGUSTO** mandou cinco indivíduos para ameaçar o arrendatário e seus funcionários, além de destruir cercas, resultando em consideráveis prejuízos. O arrendatário Josias, amedrontado, abandonou o sítio. Teve de indenizar os prejuízos de Josias. Josias lhe disse que as ordens partiram de **JOSÉ AUGUSTO**, que alegava que a terra era dele. As ameaças foram feitas com o uso de armas de fogo. Devido ao temor provocado pelas ameaças, Josias e sua família deixaram a área. Josias não compareceu à delegacia por medo. O depoente afirmou ter adquirido a área seis meses antes das ameaças; não conhecia **JOSÉ AUGUSTO**. O sítio faz parte da região conhecida



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

como “pedreira”, fazendo divisa com as terras de “Neto”, irmão de **JOSÉ AUGUSTO**. Comprou a terra de Anderson, que, por sua vez, havia comprado de Heitor.

Francisco Saccomano, advogado e vítima do **FATO 05** (*coação no curso do processo*), disse que recebeu uma mensagem de uma pessoa que não fazia parte de seus contatos, falando que o depoente havia colocado uma placa de venda em um terreno que era do mensageiro. Respondeu que não era corretor de imóveis, mas advogado. Pediu para o interlocutor se identificar ou a Polícia seria acionada, ao que este respondeu “*Polícia é o seu cu*”, e que queria seu endereço para “*tirar a limpo*” as coisas. Depois, o remetente escreveu “*you acha que um lote vale mais que sua vida*”. Acionou a Polícia e forneceu os *prints* das mensagens, de modo que os investigadores identificaram o réu **MANOEL TEIXEIRA VAZ**. Na delegacia, soube do envolvimento deste réu com um grupo que havia invadido um imóvel relacionado a uma ação possessória ajuizada pelo depoente e, então, compreendeu o motivo da ligação. No *WhatsApp* tinha a foto do perfil do réu, o que facilitou a identificação de **MANOEL**. Confirmou que patrocinou uma ação possessória em nome das vítimas Rogério e João Carlos, na qual o advogado **JOSÉ AUGUSTO** figurou como réu. Indagado, disse que se sentiu ameaçado, temendo pela integridade física própria, de funcionários e familiares, pois todos o conhecem e Guapiara é uma cidade pequena.

Aparecida Rosa da Silva, vítima do **FATO 06** (*estelionato*), disse que comprou uma casa de **JOSÉ AUGUSTO**, mas depois os verdadeiros donos apareceram e acabou perdendo a posse do imóvel. Viu o anúncio da casa numa rede social. No anúncio havia o telefone de **JOSÉ AUGUSTO** e entrou em contato, marcando um encontro no escritório dele. O acusado disse que tinha uma procuração do dono do imóvel, o qual morava na cidade de Ribeirão Branco. Todas as tratativas foram feitas com **JOSÉ AUGUSTO**. Deu como pagamento um carro Toyota/Etios no valor de R\$ 35 mil, e R\$ 1 mil para “homologação”. Depois que entrou na posse da casa, construiu um muro. Passado algum tempo, uma mulher apareceu se declarando a dona da casa. **JOSÉ AUGUSTO** orientou a declarante a registrar Boletim de Ocorrência, depois lhe pediu que cancelasse o BO, pois ela havia “*mencionado muito o nome dele*”. Não teve contato com o réu **ALEXANDRE**. **JOSÉ AUGUSTO** forneceu os documentos do réu **ALEXANDRE** e a orientou a preencher o recibo do carro em nome deste, o que foi feito. Em seguida, **ALEXANDRE** revendeu o automóvel para terceira pessoa. Perdeu tudo: a casa, melhorias, automóvel e o dinheiro, totalizando aproximadamente R\$ 80 mil de prejuízo. Vive com uma renda mensal de um salário-mínimo, de modo que o prejuízo lhe trouxe grande impacto; atualmente, mora de aluguel. A dona da casa moveu a ação possessória e venceu. **JOSÉ AUGUSTO** lhe ofereceu alguns terrenos para ressarcir o prejuízo, mas ficou com medo de aceitar. Pouco antes de ser preso, **JOSÉ AUGUSTO** lhe propôs um acordo, mas não chegou a ser



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

assinado.

Eurídes dos Santos, de 93 anos e vítima do **FATO 07** (*estelionato*), disse que caiu num golpe dado por **WILSON RODRIGO DA COSTA**. Foi abordado pelo réu em sua residência, perguntando-lhe sobre a possibilidade de vender um terreno. Acreditando que **WILSON** estava interessado em adquirir um terreno no bairro Boa Esperança, aceitou acompanhá-lo, entrou em um carro com outros cúmplices dele e saíram. Após visitarem o terreno, concordou em vender sua posse e tomaram aquilo que seria o rumo do cartório de Itapeva. Contudo, **WILSON** e seus comparsas o levaram para diversas cidades, Ribeirão Branco, Guapiara e finalmente Capão Bonito. Uma vez em Capão Bonito, foram até um escritório. **WILSON** afirmou que pagaria o terreno em parcelas, embora não tenha especificado o valor e demais termos do negócio. O depoente, que não sabe ler nem escrever, colocou sua impressão digital no documento, mas sem compreender seu conteúdo. Posteriormente, uma mulher chamada Darci surgiu dizendo-se proprietária do terreno, mas sem apresentar documentação. Não recebeu qualquer pagamento.

Vandir Domingues de Queiroz, vítima do crime de extorsão (**FATO 08**), disse que **JOSÉ AUGUSTO** era seu advogado e, certo dia, pediu-lhe que fosse ao seu escritório para conversarem (*havia contratado José Augusto para fazer usucapião de uns lotes*). Ao chegar no escritório, **JOSÉ AUGUSTO** lhe disse que havia outras pessoas arvorando-se como donas dos mesmos lotes. Ao mesmo tempo, um indivíduo que o declarante viria a identificar como **CLAUDEMIR "Chibiu"**, ficava abrindo e fechando um canivete, para intimidá-lo. **JOSÉ AUGUSTO** queria que o depoente *"assinasse o papel para liberar o terreno para Chibiu"*. Resistiu a ambos, dizendo que os terrenos eram seus e não iria assinar nada. Dias depois, de manhã, o mesmo **Chibiu**, acompanhado de outros três homens, foram até seu sítio, exigindo R\$ 40 mil para que o deixassem em paz, prometendo que, do contrário, entrariam nos lotes e começariam a limpá-los, *"carpir"*. Mais uma vez resistiu e os mandou embora. Depois, conversou com um policial e lhe disse das ameaças sofridas; falou *"que marcou a roupa de um deles"* e, ao ver algumas fotos, reconheceu de pronto **Chibiu**, que, inclusive, usava a mesma roupa. Tornando ao dia em que esteve no escritório, disse que, na presença de **Chibiu**, **JOSÉ AUGUSTO** se irritou e bateu seus documentos na mesa, afetando indignação e dizendo que não seria mais seu advogado. **JOSÉ AUGUSTO** endossava a fala de **Chibiu**, que, por sua vez, se declarava dono do lote. Sentiu-se ameaçado em razão do canivete que **Chibiu** manuseava. Pagou cerca de R\$ 14 mil para **JOSÉ AUGUSTO** fazer o pedido de usucapião e mais R\$ 800,00 para medição. **JOSÉ AUGUSTO** também ficou com R\$ 47 mil do depoente, relativos a outro processo, envolvendo a Caixa Econômica Federal. Disse que reconheceu **Chibiu** por fotos. Seu terreno, de fato, foi invadido, no que quebraram o cadeado e capinaram. Tem pouco estudo. Poucos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

dias antes da audiência, soube por um taxista da praça da cidade que haveria outro taxista contratado para matá-lo, isso em razão dos fatos tratados nesta denúncia. Confirmou que a pessoa que manuseava o canivete no escritório era a mesma que, dias depois, foi até seu sítio com mais três homens. Reiterou que **JOSÉ AUGUSTO** exigia que ele assinasse um papel na presença de **Chibiu**, enquanto este manuseava um canivete.

Alexandre dos Santos, um dos Policiais Civis responsáveis pela investigação, forneceu detalhes sobre o início e desenrolar das apurações, até o cumprimento de mandados de busca e apreensão e consequente análise documental, revelando que se tratava, de fato, de um grupo especializado em grilagem de terras, falsificação de documentos e estelionato judicial. As investigações tiveram início a partir de um Boletim de Ocorrência registrado por Cornélio Batista da Silveira, revelando que **JOSÉ AUGUSTO** e **ALEXANDRE** estavam vendendo uma propriedade rural utilizando-se, para tanto, de documentos cuja falsidade veio a ser confirmada por perícia do Instituto de Criminalística. Esses documentos eram provenientes da cidade de Maria Helena-PR, do tabelião *Aldrovando Beck*, sujeito envolvido em vários casos de falsidade documental nos estados do Paraná e de São Paulo, o que levantou suspeitas, notadamente porque os verdadeiros proprietários e herdeiros da área viviam no Estado de São Paulo. Além disso, surgiram outros casos semelhantes, com Boletins de Ocorrência apontando a participação de **JOSÉ AUGUSTO**, **ALEXANDRE**, **CLAUDEMIR "Chibiu"**, **DIRCEU** e sua esposa **EDNA**, entre outros membros do grupo. Havia evidências de que eles estavam instruindo processos judiciais com documentos falsificados, os quais eram fornecidos por Vicente de Carvalho Laurito, filho do proprietário da loteadora Colobrás, no Bairro Nova Capão Bonito. Os réus utilizavam minutas de contrato em branco fornecidas por Vicente, preenchendo-as com informações falsas para registrar lotes e preparar ações de usucapião fraudulentas. Além disso, houve também casos em que a assinatura de Vicente e as minutas foram inteiramente falsificadas, fato que podia ser percebido a olho nu, mediante comparação de contratos antigos obtidos com proprietários legítimos. **JOSÉ AUGUSTO** desempenhava um papel central na organização criminosa, atuando como advogado em todos os casos e coordenando as atividades ilícitas, principalmente na parte de confecção da documentação. Ele instruía ações judiciais utilizando documentos forjados, manipulando testemunhas, vendedores, compradores e datas, tudo de acordo com a necessidade do grupo. **ALEXANDRE**, por sua vez, usufruía dos contratos falsos em processos judiciais e até mesmo invadindo pessoalmente propriedades, como os terrenos de *Rogério Alves de Lima* e *Nobuji*. **DIRCEU**, conhecido como "**Coronel**", também desempenhava um papel importante, envolvendo-se diretamente em invasões de terras e falsificação de contratos em colaboração com **JOSÉ AUGUSTO**, existindo pelo menos um Boletim de Ocorrência indicando que ele fazia uso de arma de fogo; além disso mantinha a guarda de vasto material relativo às atividades ilícitas em sua



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

casa. **EDNA**, esposa de **DIRCEU**, prestava auxílio direto ao marido nas atividades ilícitas, fazendo pesquisas e controles de lotes alvos e de 'laranjas', inclusive valendo-se da condição de funcionária pública para ter fácil acesso à base de dados da Secretaria de Educação, conforme documentos encontrados em sua casa. Outros membros da organização incluíam **JOÃO LUIS MARTINS**, pai de **ALEXANDRE**, que se beneficiava de contratos falsos produzidos pelo grupo, e seu irmão **ELDER**, que também estava envolvido no esquema de falsificação e uso de documentos. **GENEIDE**, mãe de **JOSÉ AUGUSTO**, embora tivesse residência em Portugal, figurou como compradora de parte do sítio mencionado no início da investigação e, conforme diálogos em telefone celular, tinha conhecimento das atividades ilegais do grupo, chegando a concordar com a falsificação de um documento específico que seria usado na defesa de uma possessória relativa ao segundo sítio, denominado 'Chibanca'. **CLAUDEMIR "CHIBIU"** ficou muitos anos preso e liderava o braço armado do grupo, sendo disciplina do PCC, conforme áudios coletados em outras investigações, inclusive versando sobre homicídio em contexto de Tribunal do Crime; ele atuava fortemente na invasão de terras, a exemplo de 35 lotes no bairro Jardim Alvorada, objeto de Boletim de Ocorrência anexado aos autos. **MARCOS ANTONIO GAMARELLE** era simpatizante do PCC e também intimidava proprietários de terras. **MANOEL TEIXEIRA VAZ**, também simpatizante do PCC, igualmente fazia grilagem de terras, sobretudo no Parque das Nações, e frequentemente usava de ameaças para alcançar seus objetivos, a exemplo do que fez com a vítima *Isaiás Antunes*, objeto de Boletim de Ocorrência. **DIEGO** auxiliava seu sogro **MANOEL**, anunciando e vendendo lotes 'grilados' no Parque das Nações, loteamento irregular. As investigações revelaram uma conexão direta entre **JOSÉ AUGUSTO** e o Primeiro Comando da Capital (PCC) nas pessoas de "**CHIBIU**", **MARCO ANTÔNIO** e **WILSON**, além de outros membros do grupo que frequentavam regularmente seu escritório, conforme depoimento de testemunha protegida e verificado pessoalmente *in loco* durante as investigações. **JOSÉ AUGUSTO** planejava forjar novos contratos em Maria Helena/PR, conforme indicado em suas conversas no *WhatsApp*, e também pretendia se encontrar com *Vicente Laurito*. Foram apreendidas armas de fogo na casa de **JOÃO LUIS** e **ALEXANDRE**, pai e filho, e evidências adicionais nas residências deles, incluindo notas promissórias indicando dívidas de **JOSÉ AUGUSTO** e documentos adulterados. Os resultados das buscas confirmaram as investigações iniciais, conforme relatórios já anexados aos autos. Em relação às mulheres **MARIA HONÓRIA**, **EDNA CRISTINA** e **CÍNTIA**, embora tenham assinados documentos espúrios em conjunto com os respectivos maridos, não foi possível reunir elementos suficientes de participação dolosa nos ilícitos. Respondendo à defesa, sobre o **FATO 13**, indicou a participação dos laranjas Darci Frutuoso, já falecido, famoso estelionatário da região e outros estados, indicando mesmo *modus operandi*. Sobre o Sr. Ives Rodolfo, conversou com ele e confirmou a venda dos lotes, mas notou na ação judicial que o Sr. Darci Frutuoso, o famoso estelionatário, foi colocado como um dos confrontantes da área, informação falsa, conforme afirmado pelo Sr. Ives. Sobre os laranjas,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

apurou a divisão dos lucros atribuindo 30% para estes. Aparecida, a vítima do **FATO 06**, desistiu da ação ressarcitória contra **JOSÉ AUGUSTO** porque disse ter sido ameaçada. Reafirmou que o Sr. *Nobuji* já se encontrava com a saúde fragilizada ao tempo dos fatos, quando foi alvo das ações coordenadas de **JOSÉ AUGUSTO** e **ALEXANDRE**. No caderno de anotações de **JOÃO LUÍS** e **ALEXANDRE** ficou evidenciado que eles também trabalhavam com empréstimo de dinheiro a pessoas físicas. Apurou informações de que Vicente Laurindo continuou assinando as minutas mesmo após cessada a eficácia de sua procuração.

Cornélio Batista da Silveira Filho disse que era vizinho da propriedade da família rural Alves de Lima há mais de 50 anos. Após o falecimento do pai de Rogério, o sítio ficou abandonado; posteriormente, soube que a mãe dele queria vendê-lo, mas veio a falecer também. Daí que **JOSÉ AUGUSTO** e seu parceiro **ALEXANDRE** ofereceram o imóvel para venda ao depoente, apresentando documentação de outro Estado, o que considerou suspeito. O depoente alertou os herdeiros e registrou um Boletim de Ocorrência, desencadeando a investigação. O grupo invadiu a área e causou danos significativos no local. Renato "Paçoca" o procurou a mando de **JOSÉ AUGUSTO** e **ALEXANDRE**; depois, conversou diretamente com estes dois réus. A propriedade valia cerca de R\$ 1,5 milhão, mas os acusados a ofereceram por R\$ 700 mil e depois R\$ 600 mil, pedindo um adiantamento de R\$ 250 mil. Recusou-se a pagar sem documentação, no que os réus apresentaram papéis de um cartório no Estado do Paraná, os mesmos papéis que levou à delegacia. Após o advogado Francisco Saccomano entrar no caso, o juiz ordenou a retirada dos réus da propriedade, isso cerca de um mês depois, mas eles retornaram no dia seguinte. Quando a Polícia foi cumprir a ordem judicial, todos fugiram, inclusive atravessando um rio. Ratificou que **JOSÉ AUGUSTO** e **ALEXANDRE** que lhe entregaram os documentos falsos.

Renato Amorim Francisco, conhecido como "Paçoca", afirmou que foi intermediário na venda de um terreno rural para a testemunha Cornélio Batista, a pedido de **ALEXANDRE**. O depoente pegou os documentos necessários no escritório de **JOSÉ AUGUSTO** e os entregou a Cornélio. Soube da falsidade dos documentos através de Cornélio. Noutra ocasião, o depoente adquiriu um trator de **ALEXANDRE**, que estava envolvido na compra e venda de gado.

Eduardo Massakato Kido confirmou seu depoimento anterior, dando conta de que teve um lote invadido pelo grupo, nas pessoas de **ELDER MARTINS** e **MANOEL TEIXEIRA VAZ**. Em 2017, adquiriu um imóvel do proprietário registrado na matrícula, dado como pagamento de honorários advocatícios. A transação foi feita com a pessoa que tinha procuração pública para vender (*possui todos os recibos e documentos*). Porém, o vendedor faleceu antes da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

assinatura da escritura pública. Algum tempo depois, descobriu que havia uma placa anunciando a venda do terreno por terceiros, sem o seu conhecimento. Entrou em contato com o número de telefone indicado na placa, e uma pessoa que se identificou como **ELDER** confirmou o teor da placa e disse que já havia vendido o imóvel. O depoente questionou como poderia ter vendido um terreno que já tinha proprietário, mas não obteve resposta. Não manteve mais contato com o vendedor, até que foi chamado na delegacia e informado sobre a existência de um processo de usucapião sobre o lote, em nome de **ELDER MARTINS**. Habilitou-se no processo para defender sua propriedade e posse, tomando conhecimento de que **ELDER MARTINS** alegava ter comprado o terreno de **MANOEL TEIXEIRA VAZ** e revendido para um suposto sobrinho. Na época que adquiriu o lote, o terreno estava limpo, apenas com um pouco de pedra e mato. O depoente e seu sócio, Wellington, visitavam o local com frequência e, até então, nunca tinham observado nada de estranho.

Jocemar dos Passos revelou que o grupo liderado por **JOSÉ AUGUSTO** utilizou indevidamente seus dados pessoais e assinaturas. O depoente é trabalhador rural, não possui terras e tem pouca instrução. Negou ter comprado qualquer imóvel, desconhecendo, igualmente, qualquer lote da Colobrás, na Vila Nova Capão Bonito. Esclareceu que **JOSÉ AUGUSTO** o representou em uma ação previdenciária e, na época, pediu-lhe para assinar inúmeros documentos, mas, como sempre teve dificuldade de leitura, desconhecia o conteúdo do que assinava; além disso, o advogado sempre o "*apressava para assinar*" alegando que tinha audiência. Depois, veio a descobrir que **JOSÉ AUGUSTO** forjou um contrato de locação em seu nome, com endereço nos fundos do seu escritório. Suas correspondências eram enviadas para o escritório de **JOSÉ AUGUSTO**, e ele começou a receber cobranças de bancos, descobrindo dívidas em seu nome, totalizando mais de R\$ 13 mil. Nunca assinou conscientemente documentos relacionados à venda de imóveis para os réus. Conheceu **ALEXANDRE**, que dava dinheiro a **JOSÉ AUGUSTO**, que depois repassava ao depoente como ajuda de custo, pois não tinha condições de ir ao escritório com recursos próprios. **JOÃO MARTINS** era uma presença frequente no escritório do advogado. Também conheceu **ELDER MARTINS**, mas nunca fez negócios com ele.

Andreia de Souza Santos, filha da vítima Sr. Eurides (**FATO 07**), disse que, no dia dos fatos, foi alertada por sua filha, que morava na mesma propriedade de seu pai, de que Eurides havia entrado em um carro com indivíduos desconhecidos. Preocupada, investigou a situação e descobriu que os homens estavam tentando adquirir um imóvel que seu pai possuía há mais de 20 anos. Seu pai identificou um dos homens como **DIRCEU DELL ANHOL**. Eles o levaram a um escritório em Capão Bonito, pertencente a um advogado japonês. O nome de **WILSON** constava do documento. Seu pai é analfabeto. Uma semana depois, os indivíduos invadiram a propriedade,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

proibindo seu pai de retornar ao sítio e anunciando a retirada de madeira do local. Diante disso, Eurides registrou um Boletim de Ocorrência. Recentemente, uma ação de usucapião sobre a área foi julgada em favor de seu pai e ele retomou a posse da área.

Suely Toshie Honma, sobrinha da vítima **Nobuji (FATOS 09, 10, 11 e 12)**, disse que seu tio morava sozinho em um sítio, próximo a Capão Bonito. No passado, a testemunha, sua irmã e sua mãe visitavam **Nobuji** mensalmente, mas a frequência diminuiu durante a pandemia. Em janeiro de 2022, um funcionário ligou dizendo que **Nobuji** estava com problemas de saúde e, em março do mesmo ano, durante uma visita, notaram a presença de topógrafos na propriedade. Na ocasião, descobriram uma venda supostamente realizada em 2021, mas que **Nobuji** dizia desconhecer. A depoente mencionou que seu tio, aos 83 anos, com educação formal até o 1º ano do fundamental, vivia recluso e, no mesmo ano de 2022, foi diagnosticado com demência, iniciada pelo menos três anos antes, segundo um neurologista consultado. **Nobuji**, aposentado e com uma renda modesta, havia arrendado parte de seu sítio para **ALEXANDRE**, para criação de gado. No entanto, **ALEXANDRE** abusou dos termos do arrendamento, utilizando mais recursos do que o estipulado no acordo, incluindo equipamentos e caminhões que não estavam previstos, bem como esbulhando áreas vizinhas de irmãos de **Nobuji**. A família só teve conhecimento do contrato de venda depois que viram topógrafos na área. **Nobuji** nunca mencionou a transação em suas conversas com familiares, alegando que, se fosse o caso, venderia apenas a área total, em conjunto com seus irmãos. Após a descoberta da venda e da ação judicial movida pela família, o Sr. Kashima, pessoa para quem **ALEXANDRE** revendeu a área, propôs um acordo, de modo que o processo de anulação do negócio foi encerrado. No mesmo processo, houve análise da situação econômica de **ALEXANDRE** e concluiu-se que ele não possuía liquidez suficiente para pagar o valor declarado em dinheiro. De fato, **Nobuji** nunca confirmou o recebimento do dinheiro. Apesar de possuir o contato do advogado da família, **ALEXANDRE** procurou tratar do assunto com outro tio de Suely, à procura de sua mãe, o que não foi, no dizer da testemunha, “*uma abordagem amigável*”. A situação, segundo a testemunha, foi devastadora para a família, especialmente para **Nobuji**, que acabou falecendo de câncer. A condição de saúde de **Nobuji**, marcada por lapsos de lucidez devido à demência, foi determinante para que ele fosse enganado. Malgrado os lapsos de lucidez, no convívio com o idoso era possível notar que ele não estava com sua sanidade mental preservada. Além disso, mencionou a preocupação da família com a segurança de **Nobuji**, evidenciada pela instalação de câmeras de vigilância na propriedade. **Nobuji** possuía alguns bens, como um trator e um caminhão que desapareceram, sendo reencontrados pela Polícia.

Mário Henrique Oliveira, hoje advogado, disse que foi recepcionista e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

estagiário de **JOSÉ AUGUSTO** por cerca de cinco anos. Recordou-se de haver assinado o contrato particular mencionado no **FATO 09**, mas sem detalhes do trato. *Nobuji* e **ALEXANDRE** frequentavam o escritório, assim como Darci Frutuoso, que era amigo de **JOSÉ AUGUSTO**. Indagado, citou outras pessoas que também estavam recorrentemente no escritório de **JOSÉ AUGUSTO**, dentre as quais os réus **JOÃO LUIS MARTINS, ELDER SANTOS MARTINS, DIRCEU DELL ANHOL, EDNA DELL ANHOL, MARCOS ANTÔNIO, MANOEL TEIXEIRA VAZ, CLAUDEMIR 'CHIBIU', WILSON RODRIGO** e **DIEGO**, este último em poucas ocasiões.

João Shigueki Sugawara, advogado atuante na comarca, disse que, no passado, alugou um escritório no mesmo prédio em que **JOSÉ AUGUSTO** também trabalhava, entretanto, seus processos “*eram independentes*” e eles não eram sócios. Outros advogados, como Karina, Elton, Milton Bizzi e Ricardo também tinham escritórios no mesmo prédio. Embora não tenha trabalhado diretamente com **JOSÉ AUGUSTO** em processos, ocasionalmente realizava audiências para ele. No caso de *Nobuji*, atuou na defesa do idoso a pedido de **JOSÉ AUGUSTO**, que lhe disse que já representava a outra parte. À época, conversou com *Nobuji*, o qual confirmou o negócio com **ALEXANDRE**. Não pediu a *Nobuji* provas do pagamento ou recibos de transferência bancária feitos por **ALEXANDRE**. O processo foi encerrado devido à falta de pretensão resistida, e então seguiram para o cartório de registro e lavraram escritura. Indagado, não soube explicar por que a ação judicial foi movida se não havia controvérsia. Na ocasião, não notou sinais de incapacidade em *Nobuji*. **ALEXANDRE** era cliente de **JOSÉ AUGUSTO**, mas não conhecia os detalhes de seus processos. **JOÃO LUÍS MARTINS** era cliente e frequentador do escritório. **GENEIDE**, mãe de José Augusto, era conhecida. **DIRCEU** também frequentava o escritório. **MARCOS ANTÔNIO** era cliente e frequentava o escritório. **CLAUDEMIR** era cliente de **JOSÉ AUGUSTO** e também foi defendido pelo depoente em um processo criminal.

Eddy Edson Bonifácio, pedreiro, disse que **JOSÉ AUGUSTO** o representou em uma ação judicial e ficaram amigos. Passou a frequentar o escritório deste réu de duas a três vezes por semana, ao longo de seis meses. No escritório, “*assinava papéis apresentados por JOSÉ AUGUSTO apenas como testemunha, sem estar ciente do teor do negócio*”. Comprou um terreno de **JOSÉ AUGUSTO** e a área está em processo de usucapião. No período em que frequentou o escritório, viu **ALEXANDRE** algumas vezes e **DIRCEU** em duas ocasiões; **MARCOS ANTONIO** foi visto duas vezes e **CLAUDEMIR** uma vez. **JOSÉ AUGUSTO** costumava dizer que precisava de testemunhas para entrar com ações de usucapião e, nessas ocasiões, o depoente assinava documentos para ele.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Ricardo Macedo Maurici, advogado, disse que patrocinava os interesses da loteadora, razão pela qual descobriu que os réus **MANOEL TEIXEIRA** e **DIEGO** estavam envolvidos na venda de lotes no Parque das Nações. Durante a retomada da posse da área, várias pessoas disseram ter adquirido lotes de **MANOEL**. Pela internet, encontrou anúncios e chegou a **DIEGO**. Este acusado mencionou que **JOSÉ AUGUSTO** era advogado do grupo e manipulava contratos para facilitar a usucapião, inclusive com datas falsas. **DIEGO** era genro de **MANOEL VAZ** e indicou ao depoente uma conta bancária para pagamento, conta que acreditava ser da filha de **MANOEL VAZ**. O réu **DIEGO** lhe disse que o advogado sabia redigir documentos para obter usucapião, incluindo aumento artificial do tempo de posse. **MANOEL** estava disposto a vender a posse de qualquer lote, inclusive, de uma área já recuperada pela loteadora a partir de 2017.

Judilene Nogueira da Silva, testemunha de **EDNA**, disse conhecer a ré desde 2011, quando começaram a trabalhar juntas na Secretaria de Educação. Os funcionários dessa área não têm acesso a outras secretarias da Prefeitura, apenas à de Educação, onde é necessário login e senha para acesso aos computadores. **EDNA** trabalhava na Educação desde 2010 e os prédios das demais secretarias são separados. **EDNA** ocupava o cargo de supervisora de ensino. Conheceu **DIRCEU**, esposo de **EDNA**, mas não mantinha contato com ele e nada soube sobre os fatos do processo. Questionada sobre a existência de 66 imóveis cadastrados em nome de **EDNA**, disse que soube por boatos. Não notou sinais de enriquecimento ilícito do casal.

Ana Luiza Marques Souto Dias, diretora de escola e testemunha de **EDNA**, disse que os prédios da Secretaria de Educação são separados dentro da Prefeitura e, por isso, não é possível acessar dados de outras secretarias. Nesse sentido, os funcionários têm acesso a um sistema próprio de intranet, e a Secretaria de Educação tem seu próprio sistema relacionado à matrícula e vida escolar dos alunos.

Neide Aparecida da Cruz Silva, testemunha de **EDNA**, prestou depoimento semelhante ao de Ana Luiza.

Carla Gianice Batista Silveira, testemunha de **EDNA**, disse que trabalha no setor de Administração e Finanças da Prefeitura. Esclareceu que os funcionários da área da educação, tais como a acusada, não possuem acesso ao sistema de administração e finanças, senão com login e senha, os quais não são fornecidos a qualquer pessoa.

Marcio José dos Santos Mariano disse ser corretor de imóveis e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

sócio do loteamento do Bairro Santa Isabel. Fez vendas com **EDNA** e **DIRCEU**, não havendo nenhuma irregularidade nas transações. **EDNA** e **DIRCEU** compravam lotes e pagavam corretamente. Não soube de coação ou ameaça de parte dos réus durante as vendas. Há contratos de compromisso de compra e venda que ainda não foram transferidos para os nomes dos compradores. Há casos de pessoas que compram lotes grandes e posteriormente os desmembraram, mas não soube dizer se **EDNA** e **DIRCEU** costumavam fazer isso.

Betina Antunes Vieira disse que fez vários negócios de compra de terrenos com **EDNA** e **DIRCEU**, sem enfrentar problemas. Um dia antes da prisão de **DIRCEU**, negociaram um imóvel e a depoente pagou R\$ 70.000,00 em dinheiro, através de pix e cinco cheques de R\$ 10.000,00. Também comprou imóveis de Marcio Mariano e fez investimentos em lotes na Santa Isabel, todos devidamente regularizados.

Everton Willian Pona, Juiz de Direito, disse que nos anos de 2022 e 2023 atuou como Juiz Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. À época, **EDNA** encaminhou uma reclamação contra Carlos Alberto (*Oficial Registrador*). **EDNA** expressou preocupação por seu nome estar associado a atividades ilícitas relacionadas a matrículas.

Roseli de Mara Oliveira declarou conhecer **MARIA HONÓRIA** há mais de 30 anos, porque são professoras e vão à mesma igreja. **MARIA HONÓRIA** é pessoa simples e humilde, não tem habilitação para dirigir e não ostentava bens. Quanto ao marido desta ré, a depoente esclareceu que a amizade entre ambas era apenas profissional e religiosa, não envolvendo assuntos familiares.

Flavio Roberto Rodolfo disse que era escrevente do cartório quando da escrituração do contrato de compra e venda envolvendo o senhor *Nobuji* (**FATO 11**). Disse que o ofendido compareceu acompanhado de **ALEXANDRE**, seu pai **JOÃO LUIS** e **JOSÉ AUGUSTO**. *Nobuji* parecia tranquilo e respondeu às perguntas de praxe normalmente, sem ajuda de ninguém, aparentando estar são.

Alex Fernando Nascimento declarou que conhecia **DIRCEU**, que é corretor de móveis, e vendeu alguns imóveis para ele no loteamento da Santa Isabel. Ressaltou que nessas negociações não houve nenhuma ilegalidade e que mantém contato com Marcio Mariano. No mesmo sentido, as declarações de **José Roberto Monteiro** e **Ives Rodolfo**.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

2.2) INTERROGATÓRIOS JUDICIAIS.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES negou todas as acusações, dizendo que, como advogado, apenas prestava serviços para todos os demais acusados. Nunca repassou ordens para nenhum deles, limitando-se a prestar consultoria jurídica e representá-los em processos. Desconhece o grupo criminoso PCC e nunca teve contato com seus integrantes. Os réus o procuravam para a legalização de imóveis e ele recebia apenas honorários, principalmente sobre casos de usucapião. Limitava-se a informar aos clientes sobre os documentos necessários, e eles lhe forneciam a documentação, após o que ajuizava as respectivas ações. Em relação ao documento público do Paraná, disse que conheceu Adriano Brasília Mendes durante um serviço de separação judicial; Adriano lhe apresentou tal documentação, afirmando que desejava vender a área ali indicada. Soube que o réu **ALEXANDRE** gostava de negociar imóveis e o apresentou a Adriano, sugerindo a negociação. Disse que analisou o selo para verificar a autenticidade. Afirmou que nunca teve contato com Aldrovando Beck e questionou o laudo pericial da Polícia Científica, cujo teor afirma a falsidade documental. Nunca possuiu arma ou ameaçou alguém e sempre viveu em condição financeira limitada. É proprietário de duas áreas rurais, uma doada por sua mãe e outra adquirida em 2015. Sobre a vítima Aparecida, disse que Leandro deixou a venda do lote sob o seu encargo; Aparecida viu o lote na internet e decidiu comprá-lo, então intermediou a negociação, representando Leandro, o vendedor, e Aparecida, a compradora. Alegou que forneceu todas as informações sobre a situação do imóvel com exatidão. Em relação ao **FATO 08**, confirmou que realizou a usucapião de dois lotes para a vítima Vandir e, depois, surgiu um conflito entre este e o réu **CLAUDEMIR "Chibiu"**, também seu cliente, de modo que orientou ambos a resolverem o problema entre si. Nesse contexto, apenas intermediou o conflito entre Vandir e **CLAUDEMIR**, que se encontraram em seu escritório. Na ocasião, não houve ameaça; disse que **CLAUDEMIR** era possuidor de lotes vizinhos ao do Sr. Vandir; durante reunião em seu escritório, ocorreu um desentendimento com Vandir em relação aos serviços advocatícios contratados e chegou a "*perder a linha*", negando, contudo, ameaças ou emprego de canivete. Sua relação com **CLAUDEMIR "Chibiu"** era estritamente profissional. Sobre o **FATO 10**, negou a falsificação de qualquer assinatura. Darci Frutuoso indicava clientes para seu escritório. Sobre o **FATO 11**, desconhece a apropriação de bens por **ALEXANDRE** e afirmou que sua participação no negócio com Kashima foi apenas consultiva. Em relação aos **FATOS 13, 14 e 15**, apenas inseriu nos documentos os fatos relatados pelas partes envolvidas. Quanto às minutas da Colobrás, negou ter concorrido para qualquer falsificação, alegando que foram elaboradas com base nas informações fornecidas por **DIRCEU**, que identificava os lotes, localizava os antigos compradores e confirmava as informações com Vicente Laurito, responsável pelo loteamento, o qual 'revalidava' o negócio emitindo uma nova documentação. Chegou a notar a inserção do Decreto de 1993 com data futura e alertou



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Priscila, advogada de Vicente, a respeito. **DIRCEU** sempre foi desse ramo de “*achar coisa enrolada e desenrolar*”, mas dentro da legalidade. O interrogado apenas formalizava os contratos de cessão de posse para fins de regularização, sem participação direta nas operações do loteamento. Nunca esteve na cidade de Maria Helena, no Paraná. Sobre o caso do Sr. *Nobuji*, redigiu o contrato de compromisso de compra e venda, mas nunca presenciou **ALEXANDRE** entregando dinheiro para o ofendido. Quando soube que **ALEXANDRE** estava enfrentando dificuldades para obter a escritura, representou-o em uma ação de adjudicação compulsória. *Nobuji* tomou conhecimento da demanda e procurou outro advogado, o Dr. João, para defender seus interesses. A ação foi extinta por ausência de resistência e *Nobuji* foi ao cartório para passar a escritura. À época, *Nobuji* passou por avaliação psiquiátrica com a médica Barbara, que confirmou sua sanidade mental. Não chegou ao seu conhecimento se **ALEXANDRE** pagou ou não o valor devido. O acusado **CLAUDEMIR “Chibiu”** era seu cliente e tinham contato regular. **CLAUDEMIR** o procurava para fazer contratos e ações relacionadas a imóveis. Em relação à testemunha Jocemar, disse que se trata de um “*mentiroso, sem-vergonha*”.

ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, vulgo “Xande”, afirmou ser autônomo, envolvido na compra e venda de gado, com uma renda média entre R\$ 7 mil e R\$ 8 mil. Negou qualquer participação em organização criminosa ou envolvimento com o PCC nos **FATOS 01, 02, 03 e 04**. Em relação ao **FATO 06**, não tinha conhecimento sobre o negócio, apenas recebeu um carro do advogado **JOSÉ AUGUSTO**, um Toyota/Etios, sem qualquer participação no anúncio ou venda do lote. Nos **FATOS 09 e 10**, adquiriu uma propriedade do idoso *Nobuji*, pagando com dinheiro do seu trabalho na venda de gado. Detalhou as transações financeiras feitas, incluindo o pagamento inicial de R\$ 250 mil e o restante parcelado. As transações foram feitas em dinheiro vivo, pelo que contraiu “dívidas milionárias” com o banco e “vendeu cheques” no comércio local. Quanto aos **FATOS 10 a 12**, optou por responder apenas às perguntas de seu advogado. Sobre o **FATO 06**, reiterou que não estava envolvido nas tratativas do imóvel, apenas comprou o carro oferecido pelo advogado **JOSÉ AUGUSTO**, recebendo o veículo diretamente da vendedora; fez o pagamento para **JOSÉ AUGUSTO**. Negou qualquer relação com Diane Gamarelle e afirmou ter vendido gado para **MARCOS GAMARELLE**, que frequentava o escritório do advogado **JOSÉ AUGUSTO**. Não tinha relação com os demais réus, além de seus parentes. Ainda sobre os **FATOS 02, 03 e 04**, disse que “Paçoca” o procurou e disse que Cornélio estava interessado em adquirir a área, de modo que lhe entregou a documentação, mas a transação não foi concluída, pois este último disse que os reais proprietários o procuraram e contestaram a documentação. Ao tomar conhecimento dos fatos, acompanhou o comprador até a delegacia e entregou a documentação para o investigador Alexandre, que a encaminhou para análise técnica. As negociações com Cornélio duraram aproximadamente 30



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

dias. Disse não ter participado da elaboração da documentação supostamente falsa. Também não esteve envolvido na divulgação ou venda do lote no **FATO 06**, apenas comprou o carro da vendedora. Quanto à sua relação com *Nobuji* no **FATO 09**, incluindo os serviços prestados, o arrendamento da área e a compra da propriedade, disse que levantou o dinheiro com a atividade de criação de gado, chegando a reunir mais de 600 cabeças na área arrendada de *Nobuji*. Sobre o **FATO 12**, fez uso do trator e caminhão com consentimento do idoso, assumindo a responsabilidade pelo conserto, manutenção e documentação. Em relação ao trator, disse que chegou a comprá-lo, pagando cerca de R\$ 20 mil, além de R\$ 7 mil pelo conserto; depois, levou o bem para sua casa e o vendeu para Paçoca. Sobre o caminhão, estava usando-o normalmente até sua apreensão em razão de um Boletim de Ocorrência registrado pela sobrinha de *Nobuji*. Sobre o **FATO 10**, não participou da elaboração do recibo, já que o idoso tinha advogado próprio, o Sr. João Shigueki. Quanto ao **FATO 11**, disse que *Nobuji* chegou ao cartório sozinho, conduzindo o próprio carro e respondeu a várias perguntas feitas pelo escrevente. Chegou a contratar uma médica, Bárbara, para elaborar um laudo sobre a saúde mental do idoso, pagando-lhe R\$ 7 mil.

EDNA CRISTIANE DA CRUZ GAUDÊNCIO MARTINS, esposa de **ALEXANDRE**, negou envolvimento nos fatos em questão. Em relação à *Nobuji*, disse que seu marido arrendava o terreno desde 2012, e a declarante ia até lá apenas para lhe levar as refeições. Com o passar dos anos, devido à amizade com *Nobuji*, fizeram festas e churrascos no local. Negou participação no uso de documento falso em processo cível, afirmando que “*não assinou nada*”. Quanto à venda do terreno para Kashima, afirmou que apenas assinou o documento a pedido de **ALEXANDRE**, sem participar da negociação. Ficava em casa com os filhos, enquanto **ALEXANDRE** trabalhava. Desde 2007, quando começaram o relacionamento, **ALEXANDRE** sempre trabalhou com gado e agropecuária. Tinham uma vida “simples”, e o valor pago pelo terreno de *Nobuji*, R\$ 850.000,00, provavelmente foi parcelado ou emprestado do banco. **JOSÉ AUGUSTO** atuava como advogado de **ALEXANDRE** em questões particulares. Também não soube dizer se **ALEXANDRE** tinha contatos com os demais réus.

JOÃO LUIS MARTINS negou qualquer envolvimento em organização criminosa. Declarou-se aposentado. Trabalha por conta própria em um sítio. Nunca teve qualquer conhecimento ou participação em atividades criminosas até ser detido. A prisão o surpreendeu, pois jamais imaginou que seu advogado estaria envolvido em atividades ilícitas. Em relação ao **FATO 13**, declarou que comprou o lote diretamente de **DIRCEU**; negociou pessoalmente com o vendedor, pagou o valor acordado e contratou **JOSÉ AUGUSTO** para tratar da documentação e entrar com uma ação judicial. Pagou R\$ 36 mil e acertou os honorários do advogado. Quanto ao **FATO 18**, deu a mesma



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

versão, afirmando que adquiriu o lote através do corretor José Daniel; celebrou um contrato informal, não tendo certeza se houve reconhecimento de firma, e depois apresentou a documentação a **JOSÉ AUGUSTO** para que este providenciasse a regularização. Sobre o **FATO 23**, reiterou que adquiriu a posse do terreno e contratou **JOSÉ AUGUSTO** para regularizá-lo. Seu irmão, **ELDER MARTINS**, testemunhou a transação, mas não se lembra se ele esteve envolvido nas negociações. Em relação ao **FATO 26**, confirmou que adquiriu os lotes de Maria Conceição, conhecida por tirar leite, facilitando o processo através de uma procuração. Alegou que estava de posse do terreno desde 2000, e que conheceu Maria Conceição nos anos 1990. Acredita que Maria Conceição faleceu. Quanto ao **FATO 27**, sobre o uso de documento falso em Itapetininga, disse que **JOSÉ AUGUSTO** ofereceu o lote e que não sabia sua origem. Após visitar o imóvel, comprou-o e deixou com **JOSÉ AUGUSTO** para regularizar, acreditando que o advogado tinha autorização do proprietário para vender o lote. Quanto ao **FATO 28**, referente a um instrumento particular de cessão de direitos possessórios, afirmou que apenas assinou os documentos apresentados por **JOSÉ AUGUSTO**, que conhecia o vendedor, Ataíde, mas não os proprietários originais. Destacou que, com exceção do lote em Itapetininga, fez as negociações diretamente com os possuidores ou corretores e nunca enfrentou reivindicações sobre os lotes que adquiriu. Desconhecia “*minutas*” padronizadas de compromisso de compra e venda em nome da loteadora, responsabilizando **JOSÉ AUGUSTO** por essa parte da regularização.

MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS, esposa de **JOÃO** e mãe de **ALEXANDRE**, negou envolvimento nos crimes em questão. Apenas assinava os documentos que seu marido lhe entregava, sem questionar-lhes o conteúdo, pois “*confiava nele completamente*”. Seu marido era autônomo e fazia “*rolos*”. Nunca suspeitou do envolvimento de seu marido em atividades criminosas; ele tinha um açougue quando se conheceram e, posteriormente, se aposentou por tempo de serviço rural. **ALEXANDRE**, seu filho, seguiu os passos do pai, trabalhando com gado e arrendando sítios. Não conhecia os demais réus, exceto seu cunhado.

ELDER SANTOS MARTINS declarou-se comerciante de carnes e dono de uma pizzaria na Vila Aparecida. Todos os negócios que realizou foram devidamente registrados em cartório, sem qualquer falsificação de contrato. Disse que passava seus dias trabalhando nos comércios familiares e que não tem qualquer envolvimento com o PCC. Em relação ao **FATO 18**, explicou que simplesmente assinou como testemunha do contrato e não participou das tratativas; apenas lhe apresentaram o documento para assinar. Conhecia a localização do lote em questão, que, atualmente, é de propriedade de seu irmão **JOÃO LUIZ**. Quanto ao **FATO 19**, declarou não se recordar de ter adquirido os imóveis em 2009. Negou ter comprado qualquer propriedade de Jocemar, que trabalhava na colheita de laranja, por isso, achou estranha sua assinatura em



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

documentos relacionados ao caso e não a reconhece. Sobre o **FATO 23**, assinou apenas como testemunha, sem conhecimento do teor ou das negociações do contrato. Conhecia “Luiz Horácio” há muito tempo e soube que ele vendeu a casa para seu irmão **JOÃO** devido a problemas de saúde. Lembrou-se de ter adquirido um lote de **MANOEL TEIXEIRA VAZ** e ajuizado uma ação de usucapião, conforme mencionado no **FATO 25**. Soube do terreno de **MANOEL** devido ao tempo em que este trabalhava como garçom no restaurante "Cheiro Verde", que o interrogado frequentava. Confirmou ter assinado como testemunha para seu irmão **JOÃO LUIS MARTINS** no contrato de aquisição do lote de Horácio, afirmando ser verdadeiro o seu conteúdo.

GENEIDE BATISTA DE SOUZA, mãe de **JOSÉ AUGUSTO**, disse, em resumo, que veio para o Brasil em dezembro de 2021 para passar férias. Havia juntado dinheiro com um “café” (lanchonete) em Portugal, e disse ao filho de seu desejo de comprar uma quinta (propriedade rural), de modo que ele lhe propôs a compra da área rural citada no processo, mas recusou a oferta, porque não podia realizar transferências superiores a 10 mil euros, por isso, acabaram comprando outra quinta menor. Dos demais réus, conhecia somente **MARCOS ANTÔNIO**, que prestava alguns serviços no sítio de sua família para **JOSÉ AUGUSTO**.

DIRCEU DELL ANHOL disse que foi motorista de caminhão, aposentou-se e passou a se dedicar à atividade de corretor de imóveis. Negou qualquer a prática de esbulhos possessórios, ameaças ou participação em organização criminosa, fazendo críticas ao trabalho do investigador Alexandre. Disse que, de fato, possui cerca de 63 propriedades em seu nome, fruto de terrenos grandes que foram desmembrados para a venda a pessoas de baixa renda, com pagamento parcelado e entrega da escritura após a quitação total. Sua esposa **EDNA** o auxiliava na corretagem de imóveis e controle dos lotes. Contratou o advogado **JOSÉ AUGUSTO** apenas para requerer a usucapião de imóveis não regularizados. Em relação a **JOÃO LUIZ MATINS**, disse que vendeu um terreno adquirido do “Mário do Posto Vantropa”, com contrato reconhecido em cartório. Também detalhou a compra de lotes de lves e seus esforços para localizar os proprietários na cidade de São Paulo, resultando em ação de usucapião para regularizar a situação, conduzida pelo advogado **JOSÉ AUGUSTO**. Sobre a tratativa com **MARCOS ANTÔNIO** e **CÍNTIA APARECIDA**, mencionou questões de penhora do terreno que o levaram a desistir do negócio, suspeitando de sua assinatura em contrato relacionado ao **FATO 17**. Também citou Noel, colaborador da Prefeitura, e seus filhos, que realizaram usucapião de terrenos, com suposta influência do Prefeito Júlio Fernando Galvão Dias durante seu primeiro mandato. Houve, em seu entendimento, uma “conspiração” entre Noel da prefeitura e o investigador Alexandre para prejudicá-lo.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL disse que era professora e supervisora de ensino na Prefeitura há 30 anos, e seu marido, **DIRCEU**, é aposentado. Desconhece organização criminosa e qualquer das atividades ilícitas atribuídas a si e a seu marido. Seu filho Rafael é advogado, mas era recém-formado e não tinha especialização na área de direitos imobiliários. Conheceu **JOSÉ AUGUSTO** apenas como advogado. Enquanto trabalhava na Secretaria de Educação, não tinha acesso a informações sobre imóveis. Jamais invadiu terrenos no Bairro Santa Isabel. Ela e seu marido sempre buscavam adquirir terrenos de forma legal. Certa vez, houve um desentendimento na Prefeitura, devido a protocolos de terrenos. Acredita que passou a ser perseguida politicamente por uma suposta relação com um ex-prefeito. Noutra ocasião, teve um desentendimento com o investigador Alexandre dos Santos. O cartorário Carlos Alberto Bertoni sempre colocava obstáculos para registrar seus imóveis e chegou a fazer “denúncia” sobre uma suposta quadrilha de grileiros, na qual ela e seu marido foram mencionados, de modo que levou o caso ao conhecimento do juiz corregedor do cartório imobiliário.

MARCOS ANTONIO GAMARELLE negou qualquer envolvimento nos fatos mencionados na denúncia. Era pedreiro e ganhava aproximadamente R\$ 120 por dia. Destacou sua longa filiação e participação ativa na Congregação Cristã do Brasil, com mais de uma década de dedicação, ressaltando seu estilo de vida íntegro como exemplo para os jovens, enfatizando que nunca se envolveu em atividades ilícitas, consumo de álcool ou drogas. No que diz respeito ao **FATO 04**, afirmou desconhecer os detalhes da documentação mencionada, esclarecendo que estava trabalhando como motorista para o advogado **JOSÉ AUGUSTO**, que havia tido sua carteira de motorista suspensa. Alegou que simplesmente assinou a pedido de **JOSÉ AUGUSTO**, sem conhecimento prévio do conteúdo, sendo informado apenas superficialmente sobre a aquisição do terreno pela mãe de **JOSÉ AUGUSTO**, vinda de Portugal. Mencionou a presença de um rapaz chamado **ALEXANDRE** no escritório, no mesmo dia, mas afirmou não ter presenciado a negociação em questão. Sobre o **FATO 17**, negou ter realizado qualquer transação de venda com **DIRCEU** ou qualquer outra pessoa mencionada na denúncia. Além disso, ressaltou que sua esposa nunca entrou no escritório de **JOSÉ AUGUSTO**. O réu reconheceu ter assinado um contrato de locação com **DIRCEU** na presença de sua esposa, porém afirmou ter assinado apenas uma folha do documento sem ler seu conteúdo, sugerindo que **DIRCEU** poderia ter feito mal uso de sua assinatura. Em relação ao **FATO 28**, explicou que assinou novamente como testemunha a pedido de **JOSÉ AUGUSTO**, sem ter conhecimento ou participação nos assuntos tratados na documentação. Asseverou conhecer o réu **CLAUDEMIR "Chibiu"**, por ter prestado ajuda à sua esposa quando estava preso, e ambos frequentavam a mesma congregação religiosa. afirmou que mantinha uma relação cordial com **"Chibiu"**, tratando-o como **CLAUDEMIR**, e que não tinha qualquer envolvimento nas negociações



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

mencionadas em um áudio atribuído a **CLAUDEMIR**. Quanto à transação com Rogério de Itapetininga (mencionada nos áudios de '**Chibiu**'), confirmou a compra de um terreno em Ribeirão Grande em troca de um carro, explicando que, em 2021, contraiu COVID-19 e ficou incapacitado por 33 dias, precisando acionar Rogério para resolver a dívida referente ao carro. Em relação a "**Neguinho do Barro Preto**" (corrêu **WILSON RODRIGO DA COSTA**), afirmou conhecer tal pessoa apenas de vista, devido ao tamanho reduzido da cidade e pelo fato de que aquele também frequentava o escritório de **JOSÉ AUGUSTO**. Por fim, mencionou não se recordar da pessoa de Pedro Paulo Gomes (mencionado nos áudios atribuídos a '**Chibiu**'). Finalmente, destacou ter prestado serviços diversos para **JOSÉ AUGUSTO**, incluindo situações delicadas (problemas de saúde) de natureza familiar, evidenciando a confiança mútua entre eles.

CINTIA APARECIDA DA LUZ GAMARELE, esposa de **MARCOS ANTONIO**, disse não ter conhecimento dos crimes em questão. Só tomou conhecimento das atividades criminosas quando a Polícia foi até sua residência. Passava a maior parte do tempo em casa, cuidando dos filhos e de sua mãe, enquanto seu marido trabalhava. Seu marido sempre esteve envolvido em negócios como venda de carros, mas não sabia que ele também vendia lotes. Às vezes, ele trazia documentos para a declarante assinar, e ela o fazia confiando nele, sem questionar sobre o conteúdo dos papéis. Recorda-se de assinar apenas um contrato de aluguel da casa em que vivem, propriedade de **EDNA**, esposa de **DIRCEU**, que trouxe o contrato até sua residência. Seu marido lhe trouxe documentos para assinar cerca de três vezes, e **EDNA**, uma vez. O contrato que assinou para **EDNA** foi antes da prisão dos réus. Após a prisão de seu marido, ficou sem recursos financeiros e passou a sustentar a família vendendo pão caseiro; além disso, recebem cestas básicas da igreja e utiliza o benefício de sua mãe para pagar uma casa em Ribeirão e comprar remédios.

MANOEL TEIXEIRA VAZ se declarou caminhoneiro, o que, somado a outras atividades, garantiam uma renda mensal média de R\$ 8 mil. Em relação ao **FATO 05**, negou ter empregado grave ameaça contra o advogado *Francisco Saccomano*, dizendo que o terreno que o advogado estava vendendo não lhe pertencia; comunicou o fato ao advogado pelo *WhatsApp*, além de ter conversado com ele por telefone. Afirmou que seu celular, muitas vezes, ficava aberto em seu bar, sugerindo o possível uso por terceiros para enviar as mensagens ameaçadoras ao advogado, das quais ele não tinha conhecimento. Sobre o **FATO 22**, sustentou a veracidade do teor do contrato, afirmando que comprou o terreno de um proprietário que reside próximo ao fórum de Capão Bonito, chamado Nivaldo. No que diz respeito ao **FATO 25**, explicou que estava na posse do terreno e o vendeu para **ELDER MARTINS**, que possuía uma chácara nas proximidades. Quanto ao **FATO 29**, alegou possuir contratos legítimos da empresa loteadora Suzuki, negando a falsificação de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

documentos; sustentou que, inicialmente, adquiriu a posse dos lotes de pessoas que haviam comprado do proprietário original da loteadora Suzuki. Mais tarde, fez um acordo com o verdadeiro dono dos terrenos, identificado como José Correia. Questionado, disse que possui a documentação e que iria pedir para sua filha procurar. Mencionou um incidente em que fora sequestrado por indivíduos armados, que, inicialmente, simularam por telefone interesse em lotes. Marcaram um encontro e os pretensos compradores identificaram-se como policiais, para finalmente, na delegacia, se declararem advogados da empresa loteadora, um deles ouvido neste processo como testemunha (*fazendo alusão à testemunha Ricardo*), ressaltando que a ação foi registrada por câmeras de segurança de um hotel. Disse que sua filha convivia com **DIEGO** e doou a eles alguns lotes no Parque das Nações, situados em área não regularizada.

CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO, vulgo “Chibiu”, disse que trabalhava como vendedor e pedreiro, ganhando cerca de R\$ 1.700,00 por mês. Sobre o **FATO 01**, negou qualquer relação com a organização criminosa narrada na denúncia e com o Primeiro Comando da Capital. Acredita que a acusação é fruto de perseguição policial, em razão de seu histórico criminal. Nunca fez parte de qualquer facção criminosa, inclusive foi acusado falsamente de um Tribunal do Crime, pelo que chegou a ser absolvido. Sobre o **FATO 08**, negou a autoria, dizendo que os fatos “*não existiram*”; disse que não conhece a pessoa de Vândir. Sobre o **FATO 15**, disse que não inseriu qualquer declaração falsa. **JOSÉ AUGUSTO** já foi seu advogado e regularizou a casa de sua mãe. Conhecia **WILSON**, vulgo '*Neguinho do Barro Preto*'. Conheceu **MARCOS ANTÔNIO** no escritório e na congregação cristã. Sobre o depoimento prestado por uma testemunha protegida na fase policial, negou qualquer conluio para expulsar pessoas de terrenos e disse que nunca esteve na cidade de Boituva. Tinha amizade com **WILSON**; frequentava a casa dele e vão em bar juntos. Não conhece Emerson da Cruz. Sobre os diálogos mencionados na denúncia, versando sobre atuação de “disciplina”, negócios de lotes invadidos, elaboração de documentos com datas retroativas, relação com 'Irmão Marquinhos' e 'Rodrighinho' (**WILSON**), disse não se recordar dos fatos ante o decurso do tempo. Confirmou que tinha a posse de uns terrenos, os quais chegou a vender e, eventualmente, intermediava negócios de alguns lotes, mas negou qualquer invasão. Comprava e vendia posses de terrenos. Já contratou **JOSÉ AUGUSTO** para fazer duas ações de usucapião. Questionado sobre conversa com “Júlio”, reproduzida no processo, disse que não o conhece e não se lembra do diálogo; também não sabe quem é a pessoa de 'Véio'. Sobre um Boletim de Ocorrência registrado por *José de Carvalho Lopes*, disse que montou piquetes na área e colocou oito cavalos para criar, “foi ficando” e, certo dia, uma pessoa chegou e começou a filmar e a tirar fotos, questionando-o sobre a cerca. Tal pessoa, uma senhora e um senhor, pediram que retirasse o cavalo e desfizesse a cerca. Disse que ocupou o terreno, limpou a área e fez a cerca. Sobre a extorsão contra *Vândir*, negou conhecê-lo e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

disse que nunca esteve diante dele.

WILSON RODRIGO DA COSTA, vulgo “**Neguinho do Barro Preto**” ou “**da Santa Isabel**”, disse que morava na Vila Santa Isabel e trabalhava na colheita de tomate. Afirmou ser alvo de perseguição policial, negando qualquer envolvimento em atividades ilícitas. Quanto ao estelionato, relatou um encontro fortuito com o Sr. Euclides, um 'senhorzinho', em um posto de gasolina em Itapeva, onde discutiram a compra e venda de um lote de terra. No mesmo dia, trouxe o idoso para Capão Bonito e o apresentou a um suposto “empresário”, interessado na compra, mas não houve acordo com os herdeiros do real proprietário da área rural, de modo que “*seguiu sua vida*”, sem receber qualquer tipo de pagamento acordado, afirmando, em suma, não compreender as acusações feitas por Euclides. Sobre a transação envolvendo o lote de *Valdecir Romão*, afirmou que este o procurou para adquirir o terreno e foi informado de sua posse apenas (*ou seja, que não era o proprietário*); que Valdecir contratou o advogado **JOSÉ AUGUSTO** para fazer o contrato de “gaveta”; **CLAUDEMIR**, por coincidência, estava no escritório e assinou como testemunha. Ajuizou ação de usucapião que foi julgada procedente, então recebeu o pagamento e transferiu a propriedade para Valdecir, que a revendeu para terceiros. Sobre a posse originária do bem, o interrogado alegou que o utilizava para criação de animais e que morava no lote em questão; após sua separação conjugal, decidiu vendê-lo para Valdecir a um preço baixo. Indagado, disse que sua ligação com **CLAUDEMIR** se restringia a uma situação anterior, na qual ambos foram acusados em um processo por homicídio e “Tribunal do Crime”, do qual foram absolvidos. Negou outros vínculos com **CLAUDEMIR**, apelidos ou qualquer relação com a criminalidade organizada. Em relação ao incidente envolvendo a vítima Isaiás Antunes, disse que o confrontou após descobrir danos a uma cerca em um lote do qual havia tomado posse tempo para criar cavalos, mas não o teria ameaçado.

DIEGO JOSÉ SILVANO DE ALMEIDA disse que é casado e trabalhava como técnico de refrigeração, ganhando cerca de R\$ 2 mil por mês. Negou qualquer envolvimento com organização criminosa (**FATO 01**). Sobre o **FATO 29**, disse que **MANOEL TEIXEIRA VAZ** era seu sogro, pai de sua esposa e, no ano de 2021, ele lhe ofereceu um lote no Parque das Nações para morar. Depois, surgiu uma pessoa interessada na compra de alguns lotes, e o declarante indicou o advogado **JOSÉ AUGUSTO** para fazer usucapião, informando que tinha apenas a posse. Passou a conta de sua mulher para receber os depósitos. Fez a negociação por *WhatsApp* e se encontraram, de noite, em frente ao hotel Baguassu. Chegou ao local de carro com seu sogro **MANOEL**. Desceu e encontrou o Dr. Ricardo, testemunha, e um senhor moreno; entregou o contrato para o advogado. Daí Ricardo o segurou e sacou um revólver, falando “perdeu, perdeu”. Correu e entrou na casa de sua conhecida Paula, que acionou a PM. Falou que havia uma “Fiorino que sumiu”,



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

acreditando que a arma foi colocada neste carro. Na delegacia, Ricardo e seu acompanhante disseram que eram policiais e depois falaram que eram advogados. A arma de fogo não foi localizada. Finalmente, confirmou que ele e seu sogro **MANOEL** tinham a posse de lotes no Parque das Nações e estava vendendo apenas a posse. Não sabe como **MANOEL** adquiriu a posse dos lotes. Confirmou o teor das conversas e anúncios de venda de lotes em redes sociais mencionadas na denúncia. Anunciou a venda no *Facebook* na página "*Mercadão*". O Dr. Ricardo entrou em contato com ele via *WhatsApp*, identificando-se como uma mulher. Informou que havia outros lotes a venda no local. Depositou R\$ 100,00 para custear a elaboração do contrato.

2.3) COTEJO DA PROVA ORAL COM AS PROVAS DOCUMENTAIS E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS.

A despeito das negativas fornecidas nos respectivos interrogatórios, a prova testemunhal, em consonância e cotejo com as demais provas documentais constantes nos autos, esclareceu as respectivas autorias delitivas, além da estrutura da organização criminosa.

Firme nestas premissas, para melhor compreensão do caso, passarei a analisar as pretensões punitivas em capítulos, conforme os fatos imputados na denúncia.

2.3.1) FATO 01: DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Dispõe o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13: "*Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*".

No caso, o conjunto probatório é harmônico e apto a comprovar que, com exceção de **EDNA CRISTIANE DA CRUZ GAUDÊNCIO MARTINS, MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS, CINTIA APARECIDA DA CRUZ GAMARELLE, GENEIDE BATISTA DE SOUZA** e **DIEGO JOSÉ SILVANO DE ALMEIDA**, os demais correus constituíram e integravam uma verdadeira organização criminosa, agindo de maneira estruturada e com nítida divisão de tarefas, com o intuito de obtenção de vantagem ilícita pela prática de diversas infrações penais, incluindo esbulhos possessórios, ameaças, extorsões, estelionatos e falsificação documental.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Nesse sentido, como bem ressaltado pelo i. Promotor de Justiça (fls. 3569/3570), "os relatórios a fls. 13/1058, do apenso nº 1500225-62.2023, referendados em depoimentos prestados em juízo, permitem concluir que a atuação da ORCRIM era coordenada da seguinte forma:

1.) *Localização de imóveis aparentemente abandonados, normalmente pertencentes a pessoas vulneráveis e/ou idosas, ou falecidas, com herdeiros residentes noutra comarca, e/ou em débito com o fisco – função encabeçada normalmente pelo casal **DIRCEU** e **EDNA FERREIRA**.*

2.) *Após a identificação dos imóveis, sobrevinha-lhes a invasão, função normalmente desempenhada por **MARCOS ANTONIO, MANOEL, WILSON** e **CLAUDEMIR**, pessoas ligadas ao PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, especialmente este último, na condição de 'DISCIPLINA'.*

3.) *Para legitimar a posse dos imóveis, o bando, orientado e coordenado pelo advogado **JOSÉ AUGUSTO**, valendo-se de 'testemunhas profissionais', deliberadamente dispostas a mentir em juízo, e de 'laranjas', falsificam contratos de cessão de direitos possessórios e outros documentos, manipulando datas de início da posse, informações sobre cedentes e cessionários e outras situações juridicamente relevantes, conforme a conveniência do caso. Nesse sentido, destaca-se a participação direta do falecido ex-procurador da loteadora Colobrás, **VICENTE LAURITO**, responsável por fornecer ao grupo inúmeras minutas em branco em nome da loteadora, sempre em concurso direto com **DIRCEU** e **JOSÉ AUGUSTO**.*

4.) *A documentação falsificada era então utilizada para enganar particulares (v.g. FATOS 02, 03 e 04), instruir ações judiciais fraudulentas (v.g. FATOS 13 e seguintes) e, eventualmente, perante o próprio cartório de registro de imóveis (v.g. inquérito policial n. 1500558-14.2023.8.26.0123).*

5.) *Uma vez garantida a posse ou propriedade ilegal, o grupo buscava alienar os imóveis a terceiros de boa-fé, invariavelmente por preços abaixo do valor de mercado, completando o esquema fraudulento".*

Com efeito, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES**, advogado, detinha posição de destaque na organização, sendo o elo de ligação entre os demais membros e responsável pelo "revestimento de legalidade" dos malfeitos do bando.

Acerca de sua forma de atuação, consta do relatório de investigações (fl. 71 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123) a seguinte descrição:

*"(...) Sem dúvida nenhuma, após todo o apurado, o grupo é estruturado e cada membro tem um papel próprio a desenvolver. Não restou dúvidas de que na figura central funciona o Advogado **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES**. Reconhecidamente o mentor de todo o esquema, dá o suporte*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

técnico jurídico para que os outros membros executem os malfeitos, atua como advogado, sempre se escusando sob manto do direito, mas após tudo o que constatamos DEMONSTROU-SE INDIGNO da profissão. Instrui suas ações com documentos sabidamente falsos, apodera-se de indenizações de seus clientes concedidas em sentenças judiciais, está mancomunado com integrantes do crime organizado, os quais utiliza para concretizar as ameaças em posseiros ou proprietários que tentam resistir, litiga de má-fé, distribuindo ações que sabe que não possuem os requisitos essenciais, como, por exemplo, requerendo usucapião em áreas recém esbulhadas. Há nestes autos vasto material demonstrando que JOSÉ AUGUSTO, embora tenha tentado disfarçar seu papel no bando, as informações coligidas dão conta de que ele é o cérebro do grupo".

Em consonância ao citado relatório de investigação, consta dos autos o depoimento da testemunha protegida "João" (fls. 336/337):

"Há cerca de cinco anos, JOSÉ AUGUSTO está envolvido com ações ilícitas; que JOSÉ AUGUSTO é advogado militante nesta cidade. Entre os anos de 2019 e 2020, José Augusto, em companhia de EMERSON CRUZ, 'CHIBIU', 'NEGUINHO DO BARRO PRETO' foram até o município de Boituva/SP, onde armados expulsaram uma pessoa de um terreno situado naquela cidade. Segundo soube, Emerson é que tomou conhecimento da existência desse terreno quando ele estava preso, e assim, obrigaram a pessoa que estava na posse do terreno a lhes entregar o imóvel. Não sabe o endereço do terreno e nem o nome de quem era o proprietário. Que esse terreno foi vendido por JOSÉ AUGUSTO e o valor rateado entre as pessoas mencionadas. Não sabe o valor que o terreno foi vendido e não sabe quanto coube a cada um. Sabe também que que JOSÉ AUGUSTO ameaçou um vizinho seu, de nome Gustavo Muller, morador do bairro das Areias, tendo enviado duas pessoas para amedrontar Gustavo, tendo este deixado o imóvel em que morava às pressas. Sabe que JOSÉ AUGUSTO constantemente se deslocava para a cidade de MARIA HELENA/PR, onde tinha um contato que efetuava a falsificação de documentos, falsificações estas que acredita em que JOSÉ AUGUSTO as utiliza em ações e outras atividades ilícitas. Com relação a minutas utilizadas nos terrenos que forma de propriedade da empresa COLOBRÁS, que gerenciava os terrenos existentes na Nova Capão Bonito, JOSÉ AUGUSTO utilizava-se de uma máquina de escrever que ele tinha em seu escritório e assim falsificava as minutas, para utilizá-las em ações atinentes a terrenos. Os impressos atinentes às minutas eram-lhe fornecidas por um dos herdeiros da Colobrás, cujo nome não se recorda. JOSÉ AUGUSTO, de posse dos impressos, preenchia as minutas conforme lhe interessava e as utilizava em processos judiciais. JOSÉ AUGUSTO procedeu a invasão de vários terrenos nesta cidade em conluio com CHIBIL, NEGUINHO DO PCC, JOÃO LUIS MARTINS, ALEXANDRE FELICIANO, MARCOS GAMARELE, vulgo Marquinhos, DARCI FRUTUOSO DE



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

OLIVEIRA. DARCI já é falecido e era um dos responsáveis pela falsificação de documentos e é quem fazia os contatos no Estado do Paraná, para falsificação de documentos. As invasões dos terrenos se dão com falsificação de documentos, mediante coação, extorsão. Geralmente as intimidações eram feitas por CHIBIL, NEGUINHO DO PCC. Geralmente, JOSÉ AUGUSTO conta com o apoio de ALEXANDRE FELICIANO para execução das transações envolvendo os terrenos. Existem ocorrências registradas por vários proprietários de imóveis (terrenos nesta cidade). Há várias ações judiciais onde JOSÉ AUGUSTO atua como advogado e como clientes ALEXANDRE FELICIANO e JOSÉ LUIS MARTINS, este pai de ALEXANDRE. A maioria dos usucapiões ajuizados por JOSÉ AUGUSTO é com documentação falsificada. Assim, são regularizados os imóveis e posteriormente são vendidos para terceiros de boa-fé. Há ações judiciais também em nome de MARCOS GAMARELLE. Há um imóvel no bairro dos Mendes, onde JOSÉ AUGUSTO se apossou ilegalmente e utilizou o nome de uma pessoa falecida (FERNANDO HUSSAR) para confeccionar um contrato e assim regularizar o imóvel. Não sabe ao certo, mas há ocorrência sobre esse fato. JOSÉ AUGUSTO tem ligação com membros do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, inclusive chegou a sofrer ameaças por membros dessa facção, devido a uma tentativa de um golpe que tentou dar em um membro da facção. JOSÉ AUGUSTO afirma por toda cidade que faz empréstimos para traficantes, alegando que emprestar dinheiro para financiar o tráfico é muito lucrativo. Tem conhecimento que JOSÉ AUGUSTO está na iminência de sair do país, rumo a Portugal, onde sua genitora reside. JOSÉ AUGUSTO ao tomar conhecimento de terrenos que estão sendo utilizados em lugares da cidade, envia pessoas para intimar os reais proprietários. As pessoas que fazem a intimação citam que aquele terreno tem dono e que qualquer coisa devem procurar JOSÉ AUGUSTO, o qual funciona como se fosse um conciliador e chega a conversar em certos casos, que o real proprietário faça um acordo para não ter problemas, vindo alguns a fazer tal acordo, devido a forma com que a intimação é feita”.

Espancando quaisquer dúvidas sobre a veracidade do depoimento prestado pela testemunha protegida, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência e no escritório do advogado **JOSÉ AUGUSTO**, foi localizada vasta documentação relacionada à prática de crimes (*Relatório às fls. 2016/2218 destes autos*), conforme a análise percuciente do I. Promotor de Justiça (*fls. 3575/3576*):

(...) De se destacar a apreensão de pastas denominadas 'NEGO' (WILSON RODRIGO), JOCEMAR ('LARANJA'), 'XANDE' (ALEXANDRE), 'FERNANDO BERSANI' (envolvendo esbulho possessório contra herdeiros de Pio José Ferreira e Maria Apolinária Ferreira, em Itapetininga), GENEIDE (inclusive em relação ao sítio 'Chibanca', mencionado pela testemunha



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

Alexandre em juízo – NR.

A propósito, consta que HEITOR, mencionado pela testemunha Selmo Lavelli (depoimento acima transcrito), registrou boletim de ocorrência IO3178/2023, de 29/06/2023, versando sobre alteração de limites e extorsão, noticiando que JOSÉ AUGUSTO exigiu R\$ 100 mil para deixar a área, alegando que possuía relações com pessoal do PCC e que, se não pagasse, tal pessoal iria 'acabar com sua vida'. Em razão disso, desistiu do processo n. 1000970-36.2022.8.26.0123);

'MARIA DE LOURDES MARTINS MACHADOS' (com menção aos "laranjas" José Daniel de Lima e Ataíde Domingues de Oliveira Filho), MANOEL TEIXEIRA VAZ, MARCOS GAMARELLE (indicando mais uma vez o uso de dados do 'laranja' Jocemar Passos de Almeida entre outros), 'BOITUVA' (envolvendo CLAUDEMIR), 'VICENTE LAURITO', entre outras.

Na pasta VICENTE LAURITO, aliás, havia vários documentos comprovando a atuação do advogado na elaboração de documentos ideologicamente falsos em nome da loteadora COLOBRAS (VILA NOVA CAPÃO BONITO), com manipulação de adquirentes e datas (fls. 2058 e seguintes). Exemplifico:

- Cópia do contrato nº 1.116, em folha sulfite, frente e verso, tendo como vendedora a COLOBRÁS e comprador JOCEMAR DE ALMEIDA PASSOS, do lote nº 22, quadra 45, do Loteamento Nova Capão Bonito, Capão Bonito, datado de 31.05.1990, sem assinatura de JOCEMAR, somente a de VICENTE DE CARVALHO LAURITO, acompanhadas de cópias de recibos, reproduzidos em certidão de pública forma elaborada pelo tabelião ALDROVANDO BECK, arquivada na pasta 'JOCEMAR PASSOS'.

- 05 cópias do anverso de minuta de contrato da COLOBRÁS em preenchimento;

- 04 cópias do verso da minuta do contrato da COLOBRÁS contendo a assinatura de VICENTE DE CARVALHO LAURITO, com datas de 31.05.1990;

- 02 folhas de sulfite, em branco, mas, no final, com ensaios da assinatura de VICENTE DE CARVALHO LAURITO;

- 03 vias preenchidas do contrato de nº 1.116, em papel meio amarelado, de gramatura diferente - mais grossa, preenchidos em frente e verso, indicando como vendedora a COLOBRAS e comprador JOCEMAR PASSOS DE ALMEIDA, do lote 22 da quadra 45 do Loteamento Nova Capão Bonito, datado de 17 de março de 1991, contendo somente a assinatura de VICENTE DE CARVALHO LAURITO, APARENTEMENTE FALSIFICADA. Observo que essas vias tratam do mesmo lote 22, quadra 45, do contrato citado no item 01, somente diferindo quanto a data, pois no primeiro item do contrato consta a data de 31.05.1990;

- 02 vias de procuração com amplos poderes, supostamente outorgada por VICENTE DE CARVALHO DE CARVALHO LAURITO em favor do advogado JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS, datada de 08 de setembro de 2020. Digo, supostamente, porque a assinatura de VICENTE LAURITO aposta na



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

procuração não convence em sua legitimidade, embora uma das vias esteja com a firma de LAURITO reconhecida por semelhança pelo 13º tabelião de notas da Comarca da Capital, em 21.05.2021".

Ademais, ressaltando o elo entre os membros do bando, a testemunha Mário Henrique Oliveira, recepcionista e estagiário de **JOSÉ AUGUSTO** por cerca de cinco anos, confirmou que **ALEXANDRE**, Darci Frutuoso, **JOÃO LUIS MARTINS**, **ELDER SANTOS MARTINS**, **DIRCEU DELL ANHOL**, **EDNA DELL ANHOL**, **MARCOS ANTÔNIO**, **MANOEL TEIXEIRA VAZ**, **CLAUDEMIR 'Chibiu'** e **WILSON RODRIGO** frequentavam constantemente o escritório de **JOSÉ AUGUSTO**.

As provas também evidenciam a atuação coordenada de **JOSÉ AUGUSTO** com o réu **ALEXANDRE** e a ré **GENEIDE** (*genitora de JOSÉ AUGUSTO*) na tentativa de estelionato perpetrada contra *Cornélio Batista da Silveira* e em prejuízo dos herdeiros de *Paulo Alves de Lima* e *Maria do Carmo Salles Barbosa Lima*, mediante uso de documentos material e ideologicamente falsos (*crimes descritos nos FATOS 02, 03 e 04*).

Juntamente com o réu **ALEXANDRE**, denota-se a conduta de **JOSÉ AUGUSTO** no processo cível nº 1002728-84.2021.8.26.0123, onde as vítimas *Vanda*, *Valdirene*, *Vanessa* e *Vilma* (herdeiras) noticiaram esbulho possessório do lote situado na Estrada Velha de São Miguel Arcanjo, n. 175, Vila Cruzeiro, Capão Bonito (*crime descrito no FATO 06*).

Em acréscimo, confirmando o uso indevido de minutas da loteadora COLOBRÁS para regularização de imóveis invadidos, no escritório de **JOSÉ AUGUSTO** foi apreendido um *pendrive* contendo minutas de contratos, modelos de recibos e procurações a serem preenchidos, conforme o Laudo Pericial nº 126/569, do Instituto de Criminalísticas (fls. 1961/1968) e o relatório de análise do SIG (fl. 2208).

Do telefone apreendido, extrai-se também o diálogo entre **JOSÉ AUGUSTO** e **GENEIDE**, no qual ajustavam a elaboração de um contrato ideologicamente falso que seria usado no processo nº 1000970-36.2022.8.26.0123, desta 1ª Vara, proposto pela vítima *Heitor de Oliveira Orlando*, mencionada em juízo pelo ofendido Selmo e pela testemunha policial Alexandre.

A respeito, conforme relatório do SIG, em diálogos encontrados no telefone celular de **JOSÉ AUGUSTO**, este réu disse a **GENEIDE**: “*vou ter fazer um documentos em*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

nome da Sra”, “vou fazer um documento que a Sra. comprou do Netão...em 2004” (fls. 2213).

No dia 19 de abril de 2022, **JOSÉ AUGUSTO** apresentou contestação na referida ação de reintegração de posse, usando, mais uma vez, uma certidão de pública forma do tabelião *Aldrovandro Beck*, de Maria Helena/PR, declarando que **GENEIDE** havia adquirido a posse do bem da pessoa de *Antônio Carlos Mendes*, com data de 07.07.2005 (fls. 56/59 dos autos n. 1000970-36.2022.8.26.0123).

Antes, em 24 de fevereiro de 2021, **JOSÉ AUGUSTO** enviou mensagens para **GENEIDE**, dizendo que iria para a cidade de São Paulo com o acusado **DIRCEU**, a fim de se encontrarem com *Vicente de Carvalho Laurito* (ex-representante da COLOBRÁS), ratificando a informação de que *Vicente* fornecia e preenchia minutas fraudulentas em favor do bando (fls. 2215/2216). No dia seguinte (25.02.2021), **JOSÉ AUGUSTO** informou **GENEIDE** de que **DIRCEU** e *Vicente* haviam “ajudado a respeito de lotes de Jairo” (fls. 2217).

Em síntese, não há dúvida que **JOSÉ AUGUSTO**, de maneira coordenada com os demais acusados, atuava fortemente na invasão de lotes, falsidade documental e distribuição de ações fraudulentas, sendo figura central na estrutura da organização criminosa.

Quanto à ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, vulgo “Xande, consta do relatório de investigações (fl. 73 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123) as seguintes informações:

“ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS e sua esposa EDNA CRISTIANE DA CRUZ GAUDÊNCIO MARTINS, parceiros contumazes do advogado JOSÉ AUGUSTO, como relatamos em vários processos em apartado, como no caso no idoso e doentio NOBUJI SHIBUE, que armaram um embuste para tomar tudo o que o combalido e solitário possuía, seu pequeno sítio, caminhão, trator, equipamentos, bovinos e equinos, etc. Além de tudo, ainda esbulharam e ajuizaram usucapião nas glebas limítrofes pertencentes aos irmãos do Sr. Nobuji, com pedidos notadamente falsos. Só para o Sr. Nobuji, Alexandre Feliciano e sua esposa, e os demais que participaram do golpe, deram um prejuízo em torno de R\$ 12.000.000,00. Hoje, o Sr. Nobuji está numa casa de repouso, sendo o que lhe restou.

Alexandre Feliciano e Edna Cristiane estão envolvidos em vários outros casos em que se configuram esbulhos, figurando em processos com uso de documentos falsos, como detalhamos nos processos analisados, em seus respectivos relatórios.

Em consonância ao citado relatório de investigação, as provas



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

constantes revelam que este réu mantinha vínculo direto com **JOSÉ AUGUSTO** (*estampado nos FATOS 02, 03, 04, 06, 09, 10, 11 e 12 da denúncia*), bem como com **JOÃO LUIS MARTINS, ELDER SANTOS MARTINS, CLAUDEMIR 'CHIBIU' e MARCOS ANTÔNIO GAMARELLE**.

Na pasta denominada "XANDE", localizada no escritório de **JOSÉ AUGUSTO**, estavam "armazenados vários documentos, a maioria contratos sobre posses, sempre envolvendo as mesmas pessoas, tais como como **JOSÉ DANIEL DE LIMA** e sua esposa **WALDOMIRA DIAS DE OLIVEIRA**, **DIRCEU DELL AGNOL** e sua esposa **EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL AGNOL**, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES**, **WALTER HIDECKI KASHIMA**, **ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS** e sua esposa **EDNA CRISTIANE GAUDÊNCIO DE OLIVEIRA MARTINS**, **JOÃO LUIS MARTINS**, **MARIO HENRIQUE OLIVEIRA SILVEIRA**, **DARCI FRUTOSO DE OLIVEIRA** e outros (fl. 2078).

Em análise, constatou a Autoridade Policial que "(...) É perceptível o rodízio praticado pelas pessoas supramencionadas, pois num caso são testemunhas, noutro são compradores de posses, vendedores. Nesta pasta podemos ver que a relação entre **ALEXANDRE FELICIANO DE SOUZA MARTINS** e **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES** não era somente de advogado e cliente, mas de sócios em negócios sobre posses, inclusive vendas. Nos documentos abaixo juntados podemos ver que **ALEXANDRE FELICIANO** e **JOSÉ AUGUSTO** vendem posses como sócios. Que também usam **JOSÉ DANIEL DE LIMA** e sua esposa **WALDOMIRA DIAS DE OLIVEIRA**, como **LARANJAS**" (fl. 2078).

Além disso, **ALEXANDRE** também mantinha vínculos com **CLAUDEMIR "Chibiu"**, que, ao trocar de aparelho, tomou o cuidado de informá-lo: "*Chibiu aqui salve a!*" (fl. 2006).

Acresça-se que, durante as buscas na casa de **ALEXANDRE**, a Polícia Civil encontrou, entre outras coisas, duas armas de fogo, munições e dois cheques em nome de **Daiane Stefani Aparecida Gamarelle**, filha de **MARCOS ANTONIO GAMARELLE** (fl. 2009). Demais disso, no dia 17 de março de 2023, a vítima **Valdecir Romão** registrou o Boletim de Ocorrência nº DQ3701-2/2023, de estelionato, ameaça e calúnia contra os acusados **JOSÉ AUGUSTO** e **MARCOS ANTÔNIO**, envolvendo cártulas de cheque emitidas por **Daiane Stefani Aparecida Gamarelle**, indicando, mais uma vez, que os acusados agiam em conjunto (fls. 2010/2012).

Em relação à **JOÃO LUIS MARTINS**, consta do relatório de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

investigações (fl. 73 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123) as seguintes informações:

"JOÃO LUIS MARTINS e sua esposa MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS, pais de ALEXANDRE FELICIANO. Fazem parte de todo o esquema criminoso, usam de todas as artimanhas para esbulhar imóveis, requererem usucapiões e adjudicações com documentos falsos, sempre patrocinados pelo advogado JOSÉ AUGUSTO, usando de violência se preciso for, enfim, fazem parte da liderança do bando".

De fato, as provas revelam que dentro da estrutura da organização criminosa, **JOÃO LUIS** mantinha vínculos diretos com seu filho **ALEXANDRE**, com o advogado **JOSÉ AUGUSTO**, com seu irmão **ELDER MARTINS**, com **DIRCEU** e **CLAUDEMIR "Chibiu"**.

JOÃO LUIS MARTINS, conforme se verá em tópico próprio desta sentença, cometeu os crimes de falsidade e uso de documento falso relativo aos lotes 23 e 24, Quadra nº 51, Loteamento Nova Capão Bonito, nesta urbe, sob a matrícula nº 207 do CRI local, juntamente com **JOSÉ AUGUSTO** e **ELDER MARTINS (FATO 18)**; lote 03, da quadra 41, e lote 07, da quadra 36, Vila Nova Capão Bonito, juntamente com **JOSÉ AUGUSTO** e **ELDER (FATO 23)**; lotes 09 e 10 da quadra 48, Nova Capão Bonito, juntamente com **JOSÉ AUGUSTO (FATO 26)**; imóvel urbano nº 446, da Rua Quintino Bocaiúva, Itapetininga/SP, matrícula 14.826, do Cartório Imobiliário de Itapetininga/SP, juntamente com **JOSÉ AUGUSTO (FATO 27)** e **MARCOS ANTÔNIO GAMARELLE (FATO 28)**.

Ademais, em cumprimento ao mandado de busca domiciliar na residência deste réu, a Polícia Civil encontrou duas armas de fogo e munições (17 cartuchos de calibre 28, marca CBC, intactos, apreendidos sob o lacre nº 886; 05 cartuchos de calibre 38, CBC, lacre 0006455; 01 coldre da marca Rossi, com o lacre 10399, 01 revólver Taurus, calibre 38, nº 1425999, juntamente com 17 cartuchos íntegros, na posse **JOÃO LUIS MARTINS**, e 01 carabina da marca Rossi, calibre 38, nº B141109, mais 4 cartuchos íntegros e 01 deflagrado, conforme RDO nº ED8162/2023, e respectivo Auto de Apreensão de Objetos – objeto de ação penal própria), guardados em concurso com seu filho **ALEXANDRE**, além de documentos relacionados ao lote 09, da quadra 48, Loteamento Nova Capão Bonito, revelando que *Priscila Helena* foi proprietária do lote de 1994 a 2013, informação dolosamente omitida nos autos nº 1003774-79-2019.8.26.0123, da 2ª Vara de Capão Bonito; ensaios de assinatura de *Maria da Conceição Souza*, feitos pouco antes da distribuição de referida ação (**FATO 26** – fls. 2453, 2456, 2457 e 2458); e ensaios de assinatura de *Vicente de Carvalho Laurito* (fls. 2459), indicado como representante da loteadora COLOBRÁS – Vila Nova Capão Bonito.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Igualmente, foi apreendido o contrato nº 1.426, tratando-se de um Compromisso de Compra e Venda, datado de 05.12.1988, do lote 07, quadra 36, do Loteamento Nova Capão Bonito, em que **JOÃO LUIS MARTINS** figura como comprador, usado no processo 10002082-11.2020.8.26.0123, de adjudicação de dois lotes, os de nº 07, quadra 36, e de nº 03, quadra 41, relacionados ao **FATO 23**.

Também foram encontradas anotações de controle de empréstimos realizados por **JOÃO LUIS** para **JOSÉ AUGUSTO** e *Sérgio Aparecido Silveira Júnior (que, segundo o Ministério Público, seria outro integrante do bando – fls. 2484 e 3582)*, conforme fls. 2461/2480 e notas promissórias a fls. 2449/2538.

A respeito de *Sérgio Aparecido*, foi apreendido um contrato de compromisso de compra fraudulento, relacionado à venda do lote 13, Quadra 23, da Vila Nova Capão Bonito, envolvendo a atuação coordenada entre **JOSÉ AUGUSTO**, que procedeu ao registro junto ao CRI local, representando o suposto adquirente Sérgio Aparecido, e **JOÃO LUIS MARTINS**, que ajuizou ação de adjudicação compulsória, obtendo a transferência fraudulenta do imóvel para seu nome, gerando a ação de nulidade do negócio jurídico nº 1001922-49.2021.8.26.0123 (*que cancelou o registro n. 3 da matrícula 22.438 do CRI de Capão Bonito*) e o Inquérito Policial n. 1500558-14.2023.8.26.0123, conexo aos fatos em exame (fls. 1970 e 2449/2538).

Em relação à ELDER SANTOS MARTINS, consta do relatório de investigações (*fl. 74 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123*) as seguintes informações:

"ELDER SANTOS MARTINS, irmão de JOÃO LUIS MARTINS e tio de ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS. Sempre representado pelo advogado JOSE AUGUSTO, com contratos aparentemente falsos, usa do mesmo expediente de seus parentes visando obter a propriedade de lotes com contratos certamente falsos, no mesmo esquema dos seus familiares, mediante contratos e recibos da COLOBRÁS, que, segundo o apurado são falsos. Os processos foram compulsados e relatados, juntados nesta investigação. Importante frisar que ELDER SANTOS MARTINS participa e usa de toda a estrutura do bando para tentar obter imóveis através das fraudes".

Em consonância ao citado relatório, as provas documentais revelam que **ELDER SANTOS MARTINS** matinha, dentro da estrutura criminosa, vínculo direto com **JOSÉ AUGUSTO, JOÃO LUIS, DIRCEU** e **MANOEL TEIXEIRA**, para obter a posse e propriedade de lotes



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

mediante uso de documentos falsos, além de eventualmente servir de testemunha para contratos fraudulentos, conforme narrado nas infrações penais descritas nos **FATOS 18, 19, 23 e 25**.

Nesse sentido, frise-se que no escritório do advogado **JOSÉ AUGUSTO** houve a apreensão de uma pasta com o nome de Jocemar (laranja), contendo o contrato n. 1.129, da COLOBRÁS, usado por **ELDER** no processo 1001567-39.2021.8.26.0123 (**FATO 19**).

Em relação ao casal DIRCEU DELL ANHOL e EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL, consta do relatório de investigações (fl. 75 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123) as seguintes informações:

"(...) DIRCEU DELL ANHOL, sua esposa EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL, embora o casal tenha um filho advogado, RAPHAEL FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL, sempre foram patrocinados pelo causídico JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, usando de todas modalidades de fraudes, principalmente no esquema das minutas da COLOBRÁS, usando interposta pessoa para figurar como partes nas adjudicações e posteriormente essas transferiam para o casal. DIRCEU DELL ANHOL, o 'CORONEL', como é chamado nos LOTAMENTOS NOVA CAPÃO BONITO e LOTEAMENTO SANTA IZABEL, é um dos mais atuantes no esquema de 'grilagens' de lotes e vendas clandestinas e fraudulentas. Várias pessoas informam que já foram ameaçados por ele, inclusive sob mira do revólver dele, embora não queiram formalizar denúncias por medo de morte, inclusive temem pelas famílias. EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL, funcionária pública municipal, pelo que consta, consegue acesso aos registros do Setor de Cadastros de Imóveis do município e situação de ocupação, débitos e situação registraria, usando tais informações para se apoderarem dos lotes. Edna também atua de toda forma para obter vantagens e se apoderar de lotes. Informações também circulam de que registraram muitos lotes em seus nomes usando minutas da COLOBRÁS, com dados falsos. Evidentemente que muitos lotes que possuíram já venderam e estão em nome de terceiros, mesmo assim, numa pesquisa superficial junto ao Setor de Cadastros da Prefeitura Local, listamos 66 imóveis cadastrados atualmente na prefeitura tendo como proprietários DIRCEU DELL ANHOL e EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL. A lista encontra-se em arquivo digitalizado e juntado neste caderno investigatório, bem como demais registros de ocorrências sobre ameaças perpetradas até aos funcionários do Setor de Tributação da Prefeitura".

Corroborando as investigações iniciais, as provas dos autos revelaram que **DIRCEU** e **EDNA DELL ANHOL** desempenhavam papéis centrais dentro da estrutura da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

organização criminosa, mantendo vínculo direto com **JOSÉ AUGUSTO, GENEIDE, JOÃO LUIZ, MARCOS ANTÔNIO e CLAUDEMIR.**

Nos termos do relatório acostado às fls. 2219/2448, na casa de **DIRCEU e EDNA** foi apreendido vasto material relacionado às fraudes relacionadas à empresa **COLOBRÁS** (Vila Nova Capão Bonito), elencado pelo representante do Ministério Público às fls. 3587/3588:

a) *Contratos da COLOBRAS usado nas ações n. 1001612-43.2021.8.26.0123, da 1ª Vara Judicial local; e 1001701-03.2020.8.26.0123 (FATO 21), da 2ª Vara Judicial local;*

b) *Certidões de matrícula (números 24.386, 24.387, 24.388 e 24.389) referentes aos lotes 12, 13, 14 e 15 da quadra 50 do Loteamento Nova Capão Bonito, objeto da ação n. 1001701-03.2020.8.26.0123 (FATO 21), indicando que, em 30 de setembro de 2021, Carlos Rodrigues de Camargo e sua esposa, Maria de Lourdes dos Santos Camargo, os requerentes, transferiram esses lotes rapidamente para DIRCEU DELL AGNOL e EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL AGNOL, confirmando que aqueles agiram como 'laranjas'.*

c) *Certidão de inteiro teor da matrícula nº 24.834, correspondente ao lote 01 da quadra 20, situada no Loteamento Nova Capa Bonito, nesta cidade, acompanhada de um contrato de compra e venda referente ao mesmo lote, onde os vendedores eram ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA e sua esposa ROSELI MÁXIMO DA CRUZ OLIVEIRA, e os compradores DIRCEU DELL AGNOL E EDNA RODRIGUES DELL AGNOL (FATO 16). O terreno em questão foi um dos adjudicados no Processo nº 1000129-75.2021.26.013, movido por ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO E ROSELI MÁXIMO DA CRUZ OLIVEIRA contra a COLOBRAS – Colonizadora Brasileira Ltda e Vicente de Carvalho Laurito. No entanto, durante as investigações, foi constatado que os contratos e documentos relacionados a esse processo eram fraudulentos, evidenciando a criação de uma rede de laranjas por DIRCEU DELL AGNOL E EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL AGNOL para ações judiciais com documentos falsos.*

d) *Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda nº 1.385, que envolve a COLOBRAS – Colonizadora Brasileira Ltda como vendedora e LAURINDO GASPAR DA SILVA como comprador, referente ao lote 13, quadra 35, medindo 294,13 m2, pelo valor de CZ 5.500,00, assinado em 18.03.1988. A cópia do contrato e do recibo parece ter sido feita recentemente, sem indícios de envelhecimento, apesar da data alegada. O recibo, datado de 26.11.1993, apresenta uma observação de que o lote não faz parte dos lançamentos contábeis da Colobrás desde 1999. Este contrato é similar a outros considerados fraudulentos nas investigações da Operação Grileiros (possivelmente levado a registro diretamente no CRI).*

e) *Certidão de inteiro teor da matrícula nº 23.333, do CRI da Comarca de Capão Bonito indica que a origem aquisitiva do lote remonta ao contrato nº 1.626, de 10.04.1993, entre a COLOBRAS e MARCOS ANTONIO GAMARELLE E CÍNTIA APARECIDA DA LUZ GAMARELLE, pelo valor de R\$ 8.000,00 (FATO*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

17). No entanto, esse contrato, como diversos outros analisados, *exibe sinais de fraude, especialmente em relação ao recibo, que é datado de 1995, mas menciona um decreto de 1999, entre outras impropriedades reveladoras de sua falsidade (ref. autos n. 1001190- 68.2021.8.26.0123). Este contrato foi utilizado no processo judicial nº 1001190-68.2021, movido por DIRCEU DELL AGNOL E EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL AGNOL CONTRA MARCOS ANTONIO GAMARELLE E CÍNTIA APARECIDA DA LUZ GAMARELLE, buscando uma adjudicação compulsória. O processo apresentou pedidos considerados esdrúxulos.*

f) *Planilha com relação de 'laranjas', destacando-se os nomes de ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO (FATOS 16, 20, 24, 28) e sua esposa ROSELI MÁXIMO DA CRUZ OLIVEIRA; CÍNTIA APARECIDA DA LUZ GAMARELLE (FATO 17) e MARCOS ANTONIO GAMARELLE (FATOS 04, 17, 28); JOSÉ DANIEL DE LIMA e sua esposa WALDOMIRA DIAS DE OLIVEIRA LIMA (FATO 18); JOCEMAR PASSOS DE ALMEIDA (FATOS 19 e 22); CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO e esposa MARIA DE LOURDES SANTOS CAMARGO (FATO 21), entre outros.*

g) *Escrituras, Certidões Contratos e desmembramento do Lote 03, Quadra 19, LOTEAMENTO NOVA CAPÃO BONITO, relacionado ao processo nº 1000129-75.2021.8.26.0123, da 2ª Vara Cível de Capão Bonito, distribuído por JOSÉ AUGUSTO, representado ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO e sua esposa usando o contrato forjado nº 1208, de 12.06.1986 (FATO 16);*

h) *Aparelho da marca Motorola, G8 Plus, preto, IMEIS 357.213.103.796.296 e 357.213.103.796.304, usado por DIRCEU DELL AGNOL, sem menção ao seu conteúdo. Entretanto, VICENTE, representante da COLOBRAS, faz parte da lista de contatos de ambos os aparelhos apreendidos, indicando que DIRCEU e EDNA estariam atuando de forma coordenada com VICENTE.*

De fato, estes acusados identificavam imóveis cujos proprietários tinham idade avançada ou eram falecidos. Entretanto, em alguns casos, vítimas surgiram, a exemplo de *Herminia de Fátima Almeida Cardoso*, que descobriu a fraude a tempo e obteve a anulação do negócio jurídico simulado, nos autos da Ação Cível nº 1001922-49.2021.8.26.0123, que gerou o Inquérito policial nº. 1500558-14.2023.8.26.0123.

Consta também que **DIRCEU** e **JOSÉ AUGUSTO** tinham acesso a minutas de contratos fornecidas por *Vicente de Carvalho Laurito*, ex-procurador da empresa **COLOBRÁS**, responsável pelo loteamento irregular denominado Bairro Nova Capão Bonito, conforme diálogo já referido (fls. 2215/2216) e os documentos encontrados durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 2016/2218 e 2219/2448).

Em seu interrogatório, **JOSÉ AUGUSTO** confirmou que **DIRCEU** identificava os lotes e respectivos adquirentes ou herdeiros para, em seguida, “revalidar” a



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

documentação junto a *Vicente de Carvalho Laurito*. Todavia, nos contratos eram inseridos nomes de compradores e datas de celebração falsos, além de emitidos recibos com datas retroativas (*fraude perpetrada para dar aparência de negócio antigo*), a exemplo das condutas descritas nos **FATOS 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23**.

Corroborando tais informações, o teor do relatório de investigação (fls. 33/34 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123), com grifos nossos:

(...) *Da explanação acima extrai-se que VICENTE DE CAVALHO LAURITO foi representante legal da COLOBRÁS de 1986 a 10.07.1995, e depois de 17.02.2020 até 21.03.21.*

Contudo, em vários processos de usucapiões e adjudicações são visíveis que foram instruídos com contratos contendo assinaturas de VICENTE DE CARVALHO LAURITO representando a COLOBRÁS fora dos períodos acima. Muitos dos analisados e seus respectivos recibos são datados de 1988 até 1994, porém no recibo menciona-se um DECRETO DE 1999. ERRO CRASSO que denuncia todo o esquema fraudulento.

E, além dos contratos objetos de ações judiciais temos informações de que vários outros deles foram registrados diretamente no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Capão Bonito, assinados por VICENTE DE CARVALHO LAURITO também fora desses dos períodos em que ele possuía autorização legal.

Tais informações dão conta que desde 2017 essas fraudes vêm acontecendo, sendo, então, que uma quantia enorme de contratos falsos se encontra registrados no cartório local. Os informes são de que VICENTE DE CARVALHO LAURITO realmente esteve em CAPÃO BONITO, fornecendo minutas em branco da COLOBRÁS para o advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, que através de “laranjas” os preenchia e instrua suas ações com tais contratos, bem como apresentava tais contratos fraudados no cartório de registro de imóveis local para serem registrados e transferidos definitivamente suas propriedades. Segundo às informações coligidas, uns contratos foram assinados ilegalmente por VICENTE DE CARVALHO LAURITO, ou seja, assinada em datas em que não ele não era procurador da COLOBRÁS, porém, em muitos contratos, RECIBOS e PROCURAÇÕES as assinaturas de VICENTE LAURITO foram falsificadas.

Ante a constatação dessas fraudes nos processos compulsados, em trâmite e tramitados pela 1ª e 2ª Vara desta Comarca, há a evidência de que vários contratos apresentados e registrados pelo cartório de registro de imóveis local de 2017 até o momento, principalmente pelo advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES sejam eivados pelas falsificações”.

No escritório de **JOSÉ AUGUSTO** foi apreendida a pasta “VICENTE” contendo duas folhas sulfites em branco, com ensaios da assinatura de *Vicente de Carvalho Laurito* e, na casa de **JOÃO LUIS** e **ALEXANDRE**, também ocorreu a apreensão de manuscritos com ensaios das assinaturas de *Vicente de Carvalho Laurito* (fls.. 2059 e 2459).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

Demais disso, tem-se que **DIRCEU** e **EDNA** identificavam lotes em outros bairros desta cidade, que posteriormente eram invadidos pela organização criminosa.

A propósito, consta do relatório de informações a seguinte situação (fls. 90/91 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123 – com grifos nossos):

"Os signatários abaixo firmados, foram designados pela Douta Autoridade Policial, para procederem aos trabalhos investigativos, diante das denúncias que deram ensejo à instauração do inquérito policial registrado sob n. 109/2022.

Em tal procedimento inquisitivo, foi juntada uma relação de processos cíveis, uns já concluídos, outros em andamento, nos quais há suspeita que ocorreram fraudes, envolvendo o advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES e outros.

Em 19 de outubro de 2022, conforme as anotações em referência, o Advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES ajuizou Ação de Usucapião Ordinária representando os requerentes DIRCEU DELL ANHOL e sua esposa EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL, para fins de obterem a propriedade definitiva dos lotes 01, 02, 02, 24, 25 e 26, quadra 42, situados no Loteamento Santa Izabel, Capão Bonito – SP.

O pleito foi reclamado tendo como base no INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE POSSE E BENFEITORIAS pactuado entre o Sr. IVES RODOLFO (CEDENTE) e DIRCEU DELL ANHOL (CESSIONÁRIO), datado de 04.09.2017, e nesse instrumento afirmam que a soma das posses ultrapassam 25 anos.

No entanto, na planta topográfica juntada aos autos, consta como confrontantes dois lotes em nome de DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA. Em conversa com o Sr. IVES RODOLFO, antigo possessor de toda a quadra 42, o qual vendeu as posses dos lotes acima relacionados para DIRCEU DELL ANHOL, e o Sr. IVES afirma que Darci nunca foi possessor de lotes naquela quadra, não sabendo explicar por DARCI FRUTUOSO contou como confrontante no caso.

Mais uma vez, verifica-se o liame entre o advogado JOSÉ AUGUSTO, DIRCEU DELL ANHOL, EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL. Já o Sr. IVES RODOLFO era o verdadeiro possessor dos lotes negociados com DIRCEU DELL ANHOL.

Há algum tempo circulam informações de que DIRCEU DELL ANHOL e alguns membros de sua família estão se apoderando de lotes pela cidade de maneiras escusas, e que usam da influência de EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL, funcionária pública municipal, para obtenção de informações mediante acesso aos cadastros dos imóveis junto à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS da PREFEITURA MUNICIPAL LOCAL.

Ao que sabemos, existem registrados vários boletins de ocorrências sobre ameaças por EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL e seu filho, o advogado RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL. Constam até ameaças registrados em outros municípios.

Sobre os fatos acima mencionados, inserimos nesta informação cópias digitalizadas das peças juntadas nos autos do processo nº 1000063-95.2021, da 2ª Vara local, bem como cópias dos RDOS'S e referidas imagens para instrução e providências, acaso necessárias".



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

Ratificando tais informações, além dos demais relatórios preliminares de investigação constantes nos autos, anoto uma vez mais a apreensão de vasto material na casa destes acusados, cujo longo relatório, constante à fls. 2219/2448 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123, consigna as seguintes informações (com grifos nossos):

"(...) Na residência dos supramencionados foram encontrados um grande volume de documentos, em sua maioria pesquisas sobre lotes pertencentes ao Loteamento Santa Izabel, Loteamento Suzuki e Loteamento Nova Capão Bonito. Tais pesquisas consistiam em impressos com dados obtidos junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, obtendo-se cadastro dos lotes, nome e endereço dos proprietários, documentos dos proprietários, situação fiscal e tributária de cada imóvel, bem como em certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito, e, em grande número, impressos com pesquisas realizadas junto ao SISTEMA DE ALUNOS da SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sempre com o fito de se localizar as pessoas cadastradas como proprietários do imóveis dos lotes dos loteamentos supramencionados. Tratam-se de mais de 400 pesquisas, todas instruídas com os respectivos impressos e catalogados em pastas, devidamente separadas e anotadas.

(...)

Também foram arrecadados a CPU de um computador, e mais enorme quantia de documentos como contratos de compras e vendas de lotes, certidões de cartórios de registros de imóveis, escrituras, contratos, e muitos carnês de IPTU e REFIS (Refinanciamento de dívidas atrasadas de IPTU) de um grande número de imóveis.

(...)

Apreendidas uma enorme quantia de pastas, todas marcadas por quadra, em cada qual servia para catalogar por lote de cada quadra. Para cada lote eram feitas todas as pesquisas, uma grande parte através do SISTEMA DE ALUNOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, com o fito de identificar os donos dos lotes de acordo com o cadastro da DIVISÃO DE RENDAS MUNICIPAL, ou seja, através dos filhos encontravam os pais. Também eram pesquisados através do cartório de registro de imóveis. Tratam-se de mais de 400 (quatrocentas) pesquisas encadernadas, significando que mais de 400 lotes foram investigados quanto à sua situação fiscal, cadastral, registral e suas situações de ocupações.

EDNA DELL ANHOL, portanto, integrava o núcleo jurídico da organização, desempenhando papel fundamental para identificação dos lotes que seriam apropriados pelo bando, agindo principalmente por meio dos sistemas informatizados aos quais tinha acesso em virtude de sua qualidade de funcionária pública municipal.

Referida ré também figura como investigada nos inquéritos policiais conexos nº 1500693-26.2023.8.26.0123 e 1500560-81.2023.8.26.0123, iniciados para apurar, respectivamente, crimes de falso e peculato eletrônico (fls. 1969/1970); há, também, a certidão criminal



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

de fl. 944, informando que **EDNA** esteve envolvida no TC 1500904-67.2020.8.26.0123, relacionado às ameaças feitas contra funcionários do Setor de Tributação Municipal, quando seus “*privilégios*” foram cessados.

Acresça-se que **EDNA** perpetrou os crimes descritos nos **FATOS 17 e 21** desta ação penal, que serão enfrentados em capítulos próprios.

Além disso, na busca no domicílio do casal foram encontrados 56 carnês de IPTU e 23 de REFIS, em nome dos próprios acusados (21 carnês de IPTU e 17 de REFIS) e de terceiros, Diogo Ferreira Rodrigues, Margareth Ferreira Rodrigues, Gabriel Ferreira R. Dell Anhol, Rafael Ferreira Dell Anhol, Cecília Ferreira Rodrigues, da mesma família (fl. 2221).

Havia também naquela residência lista de 90 lotes registrados em nome de **DIRCEU, EDNA** e de seus familiares (fls. 2224): *Edna F. R. Dell Anhol: 13 lotes; Dirceu Dell Anhol: 52 lotes; Diogo Ferreira Rodrigues: 21 lotes; Margareth Ferreira Rodrigues: 01 lote; Gabriel Ferreira R. Dell Anhol: 01 lote; Rafael Ferreira Dell Anhol: 01 lote; e Cecília Ferreira Rodrigues: 01 lote.*

DIRCEU e **EDNA** relataram em juízo que possuem ao menos 66 imóveis cadastrados junto à Prefeitura de Capão Bonito. Lembrando: **DIRCEU** declarou-se caminhoneiro aposentado e “*corretor de imóveis*”, e **EDNA** supervisora de ensino municipal.

Portanto, inegável o vínculo associativo de **DIRCEU** e **EDNA DELL ANHOL** na organização criminosa, com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita, mediante a prática de infrações penais.

Em relação à MARCO ANTONIO GAMARELLE, consta do relatório de investigações (fl. 74 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123) as seguintes informações:

“MARCO ANTONIO GAMARELLE atua em todas as frentes do bando, esbulhando, invadindo, ameaçando, extorquindo, funcionando como “Laranja”; ele e sua esposa, em processos nos quais são instruídos com documentos falsificados, nesta Comarca e outras, como verificamos, por exemplo, na Vara de Buri – SP. As informações são de que, sempre pareados com o advogado JOSÉ AUGUSTO, agem em inúmeras comarcas, porém, dada a extensão do que tínhamos a investigar, ainda não pudemos esgotar tais informes”.

Confirmando o relatório, tem-se o depoimento da testemunha



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

protegida, afirmando que **MARCOS GAMARELLE** era uma das pessoas associadas a **JOSÉ AUGUSTO, 'CHIBIL', 'NEGUINHO DO PCC', JOÃO LUIS, ALEXANDRE** e o falecido estelionatário *Darci Frutuoso* (fls. 336/337).

Em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão no escritório de **JOSÉ AUGUSTO**, constatou-se que *"nos documentos encontrados nesta pasta (denominada Vicente Laurito) estão os maiores indícios de que o advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES participava nas confecções dos contratos fraudulentos constatados na primeira fase da OPERAÇÃO GRILEIROS, vez que os papéis utilizados para a confecção das três vias os contrato nº 1.116 são de espessura maior, na cor amarelada, própria para se proceder um envelhecimento forçado, como em outras vias do contrato nº 2534, lote 125, quadra 34, encontrados em poder de MARCOS ANTONIO GAMARELLE, anexado aos respectivos recibos, cujas cópias inserimos abaixo"* (fl. 2059).

Complementando, consta do relatório à fl. 2169 que:

"A pasta de MARCOS ANTONIO GAMARELLE estavam armazenadas as cópias de peças do PROCESSO Nº 1000002-40.2021.8.26.0123 – 1ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito – SP, através do qual MARCOS ANTONIO GAMARELLE e sua esposa CINTIA APARECIDA DA LUZ GAMARELLE ajuizaram AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face de COLOBRAS – COLONIZADORA BRASILEIRA LTDA, e seu dito representante VICENTE DE CARVALHO LAURITO, para cumprimento de um contrato de nº 1.482, CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, firmado em 10.01.1993, em que a COLOBRAS vende para MARCOS ANTONIO GAMARELLE o lote nº 25 da quadra 34 do Loteamento Nova Capão Bonito, nesta cidade.

No entanto, como é possível se verificar pela cópia do contrato, que é idêntico aos demais confeccionados em minutas que, acompanhadas do respectivo recibo, pelas inconsistências das datas de recibo e assinatura de contrato, eram visíveis que se tratavam contratos fraudulentos.

Também se verifica que o advogado que representou os requerentes é, desta vez, JOÃO SIGHEKI SUGAWARA, OAB/SP nº 145.093, tendo como endereço o mesmo de JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES.

Em 03 de maio de 2021 o processo foi sentenciado, sendo deferido o pleito, no sentido de ADJUDICAR o lote nº 25 da Quadra 34, do Loteamento Nova Capão Bonito à parte autora MARCOS ANTONIO GAMARELLE e sua esposa CINTIA APARECIDA DA LUZ GAMARELLE. No mesmo dia, 03 de maio de 2021, a respectiva adjudicação foi registrada e devidamente averbada na matrícula nº 24.617, em favor dos autores pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS – COMARCA DE CAPÃO BONITO.

No entanto, no dia 14 de maio de 2021, MARCOS ANTONIO GAMARELLE e sua esposa CINTIA APARECIDA DA LUZ GAMARELLE já transferiram o lote 25 da quadra 34, do Loteamento Nova Capão Bonito para ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS e sua esposa EDNA CRISTIANE GAUDÊNCIO DA CRUZ MARTINS, mesmo até antes de se obterem a CARTA DE ADJUDICAÇÃO, que foi expedida no dia 31 de maio de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Novamente é o já manjado MODUS OPERANDI do bando desde o início das investigações da OPERAÇÃO GRILEIROS.

Mais uma vez reúne num contrato as partes MARCOS ANTONIO GAMARELLE, CINTIA APARECIDA DA LUZ GAMARELLE, ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, EDNA CRISTIANE GAUDÊNCIO DA CRUZ MARTINS, MARIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SIVEIRA e DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA.

No escritório de **JOSÉ AUGUSTO** foram apreendidos diversos contratos e documentos espúrios relacionados a **MARCOS GAMARELLE**, revelando que este réu, dentro da estrutura da organização criminosa, também funcionava como “laranja” do grupo, figurando em contratos ora na condição de adquirente, ora na de testemunha (fl. 2375).

Em 17 de março de 2023, a vítima *Valdecir Romão* registrou o Boletim de Ocorrência n. DQ3701-2/2023, de estelionato, ameaça e calúnia contra os acusados **JOSÉ AUGUSTO** e **MARCOS ANTÔNIO GAMARELLE** (fls. 2010/2012). Consta, também, que durante as buscas na casa de **ALEXANDRE FELICIANO**, a Polícia Civil encontrou, entre outras coisas, dois cheques em nome de *Daiane Stefani Aparecida Gamarelle*, filha de **MARCOS ANTÔNIO GAMARELLE** (fl. 2009).

MARCOS ANTÔNIO GAMARELLE, em juízo, informou que mantinha vínculo com o advogado **JOSÉ AUGUSTO**, e inclusive o auxiliava em questões familiares.

Consta, também, do Relatório de Investigação – SIG (*referente à investigação paralela denominada "Operação Cagebre", onde se apurou a atuação de um "Tribunal do Crime" nesta comarca*) que o réu **CLAUDEMIR "Chibiu"** citou expressamente o '**IRMÃO MARQUINHO**' durante um diálogo com terceira pessoa (*identificada como 'ROGÉRIO ITAPE*), restando clara a adesão do réu à organização criminosa e, sobretudo, seu vínculo com o *Primeiro Comando da Capital* (fls. 788/815):

(...) E aí véio? Boa? Forte Abraço![...] tô com o IRMÃO MARQUINHO, mas é o seguinte, nós vai fazer a documentação, Véio, de 3 a 4 pra trás, entendeu mano? Fazer a documentação pra depois chegar até a pessoa que você vai passar, entendeu? Então pode ter certeza que nós vamos fazer essa situação bem feito, que no futuro se surgir algum tipo de ideia, não vai chegar nem perto de nós, entendeu? Porque a situação é o seguinte, vai ter documentação bem feita e bem fundamentada, entendeu? Aí é com você, se você vai querer fazer um bem bolado lá, mano, nós faz um bem bolado [...] Qual é o valor real que o IRMÃO MARQUINHO tá devendo pra você, pra nós trocar um papo certinho”.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

“Rogério Itape” – 15 998202919: [...] porém eu vou pedir uma atenção pra vocês aí, pra poder tá fazendo já, dando entrada nesse 'USO CAMPIÃO' aí, já dando entrada tudo pelo Doutor aí, que vocês já tem o Doutor não mão aí, pra poder fazer essa documentação e dar essa entrada do “USO CAMPIÃO” [...] Eu to fazendo das tripa coração pra ajudar o IRMÃO MARQUINHO aqui e eu vou precisar de uma força suas aí, já era pra nós poder tá entrando nesse “USO CAMPIÃO” aí já pedido pro DOUTOR tá fazendo essa parte, esse procedimento, pra poder tá ajudando nós, meu; dá essa atenção aí CHIBIU nessa parte aí, pro DOUTOR tá amenizando pra nós fazer nessa situação que como ele já entende, ele sabe como fazer, meu, e vai, como se diz, vai reduzir o gasto pra nós mesmo”.

Note-se que, em juízo, **MARCOS** reconheceu a autenticidade da conversa, dizendo que naquela época estava com COVID-19 e tinha que resolver uma dívida sobre um terreno em Ribeirão Grande, envolvendo 'Rogério', o interlocutor de **CLAUDEMIR**, pessoa de seu convívio pessoal.

MARCOS ANTONIO, por fim, praticou os crimes descritos nos **FATOS 04, 17, 28**, conforme será minuciado em tópico próprio desta sentença.

Em relação à MANOEL TEIXEIRA VAZ, vulgo “Mané do Cheiro Verde”, consta do relatório de investigações (fl. 74 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123) as seguintes informações:

“MANOEL TEIXEIRA VAZ, o 'Mané do Cheiro Verde', faz parte do braço armado do grupo, praticando ameaças diretamente às pessoas que imagina atrapalhar seus planos em relação aos esbulhos que pratica, inclusive advogados. É membro ativo do bando, ajuizando ações também com documentos contendo dados evidentemente falsos, principalmente em relação ao tempo de posse; possui estreito relacionamento com outros integrantes do bando ligados ao crime organizado”.

Corroborando o referido relatório, no escritório de **JOSÉ AUGUSTO** foi apreendida a pasta com o nome '**MANOEL TEIXEIRA VAZ**', com conteúdo descrito à fl. 2132:

“(...) Na pasta acima, utilizada para guardar os documentos de MANOEL TEIXEIRA VAZ, mais conhecido como 'MANÉZINHO DO CHEIRO VERDE', estão também vários contratos de compras e vendas de direitos possessórios. Mais uma vê-se que o negócio principal de MANOEL são compra e vendas posses de lotes, não estando em sua pasta nenhum documento sobre transferência real de propriedade.

Estão na pasta contratos de compras e vendas posses entre MANOEL TEIXEIRA VAZ, DIRCEU DELL AGNOL, DIRCEU DANIEL DE LIMA e sua esposa WALDOMIRA DIAS DE OLIVEIRA, EDSON AUGUSTO DAS NEVES, JOSIAS DE MORAES, JÉSSICA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ELDER SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

MARTINS. A maioria dessas pessoas estão envolvidas em contratos falsificados já relatados na OPERAÇÃO GRILEIROS.

Constatamos que JOSÉ DANIEL DE LIMA é falecido e que existem inúmeros contratos de negociação de posses que o envolvem, muitos já considerados como falsos. E na pasta de MANOEL encontramos um INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E AFINS, no qual MANOEL TEIXEIRA VAZ figura como VENDEDOR e JOSÉ DANIEL DE LIMA como COMPRADOR de uma posse referente a um terreno localizado na Rua José Soares de Lima, Jardim Canuto, Guapiara, SP, com área de aproximadamente de 200 m2. O contrato, impresso em duas laudas, num papel espesso, amarelado, mas não tem aspecto de antigo, datado de 14.07.2000, assinado por MANOEL TEIXEIRA VAZ e JOSÉ DANIEL DE LIMA. Tudo indica que tal contrato é recente, não se podendo determinar qual foi sua utilidade, ou finalidade".

Tais documentos revelam os vínculos entre **MANOEL TEIXEIRA VAZ** e os acusados **DIRCEU** (fls. 2135) e **ELDER** (fls. 2146), bem como com o falecido estelionatário *José Daniel* (fls. 2148 e 2154), conhecido 'laranja' do grupo e responsável por inúmeros contratos falsos.

As provas documentais revelam que **MANOEL TEIXEIRA VAZ** figurou em ações de usucapião, promovidas por **JOSÉ AUGUSTO**, utilizando para tanto documentos falsos (fls. 635 e 639). Apurou-se, também, que **MANOEL** compunha o "braço armado da organização", ameaçando e extorquindo possíveis opositores aos objetivos da ORCRIM (*dentre os quais, o advogado Francisco Saccomano*) e promovendo a venda de lotes de loteamento irregular junto com seu genro **DIEGO** (*conforme o depoimento da testemunha policial Alexandre dos Santos*).

MANOEL TEIXEIRA VAZ, por fim, praticou os crimes descritos **FATOS 05, 22, 25 e 29**, conforme será minuciado em tópico próprio desta sentença.

Em relação à CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO, vulgo "CHIBIU", consta do relatório de investigações (*fl. 74 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123*) as seguintes informações:

"CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO, mais conhecido como "Chibiu", indivíduo que se identifica como "Disciplina do PCC", nesta cidade e região, possuindo uma extensa ficha criminal na qual há registros de inúmeros crimes, inclusive participação em organização criminosa, tendo sido processado, condenado preso e cumprido pena em estabelecimentos penais em várias ocasiões. Faz parte do braço armado do grupo, mantendo estreito relacionamento com todos os outros, principalmente com o advogado JOSÉ AUGUSTO".

CLAUDEMIR "Chibiu" foi identificado como integrante da facção



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

criminosa "*Primeiro Comando da Capital*" ou simplesmente "*Comando*", conforme diálogos via aplicativo *WhatsApp* mencionados na denúncia e confirmados em juízo pela testemunha policial Alexandre dos Santos (fls. 790/815). A propósito, importante a transcrição de trecho do relatório de investigação:

"Que CLAUDEMIR é membro ativo e conhecido por sua extrema agressividade; possui um nível hierárquico grande dentro da citada organização criminosa, e que é conhecido como sendo "DISCIPLINA" mais antigo dentre os membros em atividade neste município". (fl. 790).

Consta dos autos extensos diálogos nos quais **CLAUDEMIR "Chibiu"** é tratado expressamente como '*Disciplina*', com menções expressas a termos como '*Sintonia*' e '*Quadro Disciplinar*' (fls. 798/809).

Em cumprimento ao mandado de busca domiciliar, na residência de **CLAUDEMIR "Chibiu"** foram encontrados diversos contratos de transações imobiliárias no loteamento irregular Parque das Nações, no Jardim Europa e na Vila Santa Isabel (cf. relatório a fls. 1987/2007):

a) *Um contrato de compromisso de venda e compra de direitos possessórios entre Cláudia Aparecida de Souza e Clayton Rodrigues Ribeiro, no qual Cláudia vende seus direitos do lote nº 02 do Parque das Nações por R\$ 9.000,00, com um cavalo no valor de R\$ 5.000,00 e o restante em 20 prestações de R\$ 200,00. Este contrato apresenta indícios de falsidade.*

b) *Um contrato de cessão de direitos de posse sobre lotes entre CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO, Cristiane Aparecida de Souza Gerônimo, Bruno Mízael de Souza, e Rosemary Henrique de Souza, envolvendo a venda do lote 01, Quadra L, Parque das Nações, por R\$ 25.000,00, datado de 23.03.2023, acompanhado por uma declaração de posse não assinada.*

c) *Um contrato de cessão de direitos de posse sobre lotes entre CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO, Cristiane Aparecida de Souza Gerônimo, e Ronaldo Trindade ("Topete"), envolvendo os lotes 01 e 28 da Quadra L, do Parque das Nações, por R\$ 22.000,00, com entrada de R\$ 5.000,00 e mais 7 parcelas mensais de R\$ 2.000,00. Este documento, datado de 23.11.2022, também não foi assinado.*

d) *Uma minuta de contrato de cessão de direitos possessórios de imóveis entre CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO e Rogério Farias de Carvalho, envolvendo a venda do lote nº 28 da Quadra L, do Parque das Nações, por R\$ 33.000,00, em dinheiro e no ato do contrato, datada de 04 de janeiro de 2023, não assinada.*

e) *Duas laudas com croquis da Quadra L do Loteamento Parque das Nações, evidenciando muitos lotes sem construções ou ocupantes, propiciando invasões e esbulhos.*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Ademais, a transcrição da conversa travada em 12 de agosto de 2021 (fl. 799) revela que **CLAUDEMIR "CHIBIU"** atuava na venda de casas invadidas no CDHU, com menção ao comparsa 'Nego' ou 'Rodrighinho' (**WILSON RODRIGO DA COSTA**):

Claudemir: “O Pedrinho, deixa eu falar pra você. O mano tem a casa ali, mas é o seguinte, cara, agora que eu consegui falar com o cara, mano. É o seguinte, ele quer 30 mano e tem uma aqui na Vila Maria, que é invadida, o cara quer 15; tem outra que quer 50, mas é certinha, tem outra é 60 que é certinho também, entendeu?”

Claudemir: “Se entendeu? É o seguinte, é uma aqui na Vila Maria, aqui do lado da casa do NEGO, aqui. É invadido, o cara quer 15 mil nela, mas o RODRIGUINHO falou que tem uma ali que é de 60 mil e outra de 50 mil, entendeu? Daí você vê aí, se o cara interessar desse jeito aí, entendeu? Mas, casinha assim nesse valor assim é, tá foda, entendeu? Tem terreno nesse valor aí?”

“Pedro Gomes”: mas essa invadida aí, não tem problema? Não vai dar problema pro cara? O cara não tem que sair da casa?

Claudemir: “Ô, deixa eu falar pra você, como que vai dar problema, mano? O bagulho...as casinhas do CDHU aqui não perde, rapaz. Entendeu? Se o cara pegar e fazer um murinho da hora aqui e fechar, forte abraço, já era! Entendeu? Se tá ligado que o quanto que tem invadida aqui, rapaz. Não perde, não, tiozão. Entendeu? Só que o cara mesmo, quer 15 na casa. Entendeu? Nós vai ganhar nada nisso aí, entendeu? Daí tem que ver se nós tira pelo menos uns 200 dos dois lados, de quem tá comprando e de quem tá vendendo, para nós ganhar um qualquer também”.

Há, também, a citada conversa (fls. 803/804) de **CLAUDEMIR** com “Rogério Itape”, envolvendo o **'IRMÃO MARQUINHO' (MARCOS GAMARELLE)** e terceira pessoa, com menção à participação de um advogado (*posteriormente identificado como o réu JOSÉ AUGUSTO*). No mesmo sentido, as conversas transcritas às fls. 807/809.

Os autos evidenciam que além de figurar em ações de usucapião utilizando para tanto documentos falsos, juntamente com **WILSON RODRIGO DA COSTA** e **MANOEL TEIXEIRA VAZ**, **CLAUDEMIR "Chibiu"** atuava invadindo, ameaçando e extorquindo possuidores para que saíssem de seus imóveis.

Nesse sentido, tem-se o Boletim de Ocorrência n.º 606332/2021, registrado em 07/04/2021 pela vítima *José de Carvalho Lopes* (falecido), noticiando que **"CLAUDEMIR Chibiu"** invadira 35 lotes situados no Jardim Colonial, em Capão Bonito (fls. 117/118). Interrogado,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

CLAUDEMIR "Chibiu" confirmou os fatos, dizendo que tudo não passou de uma "mera ocupação" e que deixou os lotes após ser interpelado pelos proprietários.

Também, **JOSÉ AUGUSTO** e **CLAUDEMIR**, empregaram grave ameaça contra *Vandir Domingues*, a fim de coagi-lo a renunciar à posse de lotes ou lhes entregar dinheiro (*conduta descrita no FATO 08*). Do mesmo modo, perpetrou o crime descrito no **FATO 15**, juntamente com os acusados **JOSÉ AUGUSTO** e **WILSON RODRIGO**, conforme será minuciado em tópico próprio desta sentença.

Durante as buscas no escritório de **JOSÉ AUGUSTO**, foi apreendida a pasta denominada "*BOITUVA*", com data de 28.03.2023, contendo um contrato de cessão de direitos possessórios em nome de *Emerson Luiz da Cruz*, representado por **CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO (CHIBIU)** e uma procuração outorgada a **JOSÉ AUGUSTO** e *João Sigueki Sugawara*, envolvendo um sítio no bairro Boituville V, em Boituva/SP, corroborando o depoimento da testemunha protegida de que os réus agiram em conjunto para esbulhar uma área naquela cidade (fl. 2190).

Portanto, inegável o vínculo associativo de **CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO**, vulgo "**Chibiu**" na organização criminosa.

Em relação à WILSON RODRIGO DA COSTA, consta do relatório de investigações (fl. 74 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123) as seguintes informações:

"WILSON RODRIGO DA COSTA, o "Neguinho do Barro Preto", também conhecido como 'disciplina do PCC', pessoa extremamente ligada ao crime organizado, age tanto no LOTEAMENTO SANTA IZABEL como no LOTEAMENTO NOVA CAPÃO BONITO. Outro membro do braço armado do grupo, que age em qualquer frente, principalmente nas ameaças e extorsões".

Corroborando referido relatório, **WILSON RODRIGO DA COSTA** é mencionado como "**Nego**" e "**Rodriguinho**" nos diálogos travados por **CLAUDEMIR "Chibiu"** (fl. 799): **Claudemir**: *"Se entendeu? É o seguinte, é uma aqui na Vila Maria, aqui do lado da casa do NEGO, aqui. É invadido, o cara quer 15 mil nela, mas o RODRIGUINHO falou que tem uma ali que é de 60 mil e outra de 50 mil, entendeu? Daí você vê aí, se o cara interessar desse jeito aí, entendeu? Mas, casinha assim nesse valor assim é, tá foda, entendeu? Tem terreno nesse valor aí?"*

A prova documental evidencia que além de figurar em ações de usucapião utilizando documentos falsos, **WILSON RODRIGO DA COSTA** também atuava invadindo e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

ameaçando possuídores para que saíssem de seus imóveis.

Nesse sentido, extrai-se que no escritório de **JOSÉ AUGUSTO** fora apreendida a "**Pasta Nego (WILSON RODRIGO DA COSTA)**", com conteúdo descrito à fls. 2017/2031:

"Dentre os documentos contidos na 'Pasta Nego', do arquivo geral do escritório do advogado José Augusto de Souza Rodrigues, quando do cumprimento de buscas realizada naquela banca, conforme cópias digitalizadas inserimos nas páginas a seguir, estavam os referentes ao Sr. Eurides dos Santos, que era posseiro de uma propriedade situada no Bairro Ferro Quente, município de Itapeva - SP, e que, segundo o idoso, no dia 07.07.2021, foi praticamente sequestrado de sua casa, por quatro indivíduos, em dois carros, que o pegaram, levaram até seu sítio e dizendo que tinham comprado seu sítio, e de lá o trouxeram para Capão Bonito, até um escritório que 'tinha um japonês', onde aproveitando-se de que é analfabeto, fizeram-no apor suas digitais em documentos que nem sabia o que era. Que, segundo a vítima, voltaram novamente até o sítio, uma posse de mais de 23 anos. Todos os fatos estão registrados no RDO AE6189/2021 de 12.07.2021. Portanto, o encontro das vias originais na pasta de 'Nego' comprova toda a versão fornecida pelo Sr. Eurides.

Mais contratos de compras e vendas de posses foram encontrados, e quase todos eles documentos foram usados para instruir processos judiciais pleiteando adjudicações e usucapiões, como é o caso do contrato entre WILSON RODRIGO DA COSTA e FELIPE HENRIQUE TERRA CESAR, MARCOS PAULO RAMOS e JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES.

No contrato entre 'NEGUINHO' demonstra que as relações entre JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES e 'NEGUINHO' não era somente de advogado – cliente, mas que sim de negócios".

Em acréscimo, tem-se o teor do Boletim de Ocorrência nº 1320/2021, onde a vítima *Isaías Antunes (que, ouvida em juízo, confirmou seu depoimento)* noticiou que seu terreno na Santa Isabel havia sido por **WILSON**, o qual, depois, foi ao seu hotel e o ameaçou, reivindicando a posse do bem (fls. 119/120).

WILSON RODRIGO DA COSTA, por fim, praticou os crimes descritos **FATOS 07 e 15**, conforme será minuciado em tópico próprio desta sentença.

Em relação à GENEIDE BATISTA DE SOUZA, genitora de **JOSÉ AUGUSTO**, muito embora tenha esta ré perpetrado o crime descrito no **FATO 04**, não há prova nestes autos de sua ligação estável com organização criminosa, senão do concurso eventual de propósitos, razão pela qual deve ser absolvida em relação a este crime.

Quanto à DIEGO JOSÉ SILVANO DE ALMEIDA, embora tenha este



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

réu concorrido para o crime de loteamento irregular, aderindo à conduta de seu sogro **MANOEL e JOSÉ AUGUSTO**, tal como se infere do apenso nº 1501675-11.2021.8.26.0123 (**FATO 29**), também não há prova nestes autos de sua ligação estável com organização criminosa, senão concurso eventual de propósitos, razão pela qual deve ser absolvido em relação a este crime.

Por fim, quanto à **EDNA CRISTIANE DA CRUZ GAUDÊNCIO MARTINS, MARIA HONÓRIA e CINTIA APARECIDA DA CRUZ GAMARELLE**, embora tenham estas rés firmado contratos em conjunto com seus respectivos maridos, os elementos de prova revelam que somente o fizeram por confiança e não propriamente em caráter doloso, de modo que, não havendo provas cabais de suas participações na estrutura da organização criminosa, suas absolvições são medidas de rigor.

2.3.2) DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES CONTRA ESPÓLIO (FATOS 02, 03 e 04).

Restou apurado que **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES e ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS** concorreram para a falsificação, no todo ou em parte, de documento particular, consistente em um *CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUITADO*, celebrado no dia 03 de junho de 2008, na cidade de Maria Helena-PR, entre os compromitentes vendedores Paulo Alves de Lima e Maria do Carmo Salles Barbosa Lima, e o promissário *Adriano Brasília Mendes (laudo pericial grafotécnico a fls. 228/238 e cópia do contrato à fls. 674/678 destes autos)*, praticando o crime descrito no **FATO 02**.

Na sequência, estes acusados **praticaram o crime descrito no FATO 03**, pois inseriram declaração falsa em documento público, com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigações e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tratando-se de uma certidão de pública forma, reproduzindo o contrato particular mencionado no **FATO 02 (conforme relatórios de investigação a fls. 34/70 e 244/326 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123, e cópia da certidão de pública forma à fls. 679/684 destes autos)**.

Não obstante, após as mencionadas falsificações, **JOSÉ AUGUSTO e ALEXANDRE FELICIANO**, ajustados a **GENEIDE e MARCOS ANTÔNIO GAMARELLE**, **praticaram o crime descrito no FATO 04**, ou seja, forjaram o contrato denominado '*INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS*', declarando



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

falsamente que, em dezembro de 2021, *Adriano Brasília Mendes* vendera a posse da área para **ALEXANDRE FELICIANO** e **GENEIDE** por R\$ 650 mil (*cf. relatório a fls. 244/326 do apenso 1500225-62.2023.8.26.0123 e cópia do contrato à fls. 668/673 destes autos*).

Conforme a prova documental e oral (*notadamente os depoimentos prestados por João Carlos Barbosa Alves de Lima e Cornélio Batista da Silveira Filho, já transcritos nesta sentença*), **JOSÉ AUGUSTO** e **ALEXANDRE FELICIANO**, previamente ajustados e mediante divisão de tarefas, invadiram o imóvel rural situado no Bairro Cerrado ou Campinas, município de Capão Bonito, pertencente ao espólio de *Paulo Alves de Lima e Maria do Carmo Salles Barbosa de Lima*, falecidos respectivamente em 2011 e 2020 (*certidões de óbito a fls. 26 e 27; formal de partilha à fls. 54/79*).

Após, **JOSÉ AUGUSTO** e **ALEXANDRE FELICIANO** providenciaram a falsificação do documento particular descrito no **FATO 02**, contendo a declaração falsa de que, no ano de 2008, *Adriano Brasília Mendes* teria adquirido a posse da área juntos aos seus antigos proprietários, pelo valor de R\$ 150 mil.

Posteriormente, junto com **GENEIDE** (mãe de **JOSÉ AUGUSTO**) e **MARCOS ANTÔNIO**, forjaram o contrato particular descrito no **FATO 04**, declarando falsamente que, no mês de dezembro de 2021, o outrora comprador *Adriano Brasília Mendes* vendera a posse da mesma área rural às pessoas de **ALEXANDRE** e **GENEIDE** por R\$ 650 mil (*cf. relatório a fls. 244/326 do apenso 1500225-62.2023.8.26.0123*).

Forjada toda documentação, **JOSÉ AUGUSTO** e **ALEXANDRE** tentaram vender a área rural para terceiros de boa-fé, inclusive com o auxílio de um suposto corretor de imóveis, de nome *Renato Amorim Francisco*, conhecido como “*Paçoca*”; entretanto, a trama fora descoberta porque, com o auxílio de um suposto corretor de imóveis conhecido como “*Paçoca*” (*Renato Amorim Francisco*), os réus tentaram vender a mencionada área rural à *Cornélio Batista da Silveira*, que alertou os herdeiros dos antigos proprietários (*cf. termo de declarações a fls. 123/124 e depoimento em juízo*).

Uma vez cientes da invasão, os herdeiros ajuizaram ação de reintegração de posse contra os esbulhadores **JOSÉ AUGUSTO** e **ALEXANDRE FELICIANO**, que, por seu turno, fizeram uso em juízo dos documentos falsificados em sede de defesa e apelação, com intuito de induzir o Poder Judiciário ao erro (processo nº 1000829-17.2022.8.26.0123 – 1ª Vara).



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

Nesse sentido, o relatório de investigações (fls. 244/326 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123), descrevendo minuciosamente as condutas criminosas:

"(...) Neste processo o requerente peticiona visando obter sentença de reintegração de posse de uma área localizada no Bairro Buenos/Campinas ou Cerrado, Zona Rural de Capão Bonito, consistente em várias glebas contíguas, adquiridas pelos "de cujus" do requerente, Paulo Alves de Lima e Maria do Carmo Salles Barbosa de Lima, em face dos requeridos Alexandre Feliciano de oliveira Martins e outros, tendo em vista que estes tinham invadido o imóvel dos herdeiros, e em questão de dias promoveram um enorme dano ambiental, tanto cortando e devastando grande área de vegetação nativa existente no sítio esbulhado, bem como modificando a formação natural do relevo de algumas áreas mediante aterramento.

O processo prosseguiu em relação à reintegração de posse, tendo como patrono o advogado FRANCISCO SAVÉRIO SACCOMANO, OAB/SP nº 55.363, o qual mantém sua Banca em Guapiara – SP, em conjunto com a advogada ANA PAULA BRIZOLA, OAB nº 459.745, os quais instruíram devidamente o processo, com vários pedidos, principalmente um em sede de liminar, de reintegração de posse, que foi deferido em decisão de 06.04.2022, e a reintegração de posse em favor dos autores foi efetuada em 09.04.2022, conforme informação dos oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento.

O requerente, mediante petição ao juízo documentou e, através de fotografias demonstrou os estragos feitos pelo invasores, como extração de madeiras para palanques, aterros, dissecação de gramíneas através de produtos químicos de alto teor de contaminação, aparentemente GLIFOSATO, principalmente às margens do Rio das Almas, onde também construíram uma cerca com palanques de árvores nativas cortadas e usadas como palanques. As imagens demonstram que tudo era recente, o que condiz com o depoimento do Sr. Cornélio Batista da Silveira Filho, juntada aos autos, no sentido de que a invasão datava de poucos dias. Abaixo inserimos algumas fotografias extraídas do processo em comento, as quais confirmam o alegado pelos requerentes.

Só as fotografias inseridas acima já indicam o enorme dano ambiental causado recentemente no imóvel em litígio, ainda mais se conferirmos o conteúdo no link <https://drive.google.com/drive/folder/1hcFORGZQoa0ulmKDV7+Gl5muaUETHRNS?usp=sharing>, veremos um estrago feito pelos invasores com todos os requintes dignos dos desmatamentos efetuados por grileiros na floresta amazônica estampados nos noticiários televisivos. Às fls. 210/216, também demonstram degradação recente, o que deixa claro ser nova a invasão, e, ainda, nas fotografias constam que os autores, principalmente ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, estão em poder do trator MF 275, MASSEY FERGUSON, VERMELHO, UM CAMINHÃO MERCEDES BENZ, BEGE, MODELO L11214 e uma ADUBADEIRA ENGATADA AO TRATOR, noticiados como FURTADOS do sítio do SR. NOBUJI SHIBUE, conforme Boletim de Ocorrência Eletrônico nº 866323/2022, também matéria de relatório próprio, parte desta investigação. O Sr. NOBUJI SHIBUE, um idoso de mais de 80 anos, que morava só, em seu sítio, acometido de deficiências mentais devido ao desgaste pela idade, também foi vítima dos requeridos, tendo seu imóvel esbulhado, seus bens saqueados, e as glebas dos seus irmãos, contíguas à sua, e sob seus cuidados, foram invadidos clandestinamente e objetos de ação de usucapião, uns indeferidos pelo juízo local e outros ainda em apelação.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

O processo em epígrafe manteve suas evoluções de classe, e às fls 198/207, os requeridos apresentaram CONTESTAÇÃO, tendo como patrono dos requeridos o advogado RICARDO LUCIANO DE MORAES, OAB 421.076/SP, juntando procuração na qual declara como endereço de seu escritório a Avenida João Antunes Rodrigues, 137, Vila Cruzeiro, Capão Bonito, mesmo escritório do advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES. Primeiramente tentaram desqualificar o autor, depois passaram a discorrer sobre o modo de que se apossaram do imóvel, negando o esbulho e a destruição que visivelmente levaram a cabo, e, por fim, tentaram justificar a posse como legítima mediante justo título.

Para tanto apresentaram um CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL QUITADO, tendo como VENDEDORES PAULO ALVES DE LIMA e sua esposa MARIA DO CARMO SALLES BARBOSA DE LIMA, e COMPRADOR ADRIANO BRASÍLIO DE LIMA, RG. 35.353.159/SSP/SP, contrato esse que estipula a venda pelo casal acima mencionado de 06 glebas de terras, de um imóvel situado no Bairro Cerrado/Campinas, município e comarca de Capão Bonito – SP, descritas no contrato, pelo valor de R\$ 150.000,00, contrato esse datado de 03.06.2008, registrado no TABELIONATO BECK, DISTRITO DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA-PR, COMARCA DE UMUARAMA. Quem assinou como cartorário foi o titular BACHAREL ALDROVANDO BECK, tendo como testemunhas os Srs. MARCÍLIO ANTONIO DA SILVA, RG. 445.889-PR, CPF 002.709.389-15, residente na Rua Bom Sucesso, s/n, Maria Helena – PR; e OSWALDO FORMIGHIERI, RG. 159.711/PR, CPF 003.337.945-15, residente na Fazenda Flora Rica, Douradina - PR.

Numa tentativa de aperfeiçoar o engodo, os requeridos juntaram também um ato notarial de PÚBLICA FORMA do supramencionado contrato, fornecido pelo mesmo TABELIONATO BECK, também assinado pelo BACHAREL ALDROVANDO BECK, em MARIA HELENA – PR, no qual, declara o cartorário, que mandou trasladar IPSIS LITTERIS, o contrato anteriormente assinado em 03.06.2008. Esse ato notarial, PÚBLICA FORMA, foi reproduzido, registrado e assinado por ALDROVANDO BECK em 12.08.2014.

Sobre tais contratos, torna-se necessário acrescentar, em digressão, que desde o início do ano de 2022, já buscávamos averiguar informes de que uma quadrilha estava invadindo imóveis urbanos e rurais, neste município e em outros, falsificando contratos de compras e vendas, os quais eram usados para regularizar tais imóveis, e quando encontravam resistências pelos reais posseiros ou até verdadeiros proprietários, convocavam integrantes do crime organizado para, mediante graves ameaças e armados, expulsar os ocupantes desses Imóveis.

Nessa época, chegou-nos informações de que os investigados, juntamente com um dito corretor de imóveis conhecido como PAÇOCA, depois identificado como RENATO AMORIM FRANCISCO, estavam tentando vender um imóvel situado às margens do Rio das Almas, dizendo que tinham comprado tal sítio, e que tinham os respectivos documentos, para o Sr. CORNÉLIO BATISTA DA SILVEIRA FILHO, confrontante, e que tais documentos foram levados até ele pelos vendedores. Diante de tais informes solicitamos ao Sr. CORNÉLIO que nos apresentasse tais documentos, no que fomos atendidos, e, ao serem analisados pela autoridade policial, apresentaram evidentes controvérsias com os fatos conhecidos até então, inclusive inconsistências gerando dúvidas sobre sua validade e perfeição, sendo, então, apreendidos, e formalizada a versão oferecida pelo Sr. CORNÉLIO BATISTA, sobre a negociação.

Após a apreensão, o CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL QUITADO, e sua PÚBLICA FORMA, atos



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

notariais registrados em MARIA HELENA – PR, apresentados pelo Sr. CORNÉLIO, por requisição da autoridade policial desta Delegacia, foram submetidos à perícia técnica pelo INSTITUTO DE PERÍCIAS TÉCNICAS DE ITAPEVA, resultando no LAUDO GRAFOTÉCNICO DOCUMENTOSCÓPICO – CONFRONTO DE ASSINATURAS Nº 133.593/2022, concluindo que as assinaturas apostas no CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL QUITADO, atribuídas aos vendedores PAULO ALVES DE LIMA e sua esposa MARIA DO CARMO SALLES BARBOSA LIMA, NÃO PROVIERAM DE SEUS PUNHOS. Esse resultado condena o acima mencionado contrato como FALSO, e seus reflexos.

O Laudo nº 133.593/2022 deu sentido à falta de lógica do porque da existência de um contrato celebrado em 30.06.2008, sendo que os vendedores PAULO ALVES DE LIMA e sua esposa MARIA DO CARMO SALLES BARBOSA LIMA residiam na cidade de São Paulo – SP, e o comprador ADRIANO BRASÍLIO MENDES, nascido em Capão Bonito – SP, e que em sua CNH, renovada em 14.09.2021, consta como sua residência a Avenida Elias Jorge Daniel, 834, Vila Aparecida, Capão Bonito, num contrato que tem por objeto glebas de terras a poucos quilômetros dos cartórios de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Capão Bonito, bem como de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Capão Bonito, viajariam uma distância de quase 800 quilômetros de Capão bonito, e cerca de 1.000 quilômetros de São Paulo, duas vezes, até MARIA HELENA – PR, sendo uma em 30.06.2008, para registrar um contrato, e retornam em 12.06.2014, para obterem uma PÚBLICA FORMA desse mesmo contrato, e que esperaram até o início do ano de 2022 para se apossarem do imóvel. Ainda mais que, segundo depoimento de ROGÉRIO LUÍS ALVES DE LIMA, um dos responsáveis pelo terreno e requerente, afirmou que esteve até véspera do natal de 2021 no imóvel, e não tinha nenhum estranho lá. Asseverou também o requerente que seu pai faleceu em 25.11.2011, e sua mãe em 07.07.2020, e nunca mencionaram tal venda, e nem tinham porquê.

Quando da CONTESTAÇÃO, os requeridos juntaram também um outro contrato através do qual ADRIANO BRASÍLIO MENDES vende a PROPRIEDADE para ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS e GENEIDE BATISTA DE SOUZA, mãe do advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, datado de 29.12.2021, através do qual, em tese, pactuam que ALEXANDRE FELICIANO pagaria o valor de R\$ 325.000,00 no ato do contrato, e a outra cessionária GENEIDE BATISTA DE SOUZA, pagaria o restante de, mais R\$ 325.000,00 depois de 60 dias. Segundo informações obtidas em entrevistas de pessoas que não querem seus nomes envolvidos no caso, pois sabem da violência que são capazes os requeridos, a inclusão de GENEIDE BATISTA DE SOUZA no negócio tinha como escopo camuflar a parte que tocava a JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, até porque GENEIDE BATISTA DE SOUZA reside em Portugal. Nesse contrato assinam como testemunhas MARCOS ANTONIO GAMARELLE, RG. 27.819.917-7/SSP/SP, e ALEXANDRA DE FÁTIMA FERREIRA, RG. 3.039.849-9/SSP/SP.

MARQUINHOS GAMARELLE, como é conhecido, é um costureiro estelionatário, parte do bando, principalmente servindo como testemunhas, confrontante, vendedor, comprador, ameaçador, etc. Já ALEXANDRA é a esposa de JOSÉ AUGUSTO, o que torna o contrato acima bem mais que suspeito de não passar de um embuste.

Mesmo assim, JOSÉ AUGUSTO, depois da apreensão de vias dos documentos registrados em MARIA HELENA – PR, assinados por ALDROVANDO BECK, prevendo a realização de perícia e certo do resultado de falsidade, preferiu não se arriscar. Para que sua família não fosse envolvida, levantando suspeitas sobre sua participação, dizem, JOSÉ AUGUSTO tentou tirar o nome de sua mãe GENEIDE BATISTA DE SOUZA da negociação, e,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

mediante ADITAMENTO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS, de 11.01.2022, transferindo a parte de GENEIDE para FERNANDO ANDRÉ DE QUEIROZ, RG. 41.175.655-2, residente em Capão Bonito – SP, com a anuência de ALEXANDRE FELICIANO e ADRIANO BRASÍLIO. No aditamento ADRIANO BRASÍLIO MENDES aceita receber como pagamento pela parte de GENEIDE, que sai do negócio, um imóvel denominado SÍTIO CERRADO, localizado na estrada vicinal Hilário Martins, KM 04, sentido Bairro do Jaó, município de Itapeva – SP, imóvel também objeto de direitos possessórios. Mais uma vez MARCOS ANTONIO GAMARELLE e ALEXANDRA DE FÁTIMA FERREIRA assinam como testemunha do aditamento, e mencionam outro imóvel de posse, o supramencionado SÍTIO CERRADO.

No processo constam pesquisas efetuadas e anexadas pelo patrono do requerente ROGÉRIO LUÍS ALVES DE LIMA, pesquisas sobre o TABELIÃO ALDROVANDO BECK, em sítios eletrônicos sobre ajuizamentos e trâmites de processos jurídicos, sendo encontrado uma imensidade deles em que ALDROVANDO BECK figura como autor de todos os crimes de falsidades de contratos, autenticações, e todos os tipos de atos notariais. Tal constatação, aliada ao LAUDO GRAFOTÉCNICO DOCUMENTOSCÓPICO – CONFRONTO DE ASSINATURAS Nº 133.593/2022, concluindo que as assinaturas apostas no CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL QUITADO, atribuídas aos vendedores PAULO ALVES DE LIMA e sua esposa MARIA DO CARMO SALLES BARBOSA LIMA, NÃO PROVIERAM DE SEUS PUNHOS, dão um norte no sentido em que as glebas da FAMÍLIA DE ROGÉRIO LUÍS ALVES DE LIMA foram esbulhadas clandestinamente, e, somando-se a isso, sofreu danos e prejuízos de toda monta, principalmente ambientais.

Sobre Aldrovando Beck resta acrescentar que é modalidade dele registrar e fornecer pública forma de contratos falsos, com datas anteriores às mortes de pessoas, principalmente contratos de compra e venda. Há registros dessa conduta em vários processos ajuizados contra o ex cartorário, com várias condenações em demandas envolvendo vultosas quantias relativas a imóveis sobre os quais tiveram documentos fraudados por Aldrovando, inclusive processos movidos pela Corregedoria Geral de justiça do Estado do Paraná.

O advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES já usou do mesmo expediente em outro processo, o de número 1000970-36.2022.8.26.0123, que tramitou pela 1ª Vara Cível de Capão Bonito, numa demanda em que ele foi o requerido numa reintegração de posse, tendo como requerente HEITOR DE OLIVEIRA ORLANDO. Nesse processo JOSÉ AUGUSTO, em sua CONTESTAÇÃO alegou ser comodatário do imóvel a ser reintegrado sua posse ao requerente HEITOR, usando para justificar tal assertiva documentos com possibilidades de serem fraudulentos, que se originaram à partir de um contrato em PÚBLICA FORMA, de 06.07.2012, também registrado e traslado pelo cartorário ALDROVANDO BECK, da cidade de Maria Helena – PR, tendo como cedente ANTONIO CARLOS MENDES e como CESSIONÁRIA sua mãe GENEIDE BATISTA DE SOUZA, de um imóvel de 13,97 alqueires, situado também aqui em Capão Bonito. Sobre este caso também será oferecido relatório em separado, porém, parte desta mesma investigação.

Abaixo, inserimos em arquivos digitalizados, peças extraídas do processo 1000829- 17.2022.8.26.0123 – 1ª Vara Cível de Capão Bonito – SP, sobre os quais discorreremos acima, inclusive as pesquisas sobre Aldrovando Beck.

(...)

Por derradeiro, embora ainda aguardando decisão definitiva sobre os fatos levados aos autos, após analisados os documentos apreendidos e periciados, contrato registrado no Estado do Paraná, considerado falso pelo IC



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

de Itapeva – SP, e demais informações coligidas em campo, abstrai-se que o advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, sua mãe, GENEIDE BATISTA DE SOUZA, ADRIANO BRASÍLIO MENDES, ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, ALDROVANDO BECK, FERNANDO ANDRÉ DE QUEIROZ, e as testemunhas MARCÍLIO ANTONIO DA SILVA, OSWALDO FORMIGHIERI, MARCOS ANTONIO GAMARELLE e ALEXANDRA DE FÁTIMA FERREIRA – esposa de JOSÉ AUGUSTO -, concorreram para falsificarem contratos e outros documentos para usá-los em processo judicial, conscientemente, com fins de se apoderarem clandestinamente do imóvel situado no Bairro Cerrado/Campinas, dos herdeiros de PAULO ALVES DE LIMA e sua esposa MARIA DO CARMO SALLES BARBOSA DE LIMA, causando sérios danos ambientais no imóvel, no mais indigno menosprezo e má fé em relação ao juízo do caso, num possível enriquecimento ilícito calculado em cerca de R\$ 2.500.000,00, valor atual do imóvel, avaliado pelas alto teor de fertilidade de suas terras e localização, ou seja, a poucos quilômetros do centro da cidade de CAPÃO BONITO – SP.

O exame pericial, realizado pela Polícia Civil, comprovou a falsificação da assinatura dos antigos proprietários *Paulo Alves de Lima* e *Maria do Carmo Salles Barbosa de Lima* no contrato particular inicialmente forjado (fls. 228/238; 679/684 e 3610/3611).

MARCOS ANTÔNIO GAMARELLE, integrante da organização criminosa, concorreu para o crime descrito no **FATO 04** assinando o instrumento particular na condição de testemunha, a fim de lhe conferir maior credibilidade (fl. 673).

Renato Amorim Francisco, conhecido como “Paçoca”, confirmou em juízo que foi intermediário na venda de um terreno rural para a testemunha Cornélio Batista, a pedido de **ALEXANDRE**. O depoente pegou os documentos necessários no escritório de **JOSÉ AUGUSTO** e os entregou a Cornélio. Soube da falsidade dos documentos através de Cornélio.

Em complemento, calha a exposição do ilustre representante ministerial (fls. 3611/3613):

"(...) Interrogados, os réus negaram tudo.

JOSÉ AUGUSTO afirmou que se limitou a analisar a documentação apresentada por seu cliente ALEXANDRE.

Entretanto, como foi demonstrado até aqui e se fará muitas outras menções semelhantes, parece que a última ocupação de JOSÉ AUGUSTO era a advocacia, que, tratando-se de nobilíssima profissão, em suas mãos, ou caneta, ganhou contornos sinistros.

A testemunha protegida (fls. 336/337) contou que JOSÉ mantinha contato frequente com o tabelião ALDOVRANDO BECK (não localizado ao longo da persecução penal) através de Darci Frutuoso de Oliveira, estelionatário famoso, falecido em 07.08.2022 (fls. 71 do pedido de prisão).

E, conforme veio a ser esclarecido, JOSÉ AUGUSTO e GENEIDE usaram



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

de expediente semelhante no caso do “Sítio Chibanca”, quando ambos combinaram a inserção de dados falsos em um contrato (fls. 2212/2214 destes autos e fls. 250 do pedido de prisão nº 1500225-62.2022.8.26.0123).

Depois, em 19 de abril de 2022, JOSÉ AUGUSTO apresentou contestação na ação possessória 1000970-36.2022.8.26.0123, usando, mais uma vez, certidão de PÚBLICA FORMA do tabelião ALDROVANDRO BECK, de Maria Helena/PR, declarando que GENEIDE havia adquirido a posse do bem da pessoa de Antônio Carlos Mendes, em 07 de julho de 2005 (fls. 56/59 dos autos n. 1000970-36.2022.8.26.0123).

Além disso, JOSÉ AUGUSTO e JOÃO LUIS (pai de ALEXANDRE) usaram de expediente semelhante nos autos n. 1010244-71.2022.8.26.0269 – 4ª VARA CÍVEL DE ITAPETININGA/SP (adjudicação compulsória), usando, novamente, uma certidão de pública forma expedida pelo mesmo tabelionato, da longínqua cidade de Maria Helena/PR.

GENEIDE disse ao juízo que se limitou a aceitar a proposta de aquisição do sítio feita por seu filho JOSÉ AUGUSTO, como se fosse uma desavisada. Entretanto, fica claro que a ré tinha plena ciência da ilegalidade.

ALEXANDRE sustentou a legitimidade da negociação, de forma até mesmo conflitante com a versão apresentada pelos demais réus, mas, em verdade, ficou provado, de forma inequívoca, que ele estava profundamente envolvido nas atividades da organização criminosa.

A propósito, FERNANDO ANDRÉ DE QUEIROZ, pessoa que figurou falsamente como cessionário no contrato particular mencionado no FATO 02, é investigado por furto de abigeato juntamente com ALEXANDRE, nos autos n. 1500136-20.2022.8.26.0123 e 1501920-32.2022.8.26.0270, restando claro que ambos possuíam vínculos espúrios.

Em solo policial, FERNANDO disse que foi cliente de JOSÉ AUGUSTO em um processo de divórcio, acrescentando que assinou inúmeros contratos a pedido do advogado, sem lhes conhecer o conteúdo (fls. 1971).

Para surpresa de ninguém, FERNANDO veio a ser identificado como “laranja” do bando (fls. 2157).

MARCOS ANTÔNIO, por sua vez, mantinha estreito vínculo com JOSÉ AUGUSTO, tratando-se, como dito, de um faz-tudo, de modo que, respeitosamente, não convence a versão de que se limitou a assinar como testemunha, ignorando o caráter ilícito da transação”.

Portanto, de rigor a procedência da pretensão punitiva exposta nos FATOS 02, 03 e 04, nos termos da denúncia.

2.3.3) DO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (FATO 05).

Restou apurado que no dia 10 de setembro de 2022, MANOEL TEIXEIRA VAZ usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra Francisco Savério Saccomano, de 74 anos, que funcionava como advogado no processo judicial com pedido de reintegração de posse nº 1000829-17.2022.8.26.0123 (cf. Boletim de ocorrência a fls. 338/339 destes autos).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Conforme a prova documental e o depoimento da própria vítima em juízo, *Francisco Savério Saccomano* trabalhava como advogado dos herdeiros de *Paulo Alves de Lima* e *Maria do Carmo Salles Barbosa Lima*, já mencionados nesta sentença. Daí que **MANOEL**, integrante do “braço armado” da organização criminosa, ameaçou o ofendido de morte, a fim de cercear sua atuação profissional.

Nesse sentido, extrai-se do termo de declarações à fl. 340 e *prints* das conversas às fls. 341/344, enviadas pelo telefone (15) 99763-3213, que **MANOEL** enviou mensagens à vítima, dizendo-lhe para “*parar de invadir o que era deles*” e para que não se “*apegasse em conversa nenhuma e que a vida da vítima valia mais que um terreno*”.

MANOEL, em seu interrogatório, confirmou que manteve contato com o ofendido, a fim de confrontá-lo a respeito de um lote, alegando que desconhecia tratar-se de advogado. Negou, contudo, a prática de ameaças, afirmando que o celular permanecia desbloqueado em seu bar, sugerindo que terceira pessoa teria acessado o aparelho e enviado tais mensagens, o que, deveras, mostra-se inverossímil.

Portanto, de rigor a procedência da pretensão punitiva exposta no **FATO 05**, nos termos da denúncia.

2.3.4) DO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA APARECIDA ROSA DA SILVA (FATO 06).

Restou apurado que em março de 2021, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES** e **ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS**, mediante ajuste prévio e divisão de tarefas, obtiveram, para proveito comum, vantagem ilícita em prejuízo de *Aparecida Rosa da Silva*, induzindo-a em erro, mediante ardil, fraude e venda coisa alheia como própria.

Conforme a prova documental (fl. 748) e o depoimento da vítima em juízo, estes acusados forjaram um contrato particular de *ACORDO E CESSÃO DE POSSE*, declarando falsamente que *Edson Antônio das Neves* era possuidor de um terreno e casa situados na Estrada de São Miguel Arcanjo, 175, Vila Nova Capão Bonito, desde meados de 2009, e que, no dia 19 de novembro de 2019, transmitira a posse para *Leandro de Souza Fortes*, pelo valor de R\$ 11 mil.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Edson Antônio das Neves também foi identificado pela investigação como um dos diversos 'laranjas' do grupo, constando de contratos envolvendo outros integrantes do bando, tais como **MANOEL TEIXEIRA** (fls. 2132) e **MARCOS ANTÔNIO GAMARELLE** (*cedente de um sítio com cerca de 05 alqueires paulistas – fl. 2157*), documentos apreendidos no escritório de **JOSÉ AUGUSTO**.

Passando-se por procurador de Leandro Fortes, **JOSÉ AUGUSTO**, previamente ajustado a **ALEXANDRE FELICIANO**, enganou *Aparecida Rosa da Silva* e lhe vendeu o imóvel, recebendo um veículo automotor Toyota/Etios, ano 2014, avaliado em R\$ 32 mil, e mais R\$ 1 mil em pecúnia, conforme o *INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE POSSE E AFINS* (fls. **85/87**), homologado pelo Juizado Especial Cível desta comarca (*cf. cópia da r. decisão a fls. 88*).

Imediatamente após o engodo, o recibo do automóvel foi preenchido em nome de **ALEXANDRE FELICIANO** (*cf. boletim de ocorrência a fls. 244/246 e recibo a fls. 408*) e, ao final, os acusados, de comum acordo, no dia 27 de abril de 2021, venderam o bem para *Maria Lúcia das Chagas*, terceira de boa-fé, pelo valor de R\$ 28 mil (*menor do que o valor pelo qual o terreno foi negociado*), conforme documentos às fls. 414/426, 431 e 433.

Para conferir legalidade aos golpes, **JOSÉ AUGUSTO** promoveu pedido de homologação judicial do acordo espúrio, induzindo o juízo do Juizado Especial Cível desta comarca a erro (autos n.º 1000549-80.2021.8.26.0123).

Por fim, as vítimas do esbulho possessório ajuizaram ação de reintegração contra *Aparecida*, que acabou perdendo a posse do bem e suportando o prejuízo (ação nº 1002728-84.2021.8.26.0123).

Aparecida, indagada por este juízo na audiência de instrução e julgamento, disse que "(...) *perdeu tudo: a casa, melhorias, automóvel e o dinheiro, totalizando aproximadamente R\$ 80 mil de prejuízo. Vive com uma renda mensal de um salário-mínimo, de modo que o prejuízo lhe trouxe grande impacto; atualmente, mora de aluguel*".

Portanto, de rigor a procedência da pretensão punitiva exposta no **FATO 06**, nos termos da denúncia.

2.3.5) DO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O IDOSO EURIDES



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

(FATO 07).

Restou apurado que no dia 07 de julho de 2021, nesta cidade e comarca de Capão Bonito, **WILSON RODRIGO DA COSTA**, em concurso com indivíduos ainda não identificados, obteve, para proveito próprio, vantagem ilícita, consistente na posse de um imóvel rural, em prejuízo do idoso *Eurides dos Santos*, octogenário, mantendo-o em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Conforme a prova documental e o depoimento da vítima em juízo, **WILSON** e indivíduos não identificados, em dois carros, procuraram pelo idoso, no município de Itapeva/SP, dizendo-lhe que estavam interessados em adquirir uma área rural da vítima, precisamente o sítio Boa Esperança, bairro Ferro Quente, no mesmo município.

Aproveitando-se da vulnerabilidade do ancião e depois de visitarem o sítio, trouxeram *Eurides* a Capão Bonito e o levaram ao escritório de advocacia de um “japonês em frente à prefeitura de Capão Bonito/SP”. No local, a vítima foi induzida a colocar a digital do polegar direito em um contrato (fls. 107), pelo qual cedia, a título gratuito, a posse do sítio para **WILSON**, com a condição de receber 20% do valor de futura e eventual venda. Além disso, constou que “*toda a madeira de eucalipto que se encontra no imóvel pertencerá ao Sr. Eurides*”.

Andréia de Souza Santos Vieira, filha da vítima e com depoimento à fls. 112/113 integralmente ratificado em juízo, informou que “*(...) uma semana depois, os indivíduos invadiram a propriedade, proibindo seu pai de retornar ao sítio e anunciando a retirada de madeira do local. Diante disso, Eurides registrou um Boletim de Ocorrência*”.

No mais, em conformidade com todo o exposto, transcrevo importante trecho das alegações finais do i. Promotor de Justiça (fl. 3618):

“(...) De fato, logo após a vítima colocar sua impressão digital no contrato viciado, WILSON e terceiros não identificados tomaram posse do imóvel e passaram a se comportar como se donos fossem, privando Eurides do exercício de qualquer uso do imóvel, mediante graves ameaças.

WILSON proibiu o idoso de tirar “um pau da minha propriedade”, senão ele iria descobrir com quem “estava lidando”, demonstrando a má-fé preexistente, característica do crime (cf. fls. 106).

Em juízo, Eurides estava um tanto quanto confuso, com dificuldade de relatar com clareza os acontecimentos, o que é compreensível, ante a idade avançada, passar do tempo e baixo grau de instrução.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

No entanto, a verdade veio à tona com o depoimento de sua filha, falando que, cerca de uma semana depois do engodo, indivíduos invadiram a propriedade, proibindo Sr. Eurides de retornar ao sítio e anunciando a retirada de madeira do local. Diante disso, registraram boletim de ocorrência e pediram usucapião da área.

Trata-se de mais um caso em que vítima se enquadrava no perfil do bando.

WILSON, em sua defesa pessoal, apresentou justificativas vazias e desconexas sobre o início da transação e seu desenrolar, omitindo que abordou a vítima na própria casa e acompanhado de vários comparsas.

Em razão do golpe, o ancião sofreu prejuízos decorrentes da perda, ainda que momentânea, da posse do bem, e da necessidade de pagar advogados – v. instrumento público de procuração a fls. 114.

Portanto, de rigor a procedência da pretensão punitiva exposta no **FATO 07**, nos termos da denúncia.

2.3.6) DO CRIME DE EXTORSÃO (FATO 08).

Restou comprovado que durante o mês de julho de 2020, nesta cidade e comarca de Capão Bonito, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES** e **CLAUDEMIR SIQUEIRA JERÔNIMO**, vulgo "**Chibiu**", em concurso, constrangeram *Vandir Domingues de Queiroz*, de 64 anos, mediante grave ameaça e com o intuito de obter, para proveito comum, indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se fizesse ou deixasse de fazer alguma coisa, consistente em desistir da posse de lotes urbanos ou pagar valores em dinheiro pelos mesmos (boletim de ocorrência a fls. 242/243).

Conforme a prova documental e o depoimento da vítima em juízo, o ofendido *Vandir* era possuidor dos lotes nº 16 e 17, situados na Rua José Gregório Ferreira, 17, vila Nova Capão Bonito, nesta cidade, e contratou o advogado **JOSÉ AUGUSTO** para regularizar a situação de fato mediante ação de usucapião (ação nº 1003377-20.2019.8.26.0123, da 2ª vara judicial desta comarca).

Todavia, **JOSÉ AUGUSTO** e **CLAUDEMIR**, previamente ajustados e mediante divisão de tarefas, esbulharam a posse dos lotes, conforme Boletim de Ocorrência nº 1352397/2020, da Delegacia Eletrônica, de 15 de setembro de 2020 (fls. 242), após o que passaram a empregar grave ameaça contra o ofendido, coagindo-o a desistir dos bens ou a pagar por eles.

Consta dos autos que, no curso da ação de usucapião, **JOSÉ**



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

AUGUSTO chamou *Vandir* para conversar em seu escritório. Esclareceu então a vítima, afirmando em juízo que "(...) *Ao chegar no escritório, JOSÉ AUGUSTO* lhe disse que havia outras pessoas arvorando-se como donas dos mesmos lotes. Ao mesmo tempo, um indivíduo que o declarante viria a identificar como **CLAUDEMIR 'Chibiu'**, ficava abrindo e fechando um canivete, para intimidá-lo. **JOSÉ AUGUSTO** queria que o declarante 'assinasse o papel para liberar o terreno para **Chibiu'**. Resistiu a ambos, dizendo que os terrenos eram seus e não iria assinar nada. Dias depois, de manhã, o mesmo **Chibiu**, acompanhado de outros três homens, foram até seu sítio, exigindo R\$ 40 mil para que o deixassem em paz, prometendo que, do contrário, entrariam nos lotes e começariam a limpá-los, 'carpir'. Mais uma vez resistiu e os mandou embora. Depois, conversou com um policial e lhe disse das ameaças sofridas; falou 'que marcou a roupa de um deles' e, ao ver algumas fotos, reconheceu de pronto **Chibiu**, que, inclusive, usava a mesma roupa. Tornando ao dia em que esteve no escritório, disse que, na presença de **Chibiu**, **JOSÉ AUGUSTO** se irritou e bateu seus documentos na mesa, afetando indignação e dizendo que não seria mais seu advogado. **JOSÉ AUGUSTO** endossava a fala de **Chibiu**, que, por sua vez, se declarava dono do lote. Sentiu-se ameaçado em razão do canivete que **Chibiu** manuseava".

Sobre as condutas e o crime em questão, bem ressalta o representante ministerial (fls. 3620/3621) que:

(...) **CLAUDEMIR** disse, em seu interrogatório, que sequer conhecia a vítima *Vandir*, no que foi desmentido pelo próprio **JOSÉ AUGUSTO**, que, por sua vez, não apenas confirmou a reunião, como disse que **CHIBIU** estava presente, negando, contudo, o emprego de ameaças.

Ao juízo, *Vandir* confirmou que se sentiu ameaçado durante a reunião, face ao uso ostensivo que **CHIBIU** fazia do canivete e, ainda, pelo tom da conversa, notadamente porque seu advogado constituído queria, em verdade, "sua destruição".

Vandir explicou, ainda, que não conhecia **CHIBIU**, acrescentando, porém, que não tinha qualquer dúvida de que o sujeito que manuseava o canivete era o mesmo que, dias depois, ao lado de outros, foi até sua propriedade reiterar a coação.

JOSÉ AUGUSTO, cinicamente, deu a entender que estava apenas tentando a conciliação entre dois clientes.

Vale retornar às palavras da testemunha protegida:

'As pessoas que fazem a intimidação citam que aquele terreno tem dono e que qualquer coisa devem procurar **JOSÉ AUGUSTO**, o qual funciona como se fosse um conciliador e chega a conversar em certos casos, que o real proprietário faça um acordo para não ter problemas, vindo alguns a fazer tal acordo, devido a forma com que a intimação é feita'. (fls. 336/337).

A extorsão é crime é formal, ou seja, sua consumação vem a despeito da efetiva obtenção da vantagem indevida, que, quando obtida, exaure a infração penal, conforme jurisprudência há muito consolidada e representada pela Súmula 96, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ("O crime de extorsão consuma-se independentemente de obtenção da vantagem indevida").

Portanto, de rigor a procedência da pretensão punitiva exposta no



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

FATO 08, nos termos da denúncia.

2.3.7) DO CRIMES PRATICADOS CONTRA O IDOSO E INCAPAZ NOBUJI SHIBUE (FATOS 09, 10, 11 e 12).

Restou comprovado que **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES** e **ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS** praticaram o crime descrito no **FATO 09**, pois em meados de agosto de 2020, em concurso, abusaram, em proveito próprio ou alheio, da alienação ou debilidade mental do idoso *Nobuji Shibue*, induzindo-o à prática de atos suscetíveis de produzir efeito jurídico, em prejuízo de si mesmo e de terceiros.

Conforme a prova documental (*fls. 558 e ss. do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123*), o ofendido era proprietário de uma gleba rural de aproximadamente 8,559 hectares ou 3,56 alqueires paulistas, no Bairro Invernada, neste município, próximo ao Distrito Industrial (*cf. matrícula n. 16.456 do C.R.I. local*). Com mais de oitenta anos e semianalfabeto, *Nobuji* viveu desde sempre na propriedade, que viria a ser desmembrada em 2010 entre ele e seus irmãos, residentes noutras cidades.

Em meados de 2018, **ALEXANDRE** se aproximou do incapaz e, após ganhar sua confiança, celebrou um contrato verbal de arrendamento da área rural, para a criação de bovinos. A partir de então, passou a esbulhar glebas vizinhas pertencentes aos irmãos de *Nobuji* (*ensejando o ajuizamento das Ações de Reintegração de Posse nº 1002085-92.2022.8.26.0123, 1002143-95.2022.8.26.0123 e 1002144-80.2022.8.26.0123, da 1ª Vara Cível de Capão Bonito, e nº 1002060-79.2022.8.26.0123, da 2ª Vara Cível desta Comarca*) e a usar terras, caminhões, tratores e outros bens da propriedade de *Nobuji* como bem entendia.

Nesse sentido, o teor do relatório de investigações (*fls. 19/22 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123*), com as seguintes informações:

"(...) Um dos casos mais emblemáticos e audaciosos perpetrados pelo grupo liderado por ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS e JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, é o que passamos a discorrer neste item. O Sr. NOBUJI SHIBUE é um senhor de 84 anos, solteiro, sem filhos, que após a morte de sua mãe, SEI SHIBUE, em 2010, passou a viver sozinho, em sua propriedade situada no Bairro Invernada, denominada SÍTIO SHIBUE. Tal imóvel é uma gleba de 8,5590 hectares, referente ao seu quinhão hereditário, que fazia parte de uma propriedade rural pertencente aos seus pais que, após os falecimentos dos ancestrais Tadashi Shibue e Sei Shibue, foi dividida entre



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

quatro irmãos, e pelo fato de somente o Sr. Shibui morar na propriedade e depender dela para o seu sustento, os demais herdeiros o deixaram explorando, além de sua parte ideal, as dos outros herdeiros, pelo fato também de que todos os outros moravam e labutavam em outras cidades.

É de se ressaltar que na parte do Sr. Nobuji existia uma boa casa, barracões, curral, um caminhão, um trator equipado com todos os implementos para desenvolvimento de agricultura, várias cabeças de gado, cavalos, ferramentas, enfim, vários outros bens. Já nas glebas dos outros herdeiros não havia benfeitorias, mas todas eram ótimas terras agricultáveis e extremamente férteis, com pequenas áreas de reservas de matas nativas, mas na sua maior parte propícia para agricultura ou pecuária. São áreas contíguas, de localizações privilegiadas, excelentes aguadas, praticamente limítrofe com o distrito industrial desta cidade, portanto, área de alta valorização.

Há algum tempo recebemos informes de que ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS estava arrendando a gleba do sítio do Sr. Nobuji para pastagens de gado em sistema extensivo e semiconfinamento. Já circulavam boatos de que, na verdade, ele estava se aproveitando do Sr. Nobuji, dada a idade avançada e fragilidade de raciocínio do idoso, usando toda a propriedade e se apropriando de tudo o que tinha na propriedade como se fosse seu. Embora os boatos, nada de oficial havia registrado sobre possíveis ilegalidades praticadas por ALEXANDRE FELICIANO em desfavor do Sr. Nobuji.

Pouco tempo depois, novas notícias surgiram de que ALEXANDRE FELICIANO já estava usando as glebas dos demais herdeiros, e todos imaginavam que tudo era de acordo com o Sr. Nobuji. Logo depois, familiares que visitavam o Sr. Nobuji notaram que ele estava doente, com problemas circulatórios, afetando principalmente uma de suas pernas, o que ocasionou sua remoção até hospitais para tratamento, quando verificaram que ele não estava bem de suas capacidades mentais, pois não sabia esclarecer sua relação com ALEXANDRE FELICIANO, tampouco sobre os valores acordados sobre aluguéis das terras, ou seja, sobre a administração geral do seu sítio, animais, máquinas, caminhão, e das partes que os irmãos deixaram sob seus cuidados, dizia ele que só "XANDE" – como o Sr. Nobuji o chamava, e como ALEXANDRE FELICIANO é mais conhecido nesta cidade - sabia de tudo.

Ante tal constatação retornaram até a propriedade, e verificaram que ALEXANDRE FELICIANO tinha se aproveitado do prejudicado estado mental do Sr. Nobuji, levando-o até o cartório de registros de notas local e feito o idoso assinar um documento, que, segundo o proprietário, pensava ser um contrato de arrendamento, mas que na verdade era um INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL, de sua propriedade, inclusive, dando ao negócio o valor de R\$ 850.000,00, a ser pago da seguinte forma: um pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de sinal, e mais oito parcelas mensais de R\$ 75.000,00 (setenta mil reais), vincendos no dia 10 de cada mês a partir de 10.09.2020 até 10.04.2020. Pelo que se sabe, nenhum dos pagamentos acima foi realizado. Interessante frisar que como testemunhas deste contrato assinaram MÁRIO HENRIQUE OLIVEIRA SILVEIRA, RG. 58.013.361-8/SP, funcionário do escritório de JOSÉ AUGUSTO, e DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA, RG. 8.815.336/SP, um dos maiores estelionatários da região, que foi processado, condenado e cumpriu penas por vários modalidade de crimes, falecido em 07.08.2022. Daí se extrai que se tratava de um engodo, visando ludibriar o já combatido Sr. Nobuji.

Como se não bastasse, ALEXANDRE FELICIANO esperou transcorrer o prazo para os supostos pagamentos e, mesmo não pagando, entrou com ação adjudicatória de obrigação de fazer, para obrigar o Sr. Nobuji a assinar o contrato e registro no cartório de registro de imóveis local, transferindo definitivamente a propriedade para ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

MARTINS e sua esposa EDNA CRISTIANE GAUDÊNCIO DA CRUZ MARTINS, conforme o Processo nº 1001460-92.2021.8.26.0123 – Adjudicação Compulsória, distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito – SP.

ALEXANDRE FELICIANO tinha dominado o Sr. Nobuji de tal forma, e embora o estivesse acionado na justiça, tendo como advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, e, não se sabendo a que título, foi admitido como defensor do Sr. Nobuji o advogado JOÃO SIGUEKI SUGAWARA, do mesmo escritório de JOSÉ AUGUSTO, que culminou com a condenação do Sr. Nobuji a efetuar a pleiteada transferência.

Nessa época, ALEXANDRE FELICIANO, de pouco a pouco, foi se apoderando de tudo o que estava no sítio, como animais, caminhão Mercedes Benz L1214, ano 1990/1991, placas BYA-0265, trator da marca Massey Ferguson MF 275, vermelho, implementos, madeiras, ferramentas, e até de um caminhão que estava guardado lá por autorização do Sr. Nobuji, veículo esse de propriedade do Sr. GERALDO BAIDECK. Pouco tempo depois, ALEXANDRE FELICIANO e sua esposa venderam a parte que era do Sr. Nobuji para WALTER HIDEKI KASHIMA e esposa KATIA KIMIE IKEDA KASHIMA, por R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

Negócio também questionável, tendo em vista que não se necessita de nenhuma expertise imobiliária para saber que tal imóvel vale CERCA DE CINCO VEZES A MAIS.

Nessas alturas, achando que precisava encerrar com um golpe de mestre, ALEXANDRE FELICIANO e sua esposa, por intermédio do advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, ajuizaram ação de usucapião visando se apropriar das demais glebas dos irmãos do Sr. Nobuji, processo nº 1000971-21.2022.8.26.0123 – 1ª Vara Cível de Capão Bonito – SP. O pleiteado em tal processo foi indeferido, sendo recorrido à instância superior pelos autores.

Diante de tais fatos que evidenciavam que o Sr. Nobuji apresentava quadro de demência, atestado por uma série de exames e laudos médico, a família providenciou a interdição do Sr. Nobuji Shibue, ficando a curatela provisória sob a responsabilidade da sobrinha SUELY TOSHIE HONMA, e ajuizaram AÇÃO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL, através do Processo nº 1001226-76.2022.8.26.0123, processado perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito – SP, e registraram Boletim de Ocorrência sobre a subtração do caminhão, do trator e demais bens que estavam na propriedade, conforme RDO 866323/2022, de 17.03.2020, sobre FURTO.

Da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, resultou a homologação de acordo, em que ALEXANDRE FELICIANO, WALTER HIDEKI KASHIMA e suas esposas se responsabilizaram a pagar os R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

O caminhão Mercedes Benz L1214, ano 1990/1991, placas BYA-0265, foi localizado trafegando pela rodovia SP-249, Vila Cruzeiro, Itaberá-SP, apreendido em poder de YGOR PONTES DE CARVALHO e YAGO ADRIAN BATISTA MARTINS, os quais alegaram trabalhar para ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, o “XANDE”, para quem o caminhão foi depositado, em 04.05.2022, pelo plantão policial da Delegacia Seccional de Itapeva – SP, conforme RDO nº BK2620/2022.

Pode-se abstrair também que o trator Massey Ferguson MF 275, da cor vermelha estava em poder de ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, pois em outra ação de reintegração de posse que tramita na Comarca local em face ALEXANDRE FELICIANO, JOSÉ AUGUSTO e OUTROS, foram juntadas fotografias do local esbulhado, e nelas figuram o caminhão Mercedes Benz e o trator do Sr. Nobuji, sendo usados pelos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

esbulhadores nesse outro caso.

A família do Sr. Nobuji, também impetrou com devida AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ALEXANDRE FELICIANO em relação às demais glebas invadidas por ele, sendo que os impetrantes obtiveram decisões favoráveis, expedindo-se os respectivos mandados de reintegrações, que foram devidamente cumpridos, conforme os autos de números 1002085-92.2022.8.26.0123, 1002143- 95.2022.8.26.0123 e 1002144-80.2022.8.26.0123, tramitados ela 1ª Vara Cível de Capão Bonito, e nº 1002060- 79.2022.8.26.0123, distribuído à 2ª Vara Cível desta Comarca.

Corroborando o citado relatório, o depoimento prestado em juízo pela testemunha **Suely Toshie Honma**, sobrinha do ofendido:

*(...) Em janeiro de 2022, um funcionário ligou dizendo que Nobuji estava com problemas de saúde e, em março do mesmo ano, durante uma visita, notaram a presença de topógrafos na propriedade. Na ocasião, descobriram uma venda supostamente realizada em 2021, mas que Nobuji dizia desconhecer. A testemunha mencionou que seu tio, aos 83 anos, com educação formal até o 1º ano do fundamental, vivia recluso e, no mesmo ano de 2022, foi diagnosticado com demência, iniciada pelo menos três anos antes, segundo um neurologista consultado. Nobuji, aposentado e com uma renda modesta, havia arrendado parte de seu sítio para **ALEXANDRE**, para criação de gado. No entanto, **ALEXANDRE** abusou dos termos do arrendamento, utilizando mais recursos do que o estipulado no acordo, incluindo equipamentos e caminhões que não estavam previstos, bem como esbulhando áreas vizinhas de irmãos de Nobuji. A família só teve conhecimento do contrato de venda depois que viram topógrafos na área. Nobuji nunca mencionou a transação em suas conversas com familiares, alegando que, se fosse o caso, venderia apenas a área total, em conjunto com seus irmãos. Após a descoberta da venda e da ação judicial movida pela família, o Sr. Kashima, pessoa para quem **ALEXANDRE** revendeu a área, propôs um acordo, de modo que o processo de anulação do negócio foi encerrado. No mesmo processo, houve análise da situação econômica de **ALEXANDRE** e concluiu-se que ele não possuía liquidez suficiente para pagar o valor declarado em dinheiro. De fato, Nobuji nunca confirmou o recebimento do dinheiro. Apesar de possuir o contato do advogado da família, **ALEXANDRE** procurou tratar do assunto com outro tio de Suely, à procura de sua mãe, o que não foi, no dizer da testemunha, “uma abordagem amigável”. A situação, segundo a testemunha, foi devastadora para a família, especialmente para Nobuji, que acabou falecendo de câncer. A condição de saúde de Nobuji, marcada por lapsos de lucidez devido à demência, foi determinante para que ele fosse enganado. Malgrado os lapsos de lucidez, no convívio com o idoso era possível notar que ele não estava com sua sanidade mental preservada. Além disso, mencionou a preocupação da família com a segurança de Nobuji, evidenciada pela instalação de câmeras de vigilância na propriedade. Nobuji possuía alguns bens, como um trator e um caminhão que desapareceram, sendo encontrados pela Polícia.*

Comprovando o depoimento da testemunha sobre a incapacidade de Nobuji, o Estudo Social realizado pelo Setor Técnico deste juízo, no dia 06 de julho de 2022, nos autos de interdição nº 1001513-39.2022.8.26.0123, apresentou a seguinte conclusão (com destaques



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

nossos):

“A observação virtual permitiu constatar que o interditando desenvolve limitada interação com meio familiar e social não conseguindo expressar com clareza e perfeita consciência as suas vontades ou preferências. O idoso demonstrou estar adaptado à Casa de Repouso.

O interditando demonstrou receber bons cuidados, com relação a alimentação, vestuário, higiene, moradia, saúde e atenção afetiva pela equipe técnica da Casa de Repouso, cujas visitas da família ocorrem a cada quinze dias.

Ficou evidente que o interditando não reúne capacidade para morar desacompanhado permanecendo totalmente dependente de terceiros nesse aspecto.

Do ponto de vista cognitivo, visivelmente, não apresenta plena lucidez quanto aos fatos e situações do cotidiano. Demonstra não conhecer a moeda corrente, não consegue avaliar e estabelecer juízo crítico sobre o valor do dinheiro aplicado as suas próprias necessidades caracterizando a sua total dependência no que tange a administração de seus bens pessoais.

(...) A respeito dos medicamentos diários, a assistente social da Casa de Repouso informou que o Sr. Nobuji Shibue informa fazer uso no período da manhã de Sintocalmy, Losartana, AS, Ursacol, Hidroclorotiazida, Dozemast, Galantamina (**Para Alzheimer**).

Confirmando, ainda, o depoimento testemunhal, consta do relatório de investigações (fls. 560/563 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123, com destaques nosso) que:

(...) Aperfeiçoada a transferência da propriedade do SÍTIO SHIBUE, **ALEXANDRE FELICIANO** e **EDNA CRISTIANE GAUDÊNCIO DA CRUZ MARTINS** venderam a propriedade para **WALTER HIDECK KASHIMA** e esposa, Sra. **KÁTIA KIMIE IKEDA KASHIMA**, através de um **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL** datado de 06.10.2021, pelo preço de R\$ 1.050.000,00 (Hum milhão e cinquenta mil reais).

Nessa época, familiares do Sr. **NOBUJI** vieram visitá-lo e estranharam a presença de pessoas estranhas andando pelo interior do sítio, e quando perguntaram quem eram e porque estavam ali, responderam que trabalhavam para **WALTER KASHIMA**, e que estavam fazendo medições para a construção de um silo. Foi quando também ficaram sabendo que o Sr. **NOBUJI** não era mais o dono de sua gleba. **Indagado, o Sr. Nobuji informou que não tinha vendido o sítio, que somente tinha assinado uns papéis para “XANDE”, mas este tinha dito que eram sobre o arrendamento. Afirmava também que não tinha recebido dinheiro nenhum de “XANDE”. Após perguntarem várias coisas ao Sr. Nobuji e ele não lembrava ou não sabia, notaram que ele, na verdade, não estava bem de saúde, levando-o aos médicos que o examinaram e diagnosticaram um processo de demência. Quando foram conferir a movimentação bancária de Nobuji, verificaram que não havia nenhum pagamento do sítio por ALEXANDRE e sua esposa, quicá os arrendamentos.**

(...)

Primeiramente, enumeramos abaixo as incongruências para uma melhor compreensão e conclusão:



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

(...)

II – Em relação à compra do sítio, conforme o contrato de compra e venda de 06.08.2020, primeiramente temos que assinalar que assinaram como testemunhas do negócio os Srs. MÁRIO HENRIQUE OLIVEIRA SILVEIRA, funcionário do escritório do advogado **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES**, advogado da causa, o qual assinou como testemunha em vários outros contratos como testemunha, e que sabia de tudo o que se passava no escritório, pois, ao que se sabe é também bacharel em direito; e DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA. O Sr. DARCI aparece em vários processos como testemunha, sempre em situações de suspeição, ainda mais porque DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA é conhecido como um dos maiores falsários da região, que fazia do meio de vida o estelionato, respondendo por inúmeros inquéritos policiais por esse tipo penal e mais vários outros. Foi processado, condenado, preso, e cumpriu penas em vários estabelecimentos penais pelos vários crimes que cometeu. Ao que se sabe, nunca parou até morrer em 07.06.2022, conforme anotações em seus registros civis e criminais, que inserimos abaixo, para instrução;

III – Além da clara suspeição quanto à elaboração do contrato, já que todos os que participaram eram ligados a **ALEXANDRE FELICIANO e JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES**, cercando o Sr. Nobuji, praticamente indefeso, que sempre alegou que não tinha vendido o sítio, nem tinha recebido dinheiro nenhum pelo seu pagamento, o mal feito mais contundente configura-se pelo valor, em tese, do negócio. Segundo nossas investigações e consultas a corretores de imóveis credenciados, fomos informados de que as terras do Sr. Nobuji, devido à sua localização, contíguas ao parque industrial da cidade, a cerca de duzentos metros da rodovia de chegada da cidade, fertilidade, acessibilidade, aptidões à agricultura e pastagem, e demais qualidades, é passível de uma excelente valorização, valendo, no mínimo, R\$ 1.500.000,00 por alqueire. Portanto, a propriedade que pertencia ao Sr. Nobuji vale hoje cerca de R\$ 5.500.000,00. E o preço de hoje não é diferente do da época do negócio. Então, só o fato de **ALEXANDRE FELICIANO** ter comprado o terreno por R\$ 850.000,00 já era um golpe, mesmo que ele tivesse pago o valor estipulado no contrato, coisa que, definitivamente ele não fez, ainda assim teria dado um prejuízo ao Sr. Nobuji de mais de R\$ 5.000.000,00;

IV – Após todo o processo, como diz a própria sentença, e com razão, não conseguem os compradores provar que pagaram o sítio. Juntaram todo o tipo de documentos, como vias de notas fiscais de compra, venda e transporte de bovinos e bufalinos, cópias de extratos bancários, porém, tais meios servem mais para provar que os compradores não reuniam condições financeiras para concretizar o negócio. Inclusive, na época do maior pagamento, que seria de R\$ 250.000,00, a conta corrente de **ALEXANDRE FELICIANO** encontrava-se com saldo negativo, sem sinal de nenhum saque nesse valor. Também não há sinais de entrada desse valor na conta bancária do Sr. Nobuji, na época, sem testemunhas, juntando somente um recibo assinado pelo Sr. Nobuji, o que pode ter assinado nas mesmas condições do contrato;

V – No contrato de compra e venda do sítio, declaram como endereço do Sr. Nobuji Shibue a Rua Rafael Machado Neto, 515, Nova Capão Bonito, nesta cidade. O vendedor sempre morou no seu sítio, e todos os envolvidos no negócio mais que sabiam disso. As diligências para citar o Sr. Nobuji foram todas infrutíferas, obviamente, evidenciando-se que provavelmente urdiram, adrede, uma má fé já na confecção do contrato, prevendo futura ação de adjudicação compulsória;

(...)

VII – Embora juntado nestes autos como peça extraída de outro processo, o da ação de adjudicação compulsória, movida contra o vendedor, Sr. Nobuji,



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

merece destaque a atuação do advogado JOÃO SIGUEKI SUGAWARA, notadamente da mesma banca de **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES**, vide o endereço constante nas procurações – Avenida João Antunes Rodrigues, 137, Nova Capão Bonito – Capão Bonito – SP -, que instiga o juiz da causa que manda explicarem o fato de que os advogados do réu e autores possuírem o mesmo endereço. Indagados, respondem que embora trabalhem no mesmo prédio, advogam em salas separadas, o que não é verdade, haja vista que substabelecem poderem mutuamente em inúmeros processos há anos;

VII – Durante as manifestações do advogado de **ALEXANDRE FELICIANO, JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES**, às fls. 538 do processo, junta uma avaliação ofertada pela médica psiquiatra Dra. BÁRBARA SPAGNOL FEOLA, a qual declara que o Sr. Nobuji Shibue lhe foi apresentada e ele apresentava plenas condições para as atividades civis, entre outros dados médicos. No entanto, tal documento médico não diz quando, nem onde, nem porque e por quem o paciente foi lhe apresentado, nem quem lhe apresentou. Num processo que se inicia com todos os requintes de simulação, o atestado parece mais um elemento estranho. Sabe-se que o advogado **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES** representou a supramencionada médica em alguns de seus processados nesta Comarca.

CONCLUSÃO

Ao que se percebe, através dos exames médicos acostados aos autos, o Sr. Nobuji Shibue realmente encontrava-se com o estado mental abalado por doença e em progresso, pelos vários motivos, tais como idade avançada, solidão, dificuldade em realizar suas atribuições, e **ALEXANDRE FELICIANO** viu uma oportunidade de ludibriá-lo. Se estivesse na plena saúde de suas faculdades mentais, mesmo que quisesse vender seu sítio, Nobuji Shibue não venderia tudo o que tinha, muito menos por um quinto de seu valor. Também não admitiria que **ALEXANDRE FELICIANO** subtraísse tudo o que era seu, ainda mais coisas de alto valor, pois só o caminhão, o trator e implementos beiram os R\$ 150.000,00. Sem contar o gado, bois, vacas e cavalos, que sumiram, o que não resta dúvidas de **ALEXANDRE** também deles se apoderou.

É notório que **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES** sabia e estava em conluio com **ALEXANDRE** e sua esposa, assim como as testemunhas, pois é parceiro de **ALEXANDRE FELICIANO** em vários outros casos investigados.

(...)

Assim, terminamos por calcular que o Sr. Nobuji foi vítima, de **ALEXANDRE FELICIANO** e os demais, sofrendo um prejuízo de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), mesmo recebendo os R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) de WALTER KASHIMA, mais os R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) conforme a sentença proferida nos autos em primeira instância, que ainda nem foram pagos pelos sentenciados".

No mais, em conformidade com todo o exposto, arremata o ilustre Promotor de Justiça (fls. 3622/3626):

"Ávido por ganhos cada vez maiores, **ALEXANDRE** se uniu **JOSÉ AUGUSTO**, e ambos engendraram um esquema mais ambicioso em detrimento da vítima, em fase inicial de demência (cf. ação de interdição nº 1001513-39.2022.8.26.0123).

Daí que, em meados de agosto de 2020, **ALEXANDRE** levou ofendido ao escritório de **JOSÉ AUGUSTO**. Ambos, valendo-se da visível incapacidade de discernimento de Nobuji, induziram-no a firmar um contrato de compromisso de



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

*compra e venda da área rural em favor de **ALEXANDRE e EDNA**, pelo valor de R\$ 850.000,00, negócio este que veio a ser efetivamente concluído.*

Entretanto, como sustentado, em razão de sua avançada idade e estado inicial de demência, a vítima se encontrava debilitada mentalmente e não tinha condições de contratar qualquer negócio jurídico sem o apoio de terceiros desinteressados.

Ora, aquele imóvel era a única propriedade e moradia do ofendido, de modo que não fazia sentido vendê-lo por preço evidentemente abaixo do valor de mercado.

Patente o abuso.

Segundo doutrina de CLEBER MASSON, “pratica o crime quem, em proveito próprio ou alheio, aproveitando-se de pessoa cuja capacidade para se autodeterminar e expressar sua vontade seja nula ou reduzida, faz nascer em sua mente a ideia de realizar ato jurídico, causando, em virtude disso, prejuízo a si próprio ou a terceiros” (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 6ª edição. Método. 2018. p. 814.).

(...)

*E notório que a demência, a depender de seu estágio, apresenta episódios ou intervalos de aparente lucidez, não sendo suficiente, para afirmar capacidade plena, singelo atestado médico, tal como referido pelo réu **JOSÉ AUGUSTO**, que, como visto, jamais teve receio de falsificar documentos e informações de qualquer natureza.*

(...)

***ALEXANDRE** disse, em juízo, que se preocupava com o idoso, mantido na propriedade em regime de comodato.*

Data venia, trata-se de mais uma afirmação ardilosa, destacando-se que nada constou em tal sentido no contrato fraudulento, datado de 06 de agosto de 2020 e pelo qual o ofendido deveria entregar o imóvel livre (fls. 2097).

Aliás, reforçando a prova da má-fé, num segundo momento, cientes de que os parentes do ofendido moravam longe e aproveitando-se, inclusive, do isolamento provocado pela pandemia, os acusados ajuizaram pedidos de usucapião das glebas limítrofes, pertencentes aos irmãos do Sr. Nobuji, com pedidos notadamente falsos.

Nobuji passou seus últimos dias em um asilo, aonde veio a falecer de câncer, disse sua sobrinha Suely, visivelmente emocionada com toda a situação, que, segundo ela, foi devastadora para o tio.

Dispensável, também aqui, a prova do efetivo prejuízo, pois o delito é de natureza formal, e sua consumação se dá 'no momento em que o menor de idade, alienado ou débil mental pratica o ato idôneo de lesar seu patrimônio ou de terceiro, em decorrência de sido ludibriado pelo agente...dispensando o efetivo prejuízo ao incapaz ou a terceiro' (CLEBER MASSOM, obra citada, p. 814).

Contudo, houve imenso prejuízo econômico ao ofendido, fato a ser considerado na dosimetria da pena”.

Na mesma toada, restou comprovado que **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES e ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS praticaram o crime descrito no FATO 10**, pois, em concurso, usaram documento particular ideologicamente falso no processo cível nº 1001460-92.2021.8.26.0123, da 1ª Vara Judicial de Capão Bonito, consistente em um documento denominado “**DECLARAÇÃO DE RECIBO DE QUITAÇÃO**”, anexado à fl. 11 do citado processo.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

De fato, denota-se que após a apropriação do sítio de *Nobuji Shibue*, estes acusados simularam a quitação do contrato preliminar de compromisso de compra e venda, declarando, falsamente, que o idoso havia recebido R\$ 850 mil, “*dando a total quitação em favor do promitente comprador Sr. Alexandre Feliciano de Oliveira Martins*” (fl. 692).

No dia 22 de junho de 2021, **JOSÉ AUGUSTO**, representando **ALEXANDRE** e **EDNA**, ajuizou ação de adjudicação compulsória, fazendo uso do documento ideologicamente falso em questão (autos nº 1001460-92.2021.8.26.0123 – 1ª Vara).

No citado processo, o advogado *João Shigueki Sugawara* (advogado com escritório no mesmo imóvel de **JOSÉ AUGUSTO**, conforme instrumento de mandato e contestação apresentada às fls. 34/35 e 39/40 da ação de adjudicação compulsória - fls. 689) atuou em defesa da vítima, constando do relatório de investigações (fls. 633/634 do apenso 1500225-62.2023.8.26.0123) que:

"(...) Sobre o instrumento de promessa de compra e venda de imóvel rural, temos que salientar que tudo nele é passível de irregularidade, a começar pelo preço. De acordo com nossas pesquisas através de corretores, o imóvel, em tese, negociado está localizado praticamente em área urbana da cidade de Capão Bonito, ao lado do distrito industrial, terras de excelente qualidade e fertilidade, de relevo ótimo para qualquer tipo de atividade como, principalmente, agricultura e pastagem, e de acordo com os profissionais consultados o preço de terras como as do Sr. NOBUJI valeriam na época pelo menos R\$ 1.500.000,00 por alqueire. Então, no caso, a gleba do Sr. NOBUJI valia cerca de R\$ 5.300.00,00. Portanto, era de se esperar, já que necessitaram de testemunhas como o Sr. DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA para aperfeiçoar o golpe.

*Não para aí, pelo apurado, nem os insignificantes R\$ 850.000,00 foram realmente pagos pelos compradores **ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS** e sua esposa **EDNA CRISTIANE GAUDÊNCIO DA CRUZ OLIVEIRA**, o que deixa claro que era tudo previamente calculado, pois achavam que os familiares não detectariam a vitimização do Sr. NOBUJI a tempo, e que conseguiriam encerrar o golpe antes disso, tanto que em 22.06.2021, ajuizaram a presente ação de adjudicação para forçar o Sr. NOBUJI a efetuar a transferência do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis de Capão Bonito. Na ação forneceram um endereço diferente do Sr. NOBUJI, ou seja, Rua Rafael Machado Neto, 515, Vila Nova Capão Bonito, Nesta, local que, pelo que consta, nunca o Sr. NOBUJI morou. Sua residência sempre foi na sua casa situada no Sítio Shibue, e os requerentes tinham plena consciência disso, pois estavam diuturnamente lá. As tentativas de citá-lo no endereço fornecido pelos requerentes restaram-se infrutíferas, por óbvio.*

A ação de adjudicação compulsória em comento foi proposta pelos requerentes tendo como patrono o advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, íntimo de ALEXANDRE FELICIANO e esposa, e conforme investigações em curso, estão juntos em outros casos evidentemente



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

suspeitos de ilicitudes. O supramencionado advogado de ALEXANDRE tem seu escritório localizado na Avenida João Antunes Rodrigues, nº 137, Vila Nova Capão, Capão Bonito – SP. Neste mesmo endereço atua também como advogado o Sr. João Siqueki Sugawara.

Por incrível coincidência, insurge-se no processo de adjudicação para representar o Sr. Nobuji, o advogado JOÃO SIGUEKI SUGAWARA, oferecendo contestação no processo de adjudicação.

Indagado pelo juiz da causa sobre uma explicação plausível de advogados da mesma banca atuarem, um em favor do autor e outro defendendo o réu, informaram que embora trabalhassem no mesmo prédio, atuam em salas separadas, e autônomos em relação às causas. Porém, isso não convence, pois em vários casos que investigamos sempre atuam juntos, substabelecendo poderes mutuamente.

Mas o que deveras consagra o conluio é que a contestação ofertada pelo advogado JOÃO SIGUEKI SUGAWARA, na verdade, não contesta nada, pelo contrário, reconhece o contrato, não questiona o valor do negócio, não só praticamente deixando seu patrocinado indefeso, sendo peça importante para que o Sr. NOBUJI fosse compelido a ir até o cartório de registro de imóveis local e assinar a escritura definitiva de transferência de propriedade para ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS e sua esposa, com as devidas averbações na matrícula do imóvel. Isso induz até que os próprios requerentes solicitem a extinção do processo de adjudicação, o que foi efetuada, às fls. 60, do processo, sendo extinta e arquivada a ação.

(...)

Mas, seguindo em relação à adjudicação compulsória, finalidade principal deste relatório, resta claro que se tratou de mais uma peça de um jogo de cartas marcadas, no qual o Sr. NOBUJI SHIBUE, indefeso, literalmente, foi cercado por um grupo que não teve escrúpulos em espoliar seus bens, deixando praticamente sem nada, num prejuízo de cerca de R\$ 4.000.000,00.

Inquirido como testemunha, o advogado João Sugawara afirmou "que, no passado, alugou um escritório no mesmo prédio em que JOSÉ AUGUSTO também trabalhava, entretanto, seus processos 'eram independentes' e eles não eram sócios. Embora não tenha trabalhado diretamente com JOSÉ AUGUSTO em processos, ocasionalmente realizava audiências para ele. No caso de Nobuji, atuou na defesa do idoso a pedido de JOSÉ AUGUSTO, que lhe disse que já representava a outra parte. À época, conversou com Nobuji, o qual confirmou o negócio com ALEXANDRE. Não pediu a Nobuji provas do pagamento ou recibos de transferência bancária feitos por ALEXANDRE. O processo foi encerrado devido à falta de pretensão resistida, e então seguiram para o cartório de registro e lavraram escritura. Indagado, não soube explicar por que a ação judicial foi movida se não havia controvérsia".

Em suma, para além da já atestada incapacidade da vítima em outorgar quitação, o recibo em questão, de considerável valor, encontra-se desacompanhado de qualquer comprovante de transferência de numerários, ressaltando sua evidente falsidade.

No mais, restou comprovado que JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

RODRIGUES e ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS praticaram o crime descrito no FATO 11, pois após os fatos descritos nos tópicos precedentes, no dia 06 de outubro de 2021, no prédio do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Capão Bonito, Rua General Carneiro, 361, Centro, nesta cidade e comarca, em concurso e com a colaboração do incapaz *Nobuji Shibue*, fizeram inserir declaração falsa em documento público, com o fito de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (*fls. 558 e seguintes do apenso 1500225- 62.2023.8.26.0123*).

De fato, frustrado o intento na ação de adjudicação compulsória supramencionada, **JOSÉ AUGUSTO e ALEXANDRE FELICIANO** convenceram a vítima (incapaz) a comparecer ao tabelionato e corroborar sua falsa declaração de quitação do contrato viciado.

Nesse sentido, a testemunha *Flavio Roberto Rodolfo*, escrevente do cartório, declarou em juízo que *Nobuji* compareceu à sede do tabelionato acompanhado de **ALEXANDRE**, seu pai **JOÃO LUIS e JOSÉ AUGUSTO**.

Como resultado, o mencionado escrevente extrajudicial, induzido a erro, inseriu informações falsas na escritura de venda e compra registrada nas páginas nº 136/142, do livro nº 320, do Tabelião de Notas e Títulos de Capão Bonito, **conforme se observa do documento acostado à fls. 693/698**, prova material do delito.

De posse do documento, o grupo vendeu a gleba para *Walter Hideki Kashima E Katia Kimie Ikeda Kashima* por R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), valor do proveito ilícito e ao mesmo tempo do prejuízo causado ao idoso.

Portanto, de rigor a procedência parcial das pretensões punitivas expostas nos **FATOS 09, 10 e 11**, pois conforme já assentado em tópico anterior desta sentença, os elementos de prova revelam que **EDNA CRISTIANE GAUDÊNCIO DA CRUZ MARTINS** agiu em estrita confiança no marido e não propriamente em caráter doloso, de modo que, não havendo provas cabais de sua participação nos crimes, a absolvição é medida de rigor.

Por fim, restou comprovado que apenas **ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS praticou o crime descrito no FATO 12**, pois entre os meses de abril e maio de 2022, na Rua Eichi Kudo, 181, fundos do Ouro Safra, município e comarca de Capão Bonito, em concurso e por várias vezes, apropriou-se de ou desviou bens, proventos, pensão ou qualquer outro



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

rendimento de *Nobuji Shibue*, pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade.

Conforme a prova documental mencionada, os acusados, além do imóvel supra descrito, também apropriaram-se de diversos bens móveis do ofendido que estavam naquela propriedade rural, dentre os quais um caminhão Mercedes Benz L1214, ano 1990/1991, placas BYA-0265, e um trator Massey Ferguson MF 275, da cor vermelha, os quais passaram a usar em proveito comum, inclusive em outro imóvel rural esbulhado de terceira pessoa (cf. RDO 866323/2022, de 17.03.2020, sobre furto).

O caminhão foi apreendido em 04 de maio de 2022, em poder de *Ygor Pontes de Carvalho* e *Yago Adrian Batista Martins*, empregados de **ALEXANDRE FELICIANO**, que relataram aos policiais "*terem ciência de que o Alexandre possui o caminhão há bastante tempo*" (cf. RDO BK2620/2022, da Del. Seccional de Itapeva/SP e respetivo auto de exibição e apreensão - fls. 323/324 e 327 e Relatório final - fl. 563).

O trator, por seu turno, foi localizado com *Renato Amorim Francisco*, vulgo "*Paçoca*", que, indagado, declarou havê-lo adquirido de **ALEXANDRE FELICIANO** por R\$ 17 mil (fls. 566/567), e que, como visto em nesta sentença, atuou tentando vender um imóvel rural esbulhado pelo grupo criminoso, indicado no **FATO 02**.

ALEXANDRE FELICIANO sustentou que o uso dos bens fazia parte do acordo verbal com o idoso, versão derruída pelo depoimento da testemunha *Suely Toshie Honma*, sobrinha do ofendido, incisiva ao afirmar que o acordo verbal envolvia apenas o uso de uma parte da gleba para criação de gado, não alcançando o maquinário e implementos agrícolas que estavam no imóvel.

Lado outro, em relação a **JOSÉ AUGUSTO**, como bem ressaltado pela acusação, embora fosse parceiro de **ALEXANDRE FELICIANO** em diversos crimes, não há prova de que tenha concorrido efetivamente para a conduta descrita no **FATO 12**, pelo que de rigor sua absolvição.

2.3.8) DOS CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL (FATOS 13 a 28)

FATO 13: Restou comprovado que durante a constância da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

organização criminosa, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, DIRCEU DELL ANHOL** e **JOÃO LUIZ MARTINS**, em concurso, inseriram ou fizeram inserir, em contrato particular, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, em relação a imóvel situado no lote 42, quadra D, Jardim Alvorada, Capão Bonito/SP, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Conforme a prova documental (**fls. 816/817**) e oral produzida em juízo, os denunciados forjaram um instrumento particular pelo qual **DIRCEU** cedia seus inexistentes direitos possessórios sobre a área em apreço a **JOÃO LUIS**, pelo preço de R\$ 35 mil. O trato foi assinado no dia 02 de março de 2020, com quitação no mesmo ato, assinando, como testemunhas, *Darci Frutuoso* e *Mauro Rodrigues Gavião*.

Em janeiro de 2021, **JOÃO LUÍS** e **MARIA HONÓRIA**, representados por **JOSÉ AUGUSTO**, ingressaram com a ação de usucapião judicial do imóvel (autos nº 1000013-69.2021.8.26.0123 - 1ª Vara), fazendo uso desse contrato falso para induzir o juízo a erro.

Nesse sentido, consta do relatório de investigações (*fls. 78/89 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123*) que:

"(...) Neste processo os requerentes pleiteiam a usucapião ordinária do lote nº 42 da Quadra G, do Loteamento Jardim Alvorada, Nesta Cidade.

O pedido tem como sustentação um Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios pactuados entre DIRCEU DELL ANHOL e JOÃO LUIS MARTINS, através do instrumento supramencionado, datado de 02.03.2020. Segundo cláusula do instrumento de compra (II, 2.1.1.), o somatório das posses ultrapassa a 12 anos, porém, essa cadeia possessória não é esclarecida, documento esse sem obediência de nenhuma formalidade, ou seja, simples assinaturas dos pactuantes e testemunhas sem autenticações.

Mas o que sopesa negativamente quanto à autenticidade do conteúdo do contrato são as testemunhas do ato, ou seja, mais uma vez surge os Srs. DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA e MAURO RODRIGUES GAVIÃO, os quais assinam como presentes ao ato.

DARCI FRUTUOSO foi um dos maiores estelionatários da região, embora tenha falecido em 07.08.2022, conhecido por viver de falcruas, falsificações de documentos, golpes de todas as espécies, sendo processado, condenado e cumprido penas várias vezes.

Já MAURO RODRIGUES GAVIÃO também surge como testemunha em vários processos patrocinados pelo advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, e também sendo parte em processos de usucapião em que JOSÉ AUGUSTO foi seu procurador constituído.

(...)

Por fim, embora ainda em trâmite o processo, como em outros vários processos, e porque diante de tantos malfeitos através de contratos suspeitos, vê-se aqui mais um, e a associação de DIRCEU DELL ANHOLL, JOSÉ



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, MAURO RODRIGUES GAVIÃO e DARCI FRUTOSO DE OLIVEIRA. Resta anotar que o imóvel demandado vale cerca de R\$ 150.000,00".

No mais, como bem pontuado pelo representante ministerial (fls. 3635/3636):

"(...) O contrato está com data de 02.03.2020 e, em seu corpo, declara-se que o somatório das posses ultrapassa a 12 anos, porém, sem informações sobre a cadeia possessória, tampouco comprovação de pagamento do que foi acordado.

*DARCI FRUTUOSO assinou o ato como testemunha, tratando-se, porém, de comparsa de **JOSÉ AUGUSTO** e um dos maiores estelionatários da região, falecido em 07.08.2022 (fl. 79 do apenso).*

*Em juízo, **JOSÉ LUIZ** disse que que comprou o lote diretamente de DIRCEU, pagou o valor acordado e contratou **JOSÉ AUGUSTO** para cuidar da documentação.*

***DIRCEU**, por seu turno, trouxe informações vagas sobre a pessoa de quem teria adquirido a posse do lote, registrado em nome de FELIPE GOMES DE OLIVEIRA, RG 5.593.648 e CPF 760.947.238-72, residente em Ribeirão Preto/SP, desde o ano de 1982, conforme matrícula reproduzida à fls. 86/87 do apenso 1500225-62.2023.8.26.0123.*

*Conforme pesquisas SINESP e PANDORA anexas, o proprietário é pessoa idosa (72 anos), com ensino fundamental incompleto e, ao contrário do que diz **DIRCEU**, sem registro de vínculos de emprego ou endereço de domicílio nesta cidade de Capão Bonito.*

*Fosse verdadeira a palavra de **DIRCEU**, no sentido de que adquiriu a posse de maneira legítima, teria feito constar do contrato os dados do proprietário real, ao invés de forjar um contrato de cessão de direitos possessórios entre si e seu comparsa **JOÃO JUIZ**, e depois ajuizar uma ação de usucapião fraudulenta, patrocinada por **JOSÉ AUGUSTO**".*

Portanto, de rigor a procedência parcial da pretensão punitiva exposta no **FATO 13**, exceto quanto à **MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS**, que agia, como já dito, em estrita confiança no marido e não propriamente em caráter doloso.

FATO 14: De rigor a absolvição de **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, DIRCEU DELL ANHOL e EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL** em relação ao crime de uso de documento falso no processo nº 1000063-95.2021.8.26.0123 (2ª Vara de Capão Bonito), pois, na linha da manifestação ministerial (fls. 3636/3638):

*"(...) No caso, os réus teriam conconcorrido para a falsificação de um 'INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE POSSE E BENFEITORAS', declarando falsamente que o cedente Ives Rodolfo detinha justa posse dos referidos lotes há mais de 25 anos, e que a transmitiu para **DIRCEU DELL ANHOL** pelo valor de R\$ 25 mil, quitado na mesma data em moeda nacional corrente.*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Especificamente aqui, o investigador Alexandre dos Santos disse que localizou IVES, o qual, questionado, confirmou a transação.

*O falso, portanto, referir-se-ia a um dos confrontantes indicado na petição inicial distribuída por **JOSÉ AUGUSTO**, tratando-se de **DARCI FRUTUOSO**, o que, contudo, não me parece o bastante para justificar a condenação, notadamente porque não expressamente na denúncia, sendo o caso, portanto, de absolvição de todos os réus no FATO 14".*

FATO 15: Restou comprovado que no dia 14 de setembro de 2020, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO e WILSON RODRIGO DA COSTA**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em contrato particular, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao imóvel lote 09, quadra 65, Vila Santa Isabel.

Conforme a prova documental (**contrato às fls. 160/161 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123**) e oral produzida em juízo, os réus promoviam a grilagem de terras nesta comarca, em especial na Vila Santa Isabel. Neste caso, esbulharam o imóvel e, no dia 14 de setembro de 2020, o venderam a *Valderci Romão*, como se **WILSON** fosse legítimo possuidor da área desde 2009.

CLAUDEMIR "Chibiu" integrante do bando e ciente do engodo, assinou o contrato e inscreveu seu número de RG no documento.

No dia 19 de janeiro de 2021, **JOSÉ AUGUSTO**, como advogado representante de *Valderci Romão*, ajuizou pedido de usucapião em relação ao mesmo imóvel, fazendo uso do contrato falso no processo nº 1000077-79.2021.8.26.0123, desta 1ª Vara Judicial.

Nesse sentido, consta do relatório de investigações (*fls. 151/167 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123*) que:

"... No processo em referência, ajuizado por VALDERCI ROMÃO e sua esposa VALÉRIA BUENO ROMÃO, através do advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, teve como escopo para ajuizamento, um Instrumento Particular de Cessão de Posse e Outras Avenças, firmado entre WILSON RODRIGO DA COSTA (Cedente) e VALDERCI ROMÃO e sua esposa VALÉRIA BUENO ROMÃO (Cessionário). Em tal documento, WILSON RODRIGO DA COSTA, mais conhecido como "NEGUINHO DA SANTA IZABEL", alega exercer a posse de tal imóvel desde meados de 2009. O mencionado contrato, foi lavrado em 14 de setembro de 2020.

Assinam como testemunhas do contrato MÁRIO HENRIQUE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

SILVEIRA, RG. 58.013.361-8, a outra testemunha apõe RUBRICA na via do contrato, mas não se identifica, somente grafando o número do seu RG. como sendo 37.335.001.

A primeira testemunha acima, MÁRIO HENRIQUE OLIVEIRA SILVEIRA é funcionário do escritório advocatício de JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, e a segunda, após consultas em nossos sistemas de identificações constatamos ser CLAUDEMIR DE SIQUEIRA GERÔNIMO, muito conhecido nos meios policiais como CHIBIU.

Durante toda a investigação constatamos a assinatura de MÁRIO HENRIQUE OLIVEIRA SILVEIRA como testemunha em vários contratos. Como sendo funcionário do escritório e bacharel em direito, torna-se óbvio que tinha noção das negociações que envolviam tais contratos.

Já em relação a CHIBIU, inúmeras informações afirmam que ele sempre frequentou o escritório de JOSÉ AUGUSTO, inclusive era dos membros do BANDO, intitulando-se DISCIPLINA DO PCC, atuando diretamente nas ameaças em relação aos legítimos posseiros e alguns proprietários desavisados que não tinham regularizado seus direitos de propriedade. Portanto, vê-se neste negócio uma reunião dos membros do bando, "NEGUINHO DO BARRO PRETO", "CHIBIU" e JOSÉ AUGUSTO. Já MÁRIO HENRIQUE, embora não se tenha notícias de que sua atuação seja das mais gravosas, tinha ciência e assinou como testemunha em contratos já comprovadamente simulados, como é o caso da compra e venda do "Sítio Shibue", do idoso Nobuji Shibue, referente ao proc. 1001226-76.2022, em trâmite pela 1ª Vara Cível desta Comarca, já relatado em separado, também parte das investigações.

Embora não se pode contestar a legitimidade do negócio entre "VALDECIR ROMÃO" e sua esposa VALÉRIA BUENO ROMÃO, e WILSON RODRIGO, o NEGUINHO DO BARRO PRETO, em relação à compra e venda do imóvel demandado, não está demonstrada a origem da posse de NEGUINHO. O imóvel situa-se na sua área de atuação, JARDIM SANTA IZABEL, ou BARRO PRETO, daí seu apelido. E sabemos que lá ele comanda as grilagens, através de ameaças, esbulhos e violência. É lógico que com a ajuda de "CHIBIU", "Marquinho Gamarelle" e outros.

Como é sabido, após meses de investigações, que as falsificações de contratos e simulações se tornaram corriqueiras pelo grupo, não há nos autos mais nada que comprove que NEGUINHO DO BARRO PRETO esteja na posse desde meados de 2009. Em diligências, até o momento, não localizamos o Sr. JOSÉ PASCOAL DE ABREU, para obtermos a que título o seu nome figura como proprietário no cadastro do imóvel junto à DIVISÃO DE RENDAS DO MUNICÍPIO.

Neste processo torna-se evidente que existe um liame entre os membros do grupo, e que agem juntos, ou seja "JOSÉ AUGUSTO", "NEGUINHO DO BARRO PRETO", "CHIBIU" e "MÁRIO HENRIQUE".

Em acréscimo, arremata o representante ministerial (fls. 3638/3640):

(...) No dia 14 de setembro de 2020, os réus induziram VALDERCI ROMÃO a erro e, adrede conluiados, falsificaram um instrumento particular de cessão de direitos possessórios e outras avenças, declarando, falsamente, que WILSON era legítimo possuidor do imóvel desde meados de 2009.

CLAUDEMIR, integrante do bando e ciente do engodo, assinou o contrato e inscreveu seu número de RG no documento. MÁRIO HENRIQUE, funcionário do escritório de JOSÉ AUGUSTO, também assinou como testemunha.

No dia 19 de janeiro de 2021, JOSÉ AUGUSTO, na condição de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

advogado representante de VALDERCI ROMÃO, ajuizou ação de usucapião em relação ao mesmo imóvel, fazendo uso do contrato falso, a fim de induzir o juízo a erro (autos nº 1000076-79.2021.8.26.0123 - 1ª Vara).

O imóvel indicado neste tópico estava registrado em nome da loteadora Santa Izabel Imóveis Ltda., representada pela testemunha MÁRCIO MARIANO.

Embora DIRCEU não figure como réu neste fato, vale destacar que, segundo relatório a fls. 2388, em sua casa houve a apreensão de vários documentos indicativos de que: 'MÁRCIO está vendendo novamente lotes que já foram vendidos há tempos e que não está sendo ocupado pelo proprietário. MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS MARIANO mantém estreito relacionamento com DIRCEU DELL AGNOL, sendo constatado que um dos lotes do Loteamento Nova Capão Bonito, nesta cidade, o de número 06 da quadra 34, adjudicado por um dos LARANJAS de DIRCEU e EDNA, CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO, através do PROCESSO Nº 1001701-03.2020.8.26.0123, tramitado pela 1ª Vara local. Tão logo se apossaram da carta de adjudicação transferiram o lote 06 da quadra 34 para MÁRCIO MARIANO. Os outros três lotes adjudicados foram transferidos para DIRCEU e EDNA.

E, nos cadastros da Prefeitura, para fins de recolhimento de IPTU, figurava como proprietário ou possuidor a pessoa de JOSÉ PASCOAL DE ABREU, terceiro não mencionado pelos acusados no contrato, residente na cidade de Osasco e em débito com o fisco (v.g. autos de execução fiscal n. 1502300-11.2022.8.26.0123).

Portanto, malgrado a possível boa-fé do adquirente VALDECIR ROMÃO, restou evidenciado que o imóvel transacionado foi objeto de esbulho possessório, denotando-se a falsidade ideológica do contrato, notadamente quanto ao período de posse, desde meados de 2009, com a clara intenção de modificar situação jurídica relevante e assim induzir não somente o particular a erro, como o próprio Poder Judiciário".

Portanto, de rigor a procedência da pretensão punitiva exposta no **FATO 15**, nos termos da denúncia.

FATO 16: Restou comprovado que no dia 14 de setembro de 2020, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES** e terceiros não seguramente identificados, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, **em três contratos particulares**, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao lote nº 01, da quadra 20; lote nº 03, da quadra 19; e lote nº 24, da quadra 20, da Vila Nova Capão Bonito, de propriedade da **COLOBRÁS – COLONIZADORA BRASILEIRA LTDA.**

Conforme a prova documental (fls. 659/667), **JOSÉ AUGUSTO** e seus comparsas forjaram três contratos particulares de compromisso de compra e venda em nome da **COLOBRAS**, declarando falsamente que *Ataide Domingues de Oliveira Filho* havia adquirido os lotes nos anos de 1986 e 1990.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Prosseguindo na empreitada criminoso, **JOSÉ AUGUSTO** falsificou recibos de quitação dos contratos, para posterior ajuizamento de pedidos de adjudicação. Em tais documentos, todavia, ao mesmo tempo em que fez constar como data de assinatura o dia 11 de novembro de 1993, **JOSÉ AUGUSTO**, inadvertidamente, fez menção a um Ato Normativo do ano de 1999 (Decreto 3.265-99), tornando patente a fraude.

No dia 25 de janeiro de 2021, **JOSÉ AUGUSTO** distribuiu pedido de adjudicação compulsória relativa aos imóveis (*processo nº 1000129-75.2021.8.26.0123, da 2ª Vara Cível de Capão Bonito*), fazendo uso dos documentos particulares falsificados. Já em 17 de fevereiro de 2021, *Vicente de Carvalho Laurito*, na condição de representante da **COLOBRÁS**, habilitou-se espontaneamente nos autos, representado pelos advogados *Ricardo Luciano de Moraes* e *José Matheus Rodolfo de Freitas*, concorrendo com a falsidade documental (fls. 30/32 daqueles autos).

O pedido foi julgado procedente e transitou em julgado no dia 17/12/2021. No dia 1º de fevereiro de 2022, **JOSÉ AUGUSTO** voltou a fazer uso da documentação falsa, desta vez para instruir contestação apresentada nos autos nº 1003150-30.2019.8.26.0123, da 2ª Vara Judicial de Capão Bonito, interpelado que foi pelo terceiro *Mateus Grando* em relação ao mesmo imóvel (*cf. relatório a fls. 937/956 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123*).

Nesse sentido, o relatório de investigações (*fls. 231/243 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123*), detalhando as condutas criminosas:

(...) No Contrato Particular de Venda e Compra do lote 03, quadra 19, do loteamento denominado NOVA CAPÃO BONITO, de nº 1.208, tendo como outorgantes a Colobrás – Colonizadora Brasileira Ltda, assinando como Responsável pela vendedora o Sr. Vicente de Carvalho Laurito, e outorgado ATAÍDE DE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO, datado de 02.06.1986, do processo em referência. Não constam na via juntada as assinaturas das testemunhas.

Da análise detida do contrato de nº 1.208, cuja cópia está acima anexada, referente à compra e venda do lote 03, quadra 19, do Loteamento Nova Capão Bonito, e os outros documentos deles respectivos, podemos observar várias incongruências, descritas a seguir:

1 – As vias do Contrato Particular de Venda e Compra do lote 03, quadra 19, do loteamento denominado NOVA CAPÃO BONITO, de nº 1.208, embora em modo digital, notadamente denota-se que o estado de conservação da via do contrato juntado não condiz com o de um que tenha sido confeccionado no ano de 1986, ou seja, há 36 anos atrás, não apresentando nenhum sinal de desgaste pelo tempo, dobradura, manchas, etc. Embora o modelo do contrato, logotipo e tipos impressos nas partes gerais apresentem as características iguais às antigas usadas pela COLOBRÁS, a via apresentada não convence em sua originalidade, acrescentando-se isso às partes datilografadas, que aparentam



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

terem sido preenchidas recentemente, deixando enorme impressão de falsidade do conteúdo dos documentos, além de não constar as assinaturas dos compradores e testemunhas, e as que constam, não são autenticadas.

2 – Sobre o recibo de quitação ao respectivo lote nº 03, Quadra 19, alusivo ao supramencionado contrato nº 1.208, acima, estão contidas informações contraditórias, vez que, juntado aos autos, que é de 10.11.1993. **Mas o que é fatal no conteúdo do recibo em comento é a redação em sua última parte que é a desnecessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos do INSS e RECEITA FEDERAL, referentes a tributos e contribuições, observando que o imóvel tratado no recibo não faz parte dos lançamentos contábeis como integrante do ativo circulante da referida empresa, e também por nunca ter sido integrado em seu ativo permanente (Decreto nº 3265/99 de 29.01.1999). Ora, se o recibo foi assinado em 10.11.1993, significa que isso aconteceu há mais de seis anos antes do decreto supramencionado no recibo existir. O Decreto nº 3265/99 é o que altera o regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999;**

No Contrato Particular de Venda e Compra do lote 01, quadra 20, do loteamento denominado NOVA CAPÃO BONITO, acima inserido, tendo como outorgantes a Colobrás – Colonizadora Brasileira Ltda, representado e assinado pelo Sr. Vicente de Carvalho Laurito, e outorgado ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FLHO, datado de 31.05.1990. Não constam na via juntada as assinaturas de testemunhas.

Sobre os documentos juntados referentes ao Lote 01, quadra 20, do Loteamento Nova Capão Bonito, pudemos observar que por vários detalhes aparentam características de falsificações, que abaixo relacionamos:

1 - **As vias do Contrato Particular de Venda e Compra do lote 01, quadra 20, do loteamento denominado NOVA CAPÃO BONITO, de nº 1.348, embora vendo-as na forma digital que foram juntadas, nitidamente demonstram que não possuem 32 anos.** Aparentam excelente estado de conservação, não sendo necessário nenhuma expertise para perceber que se tratam de documentos datilografados há pouco tempo. Embora o modelo do contrato impresso tipograficamente em suas partes gerais, apresentem logotipo e padrão dos antigos usados pela COLOBRÁS, do que se depreende que as partes datilografadas são recentes, o que evidencia inserção de dados falsos, além de nem apresentarem as assinaturas de testemunhas, nem autenticações, muito menos registro notarial;

2 – Sobre o recibo fornecido pela Colobrás, dando a quitação do lote acima descrito, datado de 11.11.1993, alusivo ao supramencionado contrato nº 1.348, possuem informações controversas. O recibo é assinado pelo Sr. Vicente de Carvalho Laurito, que se diz procurador da Colobrás por força de uma procuração lavrada em 09.12.1986, no Cartório de Notas de Arujá – SP, neste Estado, anotada no livro 36, fl. 19, mas que não é juntada nestes autos, nem sua cópia autenticada, como aponta o recibo. **Mas o que é fatal no conteúdo do recibo em comento é a redação em sua última parte que é a desnecessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos do INSS e RECEITA FEDERAL, referentes a tributos e contribuições, observando que o imóvel tratado no recibo não faz parte dos lançamentos contábeis como integrante do ativo circulante da referida empresa, e também por nunca ter sido integrado em seu ativo permanente (Decreto nº 3265/99 de 29.01.1999). Ora, se o recibo foi assinado em 11.11.1993, significa que isso aconteceu mais de 06 anos antes do decreto supramencionado no recibo existir. O Decreto nº 3265/99, é o que altera o regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999;**



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

No Contrato Particular de Venda e Compra do lote 24, quadra 20, do loteamento denominado NOVA CAPÃO BONITO, acima inserido, tendo como outorgantes a Colobrás – Colonizadora Brasileira Ltda, representado e assinado pelo Sr. Vicente de Carvalho Laurito, e outorgado ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FLHO, datado de 31.05.1990. Não constam na via juntada as assinaturas de testemunhas.

Sobre os documentos juntados referentes ao Lote 24, quadra 20, do Loteamento Nova Capão Bonito, pudemos observar que por vários detalhes aparentam características de falsificações, que abaixo relacionamos:

1 - As vias do Contrato Particular de Venda e Compra do lote 24, quadra 20, do loteamento denominado NOVA CAPÃO BONITO, de nº 1.349, embora asvendo na forma digital que foram juntadas, nitidamente demonstram que não possuem 32 anos. Aparentam excelente estado de conservação, não sendo necessário nenhuma expertise para perceber que se tratam de documentos datilografados há pouco tempo. Embora o modelo do contrato impresso tipograficamente em suas partes gerais, apresentem logotipo e padrão dos antigos usados pela COLOBRÁS, do que se depreende que as partes datilografadas são recentes, o que evidencia inserção de dados falsos, além de nem apresentarem as assinaturas de testemunhas, nem autenticações, muito menos registro notarial;

2 – Sobre o recibo fornecido pela Colobrás, acima, dando a quitação do lote nele descrito, datado de 11.11.1993, alusivo ao supramencionado contrato nº 1.349, possuem informações controversas. O recibo é assinado pelo Sr. Vicente de Carvalho Laurito, que se diz procurador da Colobrás por força de uma procuração lavrada em 09.12.1986, no Cartório de Notas de Arujá – SP, neste Estado, anotada no livro 36, fl. 19, mas que não é juntada nestes autos, nem sua cópia autenticada, como aponta o recibo. **Mas o que é fatal no conteúdo do recibo em comento é a redação em sua última parte que é a desnecessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos do INSS e RECEITA FEDERAL, referentes a tributos e contribuições, observando que o imóvel tratado no recibo não faz parte dos lançamentos contábeis como integrante do ativo circulante da referida empresa, e também por nunca ter sido integrado em seu ativo permanente (Decreto nº 3265/99 de 29.01.1999). Ora, se o recibo foi assinado em 11.11.1993, significa que isso aconteceu mais de 06 anos antes do decreto supramencionado no recibo existir. O Decreto nº 3265/99, é o que altera o regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.**

Outro fato que causa espécie no processo em referência é que após consultarmos inúmeros processos em que a COLOBRÁS é ou era parte, sempre se tentou encontrar representantes da referida empresa para citá-los, intimá-los, ou outros atos dos processos, e, há décadas, não foram localizados, e, de repente, dois advogados da região, representando o Sr. VICENTE DE CARVALHO LAURITO, MANIFESTAM no processo, dando aval para que os lotes em demanda sejam regularizados.

Primeiramente, se o Sr. VICENTE DE CARVALHO LAURITO podia ser o representante legal da COLOBRÁS, porque não assinava diretamente junto ao Cartório de Registro de imóveis local, evitando-se o processo. Mas o que deixa tudo sob suspeita é a procuração juntada, através da qual o Sr. VICENTE outorga poderes para os advogados RICARDO LUCIANO DE MORAES, OAB/SP 421.076, e JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS, OAB/SP 303.350, para representação no processo, cuja assinatura do Sr. VICENTE DE CARVALHO LAURITO tem toda aparência de não ter sido assinada pelo outorgante, além da carência de requisitos formais, como reconhecimento de



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

assinaturas ou autenticação. Como se não bastasse, assim que é proferida a sentença, os causídicos declinam do prazo para o trânsito em julgado, requerente urgente a carta de adjudicação, conotando um jogo de cartas marcadas.

Abaixo, inserimos, em arquivos digitais, cópias da manifestação, desistência do prazo, e cópia da procuração, extraídos do processo nº 1000129-75.2021.8.26.0123, da 2ª Vara Cível de Capão Bonito, sobre nossos comentários acima.

Por fim, torna-se importante frisar que recebemos informações de que há um grupo de pessoas que praticam esbulhos em imóveis urbanos e rurais, através de violências como ameaça, usando armas, usando de documentos falsificados, inclusive impetrando ações judiciais visando burlar a justiça e conseguir autorizações para regularizarem imóveis esbulhados junto ao Cartório de Registro de imóveis. E, após investigações, constatamos vários processos que apresentaram a existência de mesmo sistema, modus operandi. As informações são de que advogados teriam blocos de minutas da COLOBRÁS – COLONIZADORA LTDA, não preenchidas, fornecidas pelo Sr. VICENTE DE CARVALHO LAURITO, que foram usadas para preenchimento de contratos em nome compradores “laranjas”, e usados para instruir os vários processos.

O que se sabe, até o momento, é que o Sr. VICENTE DE CARVALHO LAURITO, filho do Sr. JOÃO BAPTISTA LAURITO, sócio majoritário da COLOBRÁS, possuía uma procuração para assinar pela COLOBRÁS, outorgada em 1986, porém, com a morte de seu pai, em 10.07.1995, a procuração cessou. Por isso, é que todos os contratos falsos são montados como se fossem assinados em datas de 1986 a 1995, numa alusão ao período de 1986 a 1995, período da procuração cessada em 1995.

Durante as investigações levantamos que após a morte de JOÃO BAPTISTA LAURITO, em 1995, sua esposa, Sra. MARTA DE CARVALHO LAURITO, foi nomeada como inventariante do espólio deixado pelo seu falecido esposo, mediante processo 1472/95, 2ª vara da Família e Sucessões do foro III, Jabaquara/Saúde – Comarca de São Paulo – SP, portanto, já que ela era sócia e assinava pela COLOBRÁS, e não VICENTE. Assim permaneceu até o falecimento da Sra. MARTA DE CARVALHO LAURITO, em 18.12.2017.

Somente em 2018, o Sr. VICENTE DE CARVALHO LAURITO impetrou ação para o processamento do inventário dos seus falecidos pais, requerendo sua nomeação como inventariante, vindo somente obter esse deferimento em 17.02.2020, conforme decisão no processo n 1067614- 69.2018.8.26.0100, em trâmite pela 5ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, Comarca de São Paulo. No entanto, após essa decisão não há nenhum contrato da COLOBRÁS assinado por VICENTE DE CARVALHO, que faleceu, vítima de COVID, em 21.03.2021.

Então, conforme nossos levantamentos, VICENTE DE CARVALHO LAURITO só poderia assinar contratos de compromissos de compra e venda pela COLOBRÁS de 1986 a 1995, por força da procuração que seu pai lhe outorgou, e de 17.02.2020 até 21.03.2021, mediante autorização judicial quando se tornou inventariante do espólio de seus pais, até 21.03.2021, quando faleceu. E as informações que obtivemos, mais os detalhes acima relacionados deixam clarívidas falsificações dos contratos, respectivos recibos e procurações.

Ainda, aproveitando-se da situação descontrolada do LOTEAMENTO NOVA CAPÃO BONITO, deixada pela COLOBRÁS, houve uma correria desenfreada visando se apossarem de lotes abandonados, assim como também ajuizamento de ações mediante contratos falsos de compra e venda de lotes do loteamento.

No caso dos lotes deste processo, os lotes nº 24 e 01, da quadra 20, estão sendo disputado numa outra usucapião, Processo nº



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

1000946-76.2020.8.26.0123 – 2ª Vara Cível de Capão Bonito, tendo como escopo um contrato de Cessão de direitos possessórios entre JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO e LUIZ FELIPE DE ALMEIDA LEME. Consta, nesse processo que JOSÉ AUGUSTO contesta a posse de LUIZ FELIPE defendendo ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO e ESPOSA.

No caso do lote 03 da quadra 19, MATEUS GRANDO alega tê-lo comprado também de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO, através de contrato de cessão de direitos possessórios, discutido no processo nº 1003150-30.2019.8.26.0123, com contestação de JOSÉ AUGUSTO defendendo a adjudicação anterior.

Resta anotar que, depois de todas as diligências por nós efetuadas, de fato, nem JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO bem como ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO foram posseiros de fato dos três lotes supramencionados.

Na verdade, ATAÍDE participa como laranja, pois assim que adjudicação foi deferida já transferiu os lotes para outros.

E mais, neste processo são adjudicados três lotes que são avaliados atualmente em cerca de R\$ 800.000,00".

Em complemento, pontuou o representante ministerial (fls. 3643/3644):

(...) Conforme expus quando tratei do crime organização criminosa, JOSÉ AUGUSTO e DIRCEU, em conluio com VICENTE, obtiveram minutas da COLOBRAS, as quais eram preenchidas com dados falsos.

A par disso, restou apurado que ATAÍDE era funcionário de JOSÉ AUGUSTO e, nesse contexto, teve seus dados usados indevidamente pelo grupo para forjar contratos e outros documentos, a exemplo deste caso e de outros abaixo.

Nas buscas na casa de DIRCEU, o nome de ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA constava de uma planilha de 'laranjas', havendo menção, inclusive, à forma de pagamento pelo uso de seus dados (fls. 2371 e 2409 destes autos). Destaco planilha reproduzida a fls. 2375".

Portanto, de rigor a procedência da pretensão punitiva exposta no **FATO 16**, nos termos da denúncia.

FATO 17: Restou comprovado que entre março de 2020 e maio de 2021, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, DIRCEU DELL ANHOL, EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL e MARCOS ANTONIO GAMARELLE**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel urbano, declarações falsas ou diversas das que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao lote 03, quadra 35, do Bairro Nova Capão Bonito, nesta, matrícula 23.333 do CRI de Capão Bonito.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Conforme a prova documental e oral produzida em juízo, **MARCOS ANTONIO GAMARELLE** simulou a aquisição do citado lote, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda celebrado com a **COLOBRÁS**, obtendo, indevidamente, o registro do imóvel na matrícula 23.333 do CRI de Capão Bonito. Após, **JOSÉ AUGUSTO** ajuizou pedido de adjudicação compulsória do imóvel (autos nº 1001190-68.2021.8.26.0123 – 1ª Vara) em favor de **DIRCEU e EDNA**, fazendo uso do documento particular forjado.

Na verdade, a empreitada criminoso objetivava fraudar as execuções promovidas contra **MARCOS ANTÔNIO GAMARELLE** (v. autos nº 1001196-75.2021.8.26.0123 – 2ª Vara de Capão Bonito), intento que restou frustrado, pois a petição inicial do pedido de adjudicação foi indeferida por ausência de interesse processual.

O bem, então, veio a ser objeto de penhora nas ações cíveis n. 1001196-75.2021.8.26.0123 e 1001163-85.2021.8.26.0123. Daí os acusados, em conluio, simularam um segundo negócio jurídico sobre a mesma área (**contrato à fls. 685/687**), figurando **MARCOS e CINTIA** como vendedores e **DIRCEU e EDNA** como adquirentes, pelo valor de R\$ 100 mil. Assinaram, como testemunhas, os comparsas *Darci Frutuoso e Eddy Edson Bonifácio*.

A propósito, consta do relatório de investigações (fls. 443/557 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123) as seguintes informações:

"(...) Os requerentes, CÍNTIA APARECIDA DA LUZ GAMARELLE e seu esposo MARCOS ANTONIO GAMARELLE, representadoS pelo advogado JOÃO SIGUEKI SUGAWARA, bem como EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL AGNOL e seu companheiro, DIRCEU DELL AGNOL, tendo como patrono o advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, em comum acordo, mais uma vez os advogados acima, numa dobradinha do mesmo escritório, ajuizaram ação junto à 1ª Vara Cível Desta Comarca, com alguns pedidos, e dentre eles o principal, que era sentença autorizando o cartório de registro de imóveis a registrar o lote 03, quadra 35, do Loteamento Nova Capão Bonito, Nesta Cidade como literalmente como segue:

Portanto, as partes em comum acordo requerem ao Nobre Juízo a Adjudicação Compulsória do imóvel em favor dos promitentes compradores, valendo a respeitável sentença como escritura definitiva de compra e venda do bem imóvel, suprindo a ausência de declaração de vontade dos promitentes vendedores nos termos do artigo 501 do CPC. Requer a expedição de Carta de Sentença para que esta seja averbada na matrícula do imóvel junto ao registrador. Diante da manifestação favorável ao feito as partes requerem o trânsito em julgado logo após a procedência do pedido inicial'.

Junto à petição inicial os requerentes juntaram as respectivas procurações acima mencionadas, documentos pessoais, e documentos relativos ao imóvel, que inserimos abaixo.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

(...)

Nos documentos acima, a começar pelos pedidos contidos na petição inicial, quando requerem sentença para que seja o cartório de registro de imóveis local compelido a proceder a devida transferência da propriedade e averbação na matrícula em nome do comprador, resta como interpretação deste pedido, no mínimo, contraditório.

É certo que como fundamentos para se requerer a adjudicação compulsória tem o comprador que se deparar com a resistência ou recusa por parte do vendedor, ou impedimento de se realizar todos os atos notariais necessários para o registro junto ao Cartório de Registros de Imóveis e Anexos. No caso, não se demonstram nenhum deles, vez que vendedores e compradores requerem a mesma coisa, inclusive assinam conjuntamente a petição.

O contrato acima inserido, datado de 18.03.2020, além de não demonstrar nenhum dos motivos ensejadores de uma adjudicação compulsória, tem como testemunhas DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA, RG. 8.815.336/SSP/SP; e EDDY EDSON BONIFÁCIO, RG. 23.559.639-X/SSP/SP, testemunhas contumazes do bando, com indícios de fraudes, juntados em outros processos. DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA, falecido em 07.08.2022, foi um dos maiores estelionatários da região, e que também agia pelo país inteiro, tendo respondido inúmeros inquéritos e processos, sendo condenado e presos por vários crimes, como será demonstrado em arquivo digital que juntaremos neste relatório.

Também, na Certidão de Inteiro Teor expedida pelo cartório local, da matrícula nº 23.333, na qual constam as averbações do respectivo lote nº 03, quadra 35, do Loteamento Nova Capão Bonito, expedida em 21.02.2020, consta que por força de um CONTRATO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA, datado de 10 de abril de 1993, e respectiva quitação, a COLOBRÁS – COLONIZADORA BRASILEIRA LTDA, transferiu o lote 03, quadra 35, para MARCOS ANTONIO GAMARELLE, estando tudo devidamente averbado e legalizado em seu nome.

Outro detalhe observado na certidão de valor venal fornecido pela prefeitura municipal de Capão Bonito, em 30.12.2019, é que perante à Divisão de Rendias do município, consta COMO PROPRIETÁRIO do lote 03, quadra 35, o Sr. MANOEL BELTRAN CALEJON, sendo que tal pessoa não foi citada por ninguém no processo, nem a que título ela exerceu domínio sobre o imóvel demandado.

Embora não seja ilegal, porém, é incomum um estranho à lide pagar custas e demais despesas num processo do qual não faz parte, no entanto, mais uma vez surgem os recibos das custas pagas por ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, um dos investigados neste inquérito policial, parte em vários outros processos com sérios indícios de irregularidades.

Instados pelo juízo os ditos compradores DIRCEU DELL AGNOL e sua esposa EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL AGNOL a esclarecer qual o interesse de agir, pressuposto essencial no caso, e, às fls. 25/26 do processo, o patrono dos compradores tenta esclarecer, literalmente, como transcrevemos abaixo:

'Inicialmente informa a este Juízo de que o Sr. Marcos e esposa residem atualmente na Rua Mato Grosso, nº 770, Vila Bela Vista, nesta cidade e comarca, cumpre salientar, que o imóvel locado é de propriedade da Sra. Edna, segue em anexo o comprovante de residência atual. Com relação a divergência da assinatura da Sra. Cintia, informa a este Juízo de que já foi resolvida a questão. Conforme documento em anexo.

Sobre o interesse de agir o Sr. Marcos declara e informa perante o Nobre Juízo que sofreu ameaças conforme relata o Boletim de Ocorrência nº 774/2021 aonde o promitente vendedor vem sofrendo ameaças referente à compra e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

venda de veículos, segue em anexo o referido documento'.

Em verdade, a informação acima depõe como tripúdio ao juízo, pois confessam que os vendedores que moram numa casa que pertence aos compradores (requerentes), numa contradição sobre a não localização dos vendedores (requeridos) para a realização da transferência do imóvel. Dá, aí, a certeza de que são íntimos, um contrassenso em relação à pretensão dos requerentes em juízo, depois da indecência de pedirem, e assinarem, conjuntamente a petição inicial.

No entanto, em relação ao RDO nº 774/2021, que juntamos sua cópia neste relatório somente serve para constatar que MARCOS ANTONIO GAMARELLE é um estelionatário contumaz, possuindo contra si um grosso caderno de Registros de Ocorrências, no qual consta falsificações de contratos de compras e vendas de imóveis, esbulhos de propriedades, compras de veículos sem honrar seus pagamentos, etc. Não é à toa que é parceiro de DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA. A juntada do RDO 774/21 somente serve para robustecer os indícios de que GAMARELLE faz dos golpes que aplica em suas vítimas, seu meio de vida.

Após entender o Juiz do processo que não havia nenhuma necessidade para o pleito, acertadamente, proferiu sentença INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL, POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, arquivando os autos.

Mais uma vez deparamo-nos com um processo em que os mesmos atores estão inclusos, pois na maioria dos processos em que atua o advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, há um rodizio de participantes, mas os atores são os mesmos. Embora isso seja usual, algumas divergências tornavam o processo inócuo, e há anos no ramo, os requerentes e advogados, não teriam ajuizado um processo nesses termos por nada. Era evidente o desfecho.

Como havia sido juntada uma Certidão de inteiro teor da matrícula nº 23.333, que dizia que MARCOS ANTONIO GAMARELLE tinha comprado diretamente da COLOBRÁS o lote em questão, e que nela não havia outras averbações, oficiamos ao cartório de registro de imóveis e anexos de Capão Bonito, e solicitamos, via ofício, cópias de todo o processo de compra e venda realizado entre a COLOBRÁS e MARCOS ANTONIO GAMARELLE, e certidão de inteiro teor atualizada da matrícula nº 23.333. Em 06.12.2020, o OFICIAL DE REGISTROS DE IMÓVEIS E ANEXOS – COMARCA DE CAPÃO BONITO – SP, respondeu nossa provocação, encaminhando-nos cópia de toda a documentação solicitada, bem como certidão atualizada de inteiro teor da matrícula 23.333.

Dessa remessa fazem parte o CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, de nº 1.626, através do qual MARCOS ANTONIO GAMARELLE, RG. 27.819.919, adquire o lote nº 03, da quadra 35, do Loteamento nova Capão Bonito, Nesta Cidade, terreno esse medindo 304,99 m2, pelo valor de R\$ 8.000,00, contrato esse datado de 10.04.1993. Embora recebemos cópias do contrato nº 1.626, trata-se de um contrato de quase 30 anos, mas as cópias dão a sensação que o contrato foi confeccionado ontem. Um contrato simples, sem testemunhas, com firmas de VICENTE DE CARVALHO LAURITO reconhecidas por semelhança somente em 23.12.2019, porém, sem reconhecimento da assinatura do comprador.

A cópia do recibo da quitação do lote 03, quadra 35, segue o mesmo padrão dos inúmeros já analisados, assinados por VICENTE DE CARVALHO LAURITO, dando quitação ao contrato nº 1.626, datado de 26.01.1995, também com reconhecimento de assinatura por semelhança de VICENTE LAURITO de 18.12.2019. Acompanha a procuração mencionada em outros contratos e que não era juntada, de 09.12.1986, através da qual o Sr. JOÃO BAPTISTA



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

LAURITO, como sócio majoritário da COLOBRÁS OUTORGOU poderes para que seu filho Vicente assinasse pela COLOBRÁS.

No entanto, o Sr. JOÃO BAPTISTA LAURITO FALECEU em 10.07.1995, e seu espólio estava sendo inventariado conforme Processo nº 1472/95 da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III – Jabaquara – Comarca de São Paulo – SP, tendo como inventariante a SRA. MARTA DE CARVALHO LAURITO, a qual passou a assinar pela COLOBRÁS.

Por conseguinte, a Sra. MARTA DE CARVALHO LAURITO também faleceu em 18.12.2017. E em janeiro de 2018, Vicente de Carvalho Laurito se tornou o inventariante dos bens deixados por seus pais, porém só voltou a ter poderes para dar quitação e assinar pela COLOBRÁS em 17.02.2020, mediante alvará expedido no Processo 1067614-69.2018.8.26.100, em trâmite pela 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - SP.

Mas o que evidencia que o contrato nº 1626, não foi assinado em 10.04.1993, tampouco o recibo também foi assinado, em tese, em 26.01.1995, é pelo fato de que, em seu último parágrafo, o recibo faz uma alusão a um decreto de nº 3.265/99 de 29.01.1999. Ao que tudo indica, contrato e recibo foram confeccionados no final do ano de 2019, a crer pelas autenticações das assinaturas de VICENTE DE CARVALHO LAURITO. Nessa época, Vicente de Carvalho não tinha mais outorga da COLOBRÁS para assinar tais documentos, por isso montavam contratos e recibos com datas retroativas de 1986 até a morte de seu pai, em 10.07.1995, período abrangido pela vigência da procuração de 1986.

Por fim, com o fornecimento da certidão de inteiro teor pelo cartório local, do lote 03, quadra 35, com data de 06.12.2022, e analisando as averbações constantes nela como o R-04-M-23.333, em que mediante ofício expedido em 24.05.2021, nos autos de Ação de Arresto, processo nº 1001196-75.2021.8.26.0123, o Dr. Everton Willian Pona, determina o ARRESTO do imóvel objeto da matrícula 23.333.

Em 29.10.2021, através do R-05-M-23.333, também no processo nº 1001196-75.2021.8.26.0123, Execução Cível, movido por LEANDRO FONSECA DA SILVA, foi determinado a penhora do imóvel de MARCOS GAMARELLE, PARA GARANTIR UMA DÍVIDA DE R\$ 39.988,41.

E no R-06-M-23, em anotação de 17.10.2022, no proc. 1001163-85.2021.8.26.0123, o imóvel de MARCOS GAMARELLE sofre nova penhora, promovida por GABRIELA NORONHA DA SILVA, numa execução DE UMA DÍVIDA DE R\$ 31.630,96.

Após as diligências, restam as evidências de que MARCOS ANTONIO GAMARELLE e sua esposa CÍNTIA APARECIDA DA LUZ GAMARELLE, com a anuência de VICENTE DE CARVALHO LAURITO MONTARAM UM ESQUEMA FRAUDULENTO, MEDIANTE UM CONTRATO FALSO, FORJANDO A COMPRA E VENDA DO LOTE 03, QUADRA 35, DO LOTEAMENTO NOVA CAPÃO BONITO, NESTA CIDADE, conseguindo regularização no respectivo cartório de registro de imóveis, conforme a matrícula 23.333.

E, por fim, o contrato pactuado entre MARCOS ANTONIO GAMARELLE e sua esposa CÍNTIA APARECIDA DA LUZ GAMARELLE, e DIRCEU DELL AGNOL e sua esposa EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL AGNOL, em relação à compra e venda do lote 03, quadra 34, do LOTEAMENTO NOVA CAPÃO BONITO, datado de 18 de março de 2020, possivelmente também com data retroativa, E AJUIZAMENTO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, tinha como escopo usar a sentença deste processo E CONTRATO em eventual INTERVENÇÃO DE TERCEIROS nas ações de execuções que porventura GAMARELLE viesse a sofrer. Nesse caso, os dois casais, supostos vendedores e compradores, testemunhas e os advogados concorreram para tais ilicitudes.

Abaixo, a partir da pg. 25 deste relatório, inserimos cópias dos



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

documentos supramencionados, sobre a situação atual da matrícula do imóvel questionado, bem como toda documentação pertinente ao contrato nº 1.626, supostamente pactuado entre as partes em 10.04.1993, e respectivo recibo, datado, em tese, de 26.01.1995, procuração outorgada pela Colobrás a VICENTE DE CARVALHO LAURITO, de 09.12.86, Certidão do Valor Venal fornecido pela Prefeitura do Município de Capão Bonito, na qual consta como proprietário o Sr. MANOEL BELTRAN CALEJON, e certidão de localização do lote, alvarás, certidões de óbitos, pesquisas sobre as qualificações e dados qualificativos de DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA e de MARCOS ANTONIO GAMARELLE, para ilustrações, instruções e entendimento.

(...)

Por derradeiro, temos que dos autos nº 1001190-68.2021.8.26.0123, processado através da 1ª Vara Cível de Capão Bonito – SP, em primeira fase, ficou apurado que há cristalina evidência de que MARCOS ANTONIO GAMARELLE, sua esposa, CÍNTIA APARECIDA DA LUZ GAMARELLE e VICENTE DE CARVALHO LAURITO, em conluio, mediante falsificação de um CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, sob Nº 1.626, e respectivo RECIBO, obtiveram uma vantagem ilícita de aproximadamente R\$ 200.000,00, valor atual do lote nº 03, quadra 35, do LOTEAMENTO NOVA CAPÃO BONITO, Nesta Cidade, em face de localização em área de excelente valorização.

Num segundo momento, no entanto, o ajuizamento de uma ação com pedidos inócuos, em que vendedores e compradores reivindicam, em conjunto, usando advogados do mesmo escritório, uma adjudicação compulsória, tendo como objetos do pedido um imóvel devidamente registrado e averbado no competente cartório de registros imóveis e anexos. Pressupõe-se que, na verdade, pretendiam um resultado diferente, ficando evidente que o contrato de compra e venda juntado às fls. 02/03/04, entabulado entre MARCOS ANTONIO GAMARELLE e sua esposa CÍNTIA APARECIDA DA LUZ GAMARELLE, dizendo-se vendedores, e DIRCEU DELL AGNOL e sua esposa EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL AGNOL, assumindo-se compradores, no dia 18.03.2020, também seja uma simulação, para uma eventual intervenção de terceiros, dado aos previsíveis bloqueios judiciais de que o imóvel seria objeto, como INDISPONIBILIDADE, ARRESTO e PENHORAS, conforme averbação 27.05.2021, na respectiva matrícula por decisão no processo 1001196-75.2021.8.26.0123 – 2ª Vara desta Comarca, caracterizando, no mínimo, uma má-fé e uso de todo o sistema judiciário para obterem documentos avalizados pela justiça, para juntar como defesa em eventuais processos de cobranças e execuções.

Alegação de boa-fé por parte de DIRCEU DELL AGNOL e sua esposa EDNA FERREIRA RODRIGUES não cabe, vez que também são partes em outros processos sobre usucapião e outras possessórias no Loteamento Nova Capão Bonito e Loteamento Santa Izabel, como é o caso do processo nº 1000063-95.2021.8.26.0123 – 2ª Vara desta Comarca, bem como conhece bem MARCOS ANTONIO GAMARELLE e seus negócios.

Em complemento, descreveu o d. representante ministerial (fl. 3648):

(...) Em juízo, MARCOS ANTÔNIO disse que jamais realizou qualquer transação imobiliária com DIRCEU e EDNA, dando a entender que seus dados foram indevidamente usados pelo grupo.

DIRCEU, por seu turno, disse que chegou a se interessar pelo bem, mas desistiu da compra alegando “questões de penhora”, questionado a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

autenticidade de sua assinatura no contrato.

EDDY, que figurou como testemunha, também era laranja do bando. Na Polícia, declarou: “no ano de 2019, contratou a pessoa de JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, este advogado, para atuar em um processo de pensão alimentícia. Assim, forneceu seus documentos pessoais a JOSÉ AUGUSTO. Desconhece totalmente os fatos em apuração nestes autos e afirma que, apenas comprou um terreno antigamente de JOSÉ AUGUSTO e assinou alguns papéis, mas não chegou a ler seus conteúdos, pois acreditava ser documentos referente ao terreno que comprou. Não sabe como seu nome foi figurar como testemunhas em contratos juntados neste procedimento. Acredita que JOSÉ AUGUSTO utilizou-se de seus dados para colocar nos contratos.” (fls. 1984)

Depois, em juízo, a testemunha alterou a versão, dizendo que, após o processo de divórcio, desenvolveu forte vínculo com o advogado e passou a frequentar seu escritório pelo menos três vezes por semana após cessar o processo de pensão, o que, convenhamos, não faz o menor sentido”.

Portanto, de rigor a procedência parcial da pretensão punitiva exposta no **FATO 17**, exceto quanto à **CINTIA APARECIDA DA LUZ GAMARELLE**, que agia, como já dito, em estrita confiança no marido e não propriamente em caráter doloso.

FATO 18: Restou comprovado que em data incerta, mas antes de 05 de julho de 2021, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, JOÃO LUIS MARTINS** e **ELDER SANTOS MARTINS**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em contratos particulares, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação aos lotes 23 e 24, Quadra nº 51, Loteamento Nova Capão Bonito, nesta urbe, sob a matrícula nº 207 do CRI local.

Conforme a prova documental (**fls. 699/704**) e oral produzida em juízo, simulou-se a celebração de contrato particular de compromisso de compra e venda, figurando como vendedor a **COLOBRAS-COLONIZADORA BRASILEIRA LTDA** e comprador *José Daniel de Lima*, falecido em 31/01/2022, destacando-se, uma vez mais, a menção expressa a Ato Normativo que sequer existia quando da confecção do recibo de quitação.

Depois, os denunciados simularam um segundo contrato particular, desta vez declarando que os mesmos imóveis haviam sido cedidos, em 28 de junho de 2021, para **JOÃO LUIS** e **MARIA HONÓRIA**, por R\$ 50 mil. Assinaram como testemunhas **ELDER SANTOS MARTINS**, irmão de **JOÃO LUIS**, e *Sidney de Almeida*, conhecido por ser frequentemente utilizado como “*testemunha*” da organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

No dia 05 de julho de 2021, **JOSÉ AUGUSTO** distribuiu pedido de adjudicação compulsória dos imóveis em favor de **JOÃO LUIS e MARIA HONÓRIA**, fazendo uso da documentação falsa; entretanto, a petição inicial foi indeferida (autos nº 1001554-40.2021.8.26.0123). Não obstante, o denunciado distribuiu um segundo pedido, no mesmo dia, fazendo igualmente uso da documentação fraudulenta, cuja petição inicial também foi indeferida (autos nº 1002171-97.2021.8.26.0123 – 1ª Vara).

Nesse sentido, o relatório de investigações (fls. 857/872 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123), esmiuçando as condutas criminosas:

"(...) Neste processo os requerentes pleiteiam a adjudicação compulsória dos Lotes 23 e 24, Quadra 51, baseando-se em um INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE POSSE E AFINS, supostamente celebrado entre JOSÉ DANIEL DE LIMA e ESPOSA, e JOÃO LUIS MARTINS e ESPOSA, alegando direitos adquiridos por força de CONTRATOS PARTICULARES DE COMPROMISSOS DE COMPRAS E VENDAS, nºs. 724 e 725, através dos quais JOSÉ DANIEL DE LIMA e sua ESPOSA compraram tais lotes da empresa COLOBRÁS, conforme cópias que abaixo inserimos de peças extraídas do processo em epígrafe, as quais comentaremos as características de cada peça. Resta ainda acrescentar que o processo em epígrafe tem como pressupostos processuais os mesmos do Processo nº 1002171- 97.2021.8.26.0123, ajuizado em 01.09.2021, usando para instrução os mesmos documentos do processo epigrafado, sentenciado em 16.11.2021.

(...)

Sobre o contrato acima juntado, tendo como CEDENTES JOSÉ DANIEL DE LIMA e sua esposa, e CESSIONÁRIOS o Sr. JOÃO LUIS MARTINS e esposa, tem tudo para não ser verdadeiro, pois como veremos adiante, eis que os documentos ao quais JOSÉ DANIEL DE LIMA e esposa atribuem a origem da propriedade dos lotes que os requentes reivindicam as adjudicações são provenientes de contratos nos quais a COLOBRÁS, pela qual assinou VICENTE DE CARVALHO LAURITO como representante, dizendo-se procurador da empresa, porém, há indícios de que são contratos fraudados, como veremos.

Além disso, o contrato objeto da cessão de posse de JOSÉ DANIEL DE LIMA e esposa para JOÃO LUIS MARTINS e esposa, tem como testemunhas constam ELDER SANTOS MARTINS, irmão de JOÃO LUIS MARTINS, e também envolvido em vários outros processos relacionados à possessórias, inclusive usucapião, sempre tendo como advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES; e SIDNEY DE ALMEIDA, mais conhecido pelo apelido de "MAGAL", outro que aparece como "ETERNA TESTEMUNHA", figurando em outros processos desse bando.

O contrato acima, de nº 724, que, em tese, foi assinado em 10 de maio de 1993, apesar de estar juntado na forma digital, isso foi há quase 30 anos. Não é normal um contrato confeccionado há tanto tempo apresentar esse estado de excelente conservação, que parece ter sido aperfeiçoado há pouco tempo. Trata-se contrato assinado só pelo dito representante da COLOBRÁS, VENDEDORA, SENDO QUE CONSTAMOS QUE O SR. JOSÉ DANIEL DE LIMA FALECEU EM 3.01.2022.

Outro elemento que assevera os sinais de que toda a negociação trata-se,



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

na verdade de uma “montagem” é o conteúdo do recibo alusivo ao mencionado contrato, pois contém inúmeras incongruências, citando, na parte inicial uma procuração de 09.12.1986, cuja cópia autenticada seguiria em anexo, o que não é feito. Ademais, no mesmo recibo há a menção de que a quitação se refere ao pagamento referente ao lote 23, quadra 51, e que o contrato é datado de 31.05.1990. Só que o contrato de compra do lote acima foi confeccionado e assinado em 10.01.1993, e continua, na parte final do recibo consta uma menção ao DECRETO 3265/99, de 29.01.1999. Se o recibo foi fornecido e assinado em 10.12.1993, como explicar um documento assinado em 1993 citando um decreto de 1999.

O contrato acima, de nº 725, em tese, assinado em 10 de janeiro de 1994, há quase 30 anos, apesar de estar juntado na forma digital, aparenta novo. Não é normal um contrato confeccionado há tanto tempo apresentar esse estado de excelente conservação, que parece ter sido aperfeiçoado há pouco tempo. Trata-se contrato assinado só pelo dito representante da COLOBRÁS, VENDEDORA, SENDO QUE CONSTAMOS QUE O SR. JOSÉ DANIEL DE LIMA FALECEU EM 31.01.2022.

Outro elemento que assevera os sinais de que toda a negociação trata-se, na verdade de uma “montagem” é o conteúdo do recibo alusivo ao mencionado contrato, pois contém inúmeras contradições, citando, na parte inicial uma procuração de 09.12.1986, cuja cópia autenticada seguiria em anexo. No entanto ISSO NÃO FOI FEITO. Ademais, no mesmo recibo há a menção de que a quitação se refere ao pagamento referente ao lote 24, quadra 51, e que o contrato é datado de 31.05.1990. Só que o contrato de compra do lote acima foi confeccionado e assinado em 10.01.1994, e continua, na parte final do recibo consta uma menção ao DECRETO 3265/99, de 29.01.1999. Se o recibo foi fornecido e assinado em 10.12.1994, como explicar um documento assinado em 1994 citando um decreto de 1999.

Não obstante o Excelentíssimo Juiz da causa ter indeferido a pleito por falta de um dos pressupostos processuais, os impetrantes tentaram a usucapião, e pelo que aduz as características dos documentos juntados, apresentando sinais claros de conteúdos falsos, se obtivessem êxito, os impetrantes teriam aferido uma vantagem ilícita de cerca de R\$ 450.000,00.

Em juízo, **JOÃO LUIZ** justificou ter adquirido o lote através do “corretor” *José Daniel de Lima*, com quem celebrou um contrato informal, não tendo certeza se houve reconhecimento de firma, e apresentou a documentação a **JOSÉ AUGUSTO** para providenciar a regularização da documentação. **ELDER**, por seu turno, disse que apenas lhe apresentaram o documento para assinar.

A bem da verdade, o que se extrai do contexto processual é *José Daniel de Lima* trata-se de outro “laranja” da organização criminosa, cujo nome consta da planilha apreendida na casa de **DIRCEU** e **EDNA** (fls. 2375). A propósito, durante o cumprimento dos mandados de buscas domiciliares, foram encontrados documentos e contratos envolvendo *José Daniel de Lima* e réus diversos, a exemplo de **MANOEL TEIXEIRA** (fls. 2132) e **JOÃO LUIZ** (fls. 2319).

Portanto, de rigor a procedência parcial da pretensão punitiva exposta



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

no **FATO 18**, exceto quanto à **MARIA HONÓRIA**, que agia, como já dito, em estrita confiança no marido e não propriamente em caráter doloso.

FATO 19: Restou comprovado que em data incerta, mas antes de 06 de julho de 2021, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, ELDER SANTOS MARTINS** e terceiros não seguramente identificados, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em contratos particulares, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação aos lotes 16 e 17, Quadra nº 45, Loteamento Nova Capão Bonito, nesta urbe.

Conforme a prova documental (**fls. 705/714**) e oral produzida em juízo, simulou-se um primeiro contrato particular de compromisso de compra, figurando como vendedor a **COLOBRAS** e comprador *Jocemar Passos de Almeida*, acompanhado, uma vez mais, de recibos de quitação, e novamente com menção expressa ao Ato Normativo que não existia à época do negócio.

Depois, os acusados simularam um segundo contrato particular de compromisso de venda e compra, desta vez declarando que os mesmos imóveis haviam sido vendidos, no dia 16 de setembro de 2009, para o denunciado **ELDER SANTOS MARTINS**, pelo valor de R\$ 27 mil, quitado no mesmo dia.

JOSÉ AUGUSTO, fazendo uso da documentação fraudulenta, distribuiu pedido de adjudicação compulsória do mesmo bem, em favor de **ELDER**, mas a petição inicial foi indeferida (autos nº 1001567-39.2021.8.26.0123 – 1ª Vara). Não satisfeito, o advogado ajuizou um segundo pedido, desta vez julgado improcedente, em razão da falsidade ideológica dos recibos de quitação do contrato preliminar (autos nº 1002058-46.2021.8.26.0123).

Nesse sentido, o relatório de investigações (*fls. 694/711 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123*), detalhando as condutas criminosas:

"(...) Tendo em vista o processo acima consistir em pedidos relativos à adjudicação compulsória de dois lotes situados na Vila Nova Capão Bonito, Capão Bonito – SP, passamos, abaixo, a fornecer as características e documentos juntados sobre cada lote, como segue:

Lote 16, Quadra 45, medindo 350,00 m2- CONTRATO 1.128

No Contrato Particular de Venda e Compra do lote 16, quadra 45, do loteamento denominado NOVA CAPÃO BONITO, de nº 1.128, pgs. 13 e 14,



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

tendo como outorgantes a Colobrás – Colonizadora Brasileira Ltda, assinando como Responsável pela vendedora o Sr. Vicente de Carvalho Laurito, e outorgado JOCEMAR PASSOS DE ALMEIDA, datado de 05.02.1992, do processo em referência. Não Constam na via juntada as assinaturas das testemunhas.

Da análise detida do contrato de nº 1.128, cuja cópia está abaixo anexada, referente à compra e venda do lote 16, quadra 45, do Loteamento Nova Capão Bonito, e os outros documentos deles respectivos, podemos observar várias incongruências, descritas a seguir:

1 – As vias do Contrato Particular de Venda e Compra do lote 16, quadra 45, do loteamento denominado NOVA CAPÃO BONITO, de nº 1.128, juntadas as fls. 13 e 14, embora em modo digital, notadamente denota-se que o estado de conservação da via do contrato juntado não condiz com o de um que tenha sido confeccionado no ano de 1992, ou seja, há 30 anos atrás, não apresentando nenhum sinal de desgaste pelo tempo, dobradura, manchas, etc. Embora o modelo do contrato, logotipo e tipos impressos nas partes gerais apresentem as características iguais às antigas usadas pela Colobrás, a via apresentada não convence em sua originalidade, acrescentando-se as partes datilografadas, que aparentam terem sido preenchidas recentemente, deixando enorme impressão de falsidade do conteúdo dos documentos, além de não constar as assinaturas dos compradores e testemunhas;

2 – Sobre o recibo de quitação ao respectivo lote nº 16, Quadra 45, juntado às fls. 15 do processo, alusivo ao supramencionado contrato nº 1.128, estão contidas informações contraditórias, vez que, em sua parte final, dá plena quitação ao contrato particular de compromisso de compra e venda de um contrato do lote 16, quadra 45, entabulado em 05.02.92, data que não confere com a data anotada no respectivo recibo do contrato nº 1.128, juntado aos autos, que é de 05.12.1992, mas no recibo diz que o contrato 1.128 é de 31.05.1990. Mas o que é fatal no conteúdo do recibo em comento é a redação em sua última parte que é a desnecessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos do INSS e RECEITA FEDERAL, referentes a tributos e contribuições, observando que o imóvel tratado no recibo não faz parte dos lançamentos contábeis como integrante do ativo circulante da referida empresa, e também por nunca ter sido integrado em seu ativo permanente (Decreto nº 3265/99 de 29.01.1999). Ora, se o recibo foi assinado em 05.12.1992, significa que isso aconteceu há sete anos antes do decreto supramencionado no recibo existir. O Decreto nº 3265/99, é o que altera o regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999;

Lote 17, Quadra 45, medindo 350,00 m2- CONTRATO 1.129

No Contrato Particular de Venda e Compra do lote 17, quadra 45, do loteamento denominado NOVA CAPÃO BONITO, tendo como outorgantes a Colobrás – Colonizadora Brasileira Ltda, representado e assinado pelo Sr. Vicente de Carvalho Laurito, e outorgado JOCEMAR PASSOS DE ALMEIDA, datado de 10.12.1990, juntado às fls 16 e 17 do processo em referência. Não constam na via juntada as assinaturas de testemunhas.

Sobre os documentos juntados referentes ao Lote 017, quadra 45, do Loteamento Nova Capão Bonito, pudemos observar que por vários detalhes aparentam características de falsificações, que abaixo relacionamos:

1 - As vias do Contrato Particular de Venda e Compra do lote 17, quadra 45, do loteamento denominado NOVA CAPÃO BONITO, de nº 1.129, juntadas as fls. 16 e 17, embora sendo-as na forma digital que foram juntadas, nitidamente demonstram que não possuem 32 anos. Aparentam excelente estado de conservação, não sendo necessário nenhuma expertise para perceber que se tratam de documentos datilografados há pouco tempo. Embora o modelo do contrato impresso tipograficamente em suas partes gerais, apresentem



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

logotipo e padrão dos antigos usados pela Colobrás, do que se depreende que as partes datilografadas são recentes, o que evidencia inserção de dados falsos, além de nem apresentarem as assinaturas dos compradores e testemunhas;

2 – Sobre o recibo fornecido pela Colobrás, dando a quitação do lote acima descrito, datado de 10.11.1990, juntado às fls. 18, alusivo ao supramencionado contrato nº 1.129, possuem informações controversas. O recibo é assinado pelo Sr. Vicente de Carvalho Laurito, que se diz procurador da Colobrás por força de uma procuração lavrada em 09.12.1986, no Cartório de Notas de Arujá – SP, neste Estado, anotada no livro 36, fl. 19, mas que não é juntada nestes autos. Também, em sua parte final, dá plena quitação ao contrato particular de compromisso de compra e venda de um contrato do lote 17, quadra 45, entabulado em 10.12.90, porém no respectivo recibo se menciona como data do contrato nº 1129, juntado aos autos, que é de 31.05.1990. Mas o que é fatal no conteúdo do recibo em comento é a redação em sua última parte que é a desnecessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos do INSS e RECEITA FEDERAL, referentes a tributos e contribuições, observando que o imóvel tratado no recibo não faz parte dos lançamentos contábeis como integrante do ativo circulante da referida empresa, e também por nunca ter sido integrado em seu ativo permanente (Decreto nº 3265/99 de 29.01.1999). Ora, se o recibo foi assinado em 10.11.1990, significa que isso aconteceu mais de 09 anos antes do decreto supramencionado no recibo existir. O Decreto nº 3265/99, é o que altera o regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999;

Do instrumento particular de cessão de posse e afins e recibo de Quitação

Nos autos, precisamente as fls. 09 a 12, foi juntado um contrato particular de cessão de posse e afins e recibo de quitação, onde JOCEMAR PASSOS DE ALMEIDA, cede a posse a ELDER SANTOS MARTINS, tendo este em seguida ajuizado a ação de adjudicação.

Verifica-se que a ação judicial em pauta, segue os mesmos moldes de outras ações ajuizadas pelo causídico JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES.

Por exemplo podemos mencionar as ações judiciais processos 1001701-03.2020.8.26.0123 e 1001612-43.2021.8.26.0123, os quais também foram objetos de relatórios por estes signatários, onde se utilizou do mesmo tipo de documentação que instruiu a demanda ora em comento, podendo assim se definir o modus operandi levado a cabo por JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES e seus pretensos clientes, ou seja, é efetuada a montagem de contratos, recibos com dados falsos e posteriormente, ajuiza ação com vistas a validar os atos ilícitos praticados para regularizar imóveis e assim, obter lucro com esses atos que o mesmo tem pleno conhecimento que são ilícitos.

Verifica-se que, a petição inicial neste processo, foi indeferida em 31/07/2021, conforme sentença prolatada nos autos, uma vez não haver justa causa para a ação.

Tanto é a ousadia do causídico investigado e o requerente, que, utilizando da mesma documentação que instruiu o processo 1001567-39.2021.8.26.0123 cuja petição foi indeferida, ajuizou ação de adjudicação compulsória logo em seguida, utilizando-se das mesmas documentações visivelmente falsas, ou seja, tanto os contratos entre a COLOBRÁS e JOCEMAR, em tese de 10.12.2990 05.02.1992, quanto o conseqüente firmado entre ELDER SANTOS MARTINS e JOCEMAR PASSOS DE ALMEIDA, também, em tese, em 16.09.2009, conforme processo 1002058-46.2021.8.26.0123, o qual também foi julgado improcedente, tendo o r. Juízo ainda encaminhado a documentação a autoridade policial para a tomada das devidas providências no âmbito de polícia judiciária, ante a possível falsidade dos documentos que instruíram tal demanda.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

Das considerações finais

Depois de conferir a documentação juntada no processo, fica saliente que houve uma montagem sistemática, ou seja, dois contratos assinados pelo Sr. Vicente de Carvalho Laurito, bem como os respectivos recibos. Segundo esses contratos e recibos, o Sr. JOCEMAR PASSOS DE ALMEIDA, comprou, pagou e obteve os respectivos termos de quitações, o que é o mais difícil, e o mais fácil, que é registrar o imóvel no cartório de registro de imóveis desta cidade, não o fez. Em seguida, cedeu os direitos da posse a ELDER SANTOS MARTINS.

É sabido que a Colobrás – Colonizadora Brasileira Ltda, CGC nº 041.693.408/72, era uma empresa que foi constituída pelo Sr. João Baptista Laurito, RG. 1.100.285/SSP/SP, CPF 041.639.428-63, sua esposa Marta de Carvalho Laurito, RG. 3.961.217/SSP/SP, e a filha do casal Marta Maria de Carvalho Laurito, os quais eram sócios gerentes e, conforme o contrato social da empresa, eram os responsáveis por assinarem todos os contratos e demais documentos relativos aos movimentos contábeis da empresa.

No entanto, em 1986, JOÃO BAPTISTA LAURITO tornou outro filho do casal, mesmo não sendo sócio, procurador da COLOBRÁS. Com o falecimento de João Baptista Laurito em 10.07.1995, JOÃO BAPTISTA LAURITO FALECE, cessando os poderes da procuração outorgada a VICENTE DE CARVALHO LAURITO.

De 10.07.1995 até 18.12.2017, permanece como procuradora da COLOBRÁS a Sra. MARTA DE CARVALHO LAURITO, pois foi nomeada como inventariante do de cujos.

Assim se mantém até 18.12.2017, data em que também falece a SRA. MARTA DE CARVALHO LAURITO.

Somente em 17.02.2020 é que VICENTE DE CARVALHO LAURITO volta a poder assinar pela COLOBRÁS, conforme autorização judicial da Dra. Cristina Agostini Spadoni, da 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo – SP, no processo nº 10676- 14.2018.8.26.0100, processo em que VICENTE DE CARVALHO LAURITO, após reivindicar desde início de 2018, foi declarado como inventariante do bens de seus genitores.

No entanto, em 21.03.2021, VICENTE DE CARVALHO LAURITO também falece, sendo nomeado seu outro irmão PAULO DE TARSO CARVALHO LAURITO, como inventariante.

Do explanado acima, podemos conclui-se que VICENTE DE CARVALHO LAURITO só pode assinar pela COLOBRÁS pelos períodos de 1986 até 10.07.1995 e de 17.02.2020 até 21.03.2021, quando falece.

Após tal levantamento sobre a sucessão acima passamos a entender o porquê de que os contratos suspeitos e respectivos recibos foram sempre MONTADOS como se as respectivas compras e vendas tivessem ocorridas entre 1986 e 1995, pois esse período era o da vigência da procuração de 1986.

Contudo, nossas informações dão conta que tais contratos suspeitos foram montados de 2017 até 17.02.2020, período no qual VICENTE DE CARVALHO LAURITO não poderia assinar pela COLOBRÁS. Especialmente os recibos de quitação, conforme já mencionado, os quais constam com data de quitação do ano de 1991 e 1992, mas em seu bojo, há menção de um decreto do ano de 1999.

Por derradeiro, conforme já mencionado acima, há inúmeros processos onde houve a atuação da pessoa de JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, aproveitando-se do imbróglgio existente em relação às negociações das reais compras e vendas e posses ocasionadas pelos responsáveis pelo LOTEAMENTO NOVA CAPÃO BONITO e quem deveria assinar pela empresa legalmente, JOSÉ AUGUSTO utilizou-se desse mesmo expediente, inclusive em conluio com outras pessoas, fato esse que será objeto de outros relatórios para cada caso levantado, tendo assim o Ministério Público



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

diante das suspeitas, solicitado providências quanto essa atuação, a qual está sendo apurada no inquérito policial, objeto desta investigação. Segue, abaixo, cópias extraídas do processo em comento e inseridas da documentação reputada fraudulenta, utilizada para a consecução dos crimes em apuração. Há informação de que tais lotes nunca foram posses JOCEMAR PASSOS DE ALMEIDA, e este funciona como "Laranja" no bando em esquema, somente empresta o nome e demais dados para as ações, e assim que são deferidos os pedidos já transferem a propriedade para os que realmente planejam".

Corroborando o conteúdo do relatório, a testemunha **Jocemar dos Passos**, com depoimento já transcrito nesta sentença em capítulo próprio, revelou que os acusados utilizaram indevidamente seus dados pessoais e assinaturas. Disse ser trabalhador rural, não possuir terras e ter pouca instrução. Negou ter comprado qualquer imóvel, desconhecendo, igualmente, qualquer lote da **COLOBRÁS**, na Vila Nova Capão Bonito. Descobriu que **JOSÉ AUGUSTO**, que atuou como seu advogado em uma ação previdenciária, forjou um contrato de locação em seu nome, com endereço nos fundos do seu escritório. Nunca assinou conscientemente documentos relacionados à venda de imóveis para os réus.

Interrogado em juízo, **ELDER** afirmou que não lembra da aquisição de imóveis no ano de 2009; **JOSÉ AUGUSTO**, por seu turno, disse que apenas tratou do caso como advogado.

Portanto, de rigor a procedência da pretensão punitiva exposta no **FATO 19**, nos termos da denúncia.

FATO 20: Restou comprovado que em data incerta, mas antes de 07 de julho de 2021, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES** inseriu, em documentos particulares, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao lote nº 04, da quadra 35, da Vila Nova Capão Bonito, de propriedade da **COLOBRÁS – COLONIZADORA BRASILEIRA LTDA.**

Conforme a prova documental (**fls. 715/717**) e oral produzida em juízo, **JOSÉ AUGUSTO** forjou um contrato particular de compromisso de compra e venda em nome da **COLOBRAS**, declarando falsamente que *Ataíde Domingues de Oliveira Filho* havia adquirido o lote em referência em 10 de janeiro de 1990 e, igualmente, falsificou o recebido de quitação do contrato, citando o Ato Normativo inexistente ao tempo do negócio.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Depois, em 07 de julho de 2021, **JOSÉ AUGUSTO**, na condição de representante de *Atáfde* e esposa, fez uso da documentação fraudulenta para instruir ação de adjudicação compulsória, julgada procedente, com trânsito em julgado no dia 26/06/2022 (autos nº 1001577-83.2021.8.26.0123 – 2ª Vara).

Nesse sentido, o relatório de investigações (fls. 712/725 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123):

"(...) Neste processo o requerente requer a adjudicação compulsória do Lote 04, Quadra 35, baseando-se num CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, conforme inserimos cópia abaixo.

(...)

O contrato acima, sob nº 1.379, de 10.01.1990, porém, há mais de 32 anos, não aparenta ter essa idade, principalmente em sua parte datilografada, com firma do Sr. Vicente de Carvalho Laurito reconhecida em 15.06.2021, pelo 13º tabelionato de São Paulo. Carece de requisitos formais, como testemunhas, registro notarial, sequer as assinaturas dos compradores. Possui todas as características de que, de posse de minuta da COLOBRÁS, foram lhe inseridos dados não verdadeiros.

Mas o que realmente condena toda a negociação é o recibo acima juntado ao processo, dando quitação ao contrato nº 1.379. Na primeira parte do recibo se menciona que o Sr. VICENTE DE CARVALHO LAURITO é representante da COLOBRÁS, e que uma cópia autenticada de tal procuração de 1986 estaria acompanhando o recibo, mas não acompanha. Assevera também que a quitação se refere ao lote 04, quadra 35, de um contrato de 31.05.1990, quando na verdade trata-se de quitação referente a um contrato de 10.01.1990. Mas o que escancara a montagem de toda a documentação usada no processo é o contido na parte final do recibo, onde, por um descuido, esqueceram de deletar a parte que menciona um DECRETO 3265/99, de 29.01.1999. Tal decreto refere-se à regularização da Reforma da Previdência Social em 1999. Se o recibo é de 15.12.1990, não há escusas para defender que todos os outros documentos juntados aos autos não sejam falsos. Além disso, a assinatura de VICENTE LAURITO no recibo acima, sem reconhecimento de firma em cartório, também característica de assinatura falsificada, como verificamos em vários outros processos.

De acordo com o cadastro existente na Prefeitura Municipal, em certidão de 06.07.21, o proprietário até aquela data era Marcos de Oliveira Mendes, sendo que, no processo, ele não foi provocado para explicar o motivo do imóvel estar em seu nome no cadastro municipal, sendo que isso o responsabilizava pelos tributos e demais arrecadações referentes ao imóvel, acarretando até a inscrição de seus débitos na dívida ativa do município, podendo até ser executado.

O que causa estranheza também é o fato de que, após compulsarmos inúmeros processos relacionados a questões possessórias, principalmente sobre negócios da COLOBRÁS nesta Cidade, notamos que se tentaram encontrar, citar, notificar, intimar representantes da COLOBRÁS e nunca se obteve sucesso, pois moravam em São Paulo e mudavam constantemente, além da confusão existente para representação devido ao processamento do inventário desde 1995, dando demonstração que se furtavam dos fatos. E, de repente, um advogado da região, JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS,



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

OAB/SP 303.350, e RICARDO LUCIANO DE MORAES, OAB/SP 421.076, manifesta-se no processo representando o Sr. Vicente de Carvalho Laurito, juntando uma mera procuração na qual Vicente Laurito lhes outorga poderes para que o representem. A assinatura de Vicente de Carvalho Laurito na procuração não parece ser de seu punho, merecendo um exame pericial. É preciso acrescentar que o Sr. VICENTE LAURITO residia, pelo que se sabe, na cidade de São Paulo e que em todos os processos em que ele fazia parte, usava advogados de lá.

Outra curiosidade existente no processo são os recibos de custas juntadas ao processo, como é o caso do recibo acima inserido, pagamentos efetuados pelo Sr. Dirceu Dell Agnoll, pessoa que, em tese, não teria nada a ver com o processo. No entanto, sabemos que Dirceu Dell Agnoll e sua esposa EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL e sua família fazem parte de várias demandas possessórias.

Em pesquisa junto ao Departamento de Finanças – Secretaria de Administração e Finanças, verificamos que no cadastro com nº de inscrição 01.06.026.0336.001, referente ao lote nº 04-A da quadra 35, do loteamento Nova Capão Bonito consta como atual proprietário o Sr. DIRCEU DELL ANHOL, conforme cópia juntamos a seguir.

Como sabemos que o advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES é o procurador do Sr. DIRCEU DELL ANHOL em vários outros processos de naturezas possessórias, robustecem os indícios de que todos agiram em unidade de desígnios neste caso.

Por fim, tem-se a sentença do processo, que julgou procedente o pedido para autorizar o Cartório de Registro de Imóveis a regularizar o registro do lote 04, quadra 35, do LOTEAMENTO NOVA CAPÃO BONITO.

Contudo, a contradição existente no recibo, quando se menciona um decreto que não existia na data da assinatura do recibo, e demais incongruências já relatadas, como a juntada de um contrato no qual nem as assinaturas dos compradores, uma manifestação dos advogados advogado da região, JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS, OAB/SP 303.350, e RICARDO LUCIANO DE MORAES, OAB/SP 421.076, mediante uma procuração simplória, sem nem ao menos uma autenticação da assinatura de Vicente de Carvalho Laurito, aliadas às informações coligidas durante as investigações, de que o advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, através de VICENTE DE CARVALHO LAURITO, se apoderou de minutas impressas da COLOBRAS, as quais usou para montar vários contratos fraudulentos, principalmente para instruir processos relacionados às suas possessórias, usando o judiciário para aperfeiçoar tais negócios fraudulentos.

Importante salientar a participação de ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO e sua esposa ROSELI MÁXIMO DA CRUZ OLIVEIRA e DIRCEU DELL ANHOL no caso, no qual obtiveram aí uma vantagem de cerca de R\$ 250.000,00, valor do lote adjudicado, pois situa-se em local de grande valorização".

Desse modo, evidencia-se que o mencionado documento particular realmente continha informações falsas, em especial o nome do adquirente e data de celebração do negócio, com claro objetivo de induzir em erro o juízo no processo.

Mais uma vez, houve uso de dados em nome de Ataíde e esposa (fls. 2371), fruto da atuação coordenada entre JOSÉ AUGUSTO, que se valeu do processo judicial para



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

legitimar o falso.

Portanto, de rigor a procedência da pretensão punitiva exposta no **FATO 20**, nos termos da denúncia.

FATO 21: Restou comprovado que em data incerta, mas antes de 21 de agosto de 2020, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES** e **EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em documentos particulares, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao lote nº 06, da quadra 34, e lotes 12, 13, 14 e 15, da quadra 50, da Vila Nova Capão Bonito, de propriedade da **COLOBRÁS**.

Conforme a prova documental e oral produzida em juízo, os acusados simularam a celebração dos contratos de compromisso de compra e venda (**fls. 718/732**) relacionados aos imóveis acima listados, entre a empresa **COLOBRÁS** e os compradores *Carlos Rodrigues de Camargo* e *Maria de Lourdes Santos Camargo*, declarando falsa aquisição nos dias 10 de fevereiro e 15 de junho de 1987. E, para instruírem futuro pedido de adjudicação compulsória, também falsificaram os respectivos recibos de quitação dos contratos, contendo o mesmo vício citado ao longo desta peça (menção a ato normativo àquela época inexistente).

No dia 21 de agosto de 2020, o advogado *Milton Cezar Bizzi* distribuiu pedido de adjudicação dos imóveis (autos nº 1001701-03.2020.8.26.0123 – 1ª Vara); depois, o mesmo patrono transferiu o mandato sem reserva de poderes para **JOSÉ AUGUSTO**, no dia 05 de novembro de 2020. *Vicente de Carvalho Laurito*, representante da **COLOBRÁS**, habilitou-se espontaneamente no mesmo processo, representado pelos advogados *Ricardo Luciano de Moraes* e *José Matheus Rodolfo de Freitas*, concordando com a falsidade documental (**fls. 30/32 daqueles autos**). A ação foi julgada procedente no dia 17 de novembro de 2020, com trânsito em julgado no dia 16 de dezembro de 2020.

Ao final, revelando sua atuação no conluio desde o início da empreitada, a denunciada **EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL** recolheu as despesas do processo (*cf. comprovante juntado à fl. 734*).

Efetivada a adjudicação, os lotes números 12, 13, 14 e 15, da quadra 50, foram cadastrados na Secretaria de Finanças da Prefeitura de Capão Bonito em nome de **EDNA**



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL, funcionária pública municipal. O lote de número 06, da quadra 34, foi cadastrado no mesmo departamento, mas em nome de *Márcio José dos Santos Mariano*, um dos proprietários e responsáveis pelo *Loteamento Santa Izabel*.

Nesse sentido, o relatório de investigações (fls. 761/782 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123):

"(...) O processo cível em apreço teve como objeto 05 imóveis, conforme acima especificados, onde os autores reclamam a falta de transferência dos imóveis após a efetiva quitação.

A demanda não foi contestada, tendo o feito julgado procedente e transitado em julgado.

O que chamou a atenção durante a análise investigativa dos documentos que instruíram a demanda, foram os contratos de compromisso de compra e venda, os quais teriam em tese, sido lavrados no ano de 1987, contudo, apresentam estado de conservação de como se fossem novos e os recibos de quitação acostados aos autos, os quais em tese foram lavrados em 1993, contudo, em sua parte final, há menção de um decreto editado em 1999, ou seja, há forte indício de que tais contratos foram "montados", com o afã de regularizar os imóveis. Não foi reconhecida firma da assinatura dos compradores.

Segundo informações colhidas durante os trabalhos investigativos, a empresa COLOBRÁS teria vendido inicialmente esses imóveis a uma determinada pessoa, contudo, devido ao real proprietário não ter registrado os imóveis, JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, teria adquirido um bloco de minutas de contratos em branco da pessoa de VICENTE DE CARVALHO LAURITO, alegando ser um dos responsáveis legal pela empresa COLOBRÁS, preenchido tais formulários e confeccionados os recibos de quitação, e em seguida, utilizado as pessoas constantes dos contratos, para ajuizarem a Ação de Adjudicação Compulsória, em total afronta à Justiça, com o fito de regularizar os imóveis junto aos órgãos competentes, utilizando-se da documentação fraudulenta para tal desiderato, para serem vendidos posteriormente a terceiros de boa-fé, conseguindo com isso, vantagem financeira.

É sabido que a Colobrás – Colonizadora Brasileira Ltda, CGC nº 041.693.408/72, era uma empresa que foi constituída pelo Sr. João Baptista Laurito, RG. 1.100.285/SSP/SP, CPF 041.639.428-63, sua esposa Marta de Carvalho Laurito, RG. 3.961.217/SSP/SP, e a filha do casal Marta Maria de Carvalho Laurito, os quais eram sócios gerentes e, conforme o contrato social da empresa eram os responsáveis por assinarem todos os contratos e demais documentos relativos aos movimentos contábeis da empresa. Com o falecimento de João Baptista Laurito e de Marta de Carvalho Laurito, a pessoa de Vicente de Carvalho Laurito, que dizendo-se posse de uma procuração de seu genitor de 1986, teria passado a assinar pela empresa e assim, assinou aso contratos que consideramos fraudulentos, especialmente os recibos de quitação, conforme já mencionado, os quais constam com data de quitação do ano de 1993, e em seu bojo, há menção de um decreto do ano de 1999. Sabe-se que que como falecimento de JOÃO. BAPTISTA LAURITO, a procuração que dava direitos a VICENTE LAURITO cessou, isso em 10.07.1995. E mesmo após isso, entre 1995 e 16.02.2020, ASSINOU VÁRIOS CONTRATOS SEM DEVIDA OUTORGA. Pois só pode a assinar em 17.02.2020 quando voltou a poder assinar mediante autorização judicial.

Por derradeiro, é imperioso mencionar que há inúmeros processos onde



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

houve a atuação da pessoa de JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, o qual utilizou-se desse mesmo expediente, inclusive em conluio com outras pessoas, fato esse que será objeto de outros relatórios para cada caso levantado, tendo assim o Ministério Público diante das suspeitas, solicitado providências quanto essa atuação, a qual está sendo apurada no inquérito policial, objeto desta investigação.

Portanto, todos os contratos acima relacionados apresentam características de que foram usadas minutas da COLOBRÁS, porém, preenchidas em nome de “laranjas”, que posteriormente transfere para outros. Os lotes mencionados, em muitas vezes estavam ocupados por posseiros originais, ou mesmo proprietários que não tinham tido condições de regularizar tais imóveis junto ao cartório de registro de imóveis, mas que eram ameaçados com violência para que saíssem dos imóveis. Entrevistamos várias pessoas que foram vítimas, porém, elas temem por suas vidas e das famílias, pois dizem que as ameaças são graves.

Seguem, inseridas cópias dos contratos e recibos de cada lote, extraídos do Processo nº 1001701-03.2020.8.26.0123 - 1ª Vara – Comarca de Capão Bonito –SP, onde constam as informações acima elencadas para as devidas instruções de procedimentos que porventura vierem a ser Instaurados.

EDNA RODRIGUES é esposa de DIRCEU DELL AGNOL, também envolvido em usucapiões e adjudicações no LOTEAMENTO NOVA CAPÃO BONITO e LOTEAMENTO SANTA IZABEL.

Já o lote de número 06, da quadra 34, foi cadastrado na SECRETARIA DE FINANÇAS - divisão de rendas, da Prefeitura Municipal de Capão Bonito em nome de MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS MARIANO, um dos proprietários e responsáveis pelo LOTEAMENTO SANTA IZABEL.

Contudo, mesmo que as manifestações de VICENTE DE CARVALHO LAURITO tenham acontecidos durante validade do alvará judicial de 17.02.20220, a assinatura de VICENTE DE CARVALHO na procuração que outorga poderes para os advogados RICARDO LUCIANO DE MORAES e JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS aparentemente são falsas.

Mas o que corrobora no sentido de definir que os contratos são MONTADOS com dados falsos, é pelas análises de seus recibos, vez que, conforme listamos abaixo, cada um com seu respectivo e data, que segue:

- 1.325 – lote 06, quadra 34, data do contrato – 10.02.,1987, data do recibo: 26.11.1993;
- 1.364 – lote 12, quadra 50, data do contrato – 15.06.1987, data do recibo: 26.11.1993;
- 1.365 – lote 13, quadra 50, data do contrato – 15.06.1987, data do recibo: 26.11.1993;
- 1.365 – lote 14, quadra 50, data do contrato – 15.06.1987, data do recibo: 26.11.1993;
- 1.367 – lote 15, quadra 50, data do contrato – 15.06.1987, data do recibo: 26.11.1993.

Finalmente, se os recibos todos foram assinados em 26.11.1993, como é possível que em todos os recibos, em suas partes finais, uma menção ao DECRETO 3.265/99 de 26 de janeiro de 1999?

A contradição demonstrada acima demonstra que os recibos são falsos, o que só poderia acontecer se os contratos também são falsos, jogando na mesma vala a procuração, e, em tese, outorgada aos advogados RICARDO LUCIANO DE MORAES e JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS também, pois suspeita é a assinatura de VICENTE CARVALHO aposta na procuração, sem nem autenticação.

Com a sentença de 17.11.2020, o juízo da causa deferiu os pedidos para a adjudicação dos lotes supramencionados, e os requerentes e demais



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

interessados obtiveram uma vantagem ilícita de pelo menos R\$ 1.200.000,00, que é a avaliação dos lotes hoje, face suas excelentes localizações".

Ao teor do citado relatório, acrescenta-se que *Carlos Rodrigues Camargo e Maria de Lourdes Santos Camargo* também fazem parte da lista de "laranjas" apreendida, por ocasião do mandado de busca e apreensão domiciliar, na casa dos réus **DIRCEU** e **EDNA** (fls. 2375), conforme as informações constantes à fl. 2388:

"(...) Dentre os documentos apreendidos na casa de DIRCEU e EDNA, estão inúmeras certidões e contratos de vendas de lotes pela SANTA IZABEL IMÓVEIS para DIRCEU DELL AGNOL, por intermédio e representação de MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS MARIANO, indicando que MÁRCIO está vendendo novamente lotes que já foram vendidos há tempos e que não está sendo ocupado pelo proprietário. MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS MARIANO mantém estreito relacionamento com DIRCEU DELL AGNOL, sendo constatado que um dos lotes do Loteamento Nova Capão Bonito, nesta cidade, o de número 06 da quadra 34, adjudicado por um dos LARANJAS de DIRCEU e EDNA, CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO, através do PROCESSO Nº 1001701-03.2020.8.26.0123, tramitado pela 1ª Vara local. Tão logo se apossaram da carta de adjudicação transferiram o lote 06 da quadra 34 para MÁRCIO MARIANO. Os outros três lotes adjudicados foram transferidos para DIRCEU e EDNA".

Portanto, de rigor a procedência da pretensão punitiva exposta no **FATO 21**, nos termos da denúncia.

FATO 22: Restou comprovado que em data incerta, mas antes de 09 de agosto de 2021, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES** e **MANOEL TEIXEIRA VAZ**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em contrato particular, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao lote 25, quadra 48, situado na rua Gumercindo Amador Ferreira, Vila Nova Capão Bonito, nesta.

Conforme a prova documental (fls. **739/741**) e oral produzida em juízo, os acusados simularam um contrato particular de cessão de posse e afins, declarando falsamente que **MANOEL TEIXEIRA VAZ** possuía o imóvel há mais de 11 anos, e que, no dia 26 de outubro de 2019, cederam seus direitos a *Marcos Paulo Ramos* por R\$ 35 mil. Assinaram como testemunhas *Mauro Rodrigues Gavião* e *Jocemar Passos de Almeida*, conhecidos colaboradores do bando (fls. 741).

Em 26 de novembro de 2020, **JOSÉ AUGUSTO** ajuizou pedido de usucapião da área, fazendo uso da documentação fraudulenta; depois, a demanda foi extinta em razão



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

da inércia dos autores. Não satisfeito, em 09 de agosto de 2021, **JOSÉ AUGUSTO** distribuiu novo pedido de usucapião em relação ao mesmo imóvel, fazendo uso novamente da documentação falsa (autos nº 1001940-70.2021.8.26.0123 – 1ª Vara).

Interrogado em juízo (*conforme transcrição em capítulo próprio desta sentença*), **MANOEL TEIXEIRA VAZ** sustentou a veracidade do teor do contrato, afirmando que comprou o terreno de um proprietário que reside próximo ao fórum de Capão Bonito, chamado Nivaldo.

Todavia, o relatório de investigações (*fls. 783/800 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123*) detalha as conduta criminosas:

"(...) Objetivo da Ação: Marcos Paulo Ramos Oliveira pleiteia a procedência do pedido, a ser declarada por sentença a propriedade urbana em favor do requerente, escrevendo a referida sentença no Registro de Imóveis, para os efeitos legais, em relação ao Lote 25, Quadra 48, do Loteamento denominado NOVA CAPÃO BONITO, nesta Cidade.

Passamos, abaixo, a fornecer as características e documentos juntados sobre o lote, como segue:

Lote 25, Quadra 48, medindo 492,50 m2 – Loteamento NOVA CAPÃO BONITO

1 - Foi juntado aos autos, às fls. 18, 19 e 20, via do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE POSSE E AFINS, confeccionado em 3 (três vias), entabulado no dia 16.10.2019, tendo, de um lado, MANOEL TEIXEIRA VAZ como CEDENTE, e por outro lado, MARCOS PAULO RAMOS como CESSIONÁRIO, através do qual o CEDENTE transfere ao CESSIONÁRIO toda a posse que possui e exerce por 11 anos, como dono do Lote acima descrito, objeto do processo em comento. O preço ajustado foi de R\$ 35.000,00, a ser pago R\$ 12.500,00 no ato da assinatura do contrato, e o restante a ser pago em 45 parcelas de R\$ 500,00, com vencimento em todo dia 15 de cada mês.

Trata-se de contrato não registrado em cartório, assinado entre as partes, sem reconhecimento de assinaturas, tendo como testemunhas os Srs. Mauro Rodrigues Gavião, RG. 27.818.919, e Jocemar Passos de Almeida, RG. 24.031.948-5. Cumpre-nos acrescentar em relação a este contrato que funcionam como testemunhas pessoas que possuem ligações com o advogado do processo, inclusive sendo partes em outros processos em que usam documentos evidentemente falsos, testemunhas, confrontantes, principalmente JOCEMAR, já MAURO RODRIGUES GAVIÃO é paciente do advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES em causa de usucapião também. Nas investigações de campo, obtivemos informações de que MANOEL TEIXEIRA VAZ também exerce esse papel, inclusive participando do bando que age nos esbulhos, mediante violências e grave ameaças, dos antigos posseiros, e, por vezes, até proprietários que tinham comprado os lotes e ainda não os tinham registrado em cartório próprio; o contrato juntado possui todas as características de ser falso, tendo em vista que o bando usa desse artifício para agir.

2 – Foi juntado nestes processo também, às fls. 23, cópia da Ficha Cadastral extraída da Prefeitura Municipal de Capão Bonito – SP, Secretaria de Finanças, Divisão de Rendas, sob nº 15231, referente ao Lote 25, Quadra 48, situado na Rua Gumercindo Amador Ferreira, S/N, Bairro Nova Capão Bonito –



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

nesta Cidade. Além de todas as especificações do lote, no respectivo cadastro consta como proprietário o Sr. MAURO NISHIMURA. Tendo em vista que não há menção de quando e sobre qual título este obteve o imóvel. Além dessa ficha, não há manifestação nenhuma nos autos do Sr. MAURO NISHIMURA;

3 – Consta, também, às fls. 45 e 46, do processo em referência, juntadas as vias da certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Capão Bonito – SP, de 20.10.2021, contendo os dados lá existentes sobre o lote objeto deste processo, registrado em 28 de dezembro de 1992, matrícula 12.057, ficha 01, Registro Geral, Livro 2. Tal certidão atesta que o lote 25, quadra 48, do supramencionado loteamento foi vendido pela COLOBRÁS e registrado no cartório de registro de imóvel local em 28.12.1992, para MARIA ESTHER SOARES DA SILVA, RG. 6.985.362, e JOSÉ PINTO DA SILVA NETO, RG. 2.033.905. Diante de tais observações resta duvidosa a cadeia de transmissões de propriedades e posse em relação ao declarado por MANOEL TEIXEIRA VAZ, mais conhecido como “MANÉZINHO DO CHEIRO VERDE”, não há nos autos nenhum documentos que ligue MANOEL TEIXEIRA DA CRUZ, MARCOS PAULO RAMOS, JOSÉ PINTO DA SILVA NETO, sua esposa MARIA ESTHER SOARES DA SILVA e MAURO NISHIMURA na cadeia possessória.

Das considerações finais

O processo em análise, encontra-se, até o momento, em trâmite pela 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito – SP, aguardando a citação do Sr. JOSÉ PINTO DA SILVA NETO e esposa, conforme publicação às fls. 136. Tal exame faz parte das investigações levada à cabo por força do Inquérito Policial nº 2126768/2022.120414, visando esclarecer, em tese, a autoria e demais circunstâncias por infrações às cominações prescritas nos artigos, 171, 297, 298, 158, do Decreto-Lei 2.848/40, e artigo 2, caput, da Lei 12.850/2013 – Organização Criminosa. As informações são de que uma quadrilha organizada, composta por membros do crime organizado, que esbulha, invade, ameaça proprietários de lotes e sítios, e depois, ajuízam ações de usucapião e outras possessórias usando documentos fraudulentos, usando o judiciário, para que depois obtenham autorizações para registrarem os imóveis nos respectivos cartórios de imóveis e anexos. De fato, há evidências de que MANOEL TEIXEIRA VAZ, mais conhecido como “MANÉZINHO DO CHEIRO VERDE”, faz parte do esquema. Segue, no fim, cópias dos documentos acima mencionados, para as devidas instruções.

(...)

As cópias dos contratos abaixo inseridas, de números 1128 e 1129, e respectivos recibos, são de peças extraídas do processo nº 1001567-39.20-21, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito, caso já relatado em separado.

O contrato de nº 1128, celebrado entre a COLOBRÁS – COLONIZADORA BRASILEIRA LTDA e JOCEMAR PASSOS DE ALMEIDA, Para a compra de um lote no LOTEAMENTO NOVA CAPÃO BONITO, datado de 05.02.1992, com recibo de respectiva quitação datado de 05.12.1992. Também juntamos cópia do contrato de nº 1129, celebrado entre a COLOBRÁS – COLONIZADORA BRASILEIRA LTDA e JOCEMAR PASSOS DE ALMEIDA, Para a compra de um lote no LOTEAMENTO NOVA CAPÃO BONITO, datado de 10.12.1990, com recibo de respectiva quitação datado de 10.11.1991.

Interessante frisar que o contrato de nº 1128 é de 05.02.1992, enquanto o de nº 1129 é de 10.12.1990, quase dois anos de diferença, mesmo sendo subsequentes em sua ordem. Então, além disso aparentam contratos recentes, sem nenhum desgaste pelo tempo e manuseio, parecendo novo, principalmente em sua parte datilografada.

Contudo, o que sedimenta os sinais de fraudes são os recibos, pois ambos, em suas partes iniciais citam uma procuração outorgada ao Sr. Vicente



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

de Carvalho Laurito pela COLOBRÁS de 09.12.1986, através do Cartório de Notas de Arujá – SP, que deveria estar anexada, porém não está, e, ainda e em ambos os recibos dão quitação de um contrato assinado em 31.05.1990, e, também, em sua parte final ambos os recibos citam um DECRETO DE Nº 3265/1999, DE 21 de JANEIRO DE 1999.

Essas inconsistências nos recibos comprovam que ambos os contratos foram confeccionados após o ano de 1999, somente restando uma simulação e fraude.

Como já demonstramos acima, todos os envolvidos nesse caso em epígrafe, vislumbra-se mais uma simulação, pois todos os envolvidos neste caso fazem parte do mesmo grupo que figuram em quase todos os processos, num rodízio, pois num processo funcionam como partes, noutro como testemunhas, confrontantes, vendedores, compradores, etc. inclusive JOCEMAR PASSOS DE ALMEIDA".

Corroborando a falsidade, no cartório de registro de imóveis consta que tal lote foi registrado sob a matrícula 12.057, vendido pela COLOBRÁS e transferido, em 28.12.1992, para *Maria Esther Soares da Silva* e *José Pinto da Silva Neto*, ambos com domicílio declarado na cidade de Osasco/SP.

Portanto, de rigor a procedência da pretensão punitiva exposta no **FATO 22**, nos termos da denúncia.

FATO 23: Restou comprovado que em data incerta, mas antes de 16 de outubro de 2020, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, JOÃO LUIS MARTINS** e **ELDER SANTOS MARTINS**, mediante ajuste prévio e divisão de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em contrato particular, declarações falsas ou diversas da que deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao lote 03, da quadra 41, e lote 07, da quadra 36, Vila Nova Capão Bonito, nesta.

Conforme a prova documental (**fls. 742/747**) e oral produzida em juízo, os acusados, de comum acordo, simularam a celebração de dois contratos particulares de compromisso de compra e venda (Contrato 1.426: lote 07, quadra 36, Nova Capão Bonito e Contrato 1.427: lote 03, quadra 41, Nova Capão Bonito), com representantes da loteadora COLOBRAS. Consta, igualmente, que os recibos de quitação dos referidos contratos também foram forjados (com menção ao Decreto nº 3.265/99).

Com efeito, no dia 16 de outubro de 2020, **JOSÉ AUGUSTO** ajuizou pedido de adjudicação compulsória em relação aos lotes, fazendo uso da documentação falsa e induzindo o juízo a erro (autos n. 1002082-11.2020.8.26.0123 – 1ª Vara), de modo que a pretensão foi



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

julgada procedente no dia 17 de novembro de 2020, com trânsito em julgado no dia 17 de dezembro de 2020.

Nesse sentido, o relatório de investigações (fls. 819/856 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123), descrevendo as condutas criminosas:

"(...) Segundo informações colhidas durante os trabalhos investigativos, a empresa COLOBRÁS teria vendido inicialmente esses imóveis a uma determinada pessoa, contudo, devido ao real proprietário não ter registrado os imóveis, JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, teria adquirido um bloco de minutas de contratos em branco da pessoa de VICENTE DE CARVALHO LAURITO, alegando ser um dos responsáveis legal pela empresa COLOBRÁS, preenchido tais formulários e confeccionados os recibos de quitação, e em seguida, em conluio com as pessoas constantes dos contratos, para ajuizarem a Ação de Adjudicação Compulsória, em total afronta à Justiça, com o fito de regularizar os imóveis junto aos órgãos competentes, utilizando-se da documentação fraudulenta para tal desiderato, para serem vendidos posteriormente a terceiros de boa-fé, conseguindo com isso, vantagem financeira.

É sabido que a Colobrás – Colonizadora Brasileira Ltda, CGC nº 041.693.408/72, era uma empresa que foi constituída pelo Sr. João Baptista Laurito, RG. 1.100.285/SSP/SP, CPF 041.639.428-63, sua esposa Marta de Carvalho Laurito, RG. 3.961.217/SSP/SP, e a filha do casal Marta Maria de Carvalho Laurito, os quais eram sócios gerentes e, conforme o contrato social da empresa eram os responsáveis por assinarem todos os contratos e demais documentos relativos aos movimentos contábeis da empresa.

Com o falecimento de João Baptista Laurito em 10.07.1995, cessou uma procuração que JOÃO BAPTISTA LAURITO TINHA OUTORGADA a VICENTE DE CARVALHO LAURITO. Marta de Carvalho Laurito, então inventariante de JOÃO BAPTISTA, passou assinar pela COLOBRÁS até sua morte em 18.12.2017.

Vicente de Carvalho Laurito, mesmo assim, teria passado a assinar pela empresa e assim, assinou os contratos que consideramos fraudulentos, especialmente os recibos de quitação, conforme já mencionado, os quais constam com data de quitação do ano de 1993, e em seu bojo, há menção de um decreto do ano de 1999, estado assim comprovado que, tanto o advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES e JOÃO LUIS MARTINS e sua esposa, utilizaram-se de documentação fraudulenta para atingir o seu intento criminoso.

Além dos fatos já comentados, assina como testemunha da compra DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA, que faleceu em 07.08.2022. DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA foi um dos maiores estelionatários da região, sendo preso e condenado por vários crimes. Sua especialidade era falsificar assinaturas. A maioria consistia em emitir cheques sem provisões e estelionatos de toda ordem. Há até a possibilidade de que DARCI FRUTUOSO até estivesse preso em 05.12.1988.

Os contratos que instruíram a demanda, estes de número 1426 e 1427, foram em tese emitidos em 05 de dezembro de 1988, conforme abaixo se vê:

(...)

Os contratos acima, muito embora em tese, tenham sido lavrados há quase 34 anos, não aparentam ter essa idade, principalmente em sua parte



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

datilografada. Possui todas as características de que, de posse de minuta da COLOBRÁS, foram inseridos dados não verdadeiros. Provavelmente foram preenchidos um pouco antes de se ajuizar a ação, se colocando a data retroativa.

Instruíram ainda a demanda, os recibos abaixo colacionados:

(...)

Verifica-se conforme já mencionado, que os recibos foram emitidos em 1993 e em sua parte final, há menção de um decreto do ano de 1999, não havendo dúvidas que tal documento foi forjado com o escopo de se auferir vantagem ao final da ação, quando esta foi julgada procedente, vantagem ilícita.

Das considerações finais

Depois de conferir a documentação juntada no processo, fica saliente que houve uma montagem sistemática, ou seja, dois contratos assinados pelo Sr. Vicente de Carvalho Laurito, bem como os respectivos recibos. Segundo esses contratos e recibos, o Sr. JOÃO LUIS MARTINS e esposa, compraram, pagaram e obtiveram os respectivos termos de quitações, o que é o mais difícil, e o mais fácil, que é o registrar o imóvel no cartório de registro de imóveis desta cidade, não o fizeram.

Por derradeiro, é imperioso mencionar que há inúmeros processos onde houve a atuação da pessoa de JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, o qual utilizou-se desse mesmo expediente, inclusive em conluio com outras pessoas, fato esse que será objeto de outros relatórios para cada caso levantado, tendo assim o Ministério Público diante das suspeitas, solicitado providências quanto essa atuação, a qual está sendo apurada no inquérito policial, objeto desta investigação.

Portanto, todos os contratos utilizados na demanda, apresentam características de que foram usadas minutas da COLOBRÁS, porém, preenchidas em nome de laranjas devidamente ajustadas com o advogado JOSÉ AUGUSTO, que, julgada procedente a ação, procedem a venda dos imóveis regularizados com documentação fraudulenta.

Os lotes mencionados, em muitas vezes estavam ocupados por posseiros originais, ou mesmo proprietários que não tinham tido condições de regularizar tais imóveis junto ao cartório de registro de imóveis, mas que eram ameaçados com violência para que saíssem dos imóveis.

Entrevistamos várias pessoas que foram vítimas, porém, elas temem por suas vidas e das famílias, pois dizem que as ameaças são graves.

Nota-se também que as testemunhas dos contratos são ELDER SANTOS MARTINS e DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA, sendo que ELDER é membro do bando, envolvido em vários processos de cunho possessório, vez como requerente, testemunha, confrontante, etc..

Já DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA foi um dos maiores estelionatários da região, inclusive assinou como testemunha em vários contratos investigados neste inquérito policial, pessoa que respondeu inúmeros processos por infrações a vários crimes como furtos, receptações, estelionatos, corrupção ativa, e outros, sendo processados por várias vezes, sendo condenado e cumprindo pena, conforme sua ficha criminal abaixo anexada.

(...)

Após todo o exposto, são nítidas as evidências de que se trata de contratos fraudulentos, pois como tudo demonstra, não foram aperfeiçoados nas datas que neles constam, e, se foram assinados por VICENTE DE CARVALHO LAURITO, representando a COLOBRÁS, este os assinou em data que não era outorgado para tanto. Assim, induziram o juízo da causa em erro, usando de um embuste para adquirirem dois lotes que totalizaram uma área de 2.143,89 m², que pela avaliação atual valem cerca de R\$ 1.700.000,00, pelo fato de que tais terrenos estão situados em zona de grande valorização. Para tanto concorreram



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

JOÃO LUÍS MARTINS, seu irmão ELDER SANTOS MARTINS e os falecidos DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA e VICENTE DE CARVALHO LAURITO.

Corroborando as informações supracitadas, consta do relatório da Busca e Apreensão Domiciliar o seguinte teor (fls. 2524/2525):

"(...) Apreendemos na casa de JOÃO LUIS MARTINS, no dia 28.03.2023, uma via do contrato nº 1.426, um CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, datado de 05.12.1988, tendo como vendedora a COLOBRAS – COLONIZADORA BRASILEIRA LTDA, e como comprador JOÃO LUIS MARTINS, do lote nº 07 da quadra 36, do Loteamento Nova Capão Bonito, nesta cidade, medindo 1.914,73 m2. Em anexo, estavam uma cópia da certidão da matrícula nº 24.419, constando a transferência de propriedade do lote 03, quadra 41, acima, da COLOBRAS para JOÃO LUIS MARTINS, por força de decisão proferida no Processo nº 1000282-11.2020.8.26.0123, da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito, através da qual JOAO LUIS pleiteava a adjudicação compulsória.

Como já mencionamos em item anterior, a via apreendida do contrato nº 1.426 é visivelmente uma via impressa tipograficamente, com sinais de que foi destacada de um bloco. Essa é, provavelmente, uma das originais vendidas por VICENTE LAURITO. O RESPECTIVO RECIBO TAMBÉM É VICIADA PELO ERRO DE MENCIONAR UM DECRETO DE 1999, MESMO O RECIBO SENDO ASSINADO EM 05.12.1988. A VIA DO CONTRATO APREENDIDO É NOVO, PARA UM CONTRATO QUE SE DIZ ASSINADO EM 10.12.1988.

No Processo nº 1000282-11.2020.8.26.0123, da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito, na verdade, JOÃO LUIS pleiteou adjudicação de dois lotes, o nº 07, quadra 36, e nº 03, quadra 41, do loteamento Nova Capão Bonito. Compulsando o processo 1000282- 11.2020, podemos conferir que o contrato 1.427, referente ao lote 03, quadra 41, de 229,16 m2, é idêntico ao 1.426, em conservação e em seu recibo consta a mesma menção ao decreto de 1999. Possivelmente, também se trata de via destacada de bloco, tipografada, preenchida datilograficamente, como podemos observar na sua cópia juntada abaixo, como nos demais documentos. Torna-se óbvio que os contratos nºs 1.426 e 1.427 foram falsificados por JOÃO LUIS e os outros".

Interrogados em juízo, **ELDER SANTOS MARTINS** afirmou que apenas assinou como testemunha, sem conhecimento do teor ou das negociações do contrato; **JOÃO LUIS MARTINS** reiterou que adquiriu a posse do terreno e contratou **JOSÉ AUGUSTO** para regularizá-lo, pedindo para seu irmão **ELDER** que assinasse como testemunha.

As vias dos contratos foram apreendidas na casa de **DIRCEU e EDNA**, reforçando o conluio entre os agentes para a falsidade ideológica do contrato, lembrando que **DIRCEU** era quem, juntamente com **JOSÉ AUGUSTO**, mantinha contatos diretos com *Vicente Laurito* para obtenção das minutas de contrato e recibos em nome da **COLOBRÁS**, também utilizados em outras empreitadas criminosas.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Portanto, de rigor a procedência da pretensão punitiva exposta no **FATO 23**, nos termos da denúncia.

FATO 24: Restou comprovado que, em data incerta, mas antes de 04 de outubro de 2019, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES** e terceiros ainda não seguramente identificados, mediante ajuste prévio e divisão de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em documentos particulares, declarações falsas ou diversas da que deviam ser escritas, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao lote 02, quadra 18, situado na rua Treze de Maio, Centro, nesta, registrado no CRI em nome de Antônio Santi Vichi e outro.

Conforme a prova documental (**fls. 749/750**) e oral produzida em juízo, **JOSÉ AUGUSTO** forjou o "*INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE POSSE E AFINS*", figurando como cedente *Fernando Luiz Hússar* (falecido em 18/06/2019) e cessionário *Ataíde Domingues de Oliveira*, com data de 16 de março de 2004.

Todavia, as partes identificadas no contrato jamais exerceram a posse do imóvel da forma como escrita, sabendo-se que *Fernando Hússar* era pedreiro de **JOSÉ AUGUSTO**, e *Ataíde* um conhecido colaborador do bando. Segue-se que **JOSÉ AUGUSTO** distribuiu pedido de usucapião, fazendo uso da documentação falsa, e a demanda foi julgada extinta em 16 de agosto de 2022, fruto de desistência (autos nº 1003185-87.2019.8.26.0123 – 1ª Vara).

Nesse sentido, o relatório de investigações (*fls. 958/965 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123*), detalhando as condutas criminosas:

"(...) No processo em referência os requerentes juntam um INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE POSSE E AFINS, de através do qual FERNANDO LUIZ HUSSAR declara transmitir os direitos possessórios de um terreno situado na Rua 13 de maio, nº 916, Centro, Capão Bonito – SP.

O processo tramita, e em seu curso houve uma dificuldade enorme em se localizar requerentes e requerido, principalmente o maior interessado que era ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO. Já FERNANDO LUIZ HUSSAR, no meio do processo constatou-se que este havia falecido em 18.06.2019, curiosamente pouco mais de três meses depois da morte de FERNANDO LUIZ a ação foi ajuizada.

Ao que se sabe, FERNANDO LUIZ HUSSAR era pedreiro, e fez algumas obras para o advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES. Recebemos várias informações de que o grupo falsificava documentos usando dados de pessoas falecidas, no entanto, somente uma exímia perícia poderia determinar se trata de falsidade e quando foi aperfeiçoada.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

Verifica-se no processo que houve contestação e que o imóvel está registrado do cartório de registro de imóvel local em nome ANTONIO SANTI VICHI e outro. A via do contrato abaixo inserido, é idêntico a outros juntados em outros vários processos de adjudicação compulsória e usucapião, na maioria relacionados ao advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES. Pelo que se extrai do processo não se trata de contrato idôneo. Pois no próprio processo há testemunhas afirmando que nunca viram ATAÍDE no imóvel.

Como testemunhas assinaram DAVID BERNARDO DE ALMEIDA e VALDEMIR SANTANA. DAVI BERNARDO DE ALMEIDA, recentemente falecido, foi pessoa sempre ligada a esbulhos possessórios, conforme vários boletins de ocorrências registrados contra ele, sendo processado também por estelionatos. Já VALDEMIR SANTANA, pelo fato de ter somente assinado o contrato, sem apor mais nenhum tipo de identificação, ou seja, RG ou CPF, dada a possibilidade de incorrerem em homônimos, não pudemos qualificá-lo.

De todo o apurado, o que sobrou de certo é que FERNANDO LUIZ HUSSAR nunca exerceu posse no imóvel acima, muito menos ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO e sua ESPOSA, no que tem razão os contestantes, e, já que ATAÍDE DOMINGUES já possui antecedente de falsificação de contrato de compromisso de compra e venda de imóveis, não é nenhum absurdo tratar-se de mais um. Tanto que suscitado isso pela defesa do requerido, os autores recuaram e desistiram do processo.

Inserimos abaixo demais documentos, os quais dão amparo nas suscitações acima.

(...)

Sobre a veracidade do conteúdo do contrato acima, refutado pelos oponentes que se manifestaram no processo, podemos dizer que o requerente ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO já impetrou outras ações de usucapião usando contratos fraudulentos, como é o caso do Processo nº 1001577-83.2021 – 8.26.0123 – 2ª Vara Cível de Capão Bonito, conforme cópia abaixo.

(...)

Como é fácil de concluir, o contrato acima, de nº 1.379, é datado de 10.01.1990, entabulado há mais de 32 anos, aparentando novo, sendo notório de que foram inseridos dados falsos no referido contrato. Contudo, o que sustenta essa teoria é o conteúdo do recibo do respectivo nº 1.379, datado de 15.12.1990, que em sua parte final cita o DECRETO Nº 3265/99, que à época da assinatura do recibo não existia.

Então, além disso, o contrato basilar do pedido do processo epígrafado, em outros processos envolvendo possessórias ajuizados pelo advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES são juntados, no mesmo modelo, mesma fonte tipográfica.

Além do Processo nº 1001577-83.2021 – 8.26.0123 – 2ª Vara Cível de Capão Bonito, constatamos a mesma prática em inúmeros outros processos, ajuizados nas duas varas locais, e que serão relatados em separados. Após a contestação sendo arguido o incidente de falsidade e temendo as consequências, os autores desistiram do processo, mas pretendiam obter um lucro de cerca de R\$ 800.000,00, que é a avaliação de um terreno de 750 m2, situado na área central da cidade".

Ao fim, o proprietário registral compareceu em juízo para contestar o pedido inicial, comprovando a falsificação e a tentativa de apossamento de imóvel alheio, culminado no pedido de desistência formulado por **JOSÉ AUGUSTO** (cf. fls. 138/151 e 250 do processo cível nº



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

1003185-87.2019.8.26.0123, desta 1ª Vara).

Portanto, de rigor a procedência da pretensão punitiva exposta no **FATO 24**, nos termos da denúncia.

FATO 25: Restou comprovado que, em data incerta, mas antes de 29 de outubro de 2019, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, ELDER SANTOS MARTINS** e **MANOEL TEIXEIRA VAZ**, mediante ajuste prévio e divisão de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em documentos particulares, declarações falsas ou diversas da que deviam ser escritas, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação ao lote 14, quadra 35, Nova Capão Bonito, matrícula 13.329 do C.R.I. local, em nome de *Adão Romão da Costa*.

Conforme a prova documental (**fls. 751/752**) e oral produzida em juízo, **JOSÉ AUGUSTO** forjou o "*INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE POSSE E AFINS*" em nome de **MANOEL TEIXEIRA VAZ**, cedente, e de **ELDER SANTOS MARTINS**, cessionário, com data de 09 de agosto de 2019. Assinaram como testemunhas *Mário Henrique Oliveira Silveira*, empregado do escritório de **JOSÉ AUGUSTO**, e *Emerson Luiz da Cruz*.

Após, em 29 de outubro de 2019, **JOSÉ AUGUSTO** distribuiu pedido de usucapião, fazendo uso da documentação falsa (autos nº 1003466-43.2019.8.26.0123 – 2ª Vara).

Nesse sentido, o relatório de investigações (*fls. 966/1000 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123*), detalhando as condutas criminosas:

"(...) O processo em epígrafe teve como base para ajuizamento um Instrumento Particular de Cessão de Posse e Afins, firmado entre MANOEL TEIXEIRA VAZ (Cedente) e ELDER SANTOS MARTINS (Cessionário). Em tal documento, MANOEL TEIXEIRA VAZ, alega exercer a posse de tal imóvel desde o ano de 2003. O contrato em pauta, foi lavrado em 09 de agosto de 2019.

O r. juízo deu seguimento ao processo, tendo agendado audiência para março do ano de 2023.

Durante os trabalhos investigativos, esclareceu-se que tal imóvel na verdade pertence à pessoa de EDUARDO MASSAKATSU KIDO, o qual foi contactado por estes signatários, tendo esclarecido em Termo de Declarações, que adquiriu legalmente tal imóvel em 15 de dezembro de 2017, da pessoa de ADÃO ROMÃO DA COSTA, conforme farta documentação que apresentou e que acostamos ao final deste relatório. EDUARDO ficou surpreso ao saber que seu imóvel vem sendo objeto de Usucapião, pois detém a posse mansa e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

pacífica do imóvel desde sua aquisição.

Percebe-se que o contrato apresentado firmado entre ELDER SANTOS MARTINS e MANOEL TEIXEIRA VAZ, é similar a outros utilizados em processos ajuizados pelo causídico JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES.

Prova de tal alegação, é o contrato acostado aos autos do processo 1001567- 39.2021.8.26.0123 - 1ª Vara – Comarca de Capão Bonito –SP, onde ELDER SANTOS MARTINS figura também como Cessionário em uma ação de Adjudicação Compulsória. Vejamos o contrato acostado no processo 1003466-3.2019.8.26.0123 da 1ª Vara Cível de Capão Bonito.

Não há comprovação por parte do Cedente identificado como MANOEL TEIXEIRA VAZ, do pagamento de IPTU, bem como de outras despesas acerca do imóvel que o mesmo alegou ter a posse.

Doutra banda, EDUARDO MASSAKATSU KIDO, comprovou com farta documentação, o pagamento dos impostos que recaíram sobre o imóvel, bem como apresentou rol documental legítimo que comprova a licitude do negócio firmado entre ele e a pessoa de ADÃO ROMÃO DA COSTA, não sendo assim verídica a alegação por parte de MANOEL TEIXEIRA VAZ, que o mesmo detinha a posse do imóvel, objeto da investigação desde o ano de 2003.

Está claro, portanto, que o contrato utilizado por ELDER SANTOS MARTINS, é em tese, forjado, diante do conteúdo probatório colhido junto ao real proprietário do imóvel.

Segue a documentação apresentada pela pessoa de EDUARDO MASSAKATSU KIDO.

Neste processo fica comprovado que o advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, ELDER SANTOS MARTINS e MANOEL TEIXEIRA VAZ usaram de má fé ao ajuizar pedido usucapião e adjudicação compulsória baseando-se em contratos fraudulentos, usando o judiciário, para regularizar junto ao cartório de registro de imóveis local em seus nomes. Assinam como testemunhas do negócio concluído entre ELDER DOS SANTOS MARTINS e MANOEL TEIXEIRA VAZ, este mais conhecido como NEGUINHO DO BARRO PRETO, o funcionário do escritório do advogado JOSÉ AUGUSTO, MÁRIO HENRIQUE OLIVEIRA SILVEIRA, e EMERSON LUIZ DA CRUZ.

MÁRIO HENRIQUE assina como testemunha em vários contratos que seu patrão JOSÉ AUGUSTO usa para instruir suas ações, e, conforme informações obtidas é também bacharel em direito, motivo pelo qual não pode alegar ignorância sobre as suspeições dos fatos.

EMERSON LUIZ DA CRUZ, que tem o apelido de BOMBA, também é parte em processos de usucapião em que JOSÉ AUGUSTO é seu representante legal".

Corroborando o citado relatório, a vítima Eduardo Massakato Kido, em juízo, informou que teve um lote invadido pelo grupo, nas pessoas de **ELDER** e **MANOEL TEIXEIRA VAZ**. Em 2017, adquiriu um imóvel do proprietário registrado na matrícula, dado como pagamento de honorários advocatícios. A transação foi feita com a pessoa que tinha procuração pública para vender (*possui todos os recibos e documentos*). Porém, o vendedor faleceu antes da assinatura da escritura pública. Algum tempo depois, descobriu que havia uma placa anunciando a venda do terreno por terceiros, sem o seu conhecimento. Entrou em contato com o número de telefone indicado na placa e uma pessoa que se identificou como **ELDER** confirmou o teor da placa e disse que já havia vendido o imóvel. O depoente questionou como poderia ter vendido um terreno que já tinha proprietário, mas não



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

obteve resposta. Não manteve mais contato com o vendedor, até que foi chamado na delegacia e informado sobre a existência de um processo de usucapião sobre o lote, em nome de **ELDER MARTINS**. Habilitou-se no processo para defender sua propriedade e posse, tomando conhecimento de que **ELDER MARTINS** alegava ter comprado o terreno de **MANOEL TEIXEIRA VAZ** e revendido para um suposto sobrinho.

Também em conformidade com as provas supracitadas, pondera o i. representante ministerial (fl. 3669) que "(...) *O ofendido apresentou contestação na ação de usucapião a fls. 109/128, juntando IPTU referente ao ano de 1995 em nome de Adão (fls. 134), escritura de compra e venda datada de 08 de setembro de 1995, em que Adão adquiriu o imóvel da empresa loteadora Colobrás – Colonizadora Brasileira Ltda (fls. 135/140), matrícula do imóvel em que consta Adão como proprietário do imóvel desde 1995 (fls. 141/142); contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, datado de 15 de dezembro de 2017, firmado entre o requerido e Adão com firmas reconhecidas na mesma data (fls. 143/148), cadastro municipal do imóvel em seu nome (fls. 159) entre outros elementos de prova*".

Interrogados em juízo, **MANOEL TEIXEIRA VAZ** asseverou que estava de posse do terreno e o vendeu para **ELDER DOS SANTOS MARTINS**, que possuía uma chácara nas proximidades; **ELDER**, por seu turno, afirmou haver adquirido o lote de **MANOEL** e contratado **JOSÉ AUGUSTO** para ajuizar a ação de usucapião.

DIRCEU, embora não seja acusado neste fato, figurou como um dos confrontantes na ação cível; *Mário Henrique* era funcionário do escritório de **JOSÉ AUGUSTO**, e *Emerson Luiz da Cruz* foi indicado como um dos comparsas do bando pela testemunha protegida.

Portanto, de rigor a procedência da pretensão punitiva exposta no **FATO 25**, nos termos da denúncia.

FATO 26: Restou comprovado que, em data incerta, mas antes de 28 de novembro de 2019, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES** e **JOÃO LUIS MARTINS**, mediante ajuste prévio e divisão de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em documentos particulares, declarações falsas ou diversas da que deviam ser escritas, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em relação aos lotes 09 e 10 da quadra 48, Nova Capão Bonito.

Conforme a prova documental e oral produzida em juízo, *Maria da*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Conceição Souza lavrou procuração pública no 1º Tabelião de Notas de Capão Bonito, outorgando amplos poderes para **JOÃO LUIZ MARTINS** vender lotes que possuía na Vila Nova Capão Bonito, dentre os quais o lote 10, da quadra 48 (cf. fls. 1001/1022 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123).

Em meados de 2019, **JOÃO LUIZ MARTINS** tomou posse do imóvel e, ajustado com **JOSÉ AUGUSTO**, simularam o "*CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO E CESSÃO DE DIREITOS DE POSSE*" (fls. 773), declarando falsamente que, no dia 06 de janeiro de 2000, *Maria da Conceição Souza* vendera a posse dos lotes 09 e 10, da quadra 48, para **JOÃO LUIZ**, pelo valor de R\$ 7 mil reais, informação que conflita com aquelas contidas na procuração outorgada no ano de 2002.

De se destacar que a firma de **JOÃO LUIZ MARTINS** foi reconhecida somente no dia 23 de setembro de 2019, portanto, quase duas décadas após o negócio. Além disso, *Sidney de Almeida*, vulgo "*Magal*", citado como colaborador do grupo criminoso, assinou como testemunha.

Em 28 de junho de 2019, **JOSÉ AUGUSTO**, previamente ajustado a **JOÃO LUIZ MARTINS**, ajuizou pedido de usucapião em relação aos mesmos lotes, fazendo uso da documentação falsa (autos nº 1003774-79.2019.8.26.0123 – 2ª Vara).

Segue-se que, no dia 31 de agosto de 2022, nesta cidade e comarca, perante o juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capão Bonito, *Sidney de Almeida* e *José Amarildo Ferreira*, na condição de testemunhas indicadas pelos denunciados, fizeram afirmação falsa, a fim de induzir o juízo a erro. Efetivamente enganado, o juízo da 2ª Vara Judicial de Capão Bonito julgou a pretensão procedente, com trânsito em julgado no dia 13 de fevereiro de 2023.

Interrogado em juízo, **JOÃO LUIZ MARTINS** confirmou que adquiriu os lotes de *Maria Conceição*, facilitando o processo através de uma procuração. Alegou que estava de posse do terreno desde 2000, e que conheceu *Maria Conceição* nos anos 1990. Acredita que *Maria Conceição* faleceu.

No entanto, o relatório de investigações (fls. 1001/1023 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123) detalha a conduta criminosa:

"(...) Tem por fim, a consulta do processo em epígrafe, pelo fato de que foi



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

impetrado na 2ª Vara Cível de Capão bonito, respectiva petição requerendo a usucapião ordinária dos lote 09 e 10, Quadra 48, do loteamento nova Capão bonito, nesta cidade, pelos requerentes, através do Advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, e no fim da instruções este advogado substabelece seus poderes ao advogado JOÃO SIGUEKI SUGAWARA, tendo como escopo um CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO E CESSÃO DE DIREITOS DE POSSE, de uma página, no qual consta como cedente a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, RG. 7.265.757, residente na Rua Alcides Pereira, 258, Distrito de Cataguazes, município de Cataguazes – MG, cessionário o Sr. JOÃO LUIS MARTINS, RG. 10.629.128/SSP/SP, residente na Avenida Ademar de Barros, Vila Cruzeiro, Capão Bonito – SP.

Abaixo, inserimos cópias digitalizadas extraídas do processo em epígrafe, bem como de outras peças inerentes às demais investigações realizadas, para ilustrações das referências e instruções.

(...)

Pelas cláusulas do contrato a transação foi efetuada no dia 06.01.2000, data da assinatura e quitação do valor de R\$ 7.000,00 pelos lotes. De acordo com as certidões de inteiro teor fornecidas pelo cartório de registros de imóveis de Capão Bonito – SP, os lotes estão em nome da COLOBRÁS – COLONIZADORA BRASILEIRA LTDA. Contudo, no cadastro da Divisão de Rendas da Prefeitura local, o lote 09, quadra 48, consta como proprietários MÁRIO DE CARVALHO E OUTROS, já o lote 10, quadra 48, está cadastrado tendo JOÃO LUIS MARTINS como proprietário, desde 15.03.2022.

Integram como testemunhas do negócio SIDNEY DE ALMEIDA, RG 20.328.347-8, mais conhecido como MAGAL, e JOSÉ MACEDO DE QUEIROZ, RG 17.536.731. Depois, durante a instrução, foi acrescentado como testemunhas para depor em audiência o Sr. JOSÉ AMARILDO FERREIRA, RG. 18.545.395-8. Cumpre-nos salientar que SIDNEY DE ALMEIDA já atuou como testemunha em outros processos análogos, inclusive em alguns com fortes indícios de simulação, e em audiências sempre em favor de outros posseiros. Já o Sr. JOSÉ AMARILDO FERREIRA é funcionário público municipal local, lotado no Setor de Cadastro Imobiliário, portanto suspeito por possuir ciência de todas as situações dos imóveis do município, inclusive os que estão em débitos e com aspectos de abandonos, propícios ao esbulho e usucapião.

Em relação ao contrato, e após análises de vários outros, que integravam outros processos já compulsados, e que apresentaram fortes evidências de serem simulados, e por isso estar corriqueiro pelo grupo, também este apresenta outras incongruências que o tornam suspeito. Primeiro, por se tratar de um negócio que envolve uma área considerável, cerca de 3.200 m2, que hoje possui uma boa valorização, por volta de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), elaboram uma minuta de apenas cinco itens, com reconhecimento da firma só do comprador, e em 23.09.2019, de um contrato que foi entabulado em 06.01.2000.

Outro fato a ser analisado é que desde 08.05.2002, a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA possui firma registrada no 1º tabelião de notas de Capão Bonito, pois nesta data ela outorgou uma PROCURAÇÃO a JOÃO LUIS MARTINS, com amplos poderes para que ficasse como seu representante legal para negociar lotes que ela tinha no LOTEAMENTO NOVA CAPÃO BONITO, como sendo os lotes 04 e 05, da quadra 49, bem como o lote 10, quadra 48.

Tanto é que, conforme vias de ESCRITURAS PÚBLICAS DE VENDA E COMPRA, de 18.02.2011, os lotes 04 e 05, da quadra 49, objetos da procuração, foram vendidas para a Sra. TEREZINHA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, RG. 19.238.160/SSP/SP, CPF 084.817.228-04, e seu esposo SADI ALMEIDA DE OLIVEIRA, RG. 4.590.103, CPF 606.278.408-68, residentes na Rua Tejaguáçu, 398, Vila Jacuí, São Miguel Paulista, São Paulo – SP.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Constam nas escrituras que foram pagos no ato da assinatura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada lote, pelos quais deram plena quitação. AS NEGOCIAÇÕES E ASSINATURAS NAS ESCRITURAS PÚBLICAS REPRESENTANDO a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA nos lotes 04 e 05, da quadra 49, foram realizadas pelo seu bastante procurador JOÃO LUIS MARTINS, por força da referida procuração.

Contudo, pelo que se vê, o procurador vendeu dois lotes, 04 e 05, da quadra 49, mediante a procuração lhe outorgada em 2002, e nessa procuração estavam inclusos poderes para vender o lote nº 10, quadra 48. E ajuíza uma ação de usucapião ordinária em 28.11.2019, baseado num contrato assinado em 06.01.2000.

Primeiro, porque a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA outorgaria poderes para JOÃO LUIS MARTINS em relação ao lote nº 10 da Quadra 48, em 08.05.2002, se ela já o tinha lhe vendido já em 06.01.2000.

Se a venda do lote 09, quadra 48, foi em 06.01.2000, porque não procederam a escritura pública e transmitiram a propriedade definitiva em 08.05.2002, quando estiveram no 1º tabelião local para a lavrar a PROCURAÇÃO, sendo que a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA esteve em Capão Bonito – SP, já que pelo consta, ela mora em Sereno de Cataguazes – MG. O que causa estranheza também é o fato de JOÃO LUIS MARTINS ajuíza uma ação de usucapião ordinária de um terreno do qual é procurador.

Diante dessas contradições, o que resta como conclusão é que o contrato juntado às fls. 09 do processo em comento não foi confeccionado em 06.01.2000. E também não apresenta características aparentes de um documento elaborado há cerca de 23 anos atrás.

Além de outros reflexos, tantos civis como criminais, entendemos que, acaso seja mesmo um contrato simulado, os autores pretendem uma vantagem ilícita em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dado ao valor atual da soma do que valem os imóveis.

Em acréscimo, pondera o i. representante ministerial (fl. 3672):

(...) Reproduzo, data venia, as informações falsas, devidamente destacadas.

***Sidney de Almeida** disse que: sabe onde fica o imóvel discutido; os requerentes estão na posse do imóvel há 20 anos, porque sempre viu que os requerentes estavam limpando, cuidando e plantando no local; nunca ouviu dizer de outra pessoa que se apresentou como dono no local; não há nada construído no local; o local é cercado; tem pé de frutas; o imóvel está limpo; nunca ouviu falar de briga sobre o terreno com vizinhos.*

***José Amarildo Ferreira** afirmou que: sabe onde fica o imóvel discutido; os requerentes possuem o local há cerca de 15-18 anos; os requerentes cercaram o local e estão sempre limpam o imóvel; tem propriedade próxima; não sabe de ninguém que tenha se manifestado de maneira contrária à posse dos requerentes no imóvel.*

Induzido a erro, o juízo da 2ª Vara Judicial de Capão Bonito julgou a pretensão espúria procedente, com trânsito em julgado no dia 13 de fevereiro de 2023.

Após, durante as buscas na casa de JOÃO, a Polícia Civil apreendeu, entre outras coisas, um caderno com diversas páginas contendo 'ensaios da assinatura de MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA', conforme relatório do SIG a fls. 2451, referido no tópico atinente à organização criminosa.

Constou, ainda, que “as datas dos supostos treinos para aperfeiçoar a



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

aposição da assinatura de MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA foram assinaladas por volta de 08.08.2018, poucos meses antes da distribuição do Processo nº 1003774-79.2019.8.26.0123 - 2ª Vara – Comarca de Capão Bonito – SP – Usucapião Ordinária” (fls. 2453).

Demais disso, MARIA DA CONCEIÇÃO havia outorgado procuração pública a JOÃO no dia 08.05.2002, para que este funcionasse como seu representante na venda de lotes no LOTEAMENTO NOVA CAPÃO BONITO, dentre os quais o lote 10 da quadra 48, o que, de per si, comprova falsidade do contrato, em que JOÃO declara ter adquirido o mesmo no dia 06.01.2000 (embora com firma reconhecida apenas no ano de 2019).

Patente, pois, a inserção de informações falsas em tal documento particular, em especial no que toca ao próprio negócio e à data de sua celebração, bem como a atuação coordenada dos acusados e terceiros, em especial as testemunhas indicadas”.

Portanto, de rigor a procedência parcial da pretensão punitiva exposta no **FATO 26**, exceto quanto à **MARIA HONÓRIA**, que agia, como já dito, em estrita confiança no marido e não propriamente em caráter doloso.

FATOS 27 e 28: Restou comprovado que em data incerta, mas antes de 19 de outubro de 2022, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES** e **JOÃO LUIS MARTINS**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em documento público, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente em certidão de pública forma de contrato particular de compromisso de venda e compra, lavrada pelo tabelionato de notas de Maria Helena/PR, relativo ao imóvel urbano nº 446, da Rua Quintino Bocaiúva, Itapetininga/SP, matrícula 14.826, de 11 de maio de 1981, do CRI de Itapetininga/SP.

Restou comprovado, outrossim, que em circunstâncias semelhantes de tempo e lugar, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES**, **JOÃO LUIS MARTINS** e **MARCOS ANTÔNIO GAMARELLE**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, inseriram e fizeram inserir, em documento particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente em um *“INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS”*, com data de 10 de agosto de 2022, relativo ao mesmo imóvel descrito no **FATO 27**.

Conforme a prova documental (**fls. 779/782**) e oral produzida em juízo, nas circunstâncias de tempo e lugar do **FATO 27**, **JOSÉ AUGUSTO** e **JOÃO LUIS MARTINS** forjaram uma certidão de pública forma, datada de 04 de novembro de 1996, transcrevendo um suposto contrato particular de compromisso de compra e venda, de 18 de março de 1987, com a falsa



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

declaração de que *Luzia Rezende Montefusco* e *Rapahel Montefusco* firmaram compromisso de venda do imóvel já descrito com a pessoa de *Ataíde Domingues de Oliveira Filho*, colaborador do bando, pelo valor de Cz\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzados), quitados na mesma data.

Prosseguindo, nas circunstâncias do **FATO 28**, os denunciados forjaram o "*INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS*" (fls. **783/785**), datado de 10 de agosto de 2022, declarando falsamente que *Ataíde Domingues de Oliveira* cedera a posse do mesmo imóvel ao denunciado **JOÃO LUIS MARTINS**, pelo valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), quitado no mesmo ato. **MARCOS ANTÔNIO GAMARELLE**, integrante do bando e ciente dos fatos, concorreu para o crime, assinando como testemunha.

Finalmente, no dia 19 de outubro de 2022, **JOÃO LUIZ MARTINS**, representado por **JOSÉ AUGUSTO**, distribuiu ação de "*Adjudicação Compulsória*", fazendo uso da documentação falsa, a fim de induzir o juízo do foro de Itapetininga/SP a erro (autos nº 1010244-71.2022.8.26.0269 – 4ª Vara Cível).

Nesse sentido, o relatório de investigações (fls. 1024/1058 do apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123), detalhando as condutas criminosas:

"(...) Em 19 de outubro de 2022, conforme as anotações em referência, o Advogado **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES** ajuizou processo de adjudicação compulsória, sob nº 1010244- 71.2022.8.26.0269, pela 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga – SP, representando **JOÃO LUIS MARTINS** e sua esposa, **MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS**, processo através do qual requerem a adjudicação compulsória de um imóvel urbano, situado na Rua Quintino Bocaiúva, 446, Centro, em Itapetininga – SP, constituído de dois pavimentos, tendo na parte térrea duas salas comerciais, e na parte superior, residência, contendo, ainda, nos fundos e do Lado esquerdo do prédio, uma garagem, tudo dentro das devidas divisas, confrontações e metragens, medindo no total 492,25 m2.

O pedido tem como supedâneo os estabelecidos em dois documentos, os quais, segundo os petionários, estabeleceriam o prazo da *accessio possessionis*, sendo o primeiro o ato notarial PÚBLICA FORMA de 04.11.1996, o qual significaria a transcrição do CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, contrato celebrado em 13.07.1987, entre *Raphael Montefusco* e *Luzia Rezende Montefusco*, os quais teriam efetuado a venda do imóvel acima discriminado para **ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO**, RG. 21.877.110/SSP/SP, CPF 027.092.378- 06, e sua esposa **ROSELI MÁXIMO DA CRUZ OLIVEIRA**, compradores este que declararam residir na **FAZENDA CAMPANER**, município de **MARIA HELENA – PR**. No entanto, juntam somente a PÚBLICA FORMA do contrato celebrado em 13.07.1987, deixando de apresentar e juntar via original do contrato primitivo.

Segundo os documentos supramencionados, o valor da transação, em 13.07.1987, foi de Cz\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzados), valor este pago



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

em dinheiro e à vista pelo comprador na assinatura do contrato.

Posteriormente, segundo os requerentes, a posse foi transferida através do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS entabulado em 18.02.2022, através do qual ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO e sua esposa ROSELI MÁXIMO DA CRUZ OLIVEIRA, teriam transferido suas posses, desde 13.07.1987, para JOÃO LUIS MARTINS e sua esposa MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS, pelo valor de R\$ 148.000,00, pagos na assinatura do contrato, o qual dá plena quitação. Neste contrato, assinaram como testemunhas JUAREIS JOSÉ DA COSTA, RG. 24.716.799/SSP/SP, e MARCOS ANTONIO GAMARELLE, RG. 27.819.919-7.

Em relação a JUAREIS JOSÉ DA COSTA, RG. 24.716.799/SSP/SP, não temos notícias de maiores envolvimento em ocorrências policiais, no entanto, e ainda não o ouvimos sobre sua atuação como testemunha no contrato em comento. Em relação a MARCOS ANTONIO GAMARELLE, sabemos que se trata de pessoa que, há muito tempo, faz de estelionatos e falsificações seu meio de vida, inclusive até sendo perseguido por algumas de suas vítimas, e também participado em inúmeros processos objetos desta investigação. É membro do bando que esbulha lotes e áreas rurais, participando de falsificações de contratos de compra e venda, ameaças contra os posseiros legítimos e até proprietários que, embora tenham comprado imóveis e pago, por não os terem registrados no competente cartório de registro de imóveis, os quais, por medo, abandonam seus imóveis.

Além disso, sabemos também que o ato notarial de PÚBLICA FORMA, registrado no Tabelionato Beck, que tinha como tabelião titular ALDROVANDO BECK, oriundo do Cartório do Distrito e Município de MARIA HELENA – PR, reúne todas as características de falsidade, pois após investigações e pesquisas em todos os sistemas policiais disponíveis, restou evidente que ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO, nunca residiu na FAZENDA CAMPANER, município de MARIA HELENA – PR.

Encontramos registros de que ATAÍDE tenha fixado residências em Itapetininga – SP, Itaberá – SP, e na maioria de seu tempo, morou em Capão Bonito – SP, na área rural, Bairro paineira, e na cidade passando por vários endereços da Vila Aparecida, e outras. Nunca em MARIA HELENA – PR. Tal suspeição tem como condão o fato de que já levantamos a participação de ATAÍDE em outros casos de falsificação de contrato de compra e venda de imóveis, portanto, fazendo parte do bando que ora investigamos.

Como já relatado em apartado, mas fazendo parte desta mesma investigação, no processo de nº 1000127-75.2021.8.26.0123 – 2ª Vara Cível de Capão Bonito.

ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO, juntamente com os mesmos integrantes do bando, excluindo JUAREIS JOSÉ DA COSTA, ajuizaram ação pleiteando adjudicação compulsória juntando vias de contratos de compras e vendas falsos. No entanto, certamente JUAREIS JOSÉ DA COSTA não assinou como testemunha inocentemente.

O mesmo também ocorreu através do advogado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, quando juntou vias do mesmo de um contrato de cessão de direitos possessórios e sua PÚBLICA FORMA, registrados no Tabelionato Beck, no processo nº 1000970-36.2022.8.26.0123, da 1ª Vara Cível de Capão Bonito, numa reintegração de posse requerida por HEITOR DE OLIVEIRA ORLANDO, tendo como requerido JOSÉ AUGUSTO, contrato esse tendo como cedente ANTONIO CARLOS MENDES, e cessionária GENEIDE BATISTA DE SOUZA, mãe de JOSÉ AUGUSTO.

No processo nº 1000829-17.2022.8.26.0123 – 1ª Vara Cível de Capão Bonito, em 04.04.2022, foram juntadas vias um contrato de compra e venda de um imóvel através do Sr. Paulo Alves de Lima e sua esposa Maria do Carmo



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Salles Alves de Lima, teriam vendido uma de suas propriedades, ou seja, um sítio localizado no Bairro do Cerrado/Campinas, de cerca de 13,2 alqueires, em 03.06.2008, pelo valor de R\$ 150.000,00. Tal contrato foi registrado no TABELIONATO BECK, cartório situado em MARIA HELENA – PR, tendo como comprador o Sr. ADRIANO BRASÍLIO MENDES, o qual declarou no contrato residir na Rua da Consolação, s/n, MARIA HELENA – PR.

Contudo, além do fato de que não encontramos registros em todos os sistemas policiais disponíveis, nem em outros privados, de que o Sr. ADRIANO BRASÍLIO MENDES tenha residido em MARIA HELENA – PR, nem razão plausível para que as partes se desloquem até MARIA HELENA – PR, numa distância de cerca de quase 1.000 quilômetros até MARIA HELENA – PR, para registrar um contrato que poderia ser registrado em Capão bonito ou São Paulo. Nesse caso, foi apreendido vias do contrato acima mencionado, bem como o ato notarial respectivo da PÚBLICA FORMA, os quais foram submetidos à perícia técnica realizada pelos peritos do Instituto de Criminalística de Itapeva, e através do LAUDO nº 133.593/2022, ATESTARAM QUE AS ASSINATURAS DOS VENDEDORES NÃO PROVIERAM DE SEUS PUNHOS, o que ratifica as suspeitas de que se tratavam de documentos falsos.

Ainda sobre o processo nº 1000829-17.2022.8.26.0123 – 1ª Vara Cível de Capão Bonito, em 04.04.2022, foi elaborado um relatório substanciado e instruído, juntado nestas investigações, em apartado.

Em relação ao TABELIONATO BECK e seu titular ALDROVANDO BECK, nossas investigações deram conta que se trata de um TABELIONATO DO CRIME, dado ao calhamaço existente contra ele de ações criminais e execuções de condenações registradas nos sítios eletrônicos de buscas de processos judiciais. Todos versando sobre falsificações de contratos de compras e vendas, autenticações, certidões, etc. A sua especialidade consiste em registrar em seu cartório contratos de compras e vendas ou de cessões de posses falsos e com datas retroativas, principalmente nos casos de vendedores falecidos. De acordo com nossas pesquisas, ALDROVANDO BECK É O TABELIÃO MAIS CORRUPTO E FALSÁRIO DO BRASIL.

Abaixo, inserimos cópias digitalizadas das peças extraídas dos processos, em epígrafe e referidos, para instrução e melhor entendimento de todo o contexto compreendido nestas investigações.

(...)

Portanto, mesmo sendo juntado no processo em comento, a ficha do cadastro nº 33.302, com número de inscrição 01.11.001.0362.001, e nela constar ATAÍDE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO COMO COMPROMISSÁRIO, há de ser esclarecido que as Divisões de Rendas das prefeituras inserem tais dados nas fichas cadastrais mediante simples protocolo e apresentação de via de contrato, uma vez que não lhes é pertinente expertises de peritos, ou maiores questionamentos sobre a propriedade, origem dos documentos, etc.

Sendo assim, no processo em face de RAPHAEL MONTEFUSCO e LUZIA REZENDE MONTEFUSCO, restam cristalinas as intenções dos requerentes, JOÃO LUIS MARTINS e sua esposa MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS, MARCOS ANTONIO GAMARELLE, dos advogados JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES e RICARDO LUCIANO DE MORAES, replicando o mesmo modus operandi, de obterem uma vantagem ilícita de alguns milhões, tendo em vista a localização do imóvel, área central de Itapetininga – SP; tamanho do terreno, 492,25 m²; tamanho da construção, 650 m² de área construída. Consoma-se, também que a atuação do bando investigado, não se atém somente na comarca de Capão Bonito - SP, mas também em outras como Itapetininga – SP, de Apiaí – SP, Itapeva – SP, e outras.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Em acréscimo, pondera o i. representante ministerial (fls. 3677/3678):

"(...) De se ver que houve mais uma vez a atuação coordenada, ampliando a atuação da ORCRIM para além dos limites desta comarca, forjando-se, uma vez mais, uma certidão de pública forma do TABELIONATO DE MARIA HELENA/PR, junto ao tabelião ALDROVANDO BECK, notório falsário, com nova inclusão do laranja ATAÍDE; depois, veio um segundo contrato, desta feita, particular, figurando como cessionário JOÃO LUIS, outro integrante da súcia, para finalmente distribuir-se a ação fraudulenta.

E, tornando à testemunha protegida "João", o advogado JOSÉ AUGUSTO, por meio de Darci Frutuoso, tinha acesso ao tabelionato BECK, certo de que certidões públicas de tal delegatário foram usadas pelo advogado na ação cível n. 1010244-71.2022.8.26.0269.

Também o prova diálogo entre JOSÉ AUGUSTO e GENEIDE se ajustando para a contrafação de documento (FATO 01), e os crimes praticados contra o espólio de Paulo Alves de Lima e Maria do Carmo Salles Barbosa Lima (FATOS 02, 03 e 04)".

Portanto, de rigor a procedência parcial da pretensão punitiva exposta no **FATOS 27 e 28**, exceto quanto à **MARIA HONÓRIA**, que agia, como já dito, em estrita confiança no marido e não propriamente em caráter doloso.

2.3.9) FATO 29: DO CRIME DE PROMOÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA

Restou comprovado que desde data incerta, mas antes de 06 de maio de 2021, no Bairro "Parque das Nações", nesta cidade e comarca, **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, DIEGO JOSÉ SILVANO DE ALMEIDA** e **MANOEL TEIXEIRA VAZ**, mediante ajuste prévio e divisão funcional de tarefas, promoveram a venda e promessa de venda de lotes em loteamento não registrado no Registro de Imóveis competente (loteamento "Parque das Nações").

Conforme a prova documental e oral produzida em juízo, o "Parque das Nações" tratava-se um loteamento irregular, isto é, sem registro em Cartório de Registro de Imóvel, fato que é notório na cidade de Capão Bonito e, inclusive, objeto da Ação Civil Pública nº 1003192-16.2018.8.26.0123.

Não obstante a irregularidade, os acusados, de comum acordo, ocuparam diversos lotes aparentemente abandonados pela proprietária "Loteamentos Suzuki", com a finalidade de, na sequência, simular negócios jurídicos com datas retroativas e distribuir respectivos pedidos de usucapião, tal como vinham fazendo em relação a terrenos dos Bairros Santa Isabel e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Nova Capão Bonito.

Consta também que, em meados de maio de 2021, todos os denunciados mencionados neste tópico passaram a fazer anúncios de lotes situados no “Parque das Nações”, inclusive em uma página pública da rede social *Facebook* denominada “*MERCADÃO DE CAPÃO BONITO SP – ANÚNCIOS*”, fixando placas nos lotes invadidos com o número de celular 996131201 e o nome de **DIEGO** (*link à fls. 20; fotos a fls. 24/26 e laudos periciais a fls. 115/135 do apenso nº 1501675-11.2021.8.26.0123*).

Todavia, o fato chegou ao conhecimento de um representante da pessoa jurídica proprietária da gleba, que entrou em contato com o número de telefone anunciado, identificado como “*Diego Genro do Manuel Vaz*”, demonstrando interesse nos lotes. Em resposta, **DIEGO JOSÉ SILVANO DE ALMEIDA** passou a negociar valores, datas e nomes que deveriam constar do contrato que seria forjado pelo advogado **JOSÉ AUGUSTO** (falsidade documental), o que, de fato, foi feito, conforme diálogos de *Whatsapp* reproduzidos às fls. 23/49 do apenso nº 1501675-11.2021.8.26.0123.

Para pagamento, **DIEGO** indicou a conta 29403-9, agência 0840-0, Banco do Brasil, em nome de *Ana Júlia*, filha do acusado **MANOEL TEIXEIRA VAZ** (*laudo pericial a fls. 128 do apenso nº 1501675-11.2021.8.26.0123*) e o contato do advogado responsável pela confecção do contrato ideologicamente falso, **JOSÉ AUGUSTO**.

Ao final, **DIEGO** enviou dois contratos ideologicamente falsos à vítima, cuja denominação, formatação e estilo são similares aos instrumentos espúrios referidos nos tópicos anteriores desta sentença, indicando que foram confeccionados pelo advogado **JOSÉ AUGUSTO** (*cf. imagens a fls. 52/55 do apenso nº 1501675-11.2021.8.26.0123*).

Vale destacar que a pessoa jurídica *Loteamento Suzuki Ltda.* havia sido reintegrada na posse do imóvel turbado em 03 de julho de 2017, reforçando que os contratos eram ideologicamente falsos, em especial em relação à data da posse, partes e valores pagos (*cf. certidão de oficial de justiça a fls. 60 do apenso nº 1501675-11.2021.8.26.0123*).

A testemunha **Ricardo Macedo Maurici** (*com depoimento já transcrito em tópico próprio desta sentença*) disse em juízo que, como advogado, patrocinava os interesses da loteadora do Bairro Santa Isabel. Nesse contexto, descobriu que os réus **MANOEL TEIXEIRA** e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

DIEGO estavam envolvidos na venda de lotes no Parque das Nações. Durante a retomada da posse da área, várias pessoas disseram ter adquirido lotes de **MANOEL**. Pela internet, encontrou anúncios e chegou a **DIEGO**. Este acusado mencionou que **JOSÉ AUGUSTO** era advogado do grupo e manipulava contratos para facilitar a usucapião, inclusive com datas falsas. **DIEGO** era genro de **MANOEL VAZ** e indicou ao depoente uma conta bancária para pagamento, conta que acreditava ser da filha de **MANOEL VAZ**. O réu **DIEGO** lhe disse que o advogado sabia redigir documentos para obter usucapião, incluindo com aumento artificial do tempo de posse. **MANOEL** estava disposto a vender a posse de qualquer lote, inclusive, de uma área já recuperada pela loteadora a partir de 2017.

Em juízo, **DIEGO JOSÉ SILVANO DE ALMEIDA** disse que **MANOEL** era seu sogro, pai de sua esposa e, no ano de 2021, ele lhe ofereceu lote no Parque das Nações para morar. Depois, surgiu uma pessoa interessada na compra de alguns lotes, e o declarante indicou o advogado **JOSÉ AUGUSTO** para fazer usucapião, informando que tinha apenas a posse. Passou a conta de sua mulher para receber os depósitos. Fez a negociação por *WhatsApp* e se encontraram, de noite, em frente ao hotel Baguassu. Chegou ao local de carro com seu sogro **MANOEL**. Desceu e encontrou o Dr. Ricardo, testemunha, e um senhor moreno; entregou o contrato para o advogado. Finalmente, confirmou que ele e seu sogro **MANOEL** tinham a posse de lotes no Parque das Nações e estava vendendo apenas a posse. Não sabe como **MANOEL** adquiriu a posse dos lotes. Confirmou o teor das conversas e anúncios de venda de lotes em redes sociais mencionadas na denúncia. Anunciou a venda no *Facebook* na página "*Mercadão*". O Dr. Ricardo entrou em contato com ele via *WhatsApp*, identificando-se como uma mulher. Informou que havia outros lotes a venda no local. Depositou R\$ 100,00 para custear a elaboração do contrato.

Também interrogado, **MANOEL TEIXEIRA VAZ** alegou possuir contratos legítimos da empresa loteadora Suzuki, negando a falsificação de documentos; sustentou que, inicialmente, adquiriu a posse dos lotes de pessoas que haviam comprado do proprietário original da loteadora Suzuki. Mais tarde, fez um acordo com o verdadeiro dono dos terrenos, identificado como *José Correia*. Questionado, disse que possui a documentação e que iria pedir para sua filha procurar. Mencionou um incidente em que fora sequestrado por indivíduos armados, que, inicialmente, simularam por telefone interesse em lotes. Marcaram um encontro e os pretensos compradores identificaram-se como policiais, para finalmente, na delegacia, se declararem advogados da empresa loteadora, um deles ouvido neste processo como testemunha (*fazendo alusão à testemunha Ricardo*), ressaltando que a ação foi registrada por câmeras de segurança de um hotel. Disse que sua filha convivia com **DIEGO** e doou a eles alguns lotes no Parque das Nações, situados em área não



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

regularizada.

Malgrado as justificativa apresentadas, as demais provas constantes nos autos corroboram a prova oral epigrafada, dando conta de que os acusados, agindo de maneira coordenada, vinham se engajando na oferta contínua e prolongada dos lotes, destacando-se: Boletim de Ocorrência à fls. 04/07; documentos a fls. 11/91; e laudos periciais a fls. 115/135, do IP nº 1501675-11.2021.8.26.0123.

Portanto, de rigor a procedência da pretensão punitiva exposta no **FATO 29**, já que todos concorreram dolosamente para o crime em questão, ajustando-se a conduta ao artigo 50, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979.

3.) CONCLUSÃO:

Conforme já dito, a despeito das negativas dos acusados, as palavras dos policiais estão devidamente embasadas nas demais provas encartadas, notadamente pelo conteúdo das investigações preliminares (relatórios de investigação a fls. 13/1058 do apenso de pedido de busca e apreensão - autos nº 1500225-62.2023.8.26.0123); pelos relatórios de análise de documentos e dispositivos eletrônicos apreendidos durante buscas em imóveis dos acusados; pelo laudo pericial grafotécnico; bem como pelos demais documentos reunidos ao longo da investigação, ratificados, em juízo, pela prova oral coligida.

Dessa forma, com exceção às acusadas **EDNA CRISTIANE DA CRUZ GAUDÊNCIO MARTINS, MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS e CINTIA APARECIDA DA CRUZ GAMARELLE**, a pretensão punitiva é procedente em relação aos demais acusados, nos termos da denúncia, exceto também quanto aos acusados **GENEIDE BATISTA DE SOUZA e DIEGO JOSÉ SILVANO DE ALMEIDA (FATO 01), JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES (FATOS 12 e 14) e DIRCEU DELL ANHOL e EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL (FATO 14)**.

Consigno, no ponto, que a conformidade dos depoimentos prestados pelo Policial Civil com as demais provas contidas nos autos afasta quaisquer motivos concretos para levantar sua suspeição. Neste sentido, aliás, é farto o entendimento jurisprudencial:

Depoimento de policial. Presunção de idoneidade – TJSP: “Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não ofendam interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador” (RT 616/286-7).

Passo à aplicação da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

4.) DA FIXAÇÃO DAS PENAS

4.1) Disposições comuns para a pena de multa, com exceção ao crime previsto no artigo 50, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979 (FATO 29):

O valor unitário do dia-multa, para todos os crimes e todos os acusados, é fixado em um trigésimo do valor do salário mínimo, vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a efetiva execução da sanção pecuniária, na forma do artigo 49, do mesmo diploma legislativo.

4.2) Disposições comuns para o delito de Organização Criminosa – art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.

Como ponderado pelo órgão acusador, a **culpabilidade** para este delito é acentuadíssima, pois a finalidade do grupo criminoso era não apenas a obtenção de vantagem material ou imaterial, mas também descreditar a fé-pública.

Ademais, as **consequências** deste crime são gravíssimas. Inequívoca a ofensa à credibilidade do sistema da Justiça, com a subversão da relação de confiança que deve pautar a sociedade. Não bastasse isso, o mercado imobiliário da cidade sofreu e ainda sente os efeitos da ação da organização criminosa.

Por fim, apesar de não incidir a causa de aumento especial prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 (*atuação da organização criminosa mediante o emprego de arma de fogo*), restou suficientemente provada, durante a instrução, a incidência das **causas de aumento** previstas no art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013, uma vez que houve concurso da funcionária pública **EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL** (*valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*), além do fato de que a organização mantinha conexão com outra organização criminosa independente, no caso, o “PCC” (*Primeiro Comando da Capital*),



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

ligados pelo vínculo dos réus **CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO, MARCOS ANTÔNIO GAMARELLE** e **WILSON RODRIGO DA COSTA** com aquela facção, fatos graves que não podem ser desconsiderados e afastam a aplicação do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Estabelecidas essas premissas, passo a individualizar as penas.

4.3) FATO 01 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - art. 2º, §4º, inc. II e IV, da Lei nº 12.850/13).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a culpabilidade acentuada e as consequências do crime (*cf. descrito no item 4.2*), bem como a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática de crimes*), fixo a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13 (*pois este acusado promovia e organizava a atividade dos demais agentes dentro da organização criminosa*), agravo a pena-base em 1/6 (um sexto). Na terceira fase, presentes as causas de aumento previstas no § 4º, incisos II e IV, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 (*concurso de funcionário público e conexão com outra organização criminosa independente - cf. descrito no item 4.2*), aumento a pena em 1/4 (um quarto), perfazendo o total de **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa.**

ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, JOÃO LUIS MARTINS, ELDER SANTOS MARTINS, DIRCEU DELL ANHOL, EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL, MARCOS ANTONIO GAMARELLE e MANOEL TEIXEIRA VAZ: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a culpabilidade acentuada e as consequências do crime (*cf. descrito no item 4.2*), fixo as penas-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, presentes as causas de aumento previstas no § 4º, incisos II e IV, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 (*concurso de funcionário público e conexão com outra organização criminosa independente - cf. descrito no item 4.2*), aumento as penas em 1/4 (um quarto), perfazendo o total de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa para cada acusado.**

CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando cada um dos maus antecedentes



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

(Proc. nº 0067545-11.1998.8.26.0050 - Foro Central Criminal Barra Funda - 14ª Vara Criminal de São Paulo – fl. 991; Proc. nº 0000166-13.2007.8.26.0123 - 2ª Vara de Capão Bonito – fl. 991; Proc. nº 0002285-30.1996.8.26.0123 - 1ª Vara de Capão Bonito – fls. 993/994; Proc. nº 0002359-84.1996.8.26.0123 - 1ª Vara de Capão Bonito – fl. 994; Proc. nº 2050003-67.1995.8.26.0270 - 1ª Vara de Itapeva – fl. 997); bem como a culpabilidade acentuada e as consequências do crime (cf. descrito no item 4.2), fixo a pena-base em 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal. Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência (Processo nº 0000183-05.2014.8.26.0123 - 1ª Vara de Capão Bonito – fl. 992), agravo a pena-base em 1/6 (um sexto). Na terceira e última fase, presentes as causas de aumento previstas no § 4º, incisos II e IV, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público e conexão com outra organização criminosa independente - cf. descrito no item 4.2), aumento a pena em 1/4 (um quarto), perfazendo o total de **07 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.**

WILSON RODRIGO DA COSTA: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando os maus antecedentes (Proc. nº 0054259-12.2005.8.26.0602 - 4ª Vara Criminal de Sorocaba – fl. 1009), bem como a culpabilidade acentuada e as consequências do crime (cf. descrito no item 4.2), fixo a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira e última fase, presentes as causas de aumento previstas no § 4º, incisos II e IV, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, (concurso de funcionário público e conexão com outra organização criminosa independente - cf. descrito no item 4.2), aumento a pena em 1/4 (um quarto), perfazendo o total de **04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.**

4.4) FATO 02 (Falsificação de documento particular - art. 298, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS: Atento às



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e à míngua de dados desfavoráveis nesta fase, fixo a pena-base no mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

4.5) FATO 03 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e à míngua de dados desfavoráveis nesta fase, fixo a pena-base no mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

4.6) FATO 04 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS e MARCOS ANTÔNIO GAMARELLE: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e à míngua de dados desfavoráveis nesta fase, fixo as penas-base no mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada acusado**.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

GENEIDE BATISTA DE SOUZA: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando os maus antecedentes (*Proc. nº 0004948-68.2004.8.26.0123 - 1ª Vara de Capão Bonito – fl. 935*), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

4.7) FATO 05 (Coação no curso do processo - art. 344, do Código Penal).

MANOEL TEIXEIRA VAZ: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e à míngua de dados desfavoráveis nesta fase, fixo a pena-base no mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

4.8) FATO 06 (Estelionato - art. 171, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as consequências do crime (*a vítima Aparecida Rosa da Silva foi despojada de praticamente todo o seu patrimônio e, até os dias atuais, não se recuperou do golpe sofrido*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando as consequências do crime (*a vítima Aparecida Rosa da Silva foi despojada de praticamente todo o seu patrimônio e, até os dias atuais, não se recuperou do golpe sofrido*), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena encontrada na primeira fase em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

4.9) FATO 07 (Estelionato contra idoso - art. 171, § 4º, do Código Penal).

WILSON RODRIGO DA COSTA: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando os maus antecedentes (*Proc. nº 0054259-12.2005.8.26.0602 - 4ª Vara Criminal de Sorocaba – fl. 1009*), bem como as consequências do crime (*o ofendido foi privado de sua propriedade por certo tempo e teve de contratar advogados para reaver a posse da área*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no § 4º, do art. 171 do Código Penal (*crime cometido contra idoso*), aumento as penas em 1/3 (um terço), perfazendo o total de **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.**

4.10) FATO 08 (Extorsão - art. 158, § 1º, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*), bem como as circunstâncias do crime (*a vítima era cliente do acusado, a quem caberia a defesa dos interesses*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (*crime cometido contra maior de sessenta anos*), agravo a pena-base em 1/6 (um sexto). Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no § 1º, do art. 158 do Código Penal (*crime cometido por duas ou mais pessoas*), aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de **07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.**

CLAUDEMIR SIQUEIRA JERÔNIMO: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando cada um dos maus antecedentes (*Proc. nº 0067545-11.1998.8.26.0050 - Foro Central Criminal Barra Funda - 14ª Vara Criminal de São Paulo – fl. 991; Proc. nº 0000166-13.2007.8.26.0123 - 2ª Vara de Capão Bonito – fl. 991; Proc. nº 0002285-30.1996.8.26.0123 - 1ª Vara de Capão Bonito – fls. 993/994; Proc. nº 0002359-84.1996.8.26.0123 - 1ª Vara de Capão Bonito – fl. 994; Proc. nº 2050003-67.1995.8.26.0270 - 1ª Vara de Itapeva – fl. 997*), fixo a pena-base em 1/2 acima do mínimo legal. Na segunda fase, ausentes quaisquer atenuantes e presentes as agravantes previstas no artigo 61, incisos I e II, alínea “h”, do Código Penal (*reincidência -*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Processo nº 0000183-05.2014.8.26.0123 - 1ª Vara de Capão Bonito – fl. 992, e crime cometido contra maior de sessenta anos) agravo a pena-base em 1/5 (um quinto). Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no § 1º, do art. 158 do Código Penal (*crime cometido por duas ou mais pessoas*), aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de **09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

4.11) FATO 09 (Abuso de incapaz - art. 173, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (*crime cometido contra maior de sessenta anos*) agravo a pena-base em 1/6 (um sexto). Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*traiu a confiança do ofendido, que era pessoa de sua convivência*), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, ausentes quaisquer atenuantes e presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (*crime cometido contra maior de sessenta anos*) agravo a pena-base em 1/6 (um sexto). Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena encontrada na primeira fase em **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

4.12) FATO 10 (Uso de documento falso - art. 304, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando as circunstâncias do crime (*o falso foi empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

4.13) FATO 11 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e consequências do crime (*venda do imóvel do ofendido pelo vultoso valor de um milhão e cinquenta mil reais, valor do proveito ilícito; a par disso, o idoso, conforme a prova testemunhal, sofreu muito com todo o ocorrido, além do transtorno causado à família, que teve que ajuizar processos judiciais para resolver o imbróglio e não perder a área*), fixo a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*traiu a confiança do ofendido, que era pessoa de sua convivência*) e as circunstâncias e consequências do crime (*o réu vendeu o imóvel do ofendido pelo vultoso valor de um milhão e cinquenta mil reais, valor do proveito ilícito; a par disso, o idoso, conforme a prova testemunhal, sofreu muito com todo o ocorrido, além do transtorno causado à família, que teve de se valer de processos judiciais para resolver o imbróglio e não perder a área*), fixo a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

4.14) FATO 12 (Apropriação indébita contra idoso - art. 102 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

nº 10.741/2003).

ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*traiu a confiança do ofendido, que era pessoa de sua convivência*), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

4.15) FATO 13 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

DIRCEU DELL ANHOL e JOÃO LUIS MARTINS: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo as penas-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitivas as penas de ambos em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

4.16) FATO 15 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando cada um dos maus antecedentes (*Proc. nº 0067545-11.1998.8.26.0050 - Foro Central Criminal Barra Funda - 14ª Vara Criminal de São Paulo – fl. 991; Proc. nº 0000166-13.2007.8.26.0123 - 2ª Vara de Capão Bonito – fl. 991; Proc. nº 0002285-30.1996.8.26.0123 - 1ª Vara de Capão Bonito – fls. 993/994; Proc. nº 0002359-84.1996.8.26.0123 - 1ª Vara de Capão Bonito – fl. 994; Proc. nº 2050003-67.1995.8.26.0270 - 1ª Vara de Itapeva – fl. 997*) e as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal. Na segunda fase, ausentes quaisquer atenuantes e presente a agravante da reincidência (*Processo nº 0000183-05.2014.8.26.0123 - 1ª Vara de Capão Bonito – fl. 992*), agravo a pena-base em 1/6 (um sexto). Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.**

WILSON RODRIGO DA COSTA: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando os maus antecedentes (*Proc. nº 0054259-12.2005.8.26.0602 - 4ª Vara Criminal de Sorocaba – fl. 1009*) e as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

4.17) FATO 16 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal, por três vezes).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

consequências dos crimes (*os documentos falsos foram posteriormente empregados em processo judicial*), fixo a pena-base de cada um dos delitos em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, perfazendo 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa para cada delito. Por fim, à vista da existência de 03 (três) crimes, aplicável o disposto no art. 69 do Código Penal, ficando o acusado definitivamente condenado à pena de **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa.**

4.18) FATO 17 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base de cada um dos delitos em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, perfazendo a pena final em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

DIRCEU DELL ANHOL, EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL e MARCOS ANTONIO GAMARELLE: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo as penas-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, perfazendo a pena final em **01 (um) ano e 02 (dois) meses e reclusão e 11 (onze) dias-multa para cada acusado.**

4.19) FATO 18 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torna definitiva a pena encontrada na primeira fase em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

JOÃO LUIS MARTINS e ELDER SANTOS MARTINS: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*) fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, perfazendo a pena final em **01 (um) ano e 02 (dois) meses e reclusão e 11 (onze) dias-multa para cada acusado.**

4.20) FATO 19 (Falsidade ideológica art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torna definitiva a pena em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

ELDER SANTOS MARTINS: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e nem de aumento de pena, perfazendo a pena final em **01 (um) ano e 02 (dois) meses e reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

4.21) FATO 20 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

4.22) FATO 21 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena encontrada na primeira fase em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, perfazendo a pena final em **01 (um) ano e 02 (dois) meses e reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

4.23) FATO 22 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: 1500374-92.2022.8.26.0123

MANOEL TEIXEIRA VAZ: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, perfazendo a pena final em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

4.24) FATO 23 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e nem de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão de 12 (doze) dias-multa.**

JOÃO LUIS MARTINS e ELDER SANTOS MARTINS: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e nem de aumento de pena, perfazendo a pena final em **01 (um) ano e 02 (dois) meses e reclusão e 11 (onze) dias-multa para cada acusado.**

4.25) FATO 24 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de**



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

reclusão de 12 (doze) dias-multa.

4.26) FATO 25 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e nem de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão de 12 (doze) dias-multa.**

ELDER SANTOS MARTINS e MANOEL TEIXEIRA VAZ: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, perfazendo a pena final em **01 (um) ano e 02 (dois) meses e reclusão e 11 (onze) dias-multa para cada acusado.**

4.27) FATO 26 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão de 12 (doze) dias-multa.**

JOÃO LUIS MARTINS: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/6 (um



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

4.28) FATO 27 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão de 12 (doze) dias-multa**.

JOÃO LUIS MARTINS: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

4.29) FATO 28 (Falsidade ideológica - art. 299, do Código Penal).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*) e as circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão de 12 (doze) dias-multa**.

JOÃO LUIS MARTINS e MARCOS ANTÔNIO GAMARELLE: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando as



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

circunstâncias e consequências do crime (*o documento falso foi posteriormente empregado em processo judicial*), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e nem de aumento de pena, perfazendo a pena final em **01 (um) ano e 02 (dois) meses e reclusão e 11 (onze) dias-multa para cada acusado.**

4.30) FATO 29 (Loteamento clandestino - art. 50, § único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979).

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, considerando a personalidade deturpada do agente (*que se valeu das prerrogativas da advocacia para a prática do crime*), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e nem de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa no valor de 11 (onze) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato (maio 2021).**

DIEGO JOSÉ SILVANO DE ALMEIDA: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e à míngua de dados desfavoráveis nesta fase, fixo a pena-base no mínimo legal. Na segunda fase, ausentes quaisquer atenuantes e presente a agravante da reincidência (*Processo nº (0001793-03.2017.8.26.0123 - 1ª Vara de Capão Bonito – fls. 1014/1015)*), agravo a pena-base em 1/6 (um sexto). Na terceira fase, não há causas de diminuição e nem de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa no valor de 11 (onze) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato (maio 2021).**

MANOEL TEIXEIRA VAZ: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e à míngua de dados desfavoráveis nesta fase, fixo a pena-base no mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e nem de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **01 (um) ano de reclusão e multa no valor de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato (maio 2021).**

5.) DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL (Art. 69 do Código Penal):



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Com efeito, das provas produzidas infere-se a inexistência de continuidade delitiva, mas mera repetição de crimes, pois não se identifica unidade de desígnios entre os fatos típicos em questão, tendo sido cada um deles perpetrado mediante impulsos autônomos e em tempos distintos uns dos outros.

Anote-se, também, que condutas ilícitas de naturezas diversas foram praticadas no contexto de uma organização criminosa bem estruturada (*integrada por advogado e funcionária pública, esta que se valia do acesso à informações privilegiadas para a prática de infrações penais*) e contra várias vítimas, revelando-se como uma verdadeira profissionalização do crime.

Houve, na verdade, reiteração delitiva, configuradora da habitualidade criminosa.

A propósito, bom consignar que o instituto previsto no art. 71 do Código Penal visa a corrigir distorções na aplicação da pena e não a favorecer o criminoso habitual. Não se pode transformá-lo, pois, em sinônimo de impunidade ou premiação destinada àqueles que fazem do crime a sua atividade comercial. Para estes, ao invés, há de ser dado tratamento penal mais severo, porquanto a habitualidade com que atuam enseja muito maior reprovabilidade e, bem por isso, demanda severidade mais intensa na resposta punitiva do Estado.

Em outros termos, *“a habitualidade é incompatível com a continuidade. A primeira recrudescer, a segunda ameniza o tratamento penal. Em outras palavras, a culpabilidade (no sentido de reprovabilidade) é mais intensa na habitualidade do que na continuidade. Em sendo assim, jurídico-penalmente, são distintas. Não podem, outrossim, conduzir ao mesmo tratamento. O crime continuado favorece o delinquente. A habitualidade impõe reprovação maior, de que a pena é expressão, finalidade estabelecida segundo seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na continuidade, há sucessão planejada, indiciária do modus vivendi do agente. Seria contraditório instituto que recomenda pena menor a ser aplicada à hipótese que reclama sanção mais severa. Conclusão coerente com interpretação sistemática das normas do Código Penal”.* (STJ Resp. j. 26.10.1992 Rel. Vicente Cernicchiaro RSTJ 45/381).

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: *“Não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício; afinal, busca valer-se de instituto fundamentadamente voltado ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável,*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes em sequência, tornando-se sua 'profissão', do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida. Quem faz do crime a sua atividade comercial, como se fosse uma profissão, incide na hipótese da habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confundem com a da continuidade delitiva” (Supremo Tribunal Federal, HC 71.940-SP, 2ª T., rel. Maurício Corrêa, RTJ 160/583).

No caso, como os crimes imputados foram praticados mediante desígnios autônomos, no contexto de uma organização criminosa, em tempos e espaços distintos e contra vítimas diversas, configurando a habitualidade, a contumácia, a reiteração criminosa por meio de sofisticada profissionalização, de rigor a aplicação da regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal.

Nestes termos, as penas dos delitos serão somadas, perfazendo as seguintes penas finais:

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES (FATOS 01 a 04, 06, 08 a 11, 13 e 15 a 29): pena final de 44 (quarenta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de reclusão; pagamento de 328 (trezentos e vinte e oito) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal, e multa no valor de 11 (onze) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato (maio 2021).

ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, vulgo “Xande” (FATOS 01 a 04, 06 e 09 a 12): pena final de 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal.

JOÃO LUIS MARTINS (FATOS 01, 13, 18, 23, 26 a 28): pena final de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal.

ELDER SANTOS MARTINS (FATOS 01, 18, 19, 23 e 25): pena final de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 59 (cinquenta e nove) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal.

DIRCEU DELL ANHOL (FATOS 01, 13 e 17): pena final de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, com valor fixado no



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

mínimo legal.

EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL (FATOS 01, 17 e 21): pena final de pena final de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal.

MARCOS ANTONIO GAMARELLE (FATOS 01, 04, 17 e 28): pena final de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal.

MANOEL TEIXEIRA VAZ, vulgo “Mané do Cheiro Verde” (FATOS 01, 05, 22, 25 e 29): pena final de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão; pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal; e multa no valor de 11 (onze) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato (maio 2021).

CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO, vulgo “Chibil” (FATOS 01, 08 e 15): pena final de 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de reclusão e pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal.

WILSON RODRIGO DA COSTA, vulgo “Neguinho do Barro Preto” ou “da Santa Isabel” (FATOS 01, 07 e 15): pena final de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal

6.) DOS REGIMES INICIAIS DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, os sentenciados **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, JOÃO LUIS MARTINS, ELDER SANTOS MARTINS, MANOEL TEIXEIRA VAZ e CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO** iniciarão o cumprimento de suas penas no **regime fechado**.

Quanto aos demais, a jurisprudência sobre o tema orienta que a definição do regime inicial do cumprimento de pena não está necessariamente atrelada ao *quantum* da reprimenda imposta, estando julgador autorizado a fixar regime mais severo que o recomendado nas alíneas do §2º do art. 33 do Código, desde que o faça mediante fundamentação expressa e concreta.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO

Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Nesse sentido, precedentes exarados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF". (HC 147662 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017).

"O regime inicial fixado pelo juízo a quo, ainda que mais rigoroso do que o cominado em lei com base no quantum da pena, revela-se viável quando fundamentado nas especificidades do caso concreto. Precedentes". (HC 147408 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017).

"Sabe-se que, na escolha do regime prisional, o julgador não está absolutamente adstrito ao quantum da pena imposta no caso concreto, devendo, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, guiar-se pelas diretrizes previstas no art. 59 do Estatuto Repressivo e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um modus operandi que desborde do tipo penal violado" (AgRg nos EDcl no HC 405.196/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

"É firme neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime prisional mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Nesse sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, que prevê: "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito." (HC 420.637/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018).

Dessa forma, o **regime inicial fechado** para o cumprimento da pena privativa de liberdade é único condizente com a gravidade das condutas perpetradas por **DIRCEU DELL ANHOL, EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL, MARCOS ANTONIO GAMARELLE e WILSON RODRIGO DA COSTA**, à vista de todo o exposto na fundamentação desta sentença, mormente pelas circunstâncias judiciais negativas mencionadas por ocasião da fixação de suas respectivas penas, da habitualidade delitiva estruturalmente organizada (*integrada por advogado e funcionária pública*), das consequências danosas advindas das condutas ao mercado imobiliário local e, também, da utilização sistemática do Poder Judiciário como instrumento para ocultação e dissimilação da origem ilícita de diversos bens.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Com relação aos réus **GENEIDE BATISTA DE SOUZA** e **DIEGO JOSÉ SILVANO DE ALMEIDA**, considerando os maus antecedentes da primeira e a reincidência do segundo, com fulcro no artigo 33, § 3º, do Código Penal, fixo o **regime inicial semiaberto** para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritiva de direitos ou a concessão do *sursis*, pois ausentes os principais requisitos norteadores dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

7.) DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

7.1) DOS DANOS ÀS VÍTIMAS E DANOS MORAIS COLETIVOS

Por ocasião do julgamento da Ação Penal 1.025/DF, ocorrido em 01/06/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de condenação à indenização do dano moral coletivo no âmbito do processo criminal, entendido como *"aquele se caracteriza por lesão grave, injusta e intolerável a valores e a interesses fundamentais da sociedade, independentemente da comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral"*.

No caso, inequívoca a responsabilidade civil dos réus pelo dano moral coletivo, já que, para a satisfação de interesses pessoais, causaram grave ofensa à sociedade, porquanto: a) *valeram-se de banco de dados, no âmbito da Administração Pública Municipal, para obtenção de informações aptas à prática de crimes;* b) *valeram-se do Poder Judiciário, por meio do ajuizamento sistemático de ações, visando a ocultação e dissimilação da origem criminosa dos bens havidos, induzindo o juízo em erro (obtendo êxito em alguns intentos) e comprometendo a credibilidade do sistema da justiça;* e c) *o mercado imobiliário da cidade sofreu e ainda sente os efeitos da ação da organização criminosa, com prejuízos individuais incalculáveis.*

Em relação ao *quantum*, vale salientar o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a compreensão de que *"no dano moral coletivo, a função punitiva - sancionamento exemplar do ofensor - é aliada ao caráter preventivo - de inibição da reiteração da prática ilícita - e ao princípio da vedação do enriquecimento injustificado, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade"* (REsp n. 1.968.281/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Atento aos critérios supracitados, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, entendo por razoável fixar o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos condenados pelo delito de organização criminosa.

Consigno, ainda, que o valor do dano moral coletivo, conquanto individualizado, poderá ser cobrado de forma solidária.

Por fim, para reparação dos danos materiais causados pelos crimes, de acordo com os prejuízos individualmente sofridos e indicados na fundamentação desta sentença, fixo o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada delito, a ser revertido em benefício das respectivas vítimas.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva para:

1.) **CONDENAR** JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, qualificado nos autos, à pena de **44 (quarenta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado; pagamento de 328 (trezentos e vinte e oito) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal; e pagamento de multa no valor de 11 (onze) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato (maio 2021)**, por incursão nas figuras típicas descritas no art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei n.º 12.850/2013 (**FATO 01**); art. 298 do Código Penal (**FATO 02**); art. 299 do Código Penal (**FATOS 03, 04, 11, 13, 15 a 28**); art. 171, § 2º, inciso I, e § 5º, do Código Penal (**FATO 06**); art. 158, § 1º, do Código Penal (**FATO 08**); art. 173 do Código Penal (**FATO 09**); art. 304 do Código Penal (**FATO 10**); art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 6.766/1979 (**FATO 29**); e **ABSOLVÊ-LO** da imputação de incursão na figura típica descrita no art. 102 da Lei n.º 10.741/2003 (**FATO 12**); no art. 299 do Código Penal (**FATO 14**), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2.) **CONDENAR** ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, qualificado nos autos, à pena de **14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal**, por incursão nas figuras típicas descritas no art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei n.º 12.850/2013 (**FATO 01**); art. 298 do Código Penal (**FATO 02**); art. 299 do Código Penal (**FATOS 03,**



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

04 e 11); art. 171, § 2º, inciso I, e § 5º, do Código Penal (**FATO 06**); art. 173 do Código Penal (**FATO 09**); art. 304 do Código Penal (**FATO 10**); art. 102 da Lei nº 10.741/2003 (**FATO 12**).

3.) CONDENAR JOÃO LUIS MARTINS, qualificado nos autos, à pena de **11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento 81 (oitenta e um) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal**, por incursão nas figuras típicas descritas no art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013 (**FATO 01**); art. 299 do Código Penal (**FATOS 13, 18, 23, 26, 27 e 28**).

4.) CONDENAR ELDER SANTOS MARTINS, qualificado nos autos, à pena **09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 59 (cinquenta e nove) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal**, por incursão nas figuras típicas descritas no art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013 (**FATO 01**); art. 299 do Código Penal (**FATOS 18, 19, 23 e 25**).

5.) CONDENAR GENEIDE BATISTA DE SOUZA, qualificada nos autos, à pena de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal**, por incursão na figura típica descrita no art. 299 do Código Penal (**FATO 04**); e **ABSOLVÊ-LA** da imputação de incursão na figura típica descrita no art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013 (**FATO 01**), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

6.) CONDENAR DIRCEU DELL ANHOL, qualificado nos autos, à pena de **06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal**, por incursão nas figuras típicas descritas no art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013 (**FATO 01**); art. 299 do Código Penal (**FATOS 13 e 17**); e **ABSOLVÊ-LO** da imputação de incursão na figura típica descrita no art. 299 do Código Penal (**FATO 14**), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

7.) CONDENAR EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL, qualificada nos autos, à pena de **06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal, com valor fixado no mínimo legal**, por incursão nas figuras típicas descritas no art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013 (**FATO 01**); art. 299 do Código Penal (**FATOS 17 e 21**); e **ABSOLVÊ-LA** da imputação de incursão na figura típica descrita no art. 299 do Código Penal (**FATO 14**), com fulcro no



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

8.) CONDENAR MARCOS ANTONIO GAMARELLE, qualificado nos autos, à pena de **07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal**, por incursão nas figuras típicas descritas no art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei n.º 12.850/2013 (**FATO 01**); art. 299 do Código Penal (**FATOS 04, 17 e 28**).

9.) CONDENAR MANOEL TEIXEIRA VAZ, qualificado nos autos, à pena de **08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado; pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal; e multa no valor de 11 (onze) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato (maio 2021)**, por incursão nas figuras típicas descritas no art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei n.º 12.850/2013 (**FATO 01**); art. 344 do Código Penal (**FATO 05**); art. 299 do Código Penal (**FATOS 22 e 25**); art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 6.766/1979 (**FATO 29**).

10.) CONDENAR CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO, qualificado nos autos, à pena de **18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal**, por incursão nas figuras típicas descritas no art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei n.º 12.850/2013 (**FATO 01**); art. 158, § 1º, do Código Penal (**FATO 08**); art. 299 do Código Penal (**FATO 15**).

11.) CONDENAR WILSON RODRIGO DA COSTA, qualificado nos autos, às penas de **07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa**, por incursão nas figuras típicas descritas no art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei n.º 12.850/2013 (**FATO 01**); art. 171, § 4º, do Código Penal (**FATO 07**); art. 299 do Código Penal (**FATO 15**).

12.) CONDENAR DIEGO JOSÉ SILVANO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, às penas de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto; e multa no valor de 11 (onze) vezes o maior salário mínimo vigente no país à época dos fatos (maio de 2022)**, por incursão na figura típica descrita no art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 6.766/1979 (**FATO 29**); e **ABSOLVÊ-LO** da imputação de incursão nas figuras típicas descritas no art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei n.º 12.850/2013 (**FATO 01**), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

de Processo Penal.

13.) ABSOLVER EDNA CRISTIANE DA CRUZ GAUDÊNCIO MARTINS, qualificada nos autos, da imputação de incursão nas figuras típicas descritas no art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei n.º 12.850/2013 (**FATO 01**); no art. 173 do Código Penal (**FATO 09**); no art. 304 do Código Penal (**FATO 10**) e no art. 299 do Código Penal (**FATO 11**), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

14.) ABSOLVER MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS, qualificada nos autos, da imputação de incursão nas figuras típicas descritas no art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei n.º 12.850/2013 (**FATO 01**) e no art. 299 do Código Penal (**FATOS 13, 18, 26 a 28**), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

15.) ABSOLVER CINTIA APARECIDA DA CRUZ GAMARELLE, qualificada nos autos, da imputação de incursão nas figuras típicas descritas no art. 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei n.º 12.850/2013 (**FATO 01**) e no art. 299 do Código Penal (**FATO 17**), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Os sentenciados **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS, JOÃO LUIS MARTINS, ELDER SANTOS MARTINS, DIRCEU DELL ANHOL, MARCOS ANTONIO GAMARELLE, MANOEL TEIXEIRA VAZ, CLAUDEMIR SIQUEIRA GERÔNIMO e WILSON RODRIGO DA COSTA**) não poderão apelar em liberdade, pois remanescem os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, conforme a fundamentação desta sentença e da decisão de fls. 1148/1159 do apenso n.º 1500225-62.2023.8.26.0123, que evidenciam o perigo que suas liberdades representam à ordem pública. **Por tais razões, recomendo-os na prisão em que se encontram.**

Ante o regime inicial de pena aplicado, expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado em favor de DIEGO JOSÉ SILVANO DE ALMEIDA.

Mantenho as medidas cautelares diversas da prisão outorgadas às condenadas **GENEIDE BATISTA DE SOUZA e EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL** (fls. 1157/1159 e 1489/1490 do apenso n.º 1500225-62.2023.8.26.0123), porquanto também remanescem seus motivos ensejadores, na forma do art. 321 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

Deixo de operar a adaptação de regime prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão da falta de dados subjetivos para a concessão da progressão, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei n.º 7.210/84.

Nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal e arts. 133 e seguintes do Código de Processo Penal, **MANTENHO** a decisão proferida às fls. 74/75 no apenso nº 0000510-32.2023.8.26.0123, para que os bens sequestrados serviam como garantia do pagamento das indenizações fixadas, exceto em relação à **EDNA CRISTIANE DA CRUZ GAUDÊNCIO MARTINS, MARIA HONÓRIA DE OLIVEIRA MARTINS e CINTIA APARECIDA DA CRUZ GAMARELLE**, cujos bens deverão ser liberados e restituídos os valores recolhidos à título de fiança (fls. 1885/1886 e 1330 – apenso nº 1500225-62.2023.8.26.0123), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal.

Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, decreto a perda, em favor da União, de todos os bens descritos denúncia, eis que demonstrado, à sociedade, que se tratam de produtos e proveitos auferidos com a prática de fatos criminosos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Na forma do do art. 2º, § 6º, da Lei n.º 12.850/2013, **DECRETO A PERDA DO CARGO PÚBLICO** ocupado por **EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL** na Prefeitura Municipal de Capão Bonito, diante da constatação, nos termos da fundamentação desta sentença, da prática de crimes com abuso de poder e violação de deveres para com a Administração Pública.

Em cumprimento ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos condenados pelo delito de organização criminosa, para fins de reparação dos danos morais coletivos, que, conquanto individualizado, poderá ser cobrado de forma solidária; e o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada delito, em favor das vítimas, para reparação dos danos materiais causados pelos crimes.

Havendo defensores dativos, expeçam-se certidões de honorários advocatícios. Custas na forma da lei, observado o disposto no art. 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário ao cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO
Processo nº: **1500374-92.2022.8.26.0123**

P.I.C.

Capão Bonito, 05 de julho de 2024.

FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**